

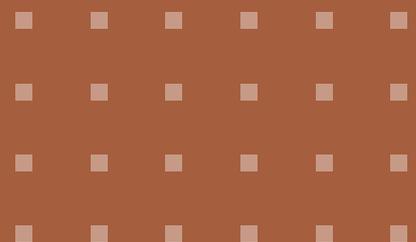


Revista de Jurisprudência

Nº 16



Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS**

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 16

Acórdãos selecionados
1º semestre de 2020

Outubro de 2021
Belo Horizonte

Secretaria de Gestão de Atos Eleitorais e Partidários

Coordenadoria de Gestão da Informação

Avenida Prudente de Moraes, 320

30380-000 – Belo Horizonte – MG

Telefone: (31) 3307-1235/1236/1237

E-mail: cgi@tre-mg.jus.br

Organização

Seção de Jurisprudência e Legislação

Editoração

Seção de Biblioteca, Informação e Padronização

Capa

Coordenadoria de Comunicação Social

Agradecimentos

Seção de Registro de Sessões

Revista de Jurisprudência. – n. 1 – (dez. 2014) - . – Belo Horizonte: TREMG,
2014-

Título anterior: Revista de Doutrina e Jurisprudência (1993 – maio 2014).

1. Direito eleitoral – Jurisprudência – Brasil.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Marcos Lincoln dos Santos

**Vice-Presidente e
Corregedor Regional Eleitoral**

Desembargador Maurício Torres Soares

Juízes

Juiz de Direito Luiz Carlos Rezende e Santos
Juiz de Direito Marcelo Paulo Salgado
Jurista Patrícia Henriques Ribeiro
Jurista Marcelo Vaz Bueno

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Eduardo Morato Fonseca

Diretor-Geral

Dr. Maurício Caldas de Melo

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA	5
ÍNDICE DE ASSUNTOS	255
ÍNDICE NUMÉRICO	258

**RECURSO CRIMINAL Nº 20-15
Araguari – 016ª Z.E.
Município de Indianópolis**

Recurso Criminal nº20-15.2016.6.13.0016
Procedência: 16ª Zona Eleitoral, de Araguari, Município de Indianópolis
Recorrente: Leonardo Godoi de Araújo
Relatora: Juíza Cláudia Coimbra
Revisor: Juiz Marcelo Vaz Bueno

ACÓRDÃO

**RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA
ELEITORAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO.**

O crime em voga cuida de crime formal que se consuma com o requerimento de transferência ou inscrição fraudulenta perante esta Justiça Eleitoral. Precedentes. O indeferimento do pedido de transferência/inscrição não é óbice à configuração do crime em questão. Não se admite tentativa, motivo pelo qual não aplica-se o disposto no art. 14, par. único, do Código Penal. Agravante de reincidência. Atenuante de confissão espontânea. O STJ decidiu como recurso repetitivo que é possível a compensação da atenuante de confissão espontânea (*1341370/MT, julgado em 10/4/2013*). Pena definitiva fixada em 1 ano e 5 dias multa, regime inicial aberto. Pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento parcial ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2020

Juíza CLÁUDIA COIMBRA, Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Cuida de **recurso criminal** interposto por LEONARDO GODOI DE ARAÚJO contra a sentença que julgou **procedente** a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral e o condenou nas penas do art. 289 do Código Eleitoral, culminando em dois anos de reclusão no regime aberto, substituído por uma restritiva de direitos, qual seja, serviço comunitário, bem como pagamento de cinco dias-multa, no valor mínimo legal, observada sua capacidade econômica.

A Magistrada sentenciante considerou preenchidos todos os elementos necessários para a caracterização do crime e fixou a *pena base em 2 (dois) anos de reclusão, dado o reconhecimento de uma circunstância agravante, qual seja, a reincidência, conforme CAC de fls. 99-107 (fls. 123-127).*

Em razões recursais, o recorrente aduz que a hipótese trata-se de crime impossível, tendo em vista que o pedido de transferência foi indeferido e seus direitos políticos foram suspensos em 2012, dada a condenação criminal superveniente.

Subsidiariamente, argumenta pela redução da pena para quatro meses, dado o reconhecimento da tentativa, e minoração do *quantum* pecuniário para ½ (meio) salário mínimo ou redução em razão da confissão espontânea. Pede a procedência (fls. 130-141).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou contrarrazões e pugna pelo não provimento do recurso, com conseqüentemente manutenção da sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau (fls. 146-148, v.).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL afirma que inexistente razão para absolvição do réu, dada a comprovação da autoria e materialidade do delito, bem como o reconhecimento deste por parte do recorrente. Ainda, aduz que não há que se falar em crime tentado, uma vez que a consumação do crime se deu com a inserção dos dados falsos no requerimento de alistamento eleitoral. Nada manifesta acerca da redução da pena em razão da atenuante de confissão trazida pelo recorrente (fls. 151-155).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Cuida-se de **recurso criminal** interposto por LEONARDO GODOI DE ARAÚJO contra a sentença que julgou **procedente** a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral e o condenou nas penas do art. 289 do Código Eleitoral, culminando em dois anos de reclusão no regime aberto, substituído por uma restritiva de direitos, qual seja, serviço comunitário, bem como pagamento de cinco dias-multa, no valor mínimo legal, observada sua capacidade econômica.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, considerando que a pena de dois anos em regime aberto, aplicada para o crime do art. 289 do CE - cuja consumação se deu em 7/2/2012 –verifico que este não se encontra prescrito, visto que não transcorreu o prazo de cinco anos e quatro meses entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia (10/4/2017), nos termos do art. 110 do CP, e tampouco o prazo de 12 anos do art. 109, III, do CP, considerando que a pena máxima de reclusão estabelecida é de cinco anos.

Assim, passo à análise do caso em comento.

Narrou a denúncia que o recorrente, em 7/2/2012, compareceu ao Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral e requereu a transferência de seu título eleitoral para a circunscrição de Indianópolis/MG. Para tanto, utilizou-se de informação falsa acerca de seu local de residência. Assim, o MPE requereu a condenação do recorrente como incurso no crime do art. 350 do CE. Todavia, a d. Magistrada houve por bem dar nova definição jurídica ao fato, capitulando-o como crime de inscrição fraudulenta (art. 289, CE) e aplicando o instituto da *emendatio libelli*.

O tipo penal do art. 289 do CE é assim descrito: “inscrever-se fraudulentamente eleitor: Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa”.

O núcleo do tipo é formado pela elementar “inscrever”.

Nesse contexto, inscrever significa alistar, matricular, registrar.

Já o termo *fraude* denota frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Conquanto, aparentemente aja o agente conforme o Direito, o efeito visado o contraria, disso resultando sua violação. Há uma aparência de legalidade no ato.

Na definição de José Jairo Gomes, em “Crimes e Processo Penal Eleitoral” (ATLAS: 2015, pp. 36-41), a inscrição fraudulenta de eleitor cuida de crime comum, ou seja, cometido por qualquer pessoa, também é doloso e comissivo. O tipo subjetivo é o dolo.

Esclareço que este Regional entende que a consumação do delito se dá com o comparecimento do eleitor perante à Justiça Eleitoral, não havendo necessidade de expedição ou utilização do título eleitoral para consumação do crime, tratando-se, portanto, de crime formal.

Vejamos:

RECURSO CRIMINAL. ART. 289 DO CE. INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Inocorrência de prescrição, considerando a pena aplicada. Não decorrido o prazo do art. 109, V, CP entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível.

Transferência eleitoral. Alegada residência em município diverso. Exibição de comprovante de residência de terceiro. Confirmação, em interrogatório, da não residência, da ausência de vínculo com a localidade e da motivação pecuniária para o ato, inclusive atrelada a voto futuro.

Autoria e materialidade da conduta imputada comprovadas, bem como o dolo de se inscrever fraudulentamente como eleitora. Crime formal que se consuma com o simples requerimento de transferência. Inaplicabilidade dos princípios da insignificância e da fragmentariedade. Condenação mantida. Pena aplicada no mínimo legal. Recurso não provido.

(RECURSO CRIMINAL n 16049, ACÓRDÃO de 20/05/2019, Relator(aqwe) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 101, Data 05/06/2019)

O recorrente sustenta que a hipótese cuida de crime impossível, já que teve seu requerimento de transferência indeferido, o que, supostamente, seria necessário para caracterização do crime em comento.

Todavia, conforme se observa do julgado supracitado, este TRE mineiro entende que o crime de inscrição fraudulenta eleitoral se consuma com o simples requerimento de transferência, não sendo necessário que a transferência seja deferida para tanto.

Ainda, tratando-se de crime formal, de modo diverso ao sustentado pelo recorrente, também não há de se falar em tentativa, uma vez que a conduta de requerer fraudulentamente inscrição é suficiente para consumação do crime em voga, já que cuida de flagrante crime unissubsistente.

Nas palavras de César Roberto Bitencourt, em “Tratado de Direito Penal” (Parte Geral I, 11. Ed., Saraiva: 2007, p. 214)

O crime unissubsistente constitui-se de ato único. O processo executivo unitário, que não admite fracionamento, coincide temporalmente com a consumação, sendo impossível, conseqüentemente, a tentativa. Os delitos formais e de mera conduta, de regra, são unissubsistentes.

Como o próprio representante da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL oficiante nesta instância reconheceu, apesar de não ter sido efetivada a transferência do título eleitoral, é certo que não há essa necessidade, motivo pelo qual fica

prejudicada a alegada hipótese de crime impossível. Com efeito, salienta também a impossibilidade de tentativa no caso do art. 289 do CE, uma vez que a consumação deu-se com a inserção dos dados falsos no requerimento de alistamento eleitoral.

Não obstante, dado o efeito devolutivo do presente recurso e o pedido de redução do *quantum*, observada a incidência da atenuante de confissão, trazido à baila pelo recorrente, imperioso analisar a dosimetria da pena, com base no art. 68 do CP.

Ao crime de inscrição fraudulenta eleitoral (art. 289 do CE) foi cominada pena máxima de cinco anos de reclusão e mínima de um ano de reclusão, com base no art. 248 do CE.

No presente caso, a pena fixada pela Magistrada sentenciante foi de dois anos de reclusão e cinco dias-multa, determinando o regime inicial de cumprimento de pena aberto. Em seguida, houve a substituição da pena privativa de liberdade, com fundamento nos arts. 44, § 2º, 2ª parte; 45, § 1º; e 46 do Código Penal, por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços comunitários.

Feitas essas considerações, observado o critério trifásico adotado em nosso ordenamento jurídico, **passo à fixação da pena base, com fundamento no art. 59 do CP.**

Verifico que a **culpabilidade** do agente não extrapola a prevista no tipo penal.

No que concerne à **conduta social**, não consta nos autos elementos probatórios negativos acerca desse ponto, razão pela qual deixo de valorá-la.

Em relação à **personalidade do agente**, nada depõe contra o recorrente, razão pela qual também não deve ser levada em consideração.

Quanto ao **motivo do crime**, nada existe a ser considerado.

As **circunstâncias e conseqüências** do crime não fogem ao previsto no tipo penal, motivo pelo qual deixo de considerá-las.

Por fim, em se tratando de crime cujo sujeito passivo é a sociedade, não há de se falar em **comportamento da vítima** no presente caso.

No que tange aos **antecedentes**, conforme se verifica da CAC (fls. 99-107), existem condenações criminais transitadas em julgado, referentes aos crimes dos arts. 155, *caput*, e 157, §2º, I e II, do CP, que não servem para fins de reincidência, mas que configuram maus antecedentes.

Não obstante, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão, dada a ocorrência de uma única circunstância desfavorável ao réu.

Passo à segunda fase da dosimetria da pena.

Em análise à Certidão de Antecedentes Criminais (fls. 99-107), excetuadas as condenações criminais que levaram à fixação da pena base na primeira fase da dosimetria de pena, observada a vedação ao *bis in idem*, há **circunstância agravante**

a ser considerada, qual seja, a reincidência genérica, com base no art. 61, I, c/c art. 64, do CP, devido à condenação pelo crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Também há **circunstância atenuante**, que deve ser levada em consideração, qual seja, a confissão espontânea do agente, com base no art. 65, III, “d”, do CP, observado o interrogatório prestado perante esta Especializada, à fl. 94, no qual assume como verdadeiros os fatos narrados na peça acusatória.

Nesse caso, uma vez que o STJ decidiu como recurso repetitivo que “*é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência*” (REsp nº 1341370/MT, julgado em 10/04/2013), entendo compensada, e mantenho a pena base estabelecida alhures.

Passo à terceira fase da dosimetria da pena.

Não há causa de diminuição ou aumento de pena, assim, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

O regime de cumprimento de pena será o aberto, com base no art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal. Mantenho a pena pecuniária em cinco dias-multa, no valor mínimo legal, tendo em vista a capacidade econômica do réu, conforme determina o art. 60 do CP c/c art. 289, do CE.

No caso dos autos, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 44 do CP. Assim, **SUBSTITUO** a pena, com base no art. 44, § 2º, 2ª parte, c/c art. 45, §§ 1º e 46, ambos do Código Penal, por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade, porquanto tal medida se revela mais adequada ao caso, visando a reintegração do recorrente à comunidade e para que possa compreender o caráter ilícito da conduta por ele praticada.

POSTO ISSO, **dou parcial provimento** ao recurso interposto por LEONARDO GODOI DE ARAUÚJO, para fixar a pena definitiva em **1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa**, determinando o regime inicial de cumprimento de pena, aberto, com **substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos**, consistente na **prestação de serviço comunitário**, com base nos arts. 44, §2º, 2ª parte; c/c art. 45, § 1º; e 46, ambos do Código Penal.

É como voto.

VOTO DO REVISOR – CONVERGENTE

O JUIZ MARCELO BUENO – Trata-se de recurso interposto por Leonardo Godoi de Araújo contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Araguari/MG, que julgou procedente o pedido contido na denúncia, pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, condenando-o a 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e a 5 (cinco) dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Narra a denúncia que no dia 7/5/2012, Leonardo Godoi de Araújo, utilizou documento fornecido por Renata Custódia Borges, segunda denunciada, perante o Cartório Eleitoral da referida Zona, momento em que requereu a transferência de seu título eleitoral para a circunscrição de Indianópolis/MG, utilizando-se da informação falsa de que morava na residência da segunda denunciada. Pede a condenação nas iras do art. 350 do Código Eleitoral.

Não foi ofertada a suspensão condicional do processo aos acusados, fl. 28.

Denúncia recebida, em 10/4/2017, fl. 32.

Nomeação de defensor dativo, fl. 43.

Resposta à acusação apresentada por Leonardo Godoi de Araújo, fl. 45/45,v.

Proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Leonardo Godoi de Araújo, apresentada pelo Ministério Público Eleitoral. Quanto à acusada Renata Custódia Borges, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela rejeição da denúncia por falta de pressuposto processual para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal, fls. 57 e 58.

Reconsideração do Juízo Eleitoral para rejeitar a denúncia em relação à acusada Renata Custódia Borges, com fundamento no art. 395, II, do Código Penal, fls. 57 e 58.

Termo de audiência preliminar, no qual se constatou a ausência do denunciado, fl. 66.

Reconsideração da oferta da suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Eleitoral, fl. 68.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento. Dispensa de testemunha pelas partes e requerimento de juntada do termo de depoimento da testemunha Fernando Guetti, colhido nos autos nº 96-39.2016.6.13.0016, como prova emprestada, o que foi deferido, com anuência da defesa, fl. 93.

Interrogatório do réu, fl. 94 e verso.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, fls. 109/112, v., e pela defesa, fls. 115/122.

Sentença condenatória, fls. 123/127, v., tendo sido recebidos os autos em cartório em 2/8/2019, e publicação no DJE em 14/8/2019.

Recurso interposto pelo condenado requerendo sua absolvição e, eventualmente, a redução da pena, fls. 130/141.

Em contrarrazões, o recorrido pugna pelo não provimento do recurso, fls. 146/149.

O d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, fls. 151/155.

É o relatório.

Constata a inoccorrência de prescrição em qualquer de suas modalidades.

O Ministério Público Eleitoral ofertou denúncia imputando ao acusado, Leonardo Godoi de Araújo, a conduta prevista no art. 350 de Código Eleitoral, que se refere à falsidade ideológica com fins eleitorais. No entanto, o Juiz Eleitoral procedeu à *emendatio libelli*, reenquadramento jurídico do mesmo fato, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Entendeu que os fatos narrados na denúncia subsumem-se ao tipo penal descrito no art. 289 do Código Eleitoral, ao argumento de que o documento falso serviu de meio para a consecução da transferência eleitoral fraudulenta, sendo absorvido, assim, o crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral pelo delito previsto no art. 289 do mesmo diploma legal, incidindo, neste caso, o princípio da consunção.

Feitos esses apontamentos preliminares, passa-se à análise do mérito.

No caso, verifica-se que restaram comprovadas a autoria e a materialidade do delito, conforme se verifica da juntada dos documentos de fls. 3/7 dos autos, bem como do depoimento da testemunha e a confissão do acusado em interrogatório (fl. 94 e verso). Acrescente-se que os indícios de falsidade que ressaem do depoimento de Fernando Soares Guetti encontram guarida nas demais provas dos autos, inclusive a depoimento do acusado.

Por fim, insta observar que o crime do art. 289 é formal, o que significa dizer que sua configuração não exige o deferimento do pedido formulado pelo agente, o que afasta a tese da defesa de crime impossível. Também não há que se falar em crime tentado, uma vez que a consumação do crime deu-se com a inserção dos dados falsos no requerimento de alistamento eleitoral, conforme visto acima.

Quanto à dosimetria da pena, entendo pela fixação da pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão, mantendo-se os demais termos do seu reenquadramento.

Diante do exposto, acompanho a e. Relatora e dou parcial provimento ao recurso interposto por Leonardo Godoi de Araújo, para fixar a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, determinando-se o regime inicial de cumprimento da pena aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por

restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço comunitário, com base no art. 44, § 2º, primeira parte c/c art. 46, ambos do Código Penal.

É o voto.

O JUIZ ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com a Relatora.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – De acordo com a Relatora.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, gostaria de fazer um esclarecimento. Dou provimento parcial ao recurso, apenas para decotar uma parte da pena, mas que a pena de prestação de serviços comunitários seja definida pelo Juízo da Zona Eleitoral de origem.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 19/2/2020

Recurso Criminal nº 20-15.2016.6.13.0016

Relatora: Juíza Cláudia Coimbra

Revisor: Juiz Marcelo Bueno

Recorrente: Leonardo Godoi de Araújo

Advogado: Dr. Guilherme Stylianoudakis de Carvalho

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Alexandre Victor de Carvalho.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 34-92
Uberaba – 276ª Z.E.**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 34-92.2016.6.13.0276
Procedência: 276ª Zona Eleitoral de Uberaba – MG
Embargantes: Ibaté Empreendimentos e Participações LTDA; Frigorífico Boi Bravo Indústria e Comércio LTDA; Miusa Matadouro Industrial de Uberaba LTDA
Embargada: União – Fazenda Nacional
Relatora: Juíza Cláudia Coimbra

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração. Recurso eleitoral. Embargos à execução fiscal. Improcedentes. Multa eleitoral.

Admissibilidade dos embargos de declaração. Análise de tempestividade. O Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo em cartório, e não pela data de envio da petição pelo correio, não se aplicando a Justiça Eleitoral o art. 1.003, § 4º, do CPC/2015, relativo a contagem de prazos processuais. **Embargos de declaração não conhecidos.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Juiz Marcelo Bueno, vencidas a Relatora e a Juíza Thereza Castro.

Belo Horizonte, 2 de março de 2020.

Juiz MARCELO BUENO, Relator Designado

RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – IBATÉ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, FRIGORÍFICO BOI BRAVO IND. E COMÉRCIO LTDA e MIUSA MATADOURO INDUSTRIAL DE UBERABA LTDA opõem Embargos de Declaração contra o acórdão que deu parcial provimento ao recurso eleitoral por elas apresentado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal que movem em face da UNIÃO FEDERAL.

A ementa do acórdão embargado é a seguinte:

RECURSOS ELEITORAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS ELEITORAIS.

Há, nos autos em apreciação, a questão central da formação de grupo econômico entre as empresas recorrentes, com objetivos ilícitos, o que deu ensejo ao redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 50, do Código Civil, c/c o art. 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/1980. Essa desconsideração da personalidade jurídica perpassa os interesses de todos os executados. Ou seja, a pretensão de um está diretamente relacionada à dos demais, de modo que esta e. Corte deve, com o fim de evitar decisões contraditórias, apreciar os recursos numa só assentada.

Os recursos, ademais, decorrem da mesma execução fiscal. Execução essa que, por sua vez, está fundada em um único crédito inscrito em dívida ativa da União. Há, além disso, diversas alegações de nulidade, inclusive quanto às sentenças que julgaram improcedentes dois dos embargos à execução, bem assim quanto ao redirecionamento da execução e à penhora. São questões que, se entendidas procedentes por esta e. Corte, possuem o condão de afetar todo o processo e todas as pessoas, físicas e jurídicas, envolvidas no procedimento executório, de modo que exigem um só tratamento.

Por fim, há identidade quanto às matérias devolvidas à apreciação jurisdicional nesta esfera recursal. As razões recursais do RE nº 34-92.2016.6.13.0276 (fls. 547/582) e as do RE nº 35-77.2016.6.13.0276 (fls. 601-637) são praticamente idênticas, inclusive quanto à disposição das alegações, variando apenas pontualmente em razão de serem distintos os recorrentes. No que se refere ao RE nº 36.62.2016.6.13.0276, por sua vez, cujas razões foram juntadas às fls. 277-280, tem-se, da análise da causa de pedir, que os pontos deduzidos pela recorrente, embora em menor amplitude, também coincidem com parte das alegações dos outros dois recursos eleitorais, que são mais amplos.

Dessa forma, forçoso reconhecer a existência da identidade suficiente ao julgamento conjunto dos recursos eleitorais, notadamente em razão da necessidade de uma decisão uniforme, em atenção ao disposto no § 3º, do art. 55, do CPC.

2 – PRELIMINAR. NULIDADE DAS SENTENÇAS QUE JULGARAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO NO RE Nº 34-92.2016.6.13.0276 E RE Nº 35-77.2016.6.13.0276. SUSCITADA PELOS RECORRENTES IBATÉ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; FRIGORÍFICO BOI BRAVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; MIUSA MATADOURO INDUSTRIAL DE UBERABA LTDA.; E RUBINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. REJEITADA.

Os documentos de fls. 349/506 do RE nº 34-92.2016.6.13.0276 foram juntados aos autos tempestivamente. Ademais, conforme se depreende do despacho e da certidão de fls. 507 dos autos do RE nº 34-92.2016.6.13.0276 e do despacho de fls. 503 do RE nº 35-77.2016.6.13.0276, os recorrentes foram regularmente intimados para se manifestarem acerca da juntada dos documentos, tendo, em ambas as oportunidades, acostado aos autos petições nas quais deduziram as questões que entenderam pertinentes à defesa.

O relatório extraído do PAF nº 10972.720039/2014-17 integra, regularmente, os autos do RE nº 35-77.2016.6.13.0276 (fls. 525/556). Também foram juntados à Execução Fiscal nº 55-73.2013.6.13.0276, conforme certidão de fls. 495. Além disso, está contido na mídia acostada à fl. 599 do RE nº 34-92.2016.6.13.0276. Trata-se, em suma, de documento de amplo conhecimento de todos os devedores.

No que se refere à alegada ausência de fundamentação, tem-se que as questões foram devidamente enfrentadas pelo sentenciante, que expôs, com clareza e fundamentadamente, o seu entendimento acerca da validade e força probatória do relatório juntado aos autos União, a partir do qual, aliado a outras provas coligidas aos autos, julgou existente, *in casu*, os elementos necessários à incidência do art. 50, do Código Civil, redirecionando à execução às empresas que compõem o grupo econômico entendido como fraudulento. Os demais argumentos reputados não enfrentados não são capazes de afastar a conclusão do julgador, à luz de todo o exposto pelo Juiz de primeira instância. O julgador não é obrigado a enfrentar todas as teses suscitadas pelas partes, mas somente aquelas que, na construção da fundamentação do julgado, são capazes de infirmar a sua conclusão, nos termos do art. 489, IV, do CPC vigente.

Preliminar rejeitada.

3 – MÉRITO.

3.1 – Insubsistência da multa aplicada na representação eleitoral.

A cognição dos embargos à execução, em que pese se tratar de demanda autônoma, não pode ser ampliada ao grau pretendido pelas recorrentes, uma vez que, indiscutivelmente, a execução fiscal conexa está amparada em sentença condenatória proferida no curso de ação judicial eleitoral, já transitada em julgada, que lhe impôs a obrigação de pagar quantia certa. Inaplicabilidade do inciso VI, do art. 917, do CPC. Incidência, para fins da limitação da defesa do executado, da eficácia preclusiva da coisa julgada, por força do art. 508, do CPC. Precedentes do eg. STJ e do eg. TRE/MG. Execução fundada em título judicial. Impossibilidade de apreciação da regularidade da multa aplicada em sede do processo de conhecimento.

O fato de as recorrentes em relação às quais a execução foi redirecionada somente terem, em tese, tomado conhecimento dos fatos que ensejaram a condenação da devedora principal em sede de execução fiscal, não tem o condão de relativizar a natureza do título em que se funda a execução fiscal, com o objetivo de permitir uma rediscussão do quanto já decidido em processo de conhecimento cuja decisão definitiva de mérito já transitou em julgado.

Tem natureza cível-eleitoral a multa aplicada em sede de representação por doação acima do limite legal. Inaplicabilidade, no caso, da garantia da pessoalidade da pena prevista no art. 5º, XLV, do CRFB/1988, que se restringe à esfera penal. Consequentemente, a referida garantia constitucional, em casos como o dos autos, não atinge a desconsideração da personalidade jurídica, para o fim de alcançar o patrimônio de terceiros, a exemplo do previsto no art. 50, do Código Civil.

3.2 – Licitude do relatório extraído do PAF nº 10972.720039/2014-17.

Trata-se de relatório de processo administrativo fiscal, referente a lançamentos de contribuições previdenciárias vencidas e não recolhidas pelo sujeito passivo no prazo legal, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e legalmente compartilhado com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

A atuação integrada da administração fazendária está consagrada no inciso XXII, do art. 37, da CRFB/1988, que prevê, inclusive, o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais. Também há previsão nesse sentido no art. 198, § 2º, do CTN. Esse entendimento está consagrado no Parecer PGFN nº 980/204, orientando a atuação dos agentes públicos.

Da análise do arcabouço normativo e dos atos praticados pelos órgãos da Administração Fazendária, não se verifica violação às garantias constitucionais inscritas nos incisos X, XII e LVI, do art. 5º, da CRFB/1988. O compartilhamento das informações foi realizado em conformidade com os ditames legais, no interesse público, por autoridades legalmente investidas na função, preservando-se, lado outro, o sigilo dos dados fiscais obtidos e o devido processo legal, inclusive em sede jurisdicional.

O resultado obtido pelo PAF nº 10972-720039/2014-17, que goza de presunção de veracidade e de legalidade, porque se configura atividade da Administração, é, assim, legítimo para servir de fundamento à decisão que concluiu existência de grupo econômico fraudulento.

Mostra-se irrelevante, ainda, a alegação de que o referido processo administrativo fiscal não deu origem ao crédito em questão, além de as empresas Ibaté e Rubini não estarem relacionadas no item 9 do relatório. Não há qualquer irregularidade no fato de o julgador, a partir dessa prova, mas dentro do seu livre convencimento, concluir pelo redirecionamento da execução com base da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal.

3.3 – Nulidade do procedimento da execução fiscal.

A decisão de fls. 343, que reconheceu a responsabilidade solidária nos autos da Execução Fiscal nº 55-73.2013.6.13.0276, foi proferida imediatamente após a juntada, pela PFN, da petição e dos documentos de fls. 91-342 daqueles autos, sem que, de fato, a executada Boiaves Comércio e Indústria de Carnes Ltda., devedora principal, tivesse sido previamente intimada. Tal circunstância, contudo, não representa qualquer ofensa ao devido processo legal, do qual são corolários a ampla defesa e o contraditório. Aos recorrentes, inclusive àqueles que passaram a integrar o feito após o redirecionamento da execução, a legislação processual confere o momento adequado ao exercício do direito de defesa em sede de execução fiscal por meio dos embargos à execução.

Lado outro, ainda é descabida a alegação de nulidade da decisão que deferiu o redirecionamento da execução, por ausência de prévia citação do sócio da empresa condenada na representação eleitoral. Um procedimento não está vinculado ao outro, notadamente porque entre eles não há a necessária realização de atos processuais sucessivos. Ademais, conforme certidão de fls. 549, Wilson da Costa Telles Júnior foi devidamente citado da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

No que se refere à indisponibilidade do imóvel, sendo esta uma medida cautelar, cuja natureza e objetivo não se confundem com as da penhora, não há óbice a que, em tese, seja decretada sem a intimação prévia do devedor principal, liminarmente, se há nos autos elementos necessários de convicção para tanto. In casu, a documentação trazida pela PFN é farta e foi, em seu conjunto, suficiente para embasar a decisão do julgador.

Do cotejo da decisão de fls. 343 com a de fls. 496/497, não se vislumbrou o alegado afeito modificativo substancial, no que se refere a esta última

decisão, a ponto de haver ofensa ao devido processo legal. O redirecionamento da execução foi integrado pela decisão proferida em sede dos aclaratórios, apenas como forma de explicitar o fundamento legal da desconsideração da personalidade jurídica. Não há referência aos documentos juntados pela PFN às fls. 411/945 na decisão dos aclaratórios; ao contrário, o julgador faz menção expressa ao documento de fls. 91/92, há muito já existente nos autos da execução. Além disso, ao contrário do alegado, não se invocou novos fatos e novas teses para sustentar a fundamentação do redirecionamento, agora esclarecida e integrada à decisão.

Quanto à alegação de nulidade da decisão de fls. 518, é forçoso reconhecer que não há negativa de jurisdição na decisão que rejeitou os embargos de declaração. De fato, é nítida a intenção de alterar a conclusão do julgador, tratando-se, portanto, de mero inconformismo com a manutenção do redirecionamento da execução. Como bem defendido pelos recorrentes, o efeito infringente é, no bojo dos aclaratórios, medida excepcional, que, no caso, não se revelou condizente com a realidade dos autos, vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada.

3.4 – Formação de grupo econômico. Aplicação do art. 50, do CPC. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da execução.

Esta e. Corte, nos autos do RE nº 273-85.2015.6.13.0000, de relatoria do Juiz Federal Carlos Roberto de Carvalho, enfrentou a questão da formação do grupo econômico fraudulento envolvendo os recorrentes, assim como o redirecionamento da execução, em sede de agravo de instrumento interposto por Ibaté Empreendimento e Participações Ltda.; Frigorífico Boi Bravo Indústria e Comércio Ltda.; e Miusa Matadouro Industrial de Uberaba Ltda., em face da decisão que reconheceu a responsabilidade solidária das recorrentes, incluindo-as no polo passivo da Execução Fiscal nº 55-73.2013.6.13.0276. Não ocasião, negou-se provimento ao recurso.

A legalidade do redirecionamento da execução, agora, retorna à apreciação judicial, mas em sede de embargos à execução, que é via processual autônoma, de natureza defensiva, pela qual é possível a análise mais detida da questão, porque, em se tratando de cognição exauriente, é mais extensa a possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório. Esse entendimento já foi exposto na decisão do Relator que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento acima citado, assim como na decisão do Presidente desta e. Corte que não admitiu o recurso especial.

Contrariamente ao defendido pela PFN, não há, nos autos, óbice à apreciação da questão em sede de embargos à execução. Ademais, a recorrente Rubini Empreendimento e Participações Ltda., uma das devedoras solidárias, não integrou o polo ativo do agravo de instrumento referido.

No que se refere ao procedimento que instrumentaliza o redirecionamento da execução, para cobrança de multas aplicadas pela justiça eleitoral, a despeito da sua natureza não tributária, não se exige a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes do STJ (STJ - AREsp 1286512 / RS 2018/0100886-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Data do Julgamento: 19/03/2019, Data da Publicação: 26/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA) e do TRE/MG (RECURSO ELEITORAL nº 93843, ACÓRDÃO de 4/4/2019, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Relator(a) designado(a) JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 068, Data 15/04/2019)

Conforme já decidido por este e. Regional, “não viola os incisos LIV e LV do art. 5º, e o inciso IX, do art. 93, ambos da CF, bem como o art. 333, I, do CPC, decisão que, em sede de execução fiscal de multa eleitoral, amplia o polo passivo da demanda para incluir terceiros responsáveis pelo pagamento da dívida, existindo, nos autos, provas suficientemente hábeis a demonstrar a formação de grupo econômico de fato, o encerramento irregular das atividades da devedora e a confusão patrimonial”. Ademais, “em sede de execução fiscal de multa eleitoral aplicada por violação às disposições da Lei nº 9.504/1997, é possível o redirecionamento da execução para pessoa jurídica diversa, quando comprovada a formação de grupo econômico de fato, dissolução irregular da devedora e confusão patrimonial, aplicando, ao caso, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil, c/c o art. 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, para incluir, como responsáveis solidárias, as demais empresas pertencentes ao grupo no polo passivo da demanda executória”. (RECURSO ELEITORAL nº 27385, ACÓRDÃO de 05/04/2016, Relator(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 13/04/2016)

A farta documentação acostada aos autos pela União faz prova da existência do grupo econômico fraudulento. Inegável o elo existente entre as empresas referidas, todas pertencentes ao mesmo grupo familiar e submetidas ao mesmo poder de mando. Evidenciada, ainda, a confusão patrimonial, representada, notadamente, na constituição da empresa Ibaté e na cisão parcial da Miusa, da qual se originou a empresa Rubini, além da sucessão informal entre as empresas Miusa (sucédida) e Boi Bravo (sucessora), com o objetivo de blindar os ativos do grupo econômico, em flagrante prejuízo ao direito de credores, incluindo a Fazenda Pública.

Não resta dúvida acerca das circunstâncias necessárias à configuração do grupo econômico de fato, formado com objetivos fraudulentos, consistentes em: a) funcionamento no mesmo endereço; b) identidade parcial dos objetos sociais; c) constituição de um procurador em comum, que administra as empresas do grupo; d) laços familiares entre os sócios; e) participação de empresas no quadro societária de outras, dentro do mesmo grupo; e f) confusão patrimonial. Essas constatações são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução.

Acertada, portanto, a decisão que, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 50, do Código Civil, desconsiderou a personalidade jurídica da devedora e redirecionou a execução às demais empresas pertencentes ao grupo econômico.

3.5 – Nulidade da penhora.

A análise dos autos da execução fiscal aponta para o fato de que o mandado de penhora de fls. 344 foi expedido e firmado, de ordem, pelo Chefe de Cartório, sem que houvesse, na decisão de fls. 343, determinação judicial para tanto. Vê-se que, atendendo a pedido expresso da União, foi deferido, com base na documentação pela qual se buscava demonstrar a ocorrência de grupo econômico fraudulento, apenas a medida cautelar de indisponibilidade do imóvel.

Em que pese o equívoco no cumprimento da decisão judicial, deve-se considerar que, ao contrário da tese apresentada pelos recorrentes, não há prejuízo que justifique a declaração de nulidade da penhora. Há muito tempo já incidem restrições sobre o imóvel, decorrentes de diversos processos em curso na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho. Não é possível, sob essa ótica, dar razão ao argumento de que houve prejuízo quanto ao exercício livre e desembaraçado do direito de propriedade. Os recorrentes, regularmente citados, não quitaram o débito da União nem ofereceram qualquer garantia à execução, em razão do que, nos termos

do art. 10, da Lei nº 6.830/1980, a penhora seria uma consequência natural e esperada do comportamento processual da parte executada.

Quanto ao argumento de que haveria nulidade decorrente do fato de, no mandado judicial, não constar, expressamente, o prazo para a oposição de embargos à execução, também não tem razão os recorrentes. Isso porque os embargos foram oferecidos, recebidos, processados e julgados na primeira instância, permitindo, com isso, que os recorrentes deduzissem, a tempo e modo, toda a matéria de defesa que julgaram pertinente.

Seria injustificável, à luz dos princípios da primazia do mérito, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, que o feito fosse, já em fase recursal, declarado nulo desde a penhora, e, como consequência, repetidos todos os atos processuais posteriores, ante a falta de qualquer prejuízo à parte, bem assim à circunstância de que outra garantia não foi oferecida pelas devedoras para a satisfação do crédito.

3.6 – Impossibilidade da incidência de multa de mora. Inaplicabilidade do art. 84, II, § 8º, da Lei nº 8.981/95.

Conforme jurisprudência pacificada desta Especializada, “as multas eleitorais são definidas como dívida ativa da União” (Recurso Especial Eleitoral nº 57928, Acórdão, Relator (a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 11/12/2014, Página 26). Desse modo, ou seja, tratando-se de dívida ativa da União, sobre ela incide “atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”, conforme previsto no § 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/1980. Não tem razão os recorrentes, dentro desse contexto, quando pretendem afastar a multa de mora aplicada.

Não há incoerência nem interpretação equivocada por parte da PFN quanto ao acréscimo de 30% sobre o valor principal, com base no § 8º, do art. 84, da Lei nº 8.981/95. Além de ser essa a legislação aplicável ao caso dos autos, pois, como visto, incide a multa de mora sobre a cobrança de multas eleitorais, dada a sua natureza de dívida ativa não tributária, é inegável, lado outro, que se trata de crédito da União, cuja atribuição para inscrição e cobrança é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral, da Portaria TSE nº 288/2005 e da Res. TSE nº 21.975/2004.

3.7 – Impossibilidade da condenação em honorários advocatícios.

Conforme se verifica da CDA que instruiu a Execução Fiscal nº 55-73.2013.6.13.0276 (fls. 03/05), a dívida executada está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária e aos juros de mora, além do encargo de 20%. Não foi por outra razão que, após o acréscimo dos valores correspondentes à correção monetária e aos juros de mora, incidiu, para fins de consolidação do montante em execução pela Fazenda Pública (R\$2.404.234,56), o valor de R\$400.705,76, a título de encargo legal, conforme o relatório de fls. 06 dos referidos autos.

Não desconhecendo o regramento previsto no art. 85, do CPC vigente, mormente nos feitos em que a Fazenda Pública figura como parte, tem-se que, no caso concreto, a incidência do referido encargo, no percentual de 20%, impede a condenação cumulativa em honorários sucumbenciais, uma vez que o encargo legal fundado no Decreto-Lei nº 1.025/1969, que já integra o montante em execução, destina-se a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União. Incidência da Súmula nº 168 do extinto TFR. Precedentes do TRE/MG, do TRE/SP e do e. STJ. Honorários sucumbenciais decotados das sentenças que julgaram improcedentes os embargos à execução.

4 – Dispositivo

Recursos a que se dá parcial provimento, apenas para decotar das sentenças que julgaram improcedentes os embargos à execução a determinação de pagamento de honorários sucumbenciais.

Os embargantes alegam que o acórdão teria sido omissivo por não ter se manifestado fundamentadamente sobre a aplicação dos dispositivos por eles mencionados como violados no recurso eleitoral, quais sejam, art. 198, § 2º, do CTN, art. 37, XXII e art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, no tocante ao Relatório Extraído do PAF nº 10.972.720039/2014-17, que configuraria prova ilegal e ilegítima juntada pela embargada. Afirmam que também foram violados os art. 369 do CPC e art. 5º, LVI, da Constituição.

Salientam que, relativamente ao PTA referido, sustentaram a ocorrência de preclusão quanto à sua juntada aos presentes autos, “embora juntado a outros autos dos quais não fazem parte os ora embargantes, em especial IBATÉ, a qual dele não poderia fazer parte”.

Destacam que se não apresentado o mencionado PTA, estará violado o art. 434 do CPC, a respeito do qual pede manifestação expressa desta Corte.

Narram que a embargante IBATÉ sustentou que o PTA não revelava os elementos necessários à formação de grupo econômico e que também fora ele ilegítima e ilegalmente produzido em relação a ela, já que não foi expedido pela autoridade fiscal nenhum mandado de procedimento fiscal contra ela, o que afastaria a presunção de veracidade e legalidade do PTA.

Sustentam, assim, que o acórdão teria sido omissivo ao apenas repetir que o procedimento administrativo gozaria das presunções de veracidade e legalidade, motivo pelo qual invoca violação ao art. 196 do CTN.

Ressaltam que toda e qualquer decisão administrativa oriunda do próprio interessado no crédito em processos administrativos no qual se busca realizar seus próprios interesses não pode estender-se a terceiros que não integraram o procedimento administrativo fiscal, em especial quando demonstrada sua ilegalidade.

Defendem que “o entendimento de que a sentença que deu origem ao crédito exequendo não poderia ser alterada pela via dos embargos à execução viola frontalmente o disposto no art. 506 do NCPD há que a(s) embargante(s) não integrou a ação ordinária” e que “entender de outro modo é admitir que a sentença possa prejudicar terceiros”. Pede manifestação da Corte a esse respeito.

Afirmam que o acórdão foi omissivo ao deixar de apreciar a necessidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, conforme

previsto no art. 133 do CPC, na execução fiscal que deu origem aos presentes embargos à execução.

Alegam que o acórdão invocou precedente do e. STJ (AREsp nº 1286512/RS), mas que este é relativo à execução fiscal em que se pretendia que o sócio integrante do contrato social figurasse no polo passivo em razão de dissolução irregular, o que não é o caso dos autos, já que nenhum dos embargantes figura como sócio da executada e não se trata de dissolução irregular, mas de suposta formação de grupo econômico. Pede pronunciamento da Corte sobre a mencionada divergência, sob pena de violação do art. 489, §1º, do CPC.

Sustentam que, embora conste no acórdão embargado o entendimento de que seria inegável a existência de grupo econômico, a decisão foi omissa quanto à demonstração dos fatos alegados, principalmente a efetiva configuração do grupo econômico com a confusão patrimonial entre as embargantes.

Destacam que é imperioso que a Corte se manifeste a respeito da demonstração objetiva dos requisitos do art. 50 do Código Civil, não de forma genérica, mas de forma fundamentada.

Asseveram que vários pontos recursais não foram analisados, sob a alegação de que não seriam aptos a infirmar o julgado, o que configura verdadeira negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, afirmam que o acórdão foi omissivo no tocante à fixação de honorários advocatícios relativamente à parte que a União sucumbiu e pede o provimento dos embargos nos termos propostos.

As partes foram intimadas para se manifestar a respeito da tempestividade dos embargos de declaração, pelo despacho de fls. 682.

As embargantes alegam que os embargos de declaração foram protocolados dentro do prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 4º, do CPC, conforme recibo de postagem anexo.

Defendem a possibilidade de utilização do protocolo via Correios, conforme previsão contida nas disposições gerais dos recursos no Código de Processo Civil.

Destacam que a jurisprudência já está sedimentada no sentido de que nos embargos à execução o procedimento é o ordinário, devendo ser observadas regras e prazos do CPC e da Lei de Execuções Fiscais.

A UNIÃO, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta-se pela manifesta intempestividade dos embargos de declaração, nos termos do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, que prevê prazo de três dias para oposição de embargos de declaração e não de cinco dias.

Salienta que, tratando-se de requisito objetivo, requer sejam liminarmente rejeitados os “aclaratórios”.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – I. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

As partes foram intimadas para se manifestar sobre a tempestividade dos embargos de declaração.

As embargantes defenderam que os embargos são tempestivos. Destacam que a decisão foi publicada em 9/10/2019, quarta-feira, e os embargos protocolados em 16/10/2019, portanto dentro do prazo de cinco dias úteis.

Salientam que, de acordo com o art. 1.003, § 4º, do CPC, o recurso remetido via correios é considerado interposto na data de postagem e que, conforme recibo de postagem anexo, esta ocorreu em 16/10/2019.

Afirmam que não se pode aferir a tempestividade com base na data de recebimento no Tribunal e que não há falar em impossibilidade de utilização do protocolo via Correios, uma vez que este encontra previsão no próprio CPC.

Alegam que a jurisprudência já está sedimentada no sentido de que nos embargos à execução o procedimento a ser adotado é o ordinário, devendo ser observadas as regras e os prazos do CPC e da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual pedem o recebimento e regular processamento dos embargos.

A UNIÃO, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, afirma que os embargos declaratórios são manifestamente intempestivos, nos termos do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, sendo certo que o prazo de interposição é de três dias e não se cinco dias.

Ressalta que, tratando-se de requisito objetivo, os embargos devem ser liminarmente rejeitados.

Inicialmente, destaco que o presente feito tramita conforme procedimento previsto na Lei nº 6.380/1980 – Lei de Execuções Fiscais que prevê, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às Execuções Judiciais para cobrança de dívida ativa.

Sendo assim, considerando que a mencionada lei não prevê especificamente o prazo para interposição de embargos de declaração contra Acórdão proferido em

Embargos à Execução Fiscal, **aplica-se o prazo de 5 dias previsto no art. 1.023 do CPC**. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 4221719/RN) e também desta Corte (RE nº 4985).

Ademais, conforme também já decidiu esta Corte, neste caso, o prazo deve ser contado em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, não se aplicando a forma de contagem do prazo prevista no art. 7º da Res. TSE nº 3.478/2016, uma vez que não se trata de feito eleitoral.

Por fim, saliento que, no mesmo sentido, devem ser observados os dispositivos do CPC referentes ao protocolo de petições por meio dos Correios, especificamente o disposto no art. 1.003, § 4º, de maneira que os embargos de declaração em análise consideram-se interpostos em 16/10/2019, data da postagem, conforme comprovante de fls. 679, sendo, portanto, tempestivos.

Diante disso e considerando que estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **recebo os embargos de declaração**.

VOTOS DIVERGENTES

O JUIZ MARCELO BUENO – Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ibaté Empreendimentos e Participações LTDA., Frigorífico Boi Bravo Ind. e Comércio LTDA. e Miusa Matadouro Industrial de Uberaba LTDA. contra o acórdão que deu parcial provimento ao recurso eleitoral por elas apresentado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal que movem contra União Federal.

A ilustre Relatora, quanto à admissibilidade dos presentes embargos, entende que, considerando que a Lei nº 6.830/80 não prevê especificamente o prazo para interposição de embargos de declaração contra Acórdão proferido em Embargos à Execução Fiscal, “**aplica-se o prazo de 5 dias previsto no art. 1.023 do CPC**. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 4221719/RN) e também desta Corte (RE nº 4985)”. Acrescenta que “conforme também já decidiu esta Corte, neste caso, o prazo deve ser contado em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, não se aplicando a forma de contagem do prazo prevista no art. 7º da Res. TSE nº 3.478/2016, uma vez que não se trata de feito eleitoral. Por fim, saliento que, no mesmo sentido, devem ser observados os dispositivos do CPC referentes ao protocolo de petições por meio dos Correios, especificamente o disposto no art. 1.003, § 4º, de maneira que os embargos de declaração em análise consideram-se interpostos em

16/10/2019, data da postagem, conforme comprovante de fls. 679, sendo, portanto, tempestivos”.

Peço vênia, para discordar do entendimento acima mencionado quanto à admissibilidade dos embargos, eis que nesta Justiça Especializada não há convênio com os Correios para a utilização do serviço postal. A Jurisprudência recente do TSE corrobora esse entendimento afirmando que a tempestividade do apelo deve ser observada pela data do protocolo em cartório e não pela postagem nos Correios, não podendo ser aplicado o art. 1.003, § 4º, do CPC.

No aspecto, vale citar o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO.

1. Agravo de instrumento, recebido como agravo interno, interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

2. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de três dias, fixado pelo art. 258 do CE c/c o art. 36, § 8º, do RITSE.

3. A jurisprudência do TSE afirma que a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo em cartório, e não pela data de envio da petição pelo correio. O art. 1.003, § 4º, do CPC/2015, relativo à contagem de prazos processuais, é inaplicável à Justiça Eleitoral.

4. Agravo interno não conhecido. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52607 - ILHA DAS FLORES – SE, Acórdão de 15/05/2018, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/06/2018).

Portanto, considerando-se que a decisão foi publicada no dia 9/10/2019, findou-se o prazo (quinquídio legal) em 16/10/2019. Assim sendo, tendo em vista que a petição de embargos foi protocolizada no dia 17/10/2019, não foi respeitado o prazo legal.

Com essas considerações, não conheço dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

O JUIZ ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA – Sr. Presidente, a discussão diz respeito à eficácia do protocolo via correios. Sabemos que na Justiça Comum e na Justiça Federal admite-se o protocolo postal. Embora se trate de uma execução fiscal, assim como bem colocado pela eminente Relatora, a questão versa sobre matéria de competência da Justiça Eleitoral, então aplica-se o regime jurídico eleitoral.

Diante da ausência de convênio deste Tribunal ou da Justiça Especializada como um todo com os correios, peço vênia à eminente Relatora para acompanhar a divergência.

VOTO CONVERGENTE

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Sr. Presidente, peço vênia à divergência e vou acompanhar a eminente Relatora. Em julgamento do RE nº 28-16.2017.6.13.00223, fiquei vencida neste mesmo entendimento, então peço vênia à divergência e acompanho a Relatora para conhecer dos embargos.

VOTOS DIVERGENTES

O DESEMBARGADOR ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Sr. Presidente, como bem disse o Juiz Itelmar Raydan Evangelista, a questão aqui é da aplicação ou não da previsão do art. 1003, § 4º, do CPC à Justiça Eleitoral. Não havendo, realmente, convênio, é muito difícil essa aplicação. Entendo que é praticamente impossível essa verificação sem a existência desse convênio.

Então me vejo forçado, em razão destes argumentos, a divergir da em. Relatora e da em. Juíza Thereza Castro e acompanhar a divergência.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ibaté Empreendimentos e Participações LTDA., Frigorífico Boi Bravo Ind. e Comércio LTDA. e Miusa Matadouro Industrial de Uberaba LTDA. contra o acórdão que deu parcial provimento ao recurso eleitoral por elas apresentado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal que movem contra União Federal.

Com a devida vênia, ousou discordar do judicioso voto proferido pela i. Relatora no que concerne à admissibilidade dos declaratórios, em sintonia com posicionamento por mim adotado nos autos do Recurso Eleitoral nº 28-16.2017.6.13.00223, em situação similar à dos presentes autos.

Nesta Especializada, admite-se a aferição do cumprimento do prazo recursal por meio de envio de fac-símile ou pelo protocolo físico (protocolo judiciário) feito diretamente em Cartório ou em Secretaria, não havendo qualquer tipo de convênio com os Correios para a utilização do Serviço de Protocolo Postal – SPP.

Ainda que conste, à fl. 679, comprovante de postagem da peça de embargos de declaração, com data de 16/10/2019, obedecendo-se ao quinquídio legal, não há possibilidade de considerar a data da postagem da petição no correio como termo final do prazo para oposição dos declaratórios, porquanto a tempestividade é aferida, como

ressaltado acima, pela data do protocolo em cartório e não de envio da petição pelo correio. Neste sentido, o C. TSE já decidiu que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO PENAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. Segundo a jurisprudência do TSE, a tempestividade da interposição do recurso é aferida pela data do protocolo em cartório, e não do envio da petição pelo correio. Precedentes.

(...)

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Segundo agravo regimental não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 100004916, Acórdão, Rel. Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE, Tomo 175, Data 12/09/2012, Página 56/57)

Em situação similar, trago à lume decisão exarada por esta Corte Eleitoral em voto de lavra do então Relator, Des. Paulo Cezar Dias, acórdão publicado no DJE em 22/8/2014, *in verbis*:

Agravo regimental. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Recurso Eleitoral. Negativa de seguimento. Intempestividade. Tríduo legal não observado. **Petição recursal postada por correio eletrônico - e-mail. A aferição da tempestividade é feita pela data do protocolo no Cartório Eleitoral.** Manutenção da decisão.
Desprovimento do agravo.

Sendo a tempestividade um pressuposto recursal, é impossível, neste caso, conhecer do recurso, tendo em vista a ausência de tal pressuposto. **ACOLHO A PRELIMINAR E NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

(RE nº 129-28.2013.613.0018, Acórdão e 04/08/2014, Rel. Paulo César Dias, DJEMG - TREMG, Data 22/08/2014) (Destaques nossos.)

De se notar que, na Justiça Comum, há previsão de utilização do protocolo nos Correios, há inclusive um convênio entre o Tribunal e os Correios dispendo sobre responsabilidades e prazos pertinentes.

Noutro ponto, alinho-me às conclusões apresentadas pela Relatora com relação à contagem do prazo recursal que, no presente caso, deve ser contado em dias úteis, nos termos do que dispõe o art. 219 do CPC, não se aplicando a forma de contagem do prazo do artigo 7º da Res. TSE nº 23.478/2016, já que esta disposição somente se aplica aos feitos eleitorais, o que não abarcaria os embargos à execução.

Esta Corte já decidiu nesta linha, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 49-85.2015.613.0247, Acórdão de 24/5/2018, da relatoria do Juiz João Batista Ribeiro, DJEMG - TREMG, Tomo 100, Data 7/6/2018.

Assim, publicada a decisão no dia 9/10/2019, quarta-feira, fl. 672, protocolizada a petição dos embargos de declaração em 17/10/2019, quinta-feira, fl. 674, extrapolado o quinquídio legal.

Revelando-se a tempestividade um pressuposto recursal, impossível, neste caso, conhecer do recurso, tendo em vista a oposição extemporânea do presente recurso.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração opostos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 2/3/2020

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 34-92.2016.6.13.0276

Relatora: Juíza Cláudia Coimbra

Relator designado: Juiz Marcelo Bueno

Embargantes: Ibaté Empreendimentos e Participações LTDA.; Frigorífico Boi Bravo Indústria e Comércio LTDA.; Miusa Matadouro Industrial de Uberaba LTDA.

Advogado: Dr. Leonardo Vitório Salge

Embargada: União - Fazenda Nacional

Advogado: Advogado Público - Procurador da Fazenda Nacional

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Juiz Marcelo Bueno, vencidas a Relatora e a Juíza Thereza Castro.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Thereza Castro (substituta), e a Dra. Daniela Batista Ribeiro, em substituição ao Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 63-88
Pirapora – 218ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 63-88.2017.6.13.0218
Procedência: 218ª Zona Eleitoral, de Pirapora – MG
Recorrente: Órgão Municipal do Partido Social Democrático – PSD
Recorrida: Justiça Eleitoral
Relator: Desembargador Alexandre Victor de Carvalho

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Partido político. Prestação de contas anual. Exercício financeiro 2016. Contas julgadas não prestadas. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação para constituição de advogado, após renúncia do procurador primevo. Acolhida.

O processo de prestação das contas tem caráter jurisdicional sendo indiscutível a necessidade de representação em juízo por advogado. Apresentada renúncia pelo procurador, necessária intimação da parte para constituição de novo patrono, sob pena de nulidade.

Declaração de nulidade da sentença de 1º grau. Retorno dos autos ao Juízo de origem.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em acolher, por maioria, a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de intimação para constituição de advogado, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2020.

Desembargador ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Relator

RELATÓRIO

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Trata-se de recurso interposto pelo Órgão Partidário Municipal do Partido Social Democrático – PSD –do Município de Pirapora, contra decisão do MM. Juiz da 218ª Zona Eleitoral, de Pirapora, que julgou não prestadas as contas anuais partidárias, referentes ao exercício de 2016, e determinou a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário a partir do trânsito em julgado da sentença enquanto não regularizada a situação do partido.

Às fls. 4-48, prestação de contas anual – exercício financeiro 2016 e documentos apresentada pelo Órgão Municipal em 2/6/2017, conforme protocolo na mesma folha.

À fl. 55, despacho mandando intimar o partido a complementar documentação faltante e, à fl. 55, v., certidão de transcurso do prazo *in albis*.

Às fls. 61-63, petição de renúncia da advogada constituída nos autos acompanhada da carta de informação enviada ao partido.

Às fls. 66 e 67, manifestação do Órgão Ministerial de 1º grau pelo julgamento das contas anuais do partido como não prestadas.

Às fls. 69 e 70, sentença que julgou como não prestadas as contas do partido, referentes ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 46, IV, “b”, da Resolução do nº 23.464/2015/TSE, em razão da ausência de representação por advogado.

Às fls. 77-80, recurso pelo partido, no qual alega preliminarmente a nulidade dos atos processuais a partir das fls. 64, por não ter sido o recorrente intimado a constituir novo advogado. No mérito, alega que a prestação de contas foi apresentada de forma correta, e que meros erros formais/materiais são insuficientes para comprometer o resultado da prestação de contas. Reclama, ainda, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ao final, requer que sejam declarados nulos os atos processuais a partir das fls. 64 ou a procedência do recurso para reformar a sentença e aprovar as contas.

Remetidos os autos a esta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 83 e 84, manifesta-se, preliminarmente, pela inexistência de nulidade a ser sanada por falta de intimação para constituição de advogado, pois a renúncia do patrono originário teria sido em consonância com as regras do art. 112 do Código de Processo Civil. No mérito, destaca que o partido não praticou apenas meras irregularidades, pois as contas foram apresentadas extemporaneamente. Ao final, manifesta-se pelo não provimento do recurso, pugnano pela manutenção da sentença que julgou as contas como não prestadas.

É, no essencial, o relatório

VOTO

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – O recurso é próprio e tempestivo. O partido foi intimado pessoalmente, tendo sido juntado o AR aos autos em 4/10/2019 (sexta-feira), conforme fl. 73, v., e o recurso foi interposto no dia 9/10/2019 (quarta-feira), de acordo com o protocolo de fls. 77. Verifica-se que houve a observância ao prazo legal de 3 (três) dias.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Verifica-se que o recorrente se insurge contra a sentença, arguindo primeiramente a nulidade dos atos processuais a partir das fls. 64 dos autos, em razão da ausência de intimação do partido para constituição de novo advogado após protocolizada carta de renúncia pelo procurador originário do processo. No mérito, alega regularidade das contas e pugna pela sua aprovação.

A Lei nº 12.034/2009 alterou a Lei nº 9.096/95 para atribuir, em seu art. 37, § 6º, caráter jurisdicional aos processos de prestações de contas partidários, sendo indiscutível a necessidade de representação em juízo por advogado, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil c/c art. 31, II, da Resolução nº 23.546/2017/TSE.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente obedeceu ao regramento processual e apresentou sua prestação de contas anual munida de instrumento de mandato constituindo advogado para regular representação em Juízo (fl. 07). Acontece que, durante o processo, a Procuradora constituída informou sua renúncia e juntou aos autos carta de informação enviada ao partido, conforme regra contida no art. 112 do Código de Processo Civil, entretanto, o Juízo a quo não intimou a parte para que constituísse novo advogado nos autos.

É sabido que em processos judiciais é necessária, além das capacidades de ser parte e de estar em Juízo, a capacidade postulatória, ou seja, as partes deverão ser assistidas por advogado. Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece que “por vezes, a capacidade postulatória é dispensada, como ocorre nos Juizados Especiais, Justiça Trabalhista, no HC e na Adin/Adecon.” (*in* Manual de direito processual civil – 9ª ed. – Salvador: JusPodivm, 2017, p. 169).

Nota-se que a possibilidade de ausência de advogado no processo é medida excepcional não aplicável nos processos de prestação de contas da Justiça Eleitoral.

Não obstante a obrigatoriedade de representação por advogado nos autos, a nulidade suscitada pelo recorrente não pode ser aplicada automaticamente, como pretende o partido, ou seja, a não intimação do Órgão Partidário, após renúncia do patrono, pelo Juízo, não configura, de pronto, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso porque o novo CPC, ao tratar das nulidades processuais, traz o

princípio da instrumentalidade das formas, que se traduz na preservação da validade do ato processual que, mesmo maculado por algum vício de forma, atinge corretamente o seu objetivo, a sua finalidade, sem causar prejuízo (arts. 277 e 282, § 1º, ambos do CPC¹).

O Código Eleitoral, em seu art. 219, também determina a pronúncia de nulidades havendo prejuízo, *in verbis*:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstando-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Nesse sentido, julgado do TSE, que mostra a tendência jurisprudencial para a superação de vícios processuais que não ofereçam prejuízo:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE EXTERNO. LICITUDE. TEMA DE FUNDO. CUSTEIO. EVENTO. ENTRADA FRANCA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEBIDA. PROXIMIDADE DO PLEITO. PÚBLICO ELEVADO. ILICITUDE. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.
(...) 13. Além disso, **decretação de nulidade de ato processual pressupõe efetivo prejuízo à parte**, a teor do art. 219 do Código Eleitoral e de precedentes desta Corte, o que não se constata na espécie. [...] (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 8547 – JERUMENHA – PI; Acórdão de 08/11/2016; Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin; Publicação: Diário de Justiça Eletrônico – DJE –, Tomo 239, Data 19/12/2016, Página 40-42) (Destaque desta decisão).

In casu, a falta de intimação para constituição de novo advogado causou sério prejuízo ao recorrente, uma vez que a sentença nem sequer analisou o mérito, julgando as contas como não prestadas, por violação a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a ausência de representação por advogado.

Assim, a lesão ao princípio constitucional da ampla defesa está configurada, posto que a constituição determina, em seu art. 133, que “advogado é indispensável à administração da justiça”, sendo a defesa técnica corolário desse princípio, não se pode admitir continuidade do processo sem oportunizar à parte a constituição de novo patrono.

¹ Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

A declaração de nulidade, portanto, é medida que se impõe ao caso, uma vez que a falta de intimação do recorrente para constituir novo advogado constituiu flagrante violação às garantias constitucionais, devendo-se repetir os atos que sucederam à omissão processual, inclusive a sentença.

Destaco não ser a hipótese de aplicação do princípio da causa madura, com julgamento do processo por este Tribunal, em razão de que o partido, intimado a complementar documentação necessária para análise do mérito das contas (fl. 58), ficou inerte (certidão fl. 58, v.) e não fez constar, em sede recursal, esclarecimentos sobre a apresentação das peças faltantes nos autos.

Desse modo, **acolho a preliminar** suscitada pelo recorrente para **declarar a nulidade da sentença de 1º grau, às fls. 69 e 70**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido processamento com repetição dos atos a partir da fl. 64.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE NA PRELIMINAR

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Órgão Partidário Municipal do Partido Social Democrático – PSD –, do Município de Pirapora, contra decisão que julgou não prestadas as contas anuais partidárias, referentes ao exercício 2016, determinando, ainda, a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, a partir do trânsito em julgado da sentença, enquanto não regularizada a situação do partido.

Com a devida vênia, **ouso divergir** do judicioso voto proferido pelo i. Relator.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO.

O art. 112 do Código de Processo Civil está assim redigido:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

É consabido que a parte pode revogar, a qualquer tempo, o mandato conferido ao seu advogado e, sob outro enfoque, este pode renunciar àquele contrato, provando que cientificou o mandante, segundo a dicção legal acima citada.

O ônus de cientificar o mandante, como dito, é suportado pelo patrono desertor com o objetivo de que ele constitua novo advogado, sob pena de lhe faltar capacidade postulatória, com as consequências legais desse fato.

Conforme constatado pelo i. Relator, “durante o processo, a procuradora constituída informou sua renúncia e juntou aos autos carta de informação enviada ao partido, conforme regra contida no art. 112 do Código de Processo Civil (...)”.

De fato, a advogada até então constituída comunicou ao Juízo a sua renúncia, à fl. 61, e trouxe aos autos carta de renúncia dirigida ao ora Recorrente, à fl. 62, além do aviso de recebimento juntado à fl. 63.

Foi certificado nos autos o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, sem que fosse constituído novo patrono, fl. 63, v., fato corroborado pelo despacho de fls. 64.

Nada obstante, compulsando-se os autos, infere-se que a ausência de capacidade postulatória foi suprida, uma vez que juntado aos autos o necessário instrumento de procuração à fl. 74.

Assim, **rejeito a preliminar.**

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Acompanho a divergência quanto à preliminar

O JUIZ MARCELO BUENO – Acompanho o voto divergente.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Peço vista dos autos para melhor examinar a questão.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 63-88.2017.6.13.0218

Relator: Desembargador Alexandre Victor de Carvalho.

Recorrente: Partido Social Democrático – PSD.

Advogada: Dra. Patrícia Sampaio Rodarte Cotta.

Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: Pediu vista o Juiz Itelmar Raydan Evangelista após o Relator acolher a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de intimação para constituição de advogado, e os Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra e Marcelo Bueno a rejeitarem.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de recurso interposto pelo Órgão Partidário Municipal do **Partido Social Democrático**, do Município de Pirapora, contra decisão do MM. Juiz da 218ª Zona Eleitoral, de Pirapora, que julgou não prestadas as contas anuais partidárias, referentes ao exercício de 2016, e determinou a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário a partir do trânsito em julgado da sentença enquanto não regularizada a situação do partido.

O MM. Juiz Eleitoral julgou como não prestadas as contas com base na Resolução nº 23.464/2015/TSE, que vigia à época, exercício de 2016, em razão das seguintes irregularidades: 1) Apresentação intempestiva das contas; 2) Ausência de constituição de advogado nos autos.

Ressalte-se que o art. 76 da Resolução nº 23.546/2017/TSE determina que se aplique a Resolução nº 23.464/2015/TSE, revogada, nas prestações de contas de exercício financeiro de 2016 e 2017.

Por sua vez, o recorrente, em suas razões de recurso, sustenta, preliminarmente, que o MM. Juiz Eleitoral deveria tê-lo intimado para constituir novo advogado. No mérito, aduz que a prestação de contas está regular e pede sua aprovação.

1. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO APÓS RENÚNCIA E NOTIFICAÇÃO DA PARTE PELO ADVOGADO.

A advogada Fernanda Mendonça Porto OAB-MG Nº 95.164 renunciou ao mandato (fls. 61 e 62) e, inclusive, comunicou ao recorrente como se vê do AR juntado à fl. 63 e não houve determinação de intimação da parte pelo Juiz Eleitoral.

Entendo que se deve examinar, no caso, a dupla comunicação, ou seja, realizada pelo advogado e pelo Juízo Eleitoral à luz das peculiaridades do Direito Eleitoral.

A questão da intimação da parte pelo Juízo, mesmo após a notificação da parte pelo advogado, foi tratada na jurisprudência do STJ, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Vejamos.

O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, do Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 557.339-DF (2003/0112330-7), analisando esse tema no Código de Processo de 1973, mais precisamente o art. 45 que tratava da renúncia, fundamentou seu voto nos seguintes termos:

Examino primeiro o especial da instituição financeira. Aponta violação do art. 45 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido decidiu “que quando da renúncia do patrono, decorrido o prazo de dez dias a que se refere o artigo 45 do CPC sem a constituição de novo patrono, extingue-

se o processo sem julgamento do mérito, independentemente de intimação pessoal da parte” (fl. 184).

A questão é interessante. Na verdade, o que se pretende é a necessidade da intimação pessoal da parte, apesar de já ter o próprio advogado que renunciou ao mandato, com a incidência por analogia do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil.

Creio que merece acolhimento a tese do recurso. De fato, o art. 45 do Código de Processo Civil prescreve que o advogado poderá renunciar a qualquer tempo, “provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto”, permanecendo nos autos durante os dez dias seguintes, “desde que necessário para lhe evitar o prejuízo”.

Evidente, portanto, que a regra não cuida da dispensa da intimação pessoal da parte para a extinção do processo. O que existe aqui é que a decisão agravada considerou que o prazo assinado de cinco dias para regularizar a parte a sua representação profissional foi feita por publicação no Diário Oficial, constando dos autos apenas uma cópia de carta com carimbo de recebimento do Banco do Brasil S.A., sem qualquer outra indicação. Ora, em tal cenário, a consequência não é a extinção do processo, mas sim a contagem do prazo contra o mandante, independentemente de intimação, como agasalhado em precedente desta Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (REsp nº 61.839/RJ, DJ de 29/4/96), (...).

Nestes autos, como já visto, o advogado renunciou ao seu mandato e juntou a carta dirigida ao cliente comunicando o fato, pedindo que o processo fosse suspenso por trinta dias para que pudessem ser adotadas as providências de substituição (fls. 90/91). **O Juiz, então, despachou assinando o prazo de cinco dias para a regularização da representação, com a publicação pela imprensa oficial (fl. 97). Assim, creio que a solução adequada ao caso é aquela do precedente citado.** (STJ, 3ª Turma, REsp nº 557.339/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/6/2004, DJ 8/11/2004, p. 225).

Ressalta-se que mesmo com a notificação do advogado da renúncia, nesse julgado, o Juiz de 1º grau assinalou prazo de cinco dias para regularização da representação.

No julgamento do RESP nº 102423, o Ministro, ao tratar do art. 13 do CPC (art. 76 no CPC/2015), consignou que:

(...)

2. Ainda que não fosse por isso, e se entendesse de acatar-se a pretendida nulidade, dever-se-ia, antes de pronunciá-la, ensejar fosse sanada a irregularidade. A regra do artigo 13 do Código de Processo Civil, como se sabe, não cuida apenas de representação legal e da verificação de incapacidade processual, mas também contempla a possibilidade de se suprir omissões relativas à incapacidade postulatória. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal como se vê do RE nº 92.237-PI (RTJ 95/1349) (...).

Sobre o tema, aliás, já tive oportunidade de anotar no REsp 1.561-RJ (DJ5.2.90) de que fui relator, que, em face da sistemática vigente, o juiz não deve extinguir o processo por defeito de representação antes de ensejar à parte suprir a irregularidade, tendo afirmado ainda que o atual Código de Processo Civil prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar o máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis. (...). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 102.423/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 26/5/98, DJ 21/9/98, p. 168).

Já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça tem nova orientação como se vê do julgamento do Ag Inst no AREsp nº 1259061 – SP, 25/9/2018, em que o Relator-Ministro Moura Ribeiro, em seu voto vencedor, assim analisou a questão:

(...) Por oportuno, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.
(...).

Também, no julgamento do Ag Int nos EAREsp nº 510287, o Ministro- Relator entendeu desnecessária a intimação do Juiz se o advogado houver notificado a parte da renúncia do mandato. Veja-se:

(...)
O acórdão indicado como paradigma não reflete a orientação da Corte, tampouco os demais indicados dos idos de 1996, 1997, 2007 e 2013, uma vez comprovada na decisão a firme posição atual deste col. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, ocasionando o indeferimento liminar do recurso com base na súmula 168/STJ.
Entendo que não há razão alguma para expedição de ato formal pelo juízo para intimação da parte no sentido de constituir novo advogado, quando comprovado que o causídico renunciante já o notificara sobre a renúncia dos poderes.
Ora, se o patrono notifica a parte sobre a renúncia dos poderes, compete a ela constituir novo patrono para regularizar sua capacidade postulatória no feito, independentemente de expedição de intimação pelo Juízo, uma vez que há ciência inequívoca quando da notificação por parte do advogado. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. (...) **(STJ. AgInt nos EAREsp 510287/SP. Agravo interno nos embargos de divergência em agravo em recurso especial. Órgão Julgador Corte Especial – Data publicação DJe 27/3/2017).**

Entretanto, no julgamento do Ag Int no AREsp 906912 – STJ – 4ª Turma – 21/9/2017, a ministra relatora Maria Isabel Gallotti entendeu que após a intimação, por Oficial de Justiça, da parte para regularizar a representação deve-se extinguir o processo. Cita-se trecho do julgado:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “ocorrendo comunicação válida da renúncia do causídico ao seu mandante, cabe à parte providenciar substituto; o processo prossegue, fluindo os prazos independentemente de intimação (art. 45 do CPC). (AgRg nos EDcl no AREsp nº 526.856/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 27/3/2015).
Ainda, da leitura dos autos, observo que foi determinada a sua intimação para regularização de representação, no endereço constante dos autos, não tendo o Oficial de Justiça logrado êxito em razão de o agravante não residir no local indicado, conforme certificado pela Coordenadoria da Quarta Turma à (fl. 274 e-STJ).

Com efeito, é válida a intimação da parte autora promovida no endereço declinado nos autos, a fim de extinguir o processo, visto que a parte deve arcar com os efeitos da desídia ao não atualizar o endereço para o qual sejam dirigidas as comunicações processuais. (AgRg no REsp 1495046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/2016, DJe 12/9/2016).

Assim sendo, nos termos do entendimento há muito consolidado perante este Superior Tribunal de Justiça, recentemente positivado no artigo 76, § 2º, I, do novo Código de Processo Civil, assevero que não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

Analisando a norma atinente à renúncia no Código de Processo Civil de 2015, a comunicação ao autor ou réu da renúncia do advogado obedece ao devido processo legal previsto no art. 112 do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

O devido processo legal previsto no artigo supracitado está direcionado à parte e ao advogado. O advogado tem o dever de comunicar ao cliente sua renúncia para que o cliente não seja prejudicado e, ademais, há um contrato de prestação de serviços entre cliente e advogado, portanto, se o advogado não quer mais atuar, tem obrigação legal de informar seu cliente.

Outrossim, o art. 76 impõe ao Juiz a intimação da parte para regularizar a representação nos autos.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Assim, a questão é se o art. 112 do CPC por si só é suficiente para dar ciência à parte ou se o art. 76 do mesmo Código deve ser aplicado concomitantemente, para evitar prejuízo à parte.

Como se viu, há pelo menos um julgado em que foi feita a dupla intimação à parte para regularizar a representação.

Penso, não obstante, que a controvérsia transcende o regramento puramente processual civil, devendo ser valorizada também à luz do regime jurídico eleitoral, pois há uma peculiaridade na Justiça Eleitoral, uma vez que o julgamento de contas não prestadas enseja, no caso de Partido, o impedimento de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e, no caso de candidato, impedimento de quitação eleitoral pelo período da legislatura em que concorreu o candidato.

A sanção ao partido que tiver julgadas as contas não prestadas é severa e pode, inclusive, inviabilizar seu funcionamento, já que fica sem a cota do Fundo Partidário e é obrigado a devolver recursos do fundo que lhe foi entregue, conforme art. 48 da Resolução nº 23.464/2015/TSE, aplicada ao caso. Veja-se:

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

§1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o Tribunal Superior Eleitoral deve encaminhar os autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do **art. 28, III, da Lei nº 9.096, de 1995**.

§ 2º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Portanto, ao aplicar o art. 112 e 76 do CPC/2015, temos de fazê-lo à luz da legislação eleitoral, no que tange à sanção pela falta de representação.

Deve-se ressaltar que a jurisprudência do STJ, ao extinguir o processo por falta de procuração, somente com a notificação do advogado à parte, está apreciando causas que envolvem particulares, de direito privado e direito disponível. A extinção do processo sem resolução do mérito nesses casos não obsta que a parte ajuíze nova ação, desde que observado, claro, a decadência do direito e a prescrição do fato.

No caso, na Justiça Eleitoral, ao se julgar as contas não prestadas, não há como voltar atrás com o trânsito em julgado da decisão, muito embora o Juiz tenha julgado o extinto o processo sem resolução de mérito, como se vê às fls. 69 e 70. Mas, não há previsão na legislação eleitoral de abertura de novo prazo para apresentação de nova prestação de contas. As contas são apresentadas uma única vez e a decisão proferida no processo faz coisa julgada.

Mesmo a regularização das contas não prestadas prevista no art. 59 da Resolução nº 23.464/2015/TSE não tem o condão de apreciar o mérito da prestação de contas, pois a regularização serve apenas para regularizar o recebimento de cotas do Fundo Partidário (art. 48, § 2º, da mesma Resolução).

2. NÃO INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO.

Aponto também outra questão que constitui óbice para julgamento das contas não prestadas, que é a inatividade da comissão provisória de Pirapora. Conforme certidão de fl. 56, a Comissão presidida por Marcella Machado Ribas **não estava vigente**, pois seu prazo expirou em 20/12/2018, tanto é que o Juiz Eleitoral determinou a intimação do Órgão Partidário hierarquicamente superior nos termos do art. 28, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 23.546/2017/TSE que estabelece que:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(...)

§4º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§5º Na hipótese do § 4º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

O art. 38 da referida Resolução determina que, havendo irregularidades, o Juiz deve intimar o órgão partidário e os responsáveis na pessoa do advogado. Todavia, como o Juiz Eleitoral intimou o **Órgão Estadual** por carta, com AR (fl. 58, v.), seria caso de intimação pessoal do órgão nacional para constituir advogado, como essa Corte Eleitoral tem feito nos demais casos. Ressalta-se que a notificação de renúncia do advogado feito ao Órgão Partidário municipal não produz efeito no órgão partidário nacional, que deve constituir outro advogado.

Não há notícia nos autos de que a Comissão Provisória Municipal foi registrada neste TRE-MG e passou a ter vigência. De todo modo, o Juiz Eleitoral intimou somente essa Comissão Municipal, a qual, inclusive, ofertou recurso eleitoral nos autos. Mas, já que o Juiz Eleitoral chamou à lide o Órgão Partidário nacional e aplicou o art. 28 da Resolução nº 23.546/2017/TSE, deveria também ter intimado esse Órgão Partidário. Todavia, não o fez.

Esse regramento encontra-se, também, no § 5º art. 28 da Resolução nº 23.464/2015/TSE aplicada à presente prestação de contas.

Ademais, a Resolução nº 23.464/2015/TSE estabelece como devido processo legal a intimação do Órgão Partidário para sanar defeito de representação, como se vê do art. 44, *in verbis*:

Art. 44. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator, suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Portanto, no caso ora examinado, entendo que não se deve aplicar o art. 112 do CPC isoladamente, mas sim em consonância com o art. 76 do Código de Processo Civil, bem como o art. 44 da Resolução nº 23.464/2015/TSE. Portanto, deve ser, também, realizada a intimação da parte pelo Juízo.

3. NULIDADE EM RAZÃO DA INCLUSÃO DE IRREGULARIDADE NÃO CONSTANTE DO PARECER PRELIMINAR E NEM CONCLUSIVO E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO DA IRREGULARIDADE.

Ao analisar os autos, constata-se, também, que no parecer preliminar de diligências não constava a intempestiva como irregularidade (fls. 53 e 54). No despacho de fls. 55, o MM Juiz determinou a intimação do Partido para sanar as irregularidades constantes do Parecer Preliminar, mas não constou a intempestividade como irregularidade. Na sentença, o MM. Juiz Eleitoral fundamentou a intempestividade para julgar não prestadas as contas. Portanto, ao fundamentar também na intempestividade, sem dar vista ao Partido desse ponto, a sentença se tornou nula.

Nos termos do art. 36, § 1º, da Resolução nº 23.464/2015/TSE, o parecer conclusivo não pode contemplar irregularidades as quais não tenha sido oportunidade ao Órgão Partidário.

Portanto, se não pode ser incluída irregularidade no parecer conclusivo sem que tenha sido dada ciência ao Órgão Partidário, também, não pode o Juiz Eleitoral julgar com base em irregularidade que não foi objeto de discussão no processo. Portanto, a decisão é nula.

Pelo exposto, **por todas essas nulidades no processo, acompanhando o ilustre Desembargador-Relator, declaro a nulidade da sentença de 1º grau, às fls. 69 e 70, em razão da não intimação do Órgão Partidário para regularizar a representação, bem como ausência de intimação do Órgão Partidário para se manifestar sobre a intempestividade da apresentação das contas.**

Determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido processamento, com repetição dos atos a partir da fl. 64.

É como voto.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Peço vênia à divergência para acompanhar o Relator, pois a partir da análise que fiz dos autos, após a renúncia da advogada somente foi juntada a procuração sem ser respeitado o prazo de 10 dias e, nesse ínterim, foi proferido o parecer conclusivo e o Juiz a quo proferiu a sentença.

Desse modo, entendo, realmente, pela **nulidade do processo a partir das folhas determinadas pelo em. Relator Des. Alexandre Victor de Carvalho, o qual acompanho.**

REPOSICIONAMENTO DE VOTOS

O JUIZ MARCELO BUENO – Sr. Des.-Presidente, pela ordem.

Devido à litigiosidade do caso e aos pontos tão salientados pelo i. Relator na sessão anterior, bem como pelo Juiz Nicolau Lupianhes, após o pedido de vista do Juiz Itelmar Raydan Evangelista realizei nova análise dos autos. Realizei uma análise profunda, principalmente a respeito dos prazos citados no processo.

Por essa razão, **reposiciono-me e acompanho o voto do em. Relator, Des. Alexandre Victor de Carvalho.**

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Sr. Des.-Presidente, pela ordem.

Também gostaria de reposicionar meu voto sobre essa questão, depois que me aprofundei na análise do voto apresentado pelo Juiz Itelmar Raydan Evangelista, em que S. Exa. trouxe um fundamento a mais que no voto apresentado pelo Relator, Des. Alexandre Victor de Carvalho.

Desse modo, **acompanho o Relator com o fundamento acrescido pelo Juiz Itelmar Raydan Evangelista.**

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Des.-Presidente, em. Relator e demais membros da Corte, respeitosamente mantenho meu posicionamento.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 28/1/2020

Recurso Eleitoral nº 63-88.2017.6.13.0218

Relator: Desembargador Alexandre Victor de Carvalho.

Recorrente: Partido Social Democrático – PSD.

Advogada: Dra. Patrícia Sampaio Rodarte Cotta.

Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu a preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação para constituição de advogado, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto do Relator, com reposicionamento de votos da Juíza Cláudia Coimbra e do Juiz Marcelo Bueno; vencido o Juiz Nicolau Lupianhes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO CRIMINAL Nº 301-02
Bonfinópolis – 329ª Z.E.

Recurso Criminal nº 301-02.2016.6.13.0329
Procedência: 329ª Zona Eleitoral, de Bonfinópolis
Recorrente: Francisco Cardoso Guedes
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Desembargador Alexandre Victor de Carvalho
Revisor: Juiz Nicolau Lupianhes

ACÓRDÃO

Recurso Criminal. Art. 11, inciso III, Lei nº 6.091/1974. Transporte irregular de eleitor no dia da eleição. Denúncia julgada procedente. Sentença Condenatória.

O crime tipificado no art. 5º da Lei nº 6.091/1974 depende, para sua configuração, da comprovação do dolo específico de aliciar eleitores. Precedentes jurisprudenciais. Ausência da comprovação de dolo específico em transportar eleitor para fins eleitorais. Sentença reformada. **Recurso a que dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2020.

Desembargador ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Relator

RELATÓRIO

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Trata-se de recurso criminal interposto por Francisco Cardoso Guedes contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 329ª Zona Eleitoral, de Bonfinópolis, que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Órgão ministerial em face do recorrente, condenando-o à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, a qual foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) pela prática do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74.

Narra a denúncia, de fls. 2-4, em suma, que o réu, vereador e candidato à reeleição à época dos fatos, no dia do pleito municipal de 2016, transportou o eleitor João Pereira de Souza, da Avenida Cândido Pereira Campos, nº 33, na cidade de Dom Bosco, até o local de votação, com a finalidade de obter-lhe o voto.

Observa-se que os autos principais não seguem uma ordem cronológica do ocorrido. Em razão de sua complexidade e desenrolar dos fatos, verifica-se que a instrução processual demandou o desencadeamento de procedimentos autuados de forma autônoma a partir do processo principal, tais como o pedido de revogação de prisão preventiva, a restituição dos bens apreendidos e o habeas corpus impetrado. Assim, no intuito de organizar de maneira lógica os acontecimentos, respeitando a ordem cronológica dos fatos, este relatório não seguirá apenas a ordem documental do processo principal, mas sim a sequência real dos fatos.

Auto de Prisão em Flagrante Delito às fls. 5-11.

O flagrante foi convertido em prisão preventiva às fls. 29-31 do Apenso nº 299-32.2016.6.13.0329.

O pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado às fls. 2-6 do Apenso nº 299-32.2016.6.13.0329 foi deferido e a liberdade provisória concedida nos termos da decisão de fls. 13-15 dos mesmos autos.

A denúncia foi oferecida, às fls. 2-4, e o denunciado apresentou contestação às fls. 38-59.

Cópia do *habeas corpus* impetrado perante este Tribunal, no qual concedeu-se medida liminar para suspender a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 2/12/2016, bem como o andamento da Ação Penal (fls. 74-102) e, no mérito, concedeu-se a ordem para trancar a ação penal, sem prejuízo do ajuizamento da nova denúncia pelo *Parquet* com imputação do elemento subjetivo do tipo (fls. 115-125).

Às fls. 134-137, o Ministério Público Eleitoral ofereceu nova denúncia em desfavor do acusado, que apresentou sua defesa às fls. 142-161.

Rejeitadas as preliminares (fl. 162), realizou-se audiências de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu (fls. 194 e 195; e 198 e 199). Foram ainda colhidos depoimentos de testemunhas em Unai (fls. 235-237) e São Sebastião-DF (fl. 275).

Alegações finais apresentadas pelo MPE às fls. 276-281 e pelo denunciado às fls. 282-290.

Sentença julgando procedente a denúncia, às fls. 292-298, v., e condenando o acusado Francisco Cardoso Guedes à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, a qual foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), pela prática do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74.

Em recurso (fls. 300-319), Francisco Cardoso Guedes defende a atipicidade da conduta, uma vez que a legislação eleitoral proíbe o transporte de eleitores (dois ou mais) e o fato narrado na denúncia se tratou de mera carona de apenas um eleitor, sem o intuito de obtenção de voto. Há, pois, segundo seu entendimento, ausência da necessária adequação dos fatos à conduta típica. Argumenta que restou comprovado por meio de provas testemunhais a inexistência do crime eleitoral tipificado no art. 5º da Lei nº 6.901/74, uma vez que o transporte do eleitor pelo recorrente ocorreu sem a finalidade de embarçar, corromper ou conspurcar o voto do eleitor. Acrescenta que o eleitor transportado declarou em Juízo que não votou no recorrente e tampouco o conhecia, ou seja, não sabia de sua então condição de vereador candidato à reeleição. Sendo assim, segundo seu entendimento, devido à ausência de dolo específico de aliciamento do eleitor, não haveria a necessária materialidade delitiva. Colaciona precedentes jurisprudenciais que legitimariam a tese lançada na peça recursal. Destaca que a primeira denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral foi trancada em sede de *habeas corpus*, em decisão proferida por este Tribunal, justamente “pelo fato da denúncia simplesmente noticiar um mero transporte de eleitor, dissociado do especial fim de agir” (fl. 315). Ao final, pugna pela reforma da sentença, com a absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III e V, do CPP.

O recorrido apresenta contrarrazões, às fls. 321-327, v., na qual reforça os argumentos lançados na exordial no intuito de que seja mantida a sentença condenatória. Defende que a autoria e a materialidade do delito de transportar eleitor no dia da eleição restaram devidamente comprovadas nos autos, bem como a tipicidade dos fatos imputados ao recorrente. Reafirma que o recorrente efetivamente transportou eleitor no dia das eleições, com a intenção de obter vantagens eleitorais. Para embasar seus argumentos, transcreve trechos dos depoimentos das testemunhas ouvidas na

fase de instrução processual. Ao final, requer que seja o recurso desprovido e a sentença mantida.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 329-331, manifesta-se pelo provimento do recurso, em virtude da ausência de comprovação do dolo específico.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Trata-se de recurso criminal interposto por Francisco Cardoso Guedes contra a sentença proferida pela MM. Juíza da 329ª Zona Eleitoral, de Bonfinópolis, que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Órgão ministerial em face do recorrente, condenando-o à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de duzentos dias-multa, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), pela prática do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74.

O recurso é próprio, com previsão no art. 362 da Lei nº 4.737/65 e tempestivo. A sentença foi proferida em 2/8/2019 (fl. 288, v.), com publicação no DJE em 5/8/2019 (fl. 288, v.), e, conquanto não haja notícia de intimação pessoal do recorrente, o recurso foi interposto em 12/8/2019, de acordo com o protocolo de fls. 300, em observância, portanto, ao prazo legal de 10 (dez) dias.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

PRESCRIÇÃO.

Inicialmente, cumpre registrar que permanece incólume a pretensão punitiva estatal, uma vez que não incidiu, até o presente momento, a prescrição. Isso porque o delito, previsto no artigo 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74, possui pena máxima de 6 (seis) anos de reclusão, razão pela qual o lapso prescricional corresponde a 12 (doze) anos (art. 109, III, do Código Penal). Vê-se, portanto, que tal prazo não transcorreu entre a data dos fatos (2/10/2016) e o recebimento da denúncia (12/11/2018, à fl. 138), tampouco entre este e a publicação da sentença condenatória (05/08/2019, à fl. 298-v.).

Quanto à aferição da prescrição na modalidade retroativa, em razão do trânsito em julgado para a acusação, regulada pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, verifica-se que ela também não subsiste. Assim se infere, pois, uma

vez que a pena privativa de liberdade imposta corresponde a 4 (quatro) anos de reclusão, a pretensão punitiva do Estado só estaria prescrita se passados mais de 8 (oito) anos (art. 109, IV, c/c art. 110, § 1º, do Código Penal) entre o recebimento da denúncia (12/11/2018, à fl. 138) e a publicação da sentença condenatória (5/8/2019, à fl. 298-v.).

MÉRITO.

Na denúncia, narrou o Ministério Público Eleitoral, ora recorrido, que, no dia 2/10/2016, por volta das 9 horas, na Avenida Candido Pereira Campos, nº 433, em frente à Escola Estadual Dom Bosco, o recorrente realizou o transporte do eleitor João Pereira de Souza, no dia das eleições, com a finalidade de obtenção de voto, descumprindo a proibição contida no art. 5º da Lei nº 6.091/74.

Após instrução, o feito foi submetido a julgamento, vindo Francisco Cardoso Guedes a ser condenado como incurso nas sanções do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 (fls. 292-298 e v.), *in verbis*:

Art. 11. Constitui crime eleitoral:
(...)
III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;
Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);
(...)

O art. 5º, por sua vez, assim estabelece:

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:
I - a serviço da Justiça Eleitoral;
II - coletivos de linhas regulares e não fretados;
III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;
IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

O recorrente alega a atipicidade da conduta, ao argumento de que a conduta descrita na denúncia não configura crime, pois não consistiu no transporte de eleitores, mas apenas em carona para um único eleitor.

A objetividade jurídica do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 é a garantia do livre exercício do sufrágio dos eleitores. Embora não conste expressamente no tipo penal a exigência de dolo específico na conduta delitativa, a jurisprudência construiu o entendimento de que, para a configuração do delito, a sua presença,

consistente na vontade deliberada do agente em aliciar a vontade do eleitor, se faz necessária. Vejamos.

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC nº 73424/STF, entendeu que o crime de transporte irregular de eleitores descreve uma modalidade específica que se configura com o aliciamento do eleitor para fraudar o exercício do voto:

HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. ART. 11, 111, DA LEI Nº 6.091, DE 15.08.74, COMBINADO COM OS ARTS. 8º e 10 DA MESMA LEI E COM O ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Figura delituosa que não se perfaz tão-somente com o elemento - 'fornecimento de transporte'- exigindo, por igual, 'a promoção de concentração de eleitores, para o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto', aspecto que constitui elementar do ilícito descrito no art. 302 do Código Eleitoral, ao qual faz remissão o referido art. 11 da Lei nº 6.091/74.

Decisão que se afastou dessa orientação. Habeas corpus deferido. (HC 734-24, rei. Min. Celso de Mello, red. para acórdão Min. limar Galvão, DJ de 20.6.1997, grifos desse voto.)

Esta orientação, firmada pela Suprema Corte, vem sendo seguida, nos dias atuais, pela jurisprudência do TSE, conforme se observa dos julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ART. 11, III, DA LEI/6.091/74. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE ALICIAR ELEITORES.

1. A conformação da conduta ao tipo penal do transporte irregular de eleitores exige não apenas a presença do elemento "fornecimento de transporte a eleitores", mas, também, da finalidade de aliciar eleitores, conspurcando o livre exercício do voto. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a comprovação do dolo não basta conjecturar acerca do benefício auferido. E necessário apontar elementos concretos que evidenciem a atuação com a finalidade de aliciar eleitores.

(. . .)

Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 133, Acórdão, Relator Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/9/2017, Páginas 50 e 51).

AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/74. CANDIDATO A PREFEITO E VEREADOR. PLEITO DE 2008.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior "a prova do elemento subjetivo, da intenção de obter votos, pode ser revelada mediante o contexto verificado" (HC nº 432-93, rei. Min. Marco Aurélio, DJe de 22.3.2013). Tal assertiva não afasta a firme orientação no sentido de que o tipo do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 tem como elemento subjetivo específico a exigência de o transporte ser concedido com o fim explícito de aliciar eleitores. Precedente: AgR-REspe nº 28.517, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.9.2008; AgR-REspe nº 21.641, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 5.8.2005. (. . .) (Recurso Especial Eleitoral nº 305, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Páginas 25 e 26).

Portanto, para que a conduta seja considerada típica não basta apenas a prova da prática do ato de transportar eleitores, é indispensável ainda, a apresentação de elementos concretos que atestem a finalidade específica de aliciar eleitores interferindo na sua liberdade de escolha.

É também nesse sentido que se posiciona a Procuradoria Regional Eleitoral:

Deste modo, há que se concluir que não é qualquer transporte de eleitores que irá se adequar à figura típica imputada. Para a adequada caracterização do ilícito em questão deverão estar presentes (a) o transporte não autorizado (b) de eleitores, (c) do dia anterior até o dia posterior à eleição, (d) com o dolo específico de aliciamento de eleitores. Todos os elementos devem estar devidamente demonstrados e comprovados. (fl. 330)

A descrição narrada na denúncia é de que o recorrente transportou o eleitor João Pereira de Souza, em veículo próprio, no dia das eleições, com a finalidade de obtenção de voto.

É reconhecido, de fato, que o eleitor João Pereira de Souza recebeu uma carona. Na versão do recorrente, cuidou-se somente de uma gentileza: são pessoas desconhecidas, mas circunstancialmente o recorrente passava em frente à residência do eleitor, quando esse solicitou uma carona até o local de votação.

O eleitor ratificou, em essência, o fato (no inquérito policial e no depoimento judicial), mas acrescentou que foi o recorrente quem ofereceu a carona.

Compulsando os autos, constato que a materialidade do transporte é manifesta, conforme flagrante policial que resultou na apreensão do veículo utilizado (fl. 16) e na imediata prisão do denunciado (fl. 6), o qual foi posteriormente posto em liberdade sob condições (fls. 13-15 dos Autos nº 299.32-2016.6.13.0329).

Bem evidenciado o transporte de eleitor, comporta então apurar a presença do eventual dolo subjetivo da conduta.

O tipo penal tem pena mínima de 4 (quatro) anos de reclusão. Exemplificativamente, é a mesma sanção do crime de roubo. Só se pode vincular a conduta, portanto, a um fato especialmente grave, a uma prática que coloque em dúvida de maneira representativa a lisura do processo eleitoral. A *ratio legis* é admoestar aquele que, aproveitando-se da carência material de eleitores (tanto mais que o voto é obrigatório), dá um benefício em troca do voto.

Em seu depoimento, o eleitor negou peremptoriamente qualquer ato tendente a persuadi-lo nas eleições e afirma, inclusive, que nem mesmo votou no recorrente (fl. 195).

Outrossim, o eleitor não descreveu qualquer comportamento do recorrente durante o transporte, capaz de revelar a intenção de influenciar determinada candidatura.

Na hipótese em análise, o depoimento do eleitor é elementar para revelar a ausência de motivação eleitoreira no transporte que lhe foi concedido até o local de votação, mesmo porque não se tem notícia de que o recorrente tenha sido flagrado conduzindo outro eleitor no dia do pleito.

Todos esses fatos desautorizam o seguro reconhecimento da consumação do tipo criminal previsto nos arts. 5º e 11, III, ambos da Lei nº 6.091/74, especialmente por se estar diante de imputação, cuja prova de convencimento da verdade real há de se acercar de indelével certeza.

Analisando o elenco probatório, entendo que os tipos penais dos arts. 5º e 11, inciso III, ambos da Lei nº 6.091/94 não se configuraram porque: a) inexistiu prova da finalidade específica exigida, que é a de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto; b) não se provou o aliciamento do eleitor e tampouco de eleitores pelo denunciado.

Tratando sobre o assunto *sub examine*, ensina Suzana de Camargo Gomes que "o transporte de eleitores, desde o dia anterior até o posterior à eleição constitui conduta criminosa, desde que realizado com finalidade eleitoral, ou seja, desde que a vontade deliberada do agente seja no sentido de obter vantagem de eleitoral com esse transporte".¹

Inexistindo dolo específico, incorre o ilícito *sub judice*, e ausente o antijurídico, absolve-se o acusado.

Para a configuração da conduta delituosa prevista pelo art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, a jurisprudência pátria é uníssona em exigir o propósito de aliciamento em prol de determinado partido ou candidato, não sendo bastante o dolo genérico de transportar eleitores.

Em casos análogos, nos quais ausente prova segura do transporte eleitoreiro, os Regionais têm concluído conforme demonstra a ementa abaixo transcrita:

AÇÃO PENAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITOR. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA AÇÃO TIDA POR CRIMINOSA. REJEITADA. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM PRÉVIO INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO. REJEITADA. INDEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL PELA DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES ESCRITAS ANTES DO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. ADEQUAÇÃO DO RITO QUANDO DA ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O TRE-GO. REJEITADA.

¹ Crimes Eleitorais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

(...)

8. Para a caracterização do crime previsto no inc. III do art. 11 da Lei 6.091/74 há a necessidade de dolo específico (necessidade de o transporte de eleitores ser praticado com o fim explícito de aliciar eleitores), pois a regra não se contenta com o dolo genérico.

9. Não estando comprovado o crime de transporte ilegal de eleitores, previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, bem como o dolo específico exigido para a configuração do respectivo tipo penal, impõe-se a improcedência da pretensão punitiva estatal.

10. Absolvição com fundamento no inc. II do art. 386 do Código de Processo Penal. (TRE-GO - AÇÃO PENAL nº 719893, ACÓRDÃO nº 13484 de 6/11/2012, Relator LEONARDO BUISSA FREITAS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 233, Tomo 1, Data 9/11/2012, Páginas 5 e 6, grifo nosso).

Assim sendo, considerando a ausência de prova do dolo específico, o fato é atípico, razão pela qual **dou provimento ao recurso para absolver o recorrente da imputação atribuída na denúncia**, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 6/2/2020

Recurso Criminal nº 301-02.2016.6.13.0329

Relator: Desembargador Alexandre Victor de Carvalho.

Revisor: Juiz Nicolau Lupianhes.

Recorrente: Francisco Cardoso Guedes.

Advogado: Drs. Moacir Borba Junior; José Jaime Martins Júnior.

Advogada: Dras. Isabelle Maria Gomes Fagundes; Ana Carolina Diniz de Matos.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Sustentação oral pelo recorrente: Dra. Isabelle Maria Gomes Fagundes.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-42
Alfenas – 008ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 0600001-42.2020.6.13.0008
Procedência: 008ª Zona Eleitoral, de Alfenas
Relatora: Juíza Cláudia Coimbra
Recorrente: Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal
Advogado: Dr. Josiel Antônio de Paiva - OAB/MG0180456A
Recorridos: Pereira & Coelho Consultoria Ltda; Rádio Onda Sul Fm Stéreo Ltda
Advogados: Drs. Mauro Gil Campos de Oliveira - OAB/MG180846; Marco Antônio de Oliveira - OAB/MG99511; Carlos Eduardo Monteiro Ignácio - OAB/MG168438; Rômulo Luis Domingos de Oliveira - OAB/MG0182079A

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Improcedência.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 (que dispõe sobre pesquisas eleitorais), em seu art. 2º, determina a obrigatoriedade do registro a partir de 1º de janeiro do ano das eleições, critério temporal objetivo, em que se presume que, diante do distanciamento da data das eleições, a pesquisa não resultará em influência indevida no pleito, afastando-se, por conseguinte, maiores rigores para sua divulgação. Não se pode considerar como ardilosa a divulgação da pesquisa sem registro às vésperas do início do prazo que o exige, sob pena de o critério objetivo perder a sua razão de ser.

A mera permanência da publicação não atrai a exigência do registro. Ausência de provas de que houve nova publicação da pesquisa no ano eleitoral, a não ser a manutenção daquela originariamente divulgada.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2020.

Juíza CLÁUDIA COIMBRA, Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto pelo Partido dos Trabalhadores de Alfenas-MG, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 8ª Zona Eleitoral, que revogou liminar anteriormente concedida e julgou **improcedentes** os pedidos na representação por irregularidade de pesquisa eleitoral, proposta em face de GRUPO ONDA SUL – RÁDIO ONDA SUL 100.7 FM, PEREIRA & COELHO CONSULTORIA LTDA e F5 ATUALIZA DADOS E PESQUISA POLÍTICA.

Afirma que a representação foi motivada por publicação ardilosa das representadas, que se aproveitaram para publicar pesquisa eleitoral no dia 26/12/2019, sem registro e sem cumprir a lei eleitoral, para se beneficiar e continuar publicando por vários meses no ano de 2020.

Relata que o parecer ministerial em primeira instância manifestou que a pesquisa tinha potencial para interferir nas eleições e deveria ter sido registrada, portanto, cabível a multa prevista para a publicação de pesquisa sem registro.

Aduz que é incontroverso que a pesquisa foi divulgada nos sites e rádio das representadas, em ano eleitoral e sem registro, o que se interrompeu com o deferimento da liminar, a qual considerou que a manutenção dos resultados na internet configura a persistência da divulgação, o que seria vedado, sem registro, no ano eleitoral.

Informa que, todavia, na sentença, o magistrado entendeu que as representadas comprovaram a regularidade formal da pesquisa, afastando as penalidades.

Sustenta que, conforme legislação eleitoral, a partir do primeiro dia do ano eleitoral, qualquer pesquisa relativa às eleições, para fins de divulgação, deverá obrigatoriamente ser precedida do registro, e que, além disso, as representadas também não publicaram a margem de erro com o resultado.

Alega que o magistrado não observou o art. 11 da Resolução TSE nº 23.600/2019, que prevê que as pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo para registro e a menção às informações previstas.

Argumenta que a pesquisa eleitoral, no ano das eleições, deve ser registrada justamente para a publicação, o que não foi feito pelas representadas, que a publicaram dias antes do início do ano para se desvencilhar da obrigatoriedade do registro.

Pontua que a divulgação não ocorreu somente no dia 26/12/2019, mas também em pelo menos três meses do corrente ano de 2020.

Ressalta que não há equívoco do Tribunal Superior Eleitoral ao estabelecer o prazo para publicação em resolução com o calendário eleitoral, tendo em vista que, de todo modo, houve a publicação em ano eleitoral, devendo, portanto, ser registrada.

Afirma que a pesquisa continuou publicada no site e estava sendo compartilhada em redes sociais.

Sustenta que o Juiz, ao fazer menção à pesquisa divulgada posteriormente, favorável ao ora recorrente, com o fim de neutralizar os prejuízos que pudessem ter havido com a primeira, estaria tentando compensar, mas o que se discute não é o prejuízo para o candidato, e sim, para a democracia, tendo em vista o descumprimento da exigência do registro.

Alega que, embora esta ação não trate de impugnar o registro da pesquisa, as representadas não comprovaram os requisitos para registro, ao contrário do que afirmado na decisão recorrida, não tendo cumprido o que exigido no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Repisa que os responsáveis pela divulgação de pesquisa sem registro estão sujeitos a multa prevista na Lei nº 9.504/1997, e que a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime.

Pede, liminarmente, efeito suspensivo ao recurso, o qual foi indeferido por esta Relatora, na decisão ID 9396645.

Requer o provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido e que se condene as reclamadas na multa prevista para divulgação de pesquisa sem registro.

As recorridas apresentam contrarrazões (ID 9394095).

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 9568745).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Cuida-se de recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido em representação por divulgação de propaganda eleitoral sem registro.

No caso, é fato incontroverso que as empresas recorridas realizaram pesquisa eleitoral no mês de dezembro de 2019 e a divulgaram no dia 26/12/2019, tendo permanecido publicada no presente ano de 2020.

O recorrente alega, em suma, que a divulgação foi feita de forma ardilosa no final do ano de 2019, para que pudesse, sem registro, permanecer publicada no ano de 2020,

em afronta ao art. 33 da Lei nº 9.504/1997, ensejando, desse modo, a aplicação da multa prevista no § 4º do referido dispositivo.

De início, vale registrar que a Lei nº 9.504/1997 não estabelece marco temporal para que as pesquisas sejam registradas. Todavia, a Resolução TSE nº 23.600/2019 (que dispõe sobre pesquisas eleitorais), em seu art. 2º, determina a obrigatoriedade do registro a partir de 1º de janeiro do ano das eleições, consolidando um marco que já vinha sendo utilizado nos calendários das eleições anteriores. Estabeleceu-se, desse modo, um critério temporal objetivo, em que se presume que, diante do distanciamento da data das eleições, a pesquisa não resultará em influência indevida no pleito, afastando-se, por conseguinte, maiores rigores para sua divulgação.

Diante disso, não se pode considerar como ardilosa a divulgação da pesquisa sem registro às vésperas do início do prazo que o exige, sob pena de o critério objetivo perder a sua razão de ser.

Superada essa questão, é de se indagar se a manutenção da divulgação da pesquisa em site de internet, durante o ano da eleição, exige ou não o registro. A resposta, neste caso, é negativa.

A mera permanência da publicação não atrai a exigência do registro. Quando se trata de meios de comunicação social, em regra, o que é publicado, permanece público, acessível, não só na internet, como também nos meios tradicionais impressos. Nesse sentido, bem pontuou o Procurador Regional Eleitoral, no parecer ID 9568745: “conforme acertadamente considerado na decisão recorrida, a manutenção de uma publicação não se confunde com a publicação em si, inexistindo previsão legal de sanção para a manutenção.”

Alega, por outro lado, o recorrente, que teria havido a divulgação da pesquisa nos sites e rádios das recorridas, no ano eleitoral, o que só teria cessado com a concessão da liminar pelo juízo eleitoral (posteriormente revogada na sentença). Todavia, não há qualquer prova nos autos de nova publicação da pesquisa no ano eleitoral, a não ser a manutenção daquela originariamente divulgada.

O recorrente invoca ainda a aplicação do art. 11 da Resolução TSE nº 23.600/2019, que assim dispõe: “As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º e a menção às informações previstas no art. 10 desta Resolução.” Alega que o dispositivo confirma a exigência do registro. Todavia, deve ser interpretado em conjunto com o art. 2º da mesma resolução, o qual só exige o registro a partir do dia 1º de janeiro do ano eleitoral; e, ainda, em conformidade com o entendimento já esposado de que a permanência de uma publicação anterior não se confunde com nova publicação.

O recorrente refuta, ainda, referência feita pelo magistrado sentenciante a uma pesquisa posteriormente divulgada, que teria arrefecido qualquer efeito pernicioso da pesquisa em questão. Todavia, trata-se de questão irrelevante para a solução do mérito.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 15/6/2020

Recurso Eleitoral nº 0600001-42.2020.6.13.0008 – Município de Alfenas

Relatora: Juíza Cláudia Coimbra

Recorrente: Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal

Advogado: Dr. Josiel Antônio De Paiva - OAB/MG0180456a

Recorridos: Pereira & Coelho Consultoria Ltda; Rádio Onda Sul Fm Stéreo Ltda

Advogados: Drs. Mauro Gil Campos de Oliveira - OAB/MG180846; Marco Antônio de Oliveira - OAB/MG99511; Carlos Eduardo Monteiro Ignácio - OAB/MG168438; Rômulo Luis Domingos de Oliveira - OAB/MG0182079a

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Patrícia Henriques e o Dr. Ângelo Giardini, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-94
Uberlândia – 314ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 0600001-94.2020.6.13.0314
Procedência: 314ª Zona Eleitoral, de Uberlândia
Relator: Juiz Nicolau Lupianhes
Recorrente: Rede Vitoriosa de Comunicações Ltda.
Advogada: Dra. Sarah Felisberto de Souza - OAB/MG nº 180137A
Advogada: Dra. Sabrina Guimarães Diniz - OAB/MG nº 179186A
Advogada: Dra. Pilar de Souza e Paula Coutinho Elói - OAB/MG nº 126473
Advogado: Dr. Pedro Henrique Silva Isoni - OAB/MG nº 148459A
Advogado: Dr. Leonardo Brandão Rocha - OAB/MG nº 102705A
Advogado: Dr. João Paulo Fanucchi de Almeida Melo - OAB/MG nº 107124A
Recorrido: Progressistas
Advogado: Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG nº 83032A
Advogado: Dr. Rafael Tavares Da Silva - OAB/MG nº 105317A
Advogado: Dr. Flávio Roberto Silva - OAB/MG Nº 118780A
Advogada: Dra. Amanda Correa Fernandes - OAB/MG nº 167317A
Advogado: Dr. Rauã Moura Melo Silva - OAB/MG nº 180663A

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Procedência. Condenação ao pagamento de multa acima do patamar mínimo.

Preliminares:

1. Incompetência absoluta da Justiça Eleitoral. Rejeitada. A competência em razão da matéria ecoa dos autos, porquanto se pretende o apenamento daquele que supostamente veicula propaganda negativa fora do tempo oportuno, em virtual ofensa ao disposto no art. 36 da Lei das Eleições.

Soma-se a isso o fato de que há no artefato claras alusões ao Prefeito de Uberlândia e referências a investigações policiais de conhecimento público na municipalidade.

2. Inobservância do disposto no art. 17, inciso I, da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Rejeitada. A presente representação foi direcionada ao responsável pela divulgação do seu conteúdo, nada obstante seja o artefato apócrifo, que contribuiu diretamente para o seu alcance no seio da comunidade local.

3. Ilegitimidade ativa do recorrido. Rejeitada. A legitimidade ativa do representante deriva de expressa dicção legal – art. 96 da Lei nº 9.504/97 – e, ademais, ostenta a condição de filiado seu o suposto agredido em sua imagem.

Mérito.

A propaganda eleitoral tem por escopo a captação de votos, levando ao conhecimento público, de maneira explícita ou disfarçada, a candidatura e as razões que conduzam à inferência de que o candidato seja o mais apto para ocupar o cargo em disputa.

Sob outro enfoque, a propaganda eleitoral negativa tem por objetivo desqualificar o candidato, demonstrando não ser ele apto a merecer o voto do eleitor, revelando sua suposta inaptidão para o cargo por ele visado.

A propaganda eleitoral antecipada possui termo final no dia 15 (quinze) de agosto do ano da eleição, que, segundo a dicção do art. 36 da Lei nº 9.504/97, perfaz-se no marco para prática de propaganda eleitoral regular, merecendo destaque as situações descritas no art. 36-A do mesmo diploma legal, que alargaram a possibilidade de exaltação das pré-candidaturas, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Passando-se ao exame do caso concreto, deve ser sobrelevado o momento no qual a propaganda combatida foi realizada, em janeiro do ano corrente, antes mesmo do início do processo eleitoral, momento em que nem mesmo se pode aferir, com a certeza necessária, a existência de pré-candidatos.

Diante desse cenário de incertezas, não se pode apenar, nos estreitos limites da competência desta Especializada, a conduta perpetrada pela ora recorrente, seja pela desnaturação da sua natureza eleitoral, porquanto nem mesmo se pode afirmar que o atual alcaide será de fato candidato, seja pela distância da veiculação em relação ao início do processo eleitoral, seja pela ausência de expresso pedido de “não voto” na divulgação questionada.

Não configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Afastamento das penalidades cominadas na sentença.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, de inobservância do disposto no art. 17, inciso I, da Resolução nº 23.608/2019/TSE e de ilegitimidade ativa do recorrido, e, no mérito, dar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2020.

Juiz NICOLAU LUPIANHES, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Rede Vitoriosa de Comunicações Ltda. contra a sentença que julgou procedente o pleito inicial, determinando que a então representada não veiculasse os dizeres questionados pelo representante, condenado-a ao pagamento de multa no importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo, justificando a imposição de pena pecuniária acima do patamar mínimo no fato

de que houve divulgação da propaganda eleitoral negativa em meio de massa, programa matinal de rádio de significativa audiência e na condição financeira da ré.

Nas razões recursais, ID nº 8923745, a recorrente inicia sua peça contextualizando os fatos, afirmando que, no programa “Manhã Vitoriosa com Lourival Santos – Programa do Lourival”, transmitido no dia 28 de janeiro de 2020, teria sido veiculado samba-enredo que configuraria, segundo sustenta o recorrido, propaganda eleitoral extemporânea, afrontando o disposto no art. 36 da Lei das Eleições, e, ademais, que a emissora de rádio seria de propriedade de Wellington Salgado de Oliveira, ex-Senador, filiado ao MDB e manifesto adversário do atual Prefeito e de seu grupo político.

Primeiramente, erige a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, ao fundamento de que em momento algum é citado nominalmente o Prefeito de Uberlândia, suposto ofendido pela peça publicitária, que, outrossim, não seria nem mesmo pré-candidato, sem que se possa verificar ofensa à legislação eleitoral a quase um ano do pleito.

Diz, ainda, que o samba-enredo veiculado seria de domínio público, de autoria desconhecida, não sendo de autoria da recorrente, em desarmonia com o disposto no art. 17, inciso I, § 1º, da Resolução nº 23.608/2019/TSE.

Defende, também, a sua ilegitimidade ativa, em clara violação ao art. 18 do CPC, por ausência de menção expressa do seu nome na peça publicitária impugnada.

No mérito, aduz que a propalação de samba-enredo de autoria desconhecida, solicitada pelos ouvintes, revelando crítica geral e inominada, seria um exercício da liberdade de expressão, imune à censura, proscrita por nossa Carta Magna.

Valendo-se de vários precedentes, argumenta que a propaganda eleitoral negativa, que difere do dano ou ofensa, forçosamente deve abarcar pedido de “não voto”, comparação com outro candidato e violação à imagem ou à honra do ofendido.

Assevera que, por não restar comprovada a sua responsabilidade pela autoria da peça impugnada e por não ter desobedecido a ordem legal de não mais veiculá-la, afastar-se-ia a possibilidade cominação de sanção pecuniária e, ainda assim, a apenação deveria ter sido cominada no patamar mínimo.

Ao final, pede o provimento do recurso, para que seja cassada a decisão, inclusive a liminar deferida, o acolhimento das preliminares, com a extinção do feito, e, eventualmente, seja afastada a multa ou cominada em seu patamar mínimo.

Nas contrarrazões apresentadas, ID nº 8923945, o recorrido sustenta que a preliminar de incompetência desta Especializada teria sido devidamente refutada na sentença e na manifestação do *Parquet*, destacando que uma representação eleitoral, que tem por objeto a apuração de violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, não poderia tramitar na Justiça Comum.

Quanto à controvérsia que ronda a subsunção dos fatos ao disposto no art. 17, inciso I, da Resolução nº 23.608/2019/TSE, afirma que, como destacado na sentença, *“pouco importa a autoria de quem compôs o samba enredo, quando não há dúvida de que sua propalação se deu por ato livre e consciente da representada em programa radialístico de grande audiência regional.”*

Quanto à legitimidade ativa, destaca que esta decorre do disposto no art. 96 da Lei da Eleições, e, no mérito, aduz que a emissora ora recorrente seria de propriedade do político Wellington Salgado de Oliveira, ex-Senador da República, filiado ao partido MDB, Delegado da convenção estadual, titular, e membro titular do diretório municipal da referida agremiação e conhecido adversário do atual Prefeito e de seu grupo político, valendo-se de suposta liberdade de imprensa para veicular propaganda eleitoral antecipada negativa.

No que concerne à pena pecuniária, entende adequada, realçando que a ora recorrente vem sendo reiteradamente condenada, na Justiça Eleitoral, pela prática de propaganda eleitoral negativa, pedindo, ao término, o não provimento do recurso.

Manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral, ID nº 9138145, pela rejeição das preliminares e, em sede de mérito, pelo provimento do recurso.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Rede Vitoriosa de Comunicações Ltda. contra a sentença que julgou procedente o pleito inicial, determinando que a então representada não veiculasse os dizeres questionados pelo representante, ao pagamento de multa no importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo, justificando a imposição de pena pecuniária acima do patamar mínimo no fato de que houve divulgação da propaganda eleitoral negativa em meio de massa, programa matinal de rádio de significativa audiência e na condição financeira da ré.

Recurso próprio e tempestivo, uma vez que a ciência, no sistema PJe, efetivou-se no dia 4/3/2020, e a peça recursal foi apresentada no dia 5/3/2020, cumprindo o prazo de um dia para prática do referido ato, segundo os dizeres do art. 22 da Resolução nº 23.608/2019/TSE.

Diante das questões prévias suscitadas, passo a examiná-las, antes da imersão no mérito da presente demanda.

PRELIMINARES:

1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL

A recorrente advoga a incompetência desta Especializada, ao argumento de que não se aponta, em momento algum, na propaganda combatida, o nome de Odelmo Leão, atual Prefeito de Uberlândia, e tampouco se demonstrou a sua condição de pré-candidato.

A competência em razão da matéria ecoa dos autos, porquanto se pretende a punição daquele que supostamente veicula propaganda negativa fora do tempo oportuno, em virtual ofensa ao disposto no art. 36 da Lei das Eleições.

Soma-se a isso o fato de que há no artefato claras alusões ao Prefeito de Uberlândia e referências a investigações policiais de conhecimento público na municipalidade.

Nesse contexto, **rejeito a preliminar.**

2. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 17, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 23.608/2019/TSE

Aduz a recorrente que o samba-enredo questionado não seria de sua autoria, mas sim de domínio público, produto de redes sociais onde teria sido replicado.

O art. 17, inciso I e seu § 1º, ambos da Resolução nº 23.608/2019/TSE, estão assim redigidos:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

[...]

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra o responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Já o referido parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, assim dispõe:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Compulsando os autos, infere-se que a presente representação foi direcionada ao responsável pela divulgação do seu conteúdo, nada obstante seja o artefato apócrifo, que contribuiu diretamente para o seu alcance no seio da comunidade local.

Assim, **rejeito a preliminar suscitada.**

3. ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRIDO

Erige a recorrente a presente prefacial ao argumento de que o recorrido não poderia ocupar o polo ativo da representação, por não ter sido citado o nome do seu filiado, em momento algum, no samba-enredo objurgado.

Melhor sorte não lhe assiste.

O art. 96 da Lei das Eleições está assim redigido:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: (...)

Dito isso, sobreleva a legitimidade ativa do representante, por expressa dicção legal, e, ademais, ostenta a condição de filiado seu o suposto agredido em sua imagem.

Firme nesses argumentos, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

A presente representação eleitoral foi proposta em razão da veiculação, em programa de rádio da representada, do seguinte samba-enredo:

Áudio samba enredo de Uberlândia: laia laia, aí rei do gado, Uberlândia não sorriu, a Gaeco vai te pegar, o seu tesouro já está feliz em Miracema no Tocantins, advogado, corrupção, o seu cupincha é o anão, seu tesouro, o seu tesouro já está feliz em Miracema no Tocantins, advogado, advogado, corrupção, o seu cupincha é o anão, ele nasceu, nasceu na terra do zebu, cresceu em Uberlândia, e lá se casou, seu sogro empolgou, sua vida então mudou, e o doutor, o doutor Virgílio não sabia, mas mandou muito mal, transformou o ardiloso andarilho em deputado federal, e lá pelas bandas do cerrado ele se apaixonou pela rainha do mangalarga,

traiu todo mundo, e com ela se casou, e lá pelas bandas do cerrado, ele se apaixonou, pela rainha do mangalarga, traiu todo mundo e com ela se casou, mas voltou, voltou pra Uberlândia pra completar o seu reinado, fazendo vinte e dois vereadores, sujou, ver o sol nascer quadrado, mas, o seu plano não funcionou, a Gaeco chegou, a Gaeco chegou, o caos tomou conta de verdade, mas o astuto rei do gado, desviou tudo pra outra cidade, pilantra, o seu tesouro já está feliz em Miracema no Tocantins, escondidinho, advogado, corrupção, o seu cupincha é o anão, olha o perna curta, pega ele, o seu tesouro já está feliz em Miracema no Tocantins, advogado, corrupção, o seu cupincha é o anão, ele nasceu, nasceu na terra do zebu, cresceu em Uberlândia, e lá se casou, seu sogro empolgou, sua vida então mudou, o doutor Virgílio não sabia, mas mandou muito mal, transformou o ardiloso andarilho, virou um monstro, em deputado federal, e lá pelas bandas do cerrado ele se apaixonou pela rainha do mangalarga, traiu todo mundo, e com ela se casou, e lá pelas bandas do cerrado, ele se apaixonou, pela rainha do mangalarga, traiu todo mundo e com ela se casou, mas voltou, voltou pra Uberlândia pra completar o seu reinado, fazendo vinte e dois vereadores, sujou, ver o sol nascer quadrado, mas, o seu plano não funcionou, a Gaeco chegou, a Gaeco chegou, o caos tomou conta de verdade, mas o astuto rei do gado, desviou tudo pra outra cidade, o seu tesouro já está feliz em Miracema no Tocantins, advogado, corrupção, o seu cupincha é o anão, olha o perna curta aí, o seu tesouro já está feliz em Miracema no Tocantins, advogado, corrupção, o seu cupincha é o anão, o seu tesouro já está feliz em Miracema no Tocantins, o leão vai virar gatinho, advogado, corrupção, o seu cupincha é o anão. (ID nº 8921895).

É consabido que a propaganda eleitoral tem por escopo a captação de votos, levando ao conhecimento público, de maneira explícita ou disfarçada, a candidatura e as razões que conduzam à inferência de que o candidato seja o mais apto para ocupar o cargo em disputa.

Sob outro enfoque, a propaganda eleitoral negativa tem por objetivo desqualificar o candidato, demonstrando não ser ele apto a merecer o voto do eleitor, revelando sua suposta inaptidão para o cargo por ele visado.

Não se deve, de forma apriorística, concluir pela ilicitude de uma veiculação tida por inoportuna, merecendo encômios o direito ao livre exercício da manifestação do pensamento, diretriz de grande estatura em um Estado Democrático de Direito.

Noutro giro, a propaganda eleitoral antecipada possui termo final no dia 15 (quinze) de agosto do ano da eleição, que, segundo a dicção do art. 36 da Lei nº 9.504/97, perfaz-se no marco para prática de propaganda eleitoral regular, merecendo destaque as situações descritas no art. 36-A do mesmo diploma legal, que alargaram a possibilidade de exaltação das pré-candidaturas, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Digno de nota que a liberdade de manifestação do pensamento, assim como os direitos fundamentais, não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, encontrando barreiras na própria Constituição Federal, que assegura, outrossim, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art.

5º, X, da CF/88). Nessa linha, o Código Eleitoral, no seu art. 243, IX, estabelece a proibição de propagandear-se mensagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas.

O c. TSE, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 060027081/RN, da relatoria do Min. Edson Fachin, publicado no DJE de 22/8/2019, estabeleceu algum balizamento para a configuração da propaganda extemporânea, a saber:

A análise da irregularidade da propaganda eleitoral perpassa pela aferição (i) da natureza do ato publicitário, verificando-se eventual pertinência à temática eleitoral. Recusado esse caráter pela Justiça Eleitoral, o ato impugnado consubstancia-se em "indiferente eleitoral", cessando a competência desta Justiça Especializada; (ii) reconhecido o viés eleitoral da propaganda, cumpre analisar eventual existência de "pedido explícito de voto", cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura, *per se*; e (iii) inexistente esse pedido, passam a incidir os ônus e as exigências relativos à forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de propaganda como outdoor, brindes, showmício etc.

Dessa decisão pode-se concluir que a propaganda eleitoral negativa encerra um conteúdo que conduz o eleitor a compreender, ainda que subliminarmente, que o candidato não seria o mais adequado para ocupar o cargo público por ele pleiteado.

Passando-se ao exame do caso concreto, deve ser sobrelevado o momento no qual a propaganda combatida foi realizada, em janeiro do ano corrente, antes mesmo do início do processo eleitoral, momento em que nem mesmo se pode aferir, com a certeza necessária, a existência de pré-candidatos.

Diante desse cenário de incertezas, não se pode apenar, nos estreitos limites da competência desta Especializada, a conduta perpetrada pela ora recorrente, seja pela desnaturação da sua natureza eleitoral, porquanto nem mesmo se pode afirmar que o atual alcaide será de fato candidato, seja pela distância da veiculação em relação ao início do processo eleitoral.

É próximo do óbvio que as práticas que forem perpetradas durante o processo eleitoral merecerão análise adequada ao momento da sua efetivação, mormente quando se cuidar de candidaturas pretendidas ou mesmo já alinhavadas, não restando imune de nova valoração a conduta aqui combatida.

Também merece relevo o fato de que possíveis violações à honra e à fama dos supostos ofendidos podem ser, por óbvio, apresentadas na seara comum, à luz da proteção constitucional e legal que se confere a esses direitos personalíssimos.

Como ressaltado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, ID nº 9138145, "*ante a ausência de expresse pedido de 'não voto' na divulgação questionada, deve-se concluir pela não configuração, na hipótese, de propaganda eleitoral negativa.*"

Em feito similar, aderi ao judicioso voto proferido pela i. Relatora, Juíza Cláudia Coimbra, nos autos da Representação nº 060263336/MG, publicado em sessão de 6/9/2018, assim ementado:

Recurso Eleitoral. Representação por Propaganda Eleitoral Negativa Antecipada. Pedido de Aplicação de Multa. Internet. Rede social Facebook. Ação julgada improcedente.

Alegação de publicação de matérias que, de forma temerária, caracterizariam condutas difamatória, caluniosa e injuriosa, com postagens ofensivas.

Inexistência de propaganda eleitoral negativa antecipada. A aferição da propaganda eleitoral negativa antecipada deve ser realizada com base em elementos concretos, sem levar em consideração suposta intenção de quem divulga a mensagem, bem como a mensagem deve ser clara, retilínea e inequívoca sobre o pleito eleitoral.

Ausência de pedido explícito de "não voto", conforme art. 36-A da Lei das Eleições. Segundo entendimento do TSE, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada deve haver pedido explícito de voto, sendo que, no caso de propaganda antecipada negativa, deveria haver o pedido de "não voto". Maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento, recomendando-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher direitos constitucionais. Inteligência do art. 33 da Resolução TSE nº 23.551/2017 e do art. 5º, incs. IV e IX da CF/1988.

Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Em arremate, diante da impossibilidade de se presumir pré-candidaturas e da distância do pleito proporcional, na seara eleitoral, a conduta perpetrada pela recorrente não merece reprimenda, homenageando-se o direito à liberdade de expressão, sendo certo que o homem público está sujeito a limites mais flexíveis quanto à intimidade e vida privada.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, para afastar as apenações cominadas na sentença.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 25/5/2020

Recurso Eleitoral nº 0600001-94.2020.6.13.0314 – Uberlândia

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

Recorrente: Rede Vitoriosa de Comunicações Ltda.

Advogada: Dra. Sarah Felisberto de Souza - OAB/MG nº 180137A

Advogada: Dra. Sabrina Guimarães Diniz - OAB/MG nº 179186A

Advogada: Dra. Pilar de Souza e Paula Coutinho Elói - OAB/MG nº 126473

Advogado: Dr. Pedro Henrique Silva Isoni - OAB/MG nº 148459A

Advogado: Dr. Leonardo Brandão Rocha - OAB/MG nº 102705A

Advogado: Dr. João Paulo Fanucchi de Almeida Melo - OAB/MG nº 107124A

Recorrido: Progressistas

Advogado: Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG nº 83032A

Advogado: Dr. Rafael Tavares da Silva - OAB/MG nº 105317A

Advogado: Dr. Flávio Roberto Silva - OAB/MG nº 118780A

Advogada: Dra. Amanda Correa Fernandes - OAB/MG nº 167317A

Advogado: Dr. Rauã Moura Melo Silva - OAB/MG nº 180663A

Defesa oral pelo Dr. João Paulo Fanucchi de Almeida Melo, advogado da recorrente.

DECISÃO: O Tribunal rejeitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, de inobservância do disposto no art. 17, inciso I, da Resolução nº 23.608/2019/TSE e de ilegitimidade ativa do recorrido, e, no mérito, deu provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Tiago Gomes (substituto) e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-66
Luz – 163ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 0600003-66.2019.6.13.0163

Procedência: 163ª Zona Eleitoral, de Luz

Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Recorrente: Edvaldo Vitor Alvino

Advogados: Drs. Tales Caetano Silva - OAB/MG196500; Marina Oliveira Cardoso - OAB/MG173503; Mateus Botinha Oliveira - OAB/MG78477; Gustavo Ferreira Carvalho - OAB/MG87130

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REPOSTAGEM DE MATERIAL DE CAMPANHA DE ELEIÇÕES, PASSADAS NO FACEBOOK. JULGAMENTO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1 - A republicação de lembranças trazidas à tona pelo *Facebook* demanda autorização por parte do titular de conta. Assim, não se pode afastar a premissa de que o recorrente é o autor da republicação do material de campanha eleitoral.

2 - O material publicado pelo recorrente não faz referência ao pleito que se aproxima, mas, sim, a disputas eleitorais pretéritas (2012 e 2016), sendo que, por não ostentar, sob qualquer aspecto, dados relativos às Eleições Municipais de 2020, não tem, por si só, aptidão para explicitar, de forma antecipada, uma possível candidatura, ainda que se trate de pessoal com atuação política recorrente no Município de Luz.

3 - Na esteira do entendimento já firmado pelo colendo TSE, o pedido de voto há que ser expresso, não podendo ser extraído do “*teor da mensagem e do contexto em que veiculada*”. A veiculação de “santinhos” utilizados em eleições preteridas em republicação do *Facebook*, assim, não envolve pedido explícito de voto para a eleição futura, notadamente quando desacompanhado, como no caso dos autos, de qualquer outra mensagem complementar, por parte do recorrente, nesse sentido, estando a conduta albergada pela norma permissiva prevista no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

4 - No que se refere ao comentário decorrente da publicação em análise, tem-se que, embora possua caráter político, porque referentes à disputa e à condução da gestão municipal, não atentam contra o já citado art. 36-A. Trata-se, em verdade, da divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas em rede social, nos termos autorizados pelo inciso V.

5 - Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial, e, assim, afastar a multa aplicada com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2020

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Edvaldo Vitor Alvino**, em face da sentença de Id. nº 8233295, que, julgando procedente Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$5.000,00, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões recursais de Id. nº 8233595, o recorrente sustenta, em suma, que a questão dos autos não se enquadra na hipótese de propaganda eleitoral extemporânea. Segundo alega, a replicação, no mês de setembro do ano de 2019, de "santinhos" postados no *Facebook* durante os pleitos de 2012 e 2016, além de não ter partido de sua "*vontade deliberada*", não ostentou "*repercussão eleitoral, mas mero comentário de um único seguidor*". Sustenta, ainda, que não houve pedido de votos, manifestação com conotação eleitoral, interferência indevida do poder econômico, gastos financeiros e desequilíbrio de qualquer natureza, de modo que, na linha da jurisprudência do e. TSE, incide a excepcionalidade prevista no art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997; que, quanto aos comentários dos seguidores, trata-se de "*posicionamento pessoal sobre questão político*", o qual se insere no âmbito da liberdade de expressão; que qualquer pretensão candidato pode se valer da rede social para divulgar seus projetos, posicionamentos e ideias, estando, assim, resguardada a isonomia; que, por fim, a replicação das postagens não tem representado alto potencial de dano no Município de Luz, nem captar votos numa eventual candidatura no pleito vindouro. Assim, requer o provimento do recurso, a fim de que o pedido formulado na inicial seja julgado improcedente.

Em contrarrazões de Id. nº 8233795, o Ministério Público Eleitoral argumenta, em síntese, que, ao "*ao postar 'santinhos' de suas candidaturas anteriores, o representado explicitamente traz a ideia de votação nas eleições de 2020*", o que caracterizaria campanha eleitoral antecipada, em ofensa à Lei das Eleições. Sustenta. Nesse contexto, afirma ser desnecessário que o pedido de voto seja expresso, bastando, como no caso dos autos, que a publicidade seja "*vocacionada para a obtenção de votos*". Por fim, ressalta que o recorrente é político atuante em Luz, com

pretensão de se manter no poder, tendo utilizado dos "santinhos" veiculados nos pleitos anteriores para, antecipadamente, pedir votos no pleito que ocorrerá no corrente ano. Com essas razões, requer o desprovimento do recurso eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de Id. 8329095, manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – O recurso é próprio, tempestivo e está regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por **Edvaldo Vitor Alvino**, em face da sentença de Id. nº 8233295, que, julgando procedente Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$5.000,00, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Consta da petição inicial de Id. nº 8232495, que o recorrente teria repostado, em setembro de 2019, na sua página pessoal na rede social *Facebook*, materiais de campanha eleitoral – “santinhos” - referentes aos pleitos de 2012 e de 2016, com a intenção de, antecipadamente, promover sua candidatura para o pleito que se avizinha.

A replicação desse material teria, lado outro, gerado, por parte de seguidores, comentários de cunho político, o que, em tese, demonstraria a efetividade da propaganda extemporaneamente realizada pelo recorrente, na *internet*, por meio da referida rede social.

Nos termos da redação vigente do art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II- a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

No presente caso, é inconteste a republicação do referido material de campanha na página pessoal do recorrente, em setembro de 2019, conforme se depreende do Procedimento Preparatório Eleitoral nº MPMG – 0388.19.0001734 (Id. nº 8232545). Trata-se de dois “*santinhos*” referentes ao pleito de 2016, além de um relativo ao de 2012, quando, em ambas eleições, o recorrente concorreu ao cargo de Vereador.

Vê-se, ainda, do preferido procedimento, que, em uma das republicações de material da eleição de 2016, houve comentário do seguidor João Paulo: “*Uma lembrança Boa de lembrar agora a cada dia encostando no pleito de 2020 mostrando mudanças radicais fora do continuísmo*”, com resposta do recorrente: “*João Paulo tamos juntos. Presidente... vamos buscar o melhor por Luz cada vez mais.. Luz merece muito mais*”.

À luz desses fatos, a sentença recorrida de Id. nº 8233295 entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, aplicando ao recorrente multa no valor de R\$5.000,00, sob o fundamento central de que:

O requisito de pedido expresso de voto em destaque não pode ser visto de forma ampla e abrangente, a ponto de significar que qualquer coisa que se faça nas redes sociais é permitida porque simplesmente não tem pedido expresso de voto e, portanto, não encontra vedação legal.

Além disso, a MM. Juíza Eleitoral consignou que o próprio material, novamente veiculado, por ser típico meio de realização de campanha, já ostenta pedido de voto, ressaltando que não se publica “*santinhos*” com intenção que não seja a eleitoral, sendo

o meio utilizado para a prática ilícita ora analisada um dos mais utilizados atualmente para difusão de propaganda eleitoral.

Compulsando os autos, tenho que é o caso de dar provimento ao recurso eleitoral, para julgar improcedente o pedido articulado na petição inicial, conforme passo a expor.

Primeiramente, consigno que não há dúvida, conforme já exposto, que houve a circulação do material já descrito na rede social *Facebook*, em setembro de 2019, circunscrevendo-se, a defesa, quanto a esse aspecto, à alegação infundada de que a republicação, em circunstâncias como a dos autos, ou seja, em se tratando de lembranças de postagens pretéritas apontadas pelo *Facebook*, ocorre de forma automática na página do titular da conta.

Como bem ressaltado na sentença, a republicação de lembranças trazidas à tona pelo *Facebook* demanda autorização por parte do titular de conta, de modo que não é correta a afirmativa de que a nova publicação ocorre automaticamente na linha do tempo do usuário. Assim, não se pode afastar a premissa de que o recorrente é o autor da republicação do material de campanha eleitoral.

A questão central do presente recurso eleitoral, uma vez afastada a ausência de responsabilidade do recorrente pela republicação do material de campanha, diz respeito à exigência de que, para fins da configuração de propaganda eleitoral extemporânea, haja, na conduta questionada, pedido explícito de voto, conforme determinação contida no *Caput* do já transcrito art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

Sob esse aspecto, o recorrente sustenta que não se pode cogitar de pedido implícito de voto, devendo a propaganda ostentar, de forma objetiva, essa circunstância, para o fim de configuração do ilícito eleitoral, ao passo que a sentença recorrida vislumbra, tanto na intenção subjacente ao fato quanto no típico material de campanha veiculado, a existência de pedido de voto, ainda que oculto, com o objetivo de alavancar, antecipadamente, eventual candidatura para o pleito de 2020.

Conforme já decidido pelo e. TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCURAÇÃO. IMAGEM DIGITALIZADA. ENCAMINHAMENTO POR MEIO DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. VALIDADE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. (...)

3. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, firmou o entendimento de que, para os feitos relativos às eleições de 2016, a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido explícito de voto, "sendo vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do

contexto em que veiculada" (AgR-REspe nº 306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019)

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 28778, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 21/11/2019, Página 12/13)

Ainda:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)

Há de se considerar, inicialmente, que o material publicado pelo recorrente não faz referência ao pleito que se aproxima, mas, sim, a disputas eleitorais pretéritas (2012 e 2016), sendo que, por não ostentar, sob qualquer aspecto, dados relativos às eleições municipais de 2020, não tem, por si só, aptidão para explicitar, de forma antecipada, uma possível candidatura, ainda que se trate de pessoal com atuação política recorrente no Município de Luz.

Pela ótica do pedido de voto, na esteira do entendimento já firmado pelo e. TSE, este há que ser expresso, não podendo ser extraído do "teor da mensagem e do contexto em que veiculada". A veiculação de "santinhos" utilizados em eleições

pretéritas em republicação do *Facebook*, assim, não envolve pedido explícito de voto para a eleição futura, notadamente quando desacompanhado, como no caso dos autos, de qualquer outra mensagem complementar por parte do recorrente nesse sentido, estando a conduta albergada pela norma permissiva prevista no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

Como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, no Parecer de Id. nº 8329095:

Em suma, a análise das publicações não revela exaltação de qualidades especiais, alusão ao pleito de 2020, divulgação de atos parlamentares ou quaisquer das situações descritas nos incisos do art. 36-A, da Lei das Eleições. Ademais, mesmo ante o caráter não taxativo de referido dispositivo, se a lei autoriza a divulgação de atos parlamentares e menção às eleições futuras, atos que evidentemente promovem afigura do pretense candidato, não é razoável vedar a simples menção às candidaturas passadas.

No que se refere ao comentário decorrente da publicação em análise, tem-se que, embora possua caráter político, porque referentes à disputa e à condução da gestão municipal, não atentam contra o já citado art. 36-A, seja porque não pode ser atribuída ao recorrente, seja porque também não ostenta os requisitos para a configuração da propaganda antecipada, principalmente no que se refere ao pedido de voto, inclusive na resposta dada ao recorrente ao seguidor João Paulo. Trata-se, em verdade, da divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas em rede social, nos termos autorizados pelo inciso V.

Não se vislumbra, portanto, ao contrário do consignado da sentença, a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, no caso dos autos.

Assim, dou provimento ao recurso eleitoral, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial, e, assim, afastar a multa aplicada com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 20/5/2020

Recurso Eleitoral nº 0600003-66.2019.6.13.0163 – Município de Luz

Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Recorrente: Edvaldo Vitor Alvino

Advogados: Drs. Tales Caetano Silva - OAB/MG196500; Marina Oliveira Cardoso - OAB/MG173503; Mateus Botinha Oliveira - OAB/MG78477; Gustavo Ferreira Carvalho GUSTAVO - OAB/MG87130

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Tiago Gomes e o Dr. Angelo Giardini, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-28
Itamonte – 306ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 0600007-28.2020.6.13.0306
Procedência: 306ª Zona Eleitoral, de Itamonte
Relatora: Juíza Cláudia Coimbra
Recorrente: Marcelo Teodoro Gomes Júnior
Advogado: Dr. Romilson Fonseca Moura – OAB/SP0228662A
Advogada: Dra. Aryadne Roberta Coura Barbosa – OAB/MG0093965A
Recorrida: Justiça Eleitoral

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Indeferido.

Alegação de vínculos com comunidade religiosa no município aptas a embasarem o pedido de transferência de domicílio. Conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio civil. Alargamento. Possibilidade de comprovação de vínculos de natureza profissional, patrimonial, afetiva e social.

Comprovação de vínculos comunitários com o município pelo prazo mínimo de três meses que antecedem o pedido de requerimento. Artigo 55, III do Código Eleitoral c/c o art. 18, III, da Resolução TSE nº 23.553/2003.

Recurso eleitoral provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Marcelo Bueno, vencidos a Relatora e o Juiz Nicolau Lupianhes.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2020.

Juiz MARCELO BUENO, Relator designado

RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – MARCELO TEODORO GOMES JÚNIOR apresenta recurso eleitoral contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 306ª Zona Eleitoral, de Itamonte, que indeferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral para o referido município, em razão da ausência de comprovação de domicílio, há pelo menos três meses, quando do requerimento.

Pede a reconsideração da decisão pelo MM. Juiz Eleitoral.

No mérito, alega que o entendimento firmado pelo Magistrado na decisão não se coaduna com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral de que o domicílio eleitoral não se confunde com o civil, admitindo-se a comprovação de outros vínculos com o município para os fins de transferência eleitoral.

Afirma que possui vínculo profissional com a Comunidade Evangélica há mais de 12 meses e que efetuou sua filiação a partido político no município.

Sustenta que a declaração firmada pelo Sr. Eduardo Almeida Cirino “*corroboras as atividades do Recorrente na Comunidade Evangélica, situação esta que o faz inserir nas disposições dos artigos (sic) 42 e 55 do Código Eleitoral, com base na interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral*”.

Menciona doutrina sobre o conceito alargado de domicílio para fins eleitorais.

Pede, ao final, o provimento do recurso com a conseqüente reforma da sentença recorrida para que seja deferida a sua transferência de domicílio eleitoral.

Junta documentos com os quais pretende comprovar o vínculo alegado.

O MM. Juiz Eleitoral da 306ª Zona Eleitoral, de Itamonte, indeferiu o pedido de reconsideração e os autos foram remetidos a este Tribunal para julgamento do recurso.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso em razão de não estar comprovado o vínculo com o município de Itamonte no prazo de três meses antes do requerimento.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – MARCELO TEODORO GOMES JÚNIOR apresenta recurso eleitoral contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 306ª Zona Eleitoral, de Itamonte, que indeferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral para o referido município.

O recurso é próprio, tempestivo, e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele **conheço**.

O recorrente pretende o deferimento do seu pedido de transferência eleitoral para o Município de Itamonte. Almeja comprovar o seu domicílio eleitoral em razão de vínculo profissional com a Comunidade Evangélica no município.

De fato, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal Regional Eleitoral, bem como do Tribunal Superior Eleitoral, o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio civil.

A própria Resolução TSE nº 21.538/2003, que rege o alistamento e a transferência eleitorais prevê que é suficiente a demonstração de outros vínculos, veja-se:

Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

Contudo, conforme previsto no art. 55, III do Código Eleitoral e no art. 18, III da Resolução TSE nº 21.538/2003, **é necessária a comprovação do domicílio há no mínimo três meses da data do requerimento**. *In verbis*:

Código Eleitoral - Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:
I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II- transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - **residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio**, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Res. TSE nº 21.538/2003 - Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - **residência mínima de três meses no novo domicílio**, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

No caso dos autos, verifico que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o vínculo, há no mínimo três meses, com o município para o qual pretende se transferir.

É que os documentos por ele apresentados não demonstram seu vínculo com a Comunidade Evangélica pelo mencionado prazo, somente demonstram a existência da entidade religiosa no município de Itamonte desde julho de 2019, mas não são aptos a

comprovarem a relação profissional do recorrente com a instituição. Os demais documentos apresentados também não são suficientes a comprovar o laço com o município pelo prazo necessário.

Nesse sentido, peço licença para mencionar trecho esclarecedor do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, veja-se:

Nenhuma das provas apresentadas foi suficiente para comprovar esse vínculo no período necessário. Os comprovantes emitidos pela sociedade empresária Mantiqueira Tecnologia LTDA. – RAIMAX (ID 9494995) não atestam o relacionamento da comunidade religiosa com o recorrente, nem, tampouco, o envolvimento deste. A ata de assembleia geral extraordinária (ID 9495045) realizada em junho de 2018 apenas informa que, àquela época, o recorrente era presidente da comunidade evangélica Monte Shamah. O boletim de ocorrência é recente (ID 9495095) e não confirma os três meses de vínculo preexistente ao RAE. Ainda, o contrato de locação em rádio não comprova o envolvimento do recorrente, pois sequer contém sua assinatura. A declaração do representante da comunidade religiosa (ID 9495195) não informa o período em que o recorrente exerceu atividade em Itamonte, sendo insuficiente para a demonstração do envolvimento profissional no município nos três meses antecedentes ao preenchimento do RAE. Por fim, a manifestação de ID9495395 também não faz menção ao recorrente.

Dessa forma, tendo em vista que o **recorrente não comprovou domicílio no município nem qualquer outro vínculo pelo período mínimo de três meses anteriores ao requerimento de transferência eleitoral**, o indeferimento de seu pedido deve ser mantido.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso eleitoral** para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral de MARCELO TEODORO GOMES JÚNIOR para o município de Itamonte.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MARCELO BUENO – Trata-se de Recurso Eleitoral contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 306ª Zona Eleitoral, de Itamonte, que indeferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral para o referido município.

A Juíza Relatora em seu judicioso voto negou provimento ao recurso, entendendo que o **recorrente não comprovou domicílio no município de Itamonte, nem qualquer outro vínculo pelo período mínimo de três meses anteriores ao requerimento de transferência de domicílio eleitoral**, mantendo o indeferimento do mencionado pedido.

Peço vênias à eminente Relatora, para dela divergir.

Conforme a documentação colacionada aos autos, entendo que houve comprovação do vínculo profissional necessário, nos três meses anteriores ao requerimento de transferência de domicílio eleitoral postulado.

Analisando-se os autos, verifico que o recorrente juntou a declaração de ID 9495195, expedida em 2/4/2020, firmada pelo Sr. Eduardo Almeida Cirino, na qualidade de representante da organização religiosa Monte Shamah Comunidade Evangélica, o qual afirma que o Sr. Marcelo Teodoro Gomes Júnior exerce o pastorado na cidade de Itamonte, como extensão do trabalho realizado na sede da igreja em Passa Quatro.

Há também um contrato de Locação de Horário em Rádio, pactuado entre a organização religiosa Monte Shamah Comunidade Evangélica e a Associação Comunitária Itamontense de Radiofusão, que demonstra que desde 2018, o recorrente responde como diretor da citada organização religiosa.

Ainda que assim não fosse, o Boletim de Ocorrência, lavrado em 16/1/2020, afasta qualquer dúvida quanto à existência dos três meses anteriores de vínculo profissional do Sr. Marcelo Teodoro Gomes Júnior com o Município de Itamonte, eis que revela que o recorrente teria comparecido à unidade policial, na qualidade de responsável pela Igreja Monte Shamah Comunidade Evangélica, para registrar uma desavença havida entre as partes do contrato acima citado ocorrida anteriormente à lavratura do aludido boletim (ID 9495095).

Assim, ainda que se entenda que cada documento, isoladamente, não comprove o vínculo há pelo menos três meses, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o recorrente possui vínculo profissional com o município de Itamonte muito anterior ao período necessário para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, data vênias do entendimento da ilustre Relatora.

Isso posto, renovando vênias, **dou provimento ao recurso**, para reformar a sentença recorrida e deferir o pedido de transferência do domicílio eleitoral de Marcelo Teodoro Gomes Júnior para o Município de Itamonte.

É o voto.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Sr. Presidente, também peço respeitadas vênias à eminente Relatora, mas da análise que fiz dos autos, considerando a flexibilização que a jurisprudência tem dado ao conceito de domicílio eleitoral, para o qual não se exige rigor algum, a não ser um vínculo qualquer que seja com a circunscrição para a qual requer transferência, identifiquei, como o eminente Juiz Marcelo Bueno, elementos que autorizam a transferência requerida pelo recorrente.

Os fatos já foram declinados pelo eminente Juiz Marcelo Bueno e eu endosso sua existência e sua suficiência para justificar, na minha convicção, a transferência postulada.

Razão pela qual, dou provimento ao recurso, nos termos do voto divergente.

PEDIDO DE VISTA

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Sr. Presidente, a princípio estava acompanhando a Relatora e confesso que nem tinha conhecimento dessa divergência, levantada pelo Juiz Marcelo Bueno, e, agora, acompanhada pelo Juiz Itelmar Raydan Evangelista.

Vou pedir vista dos autos e trarei na próxima sessão.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 8/6/2020

Recurso Eleitoral nº 0600007-28.2020.6.13.0306 – Itamonte

Relatora: Juíza Cláudia Coimbra

Recorrente: Marcelo Teodoro Gomes Júnior

Advogado: Dr. Romilson Fonseca Moura – OAB/SP0228662A

Advogada: Dra. Aryadne Roberta Coura Barbosa – OAB/MG0093965A

Recorrida: Justiça Eleitoral

DECISÃO: Pediu vista o Des. Alexandre Victor de Carvalho, após a Relatora negar provimento ao recurso e os Juízes Marcelo Bueno e Itelmar Raydan Evangelista darem provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno e Itelmar Raydan Evangelista e o Dr. Ângelo Giardini, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Pedi vista dos autos, na Sessão do dia 8 de junho, após a Relatora negar provimento ao recurso e os 1º e o 2º vogais darem provimento, para melhor examinar a matéria.

Trata-se de recurso eleitoral, interposto em face de decisão monocrática (ID 9495545) que indeferiu o pedido de transferência do eleitor, Marcelo Teodoro Gomes Junior, para o Município de Itamonte.

A eminente Relatora negou provimento ao recurso por ausência de qualquer vínculo ou comprovação do domicílio do recorrente em Itamonte, mantendo-se a decisão que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Em razões de recurso (ID 9494695), o recorrente alega que *“possuí vínculo profissional com a Comunidade Evangélica, há período superior a 12 (doze) meses, houve sua filiação a Partido Político, somado ao fato de que a Declaração firmada pelo Senhor Eduardo Almeida Cirino, corrobora as atividades do Recorrente na Comunidade Evangélica”*.

Razão assiste ao recorrente quanto à comprovação do vínculo com a localidade de Itamonte.

Constata-se que foram juntadas faturas da “Monte Shamah Comunidade Evangélica”, situada na BR 354 (Rodovia Inspetor Jonas Pezzo Costa), 115, em Itamonte (ID 9494995), de 25/8/2019, bem como Boletim de Ocorrência da Delegacia de Polícia Civil de Itamonte (ID 9495095), de 16/1/2020, identificando a ocupação do recorrente como pastor responsável pela referida igreja. Ainda se encontra nos autos o contrato de locação de horário em rádio (ID 9495145), celebrado pela Monte Shamah Comunidade Evangélica, em 16/8/2018, onde consta o nome do recorrente como contratante. Ainda que não assinado o respectivo contrato pelo recorrente, observa-se que fora firmado pelo responsável contratado e por duas testemunhas.

Anote-se que o responsável pela “Monte Shamad Comunidade Evangélica”, em Itamonte (ID 9495045), organização religiosa de direito privado, Sr. Eduardo Almeida Cirino, afirma, em declaração de 2/4/2020 (ID 9495195), que o recorrente exerce o pastorado na cidade de Itamonte, remetendo o comprovante de endereço anexo, datado de 25/8/2019.

Nos autos, ainda, foram juntados ficha de filiação partidária ao Partido Podemos, com endereço residencial no Município de Itamonte; Ofício ao Ministério Público e Termo de Declaração junto ao Ministério Público (ID 9495445 e ID 9495395), datado de 13/3/2018, referente a assuntos relacionados ao contrato de locação da organização (ID 9495145).

O Código Eleitoral, em seu art. 55, estabelece as exigências para a mudança de domicílio eleitoral, incluindo a comprovação mínima de três meses no novo domicílio, como se vê:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:
I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincente.

Assim, verifica-se que o conjunto probatório é suficiente a comprovar o domicílio do recorrente no município há mais de três meses.

A comprovação de domicílio pode ser feita mediante documentos que infiram ter o eleitor vínculo profissional ou comunitário com o município, conforme estabelece o art. 65 da Resolução TSE 21.538/2003, *in verbis*:

Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

Pelo exame dos autos, observa-se, que o recorrente comprovou seu vínculo profissional e comunitário com o município de Itamonte, a fim de abonar a sua residência.

O entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, como se vê no julgamento do Acórdão do RO nº 060238825, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, publicado em sessão de 4/10/2018, como se vê:

(...)

11. Hipótese em que preenchida a condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, IV, da CF/1988, uma vez que a candidata constituiu domicílio eleitoral na circunscrição dentro do prazo exigido pela Lei nº 9.504/1997, sendo notório o vínculo familiar da candidata com a localidade. **O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.** Precedentes. Ademais, eventual irregularidade na transferência de domicílio eleitoral deveria ter sido suscitada em procedimento próprio, estando preclusa (arts. 57, 2º, e 71, I e III, do Código Eleitoral). Precedentes.(...) (Grifo nosso)

Assim também é o entendimento pacífico deste Tribunal. Cite-se como exemplo, o julgamento do Acórdão do RE nº 4365, de 3/10/2019, de relatoria da Juíza Thereza Cristina de Castro Martins Teixeira, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, de 18/10/2019:

Recurso Eleitoral. Recadastramento Biométrico. Indeferimento. Alegação de ausência de comprovação de residência. Município de inscrição da eleitora. **Comprovação de vínculo profissional com a localidade. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz pela demonstração de vínculo político, social ou afetivo, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral.** Recurso provido.

Após apreciação dos autos, peço licença a eminente Relatora, Juíza Cláudia Coimbra, para acompanhar a divergência **para dar provimento ao recurso**, reformando a sentença e deferir o pedido de transferência eleitoral do recorrente em razão da comprovação de, no mínimo 3 meses, com a localidade.

É como voto.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, eminentes pares.

Peço vênias aos ilustres Colegas que estão a divergir da ilustre Relatora e, após analisar o caso, acompanho o voto da Juíza Cláudia Coimbra.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 10/6/2020

Recurso Eleitoral nº 0600007-28.2020.6.13.0306 – Itamonte

Relatora: Juíza Cláudia Coimbra

Relator Designado: Juiz Marcelo Bueno

Recorrente: Marcelo Teodoro Gomes Júnior

Advogado: Dr. Romilson Fonseca Moura – OAB/SP0228662A

Advogada: Dra. Aryadne Roberta Coura Barbosa – OAB/MG0093965A

Recorrida: Justiça Eleitoral

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Marcelo Bueno, vencidos a Relatora e o Juiz Nicolau Lupianhes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno e Itelmar Raydan Evangelista e o Dr. Ângelo Giardini, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-21
Ibirité – 288ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 0600024-21.2020.6.13.0288
Procedência: 288ª Zona Eleitoral, de Ibirité
Relatora: Juíza Patrícia Henriques
Recorrente: Frederico Neres Manduca
Advogado: Dr. Henrique Neves Santiago de Paula OAB/MG0132774A
Advogado: Dr. Antônio Carlos de Paula - OAB/MG0082024A
Advogado: Dr. Pedro Ivo Neves Santiago Cardoso - OAB/MG0153945A
Advogado: Dr. Gabriel Chaves Becheleni Martins - OAB/MG0167511A
Advogado: Dr. Diego de Araújo Lima - OAB/MG0144831A
Advogada: Dra. Grazielli Gonçalves Gozer - OAB/MG0181381A
Interessado: Órgão Municipal do Solidariedade - Ibirité-MG
Recorrida: Justiça Eleitoral

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Filiação partidária. Lista especial. Pedido de inclusão de filiação. Indeferimento.

Alegação de observância das formalidades legais para filiação partidária. Ausência do nome do recorrente na relação de filiados divulgada pelo partido interessado. Juntada de ficha de filiação incompleta. Preenchimento apenas dos campos destinados a informações e assinatura do eleitor. Nenhum campo reservado à inserção de dados pelo partido político foi preenchido. Documento unilateral e incapaz de demonstrar a existência de vínculo entre o eleitor e o partido político. Apresentação de alegações vagas e genéricas de prática desidiosa ou de má-fé por parte dos dirigentes partidários. Ausência de comprovação nos autos.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2020.

Juíza PATRÍCIA HENRIQUES, Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recurso interposto por FREDERICO NERES MANDUCA em face da sentença que indeferiu o requerimento de inserção de filiação do requerente em relação especial do Partido Solidariedade, do Município de Ibitié.

Na inicial do “Processo Administrativo de Pedido de Providências”, o requerente alega que, apesar de ter cumprido todas as formalidades relativas à filiação partidária, seu nome não constou da lista preliminar de filiados do Partido Solidariedade, do Município de Ibitié. Sustenta que preencheu a ficha de filiação partidária em 4/4/2020 e manteve seu cadastro eleitoral regular, mas seu nome foi excluído da lista de filiados publicada em 20/4/2020. Ao final, requer a inclusão de seu nome na relação especial de filiados do Partido Solidariedade (ID 10002295).

Em decisão, o Juiz Eleitoral salienta que a autonomia do funcionamento dos partidos políticos não é total, sendo limitada pela própria Constituição Federal em alguns pontos. Destaca que os partidos políticos não podem, por má-fé ou desídia de seus dirigentes, deixar de inserir em seus quadros um pretense filiado, o que impediria o exercício da capacidade eleitoral passiva, constitucionalmente resguardada. Afirma que a jurisprudência é sólida no sentido de que a Justiça Eleitoral deve assegurar ao eleitor a inserção de seu nome na lista de filiados dos partidos políticos sempre que houver “contundente prova de que o eleitor tinha direito à filiação” e ressalta a necessidade de que a prova desse fato seja bilateralmente produzida. Esclarece que foi juntada aos autos apenas uma ficha de filiação, sem qualquer ateste ou aceitação pelo partido, o que é considerado documento unilateralmente produzido pelo eleitor. Ademais, acrescenta que não foi apresentada prova da desídia ou da má-fé do partido, que não pode ser meramente presumida diante da declaração do eleitor. Ao final, indefere o requerimento de inserção de filiação em relação especial (ID 10002445).

Em razões recursais, o recorrente alega que, mesmo tendo preenchido a ficha de filiação, “a tempo e modo”, não teve seu nome incluído na lista de filiados divulgada em 20/4/2020, por desídia do Partido Solidariedade. Argumenta que o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 prevê a possibilidade de o prejudicado pela desídia ou má-fé do partido político requerer a filiação partidária diretamente à Justiça Eleitoral. Sustenta que o partido, após o preenchimento da ficha de filiação e da comunicação da filiação à Justiça Eleitoral, deveria proceder a sua inclusão imediata no rol de filiados. Defende que a “não submissão da lista no prazo específico com o nome da MAIORIA dos filiados ao partido” caracteriza desídia e má-fé dos dirigentes partidários e que a má-fé também é caracterizada pelo fato de os dirigentes “agirem fora da legislação eleitoral e com

consciência do que estavam fazendo.” Requer seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e determinar a inclusão do nome do recorrente na relação especial de filiados do Partido Solidariedade, do Município de Ibité (ID 10002595).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 10565845).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – O recurso é próprio e tempestivo. Não consta dos autos a data da publicação da decisão no DJE, mas há a informação de intimação do recorrente em 1º/6/2020, segunda-feira (ID 10002495), e de interposição da peça recursal em 4/6/2020, quinta-feira (ID 10002545). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Em suas razões, o recorrente requer a reforma da decisão recorrida para que seja determinada a inclusão de sua filiação ao Partido Solidariedade, de Ibité, por meio de lista especial de filiados.

Como já relatado, o Juiz Eleitoral indeferiu o pedido apresentado com base na ausência de prova bilateralmente produzida do direito do recorrente à filiação e da alegada desídia ou má-fé do partido político.

Consoante previsão do art. 19, caput, da Lei nº 9.096/1995, “deferido internamente o pedido de filiação, o partido político [...] deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.”

Ademais, conforme o § 2º do mesmo artigo, “Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.”

Pode-se extrair, da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, a exigência de dois requisitos autorizadores da intervenção direta da Justiça Eleitoral na autonomia partidária, com determinação de inclusão do nome do filiado em relação especial de filiados do partido: a) a existência de vínculo entre o partido político e aquele que demanda a inserção de seu nome na relação de filiados; e b) a caracterização de ato

desidioso ou de má-fé por parte dos dirigentes partidários ao não inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral.

Quanto ao primeiro requisito, ao contrário do que alega o recorrente, a documentação juntada aos autos não comprova sua filiação junto ao Partido Solidariedade.

A ficha de filiação partidária juntada à fl. 3 do ID 10002345 traz somente os dados e a assinatura do recorrente. Apesar de possuir campos destinados à informação do nome e da assinatura do abonador e do presidente do partido, esses campos não foram preenchidos.

Existem, ainda, campos reservados exclusivamente para anotações do partido político, nos quais deveriam ter sido inseridas as datas de filiação, de deferimento e de recebimento da ficha de filiação. Entretanto, tais informações não foram lançadas no documento apresentado.

Além da ausência de dados na ficha de filiação, o recorrente não juntou qualquer comprovante de deferimento de sua filiação ao Partido Solidariedade.

Segundo previsão do art. 17 da Lei nº 9.096/1995, “Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.” Tal documento seria hábil a demonstrar a submissão do pedido de filiação, bem como sua análise e deferimento pelo partido interessado. Porém, esse comprovante não foi anexado aos autos.

Assim, tendo em vista a unilateralidade do documento apresentado – ficha de filiação incompleta –, em razão da ausência de prova robusta, não se pode concluir pela existência de relação jurídica entre o recorrente e o partido político interessado.

Melhor sorte tampouco não o assiste no que se refere ao segundo requisito a ser verificado, qual seja, a caracterização de ato desidioso ou de má-fé por parte dos dirigentes partidários ao não inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral.

Alega o recorrente que o partido deveria ter incluído seu nome no rol de filiados imediatamente após o preenchimento da ficha de filiação. Entretanto, como dito acima, não há comprovação sequer de que a mencionada ficha tenha sido entregue ao partido político, uma vez que o campo destinado a uso exclusivo do partido e para aposição da data de recebimento não foi preenchida.

Prossegue o requerente, alegando desídia e má-fé em virtude da “não submissão da lista no prazo específico com o nome da MAIORIA dos filiados ao partido” e do agir “fora da legislação eleitoral e com consciência do que estavam fazendo. Não só pela não submissão da lista de filiados, mas sim por não informar aos filiados sobre seu

erro, deixando-os a mercê de um possível prejuízo caso não possam concorrer às eleições do ano de 2020.”

Verifica-se, porém, que o recorrente limita-se a fazer acusações vagas e genéricas, sem especificar qual foi o ato ou a omissão caracterizador da desídia ou da má-fé alegadamente praticada pelo dirigente partidário. Em consequência disso, não junta qualquer prova nos autos que demonstre essa prática desidiosa ou com má-fé na ausência de inclusão o nome do recorrente no rol de filiados.

Inexistindo nos autos prova robusta da filiação e da desídia ou má-fé do partido, cumpre à esta Justiça Especializada indeferir o pedido do interessado, como corretamente fez o Juiz Eleitoral.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Regionais:

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ELABORAÇÃO DE LISTA ESPECIAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009 E LEI Nº 9.096/1995. SENTENÇA: IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA OU MÁ-FÉ DO PARTIDO E DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO PARTIDÁRIO NA ÉPOCA DA SUBMISSÃO DA LISTA ORDINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO n 731, ACÓRDÃO de 29/08/2016, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 6/9/2016) (d.n.)

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PARTIDO POLÍTICO - NÃO ENVIO DA LISTA DE FILIADOS - PROBLEMAS TÉCNICOS NA INTERNET - MEMBROS DE COMISSÃO PROVISÓRIA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - RECONHECIMENTO - CONEXÃO APENSAMENTO - PROCESSOS DISTINTOS - FILIADOS - REJEIÇÃO - MÉRITO DOCUMENTOS PARTICULARES - FÉ PÚBLICA - INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO PREJUDICADO E RECURSO IMPROVIDO. (...) 3 - A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a comprovação da filiação partidária, quando o nome do filiado não aparece nas listas de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95, pode ser realizada por meio da apresentação de outros elementos de convicção. Não se admite, contudo, a apresentação de documentos produzidos unilateralmente pelos candidatos ou pelos partidos políticos, como, por exemplo, ficha de filiação ou relação interna das agremiações, conforme dispõe a Súmula 20 do TSE (REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 25163 - Brunópolis/SC). Precedentes TSE. 4. Lista de filiados é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária da recorrente. 5 - Somente prova robusta de vínculo partidário pode embasar inclusão em lista especial daquele que não foi listado. 6 O fato de compor a Comissão Provisória Municipal do Partido não faz presumir que tenha filiação, pois a Justiça Eleitoral não faz valoração sobre quem é escolhido membro partidário ("interna corporis"), mas apenas registra as informações passadas. E no caso específico do Estatuto do PR, não se verifica como condição para integrar Comissão/Diretório ser filiado, mas apenas "ser eleitores da circunscrição". (...) (RECURSO ELEITORAL n 1178, ACÓRDÃO n 1178 de 29/08/2017, Relator(a) KAMILE MOREIRA CASTRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE/CE, Tomo 168, Data 08/09/2017, Página 12/13) (d.n.)

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MEIOS DE PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 20. NÃO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente não comprovou a desídia e/ou má-fé por parte da agremiação, mas se limitou a afirmar que a falta de experiência, por parte do partido, para completar todas as etapas de inclusão de sua filiação na listagem prevista na norma, foi a causa da ausência de seu nome na relação de filiados. 2. O recorrente deixou de observar as providências legais e regulamentares para apurar o fato em procedimento próprio e promover a inclusão de seus dados por meio do processamento de lista especial de filiados do PTB. 3. O recorrente invoca o disposto na súmula nº 20 do TSE como forma de provar que se filiou ao PTB. 4. A relação interna do órgão partidário e a ficha de filiação apresentadas pelo recorrente, apesar de a referida súmula possibilitar que o candidato comprove a filiação por outros elementos, a jurisprudência do TSE é no sentido de que os referidos documentos, por constituírem documentos unilaterais destituídos de fé pública, não são aptos para comprovar a regular e tempestiva filiação. 5. Recurso não provido. (RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) n 060163888, ACÓRDÃO n 7905 de 17/10/2018, Relator(a) DANIEL PAES RIBEIRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 222, Data 02/11/2018, Página 02) (d.n.)

Com base no exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença que indeferiu o pedido de inclusão do nome do recorrente em relação especial de filiados do Partido Solidariedade, do Município de Ibitiré.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 16/7/2020

Recurso Eleitoral nº 0600024-21.2020.6.13.0288 – Ibité

Relatora: Juíza Patrícia Henriques

Recorrente: Frederico Neres Manduca

Advogado: Dr. Henrique Neves Santiago de Paula OAB/MG0132774A

Advogado: Dr. Antônio Carlos De Paula - OAB/MG0082024A

Advogado: Dr. Pedro Ivo Neves Santiago Cardoso - OAB/MG0153945A

Advogado: Dr. Gabriel Chaves Becheleni Martins - OAB/MG0167511A

Advogado: Dr. Diego de Araújo Lima - OAB/MG0144831A

Advogada: Dra. Grazielli Gonçalves Gozer - OAB/MG0181381A

Interessado: Órgão Municipal do Solidariedade - Ibité-MG

Recorrida: Justiça Eleitoral

DECISÃO: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Patrícia Henriques, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-38
Juiz de Fora – 153ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 0600024-38.2020.6.13.0153
Procedência: 153ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora
Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista
Recorrentes: Carmen Lúcia Valotti da Silva; Comissão Provisória do Partido Social Democrático - PSD - de Juiz de Fora
Advogado: Dr. Wellington Aparecido Pereira - OAB/MG Nº 118.770
Advogado: Dr. Rodrigo Alexandre Homem de Faria - OAB/MG Nº 79012A
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. TRIPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO DE 1º GRAU QUE MANTEVE A ÚLTIMA FILIAÇÃO REGISTRADA PELO SISTEMA FILIA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 23.596/2019/TSE E PORTARIA TSE Nº 131, DE 20/2/2020.

1. Preliminar de nulidade da sentença (arguida pelos recorrentes). Os recorrentes aduzem que a sentença é nula, por não observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a necessidade premente de se intimar o representante do órgão municipal do Partido Liberal – PL – de Juiz de Fora/MG para esclarecer a filiação involuntária da primeira recorrente à mencionada agremiação, com a apresentação da ficha de filiação ao partido político. Assiste razão aos recorrentes ao sustentar que o **ônus da prova de que a primeira recorrente não teria se filiado ao Partido Liberal – PL – em 4/4/2020 não pode lhes ser atribuído, pois corresponderia a uma prova negativa**, contrariando a própria sistemática do art. 373, I, do Código de Processo Civil, que atribui ao réu a obrigação de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *“é firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo. Precedentes.”* (STJ – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1206818/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018 e publicado no DJE de 2/5/2018.) Portanto, ao contrário do que sustenta o MPE de 1º grau, não é irrelevante o comparecimento do Partido Liberal – PL – nos presentes autos, já que somente a referida agremiação, na condição de ré, pode esclarecer a inclusão da primeira recorrente em sua lista de filiados. Embora o procedimento previsto no art. 23 da Resolução nº 23.596/2019/TSE, aplicável à solução da coexistência de filiações partidárias, não preveja fase de dilação probatória, a providência reclamada (intimação do PL para comparecer aos autos) é indispensável, pois sem sua adoção não se alcança o cumprimento do devido processo legal, mediante o exercício da ampla defesa e do contraditório, absolutamente necessários para a realização de uma prestação jurisdicional efetiva e justa no caso ora em apreço. Se bastasse simplesmente acatar os registros lançados no sistema FILIA, como afirma o MPE de 1º grau, não haveria razão para a existência da funcionalidade de reversão de cancelamento de filiações partidárias no Módulo Interno do mencionado sistema, exclusivamente, para cumprimento de determinações judiciais, conforme previsto no art. 25 da Resolução nº 23.596/2019/TSE. **ACOLHO A PRELIMINAR para DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA**, dada a inafastabilidade de

observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que dão conformidade ao desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Porém, deixo de acatar o pedido de remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de origem para regular processamento do feito e prolação de nova sentença, por entender que o processo já se encontra em condições de imediato julgamento, a teor do que dispõe o art. 1.013, § 3º, do CPC.

3. Assim, por economia processual, em razão da celeridade que se deve dar ao julgamento de filiações partidárias, bem como de não haver impedimento legal e, ainda, nos termos do art. 435 do CPC, a apresentação, nesta instância recursal, da ficha de filiação partidária da recorrente CARMEN LÚCIA VALOTTI DA SILVA ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD – (ID nº 9.794.445), como prova da sua voluntária escolha de permanecer filiada à aludida agremiação partidária, deve ser aceita e apreciada para julgamento do processo.

JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA.

1. Partindo da valoração da prova apresentada, pende a favor da recorrente o esforço em comprovar o seu voluntário alistamento às fileiras do Partido Social Democrático – PSD – em 30/1/2020, cuja boa-fé não deve ser desprezada, ainda que haja registro de filiação no Partido Liberal – PL – em data posterior, 4/4/2020, do qual a recorrente nega a existência.

2. A declaração de vontade de filiação partidária da recorrente encontra-se albergada para além das fronteiras dos direitos políticos, segundo uma interpretação abrangente do conceito de livre associação (art. 5º, XVII, da Constituição da República). Assim, na pendência de registro de filiação partidária em mais de uma agremiação partidária, deve-se privilegiar a escolha do cidadão quanto à agremiação partidária de sua preferência, atento à garantia constitucional de que nenhum cidadão poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado à agremiação com a qual não tem a menor afinidade (art. 5º, XX, da Constituição da República).

3. Ao contrário do que sustenta o MPE de 1º grau, o cancelamento da última filiação, registrada no Partido Liberal – PL – em 4/4/2020, no Sistema FILIA, não representará nenhum descrédito ao mencionado sistema, nem tampouco ato *contra legem* a ensejar precedente danoso à credibilidade do processo vigente de filiação partidária, fiscalizado pela Justiça Eleitoral, uma vez que apenas se manterá registro de filiação partidária já alimentado no sistema, incluído em 30/1/2020, não havendo inclusão de dados novos de filiação partidária após o prazo-limite de 6 (seis) meses, de que trata o art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97, para fins de candidatura às eleições.

4. A própria Resolução nº 23.596/2019/TSE, que instituiu e disciplina o funcionamento do Sistema FILIA, prevê, em seu art. 25, a existência de funcionalidade de reversão de cancelamento de registro de filiação partidária, contido no Módulo Interno do sistema, para cumprimento de determinações judiciais, bastando, para tanto, a identificação do processo em que fora determinada a providência.

5. Logo, inexistente obstáculo ou qualquer motivo que impeça seja autorizado ao cidadão, no caso de coexistência de filiações partidárias, optar pela permanência da filiação ao partido político com o qual tem afinidade.

6. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DEFERIR O PEDIDO FORMULADO POR CARMEN LÚCIA VALOTTI DA SILVA E PELA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD – DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG, DETERMINANDO QUE SE PROCEDA, NO SISTEMA FILIA, AO RESTABELECIMENTO DO REGISTRO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DA 1ª RECORRENTE AO

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD –, DATADO DE 30/1/2020, E, POR CONSEQUENTE, AO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE FILIAÇÃO AO PARTIDO LIBERAL – PL –, DE 4/4/2020.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em acolher a preliminar de nulidade da sentença e anular a sentença, à unanimidade, e, considerando a causa madura, dar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2020.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por **CARMEN LÚCIA VALOTTI DA SILVA e COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD – DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG**, conforme ID nº 9.794.245, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 153ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora, que indeferiu o pedido formulado pelas recorrentes para manter a filiação da primeira recorrente ao Partido Social Democrático – PSD –, de 30/1/2020, decidindo por manter a última filiação registrada no Sistema FILIA, de 4/4/2020, no Partido Liberal – PL.

Em suas razões recursais, as recorrentes suscitam preliminar de nulidade da sentença, por entenderem que competiria ao MM. Juiz Eleitoral intimar o representante do órgão municipal do Partido Liberal – PL – para se manifestar sobre a filiação involuntária da primeira recorrente, CARMEN LÚCIA VALOTTI DA SILVA, com a apresentação da documentação comprobatória da filiação partidária, uma vez que não seria crível impor aos recorrentes o ônus de comprovar a inexistência de filiação ao Partido Liberal – PL.

Quanto ao mérito, afirmam inexistir qualquer ato de filiação da primeira recorrente, CARMEN LÚCIA VALOTTI DA SILVA, ao Partido Liberal – PL –, uma vez que não teria assinado nenhuma ficha de filiação ao mencionado partido, o que indicaria se tratar de possível fraude quanto a esse ato.

Fazem prova documental da filiação ao Partido Social Democrático – PSD – em 30/1/2020, com a apresentação da ficha de filiação partidária, devidamente assinada (ID nº 9.794.445), que acompanha a petição do presente recurso.

Asseveram que o “*parágrafo único do artigo 22, da Lei 9.096/95 não pode ser interpretado da forma como foi na decisão de base, simplesmente por se considerar a filiação mais recente, notadamente quando há notícia de que esta foi feita ao arrepio da anuência e vontade expressa do eleitor*”, sendo que, a “*permanecer este entendimento estaria se legitimando a possibilidade de fraudes de toda ordem e de associação involuntária*”.

Sustentam que “*o que pretendeu o legislador, ao determinar a prevalência da filiação mais recente, foi justamente privilegiar a declaração de última vontade do cidadão e o seu direito de escolha, mas nunca permitir que partidos se utilizem desta possibilidade à revelia do eleitor e ao bel prazer de seus interesses*”.

Requerem, ao final, “*seja dado provimento ao presente Recurso, para senão cassar a decisão de primeiro grau, nos termos da preliminar arguida, no mérito julgar procedente o pedido inicial de forma a declarar a irregularidade da filiação junto ao Partido Liberal, mantendo-se assim a filiação da primeira recorrente junto ao segundo recorrente PSD*”.

Em contrarrazões recursais, o Ministério Público Eleitoral de 1º grau defende os termos da decisão recorrida, refutando a preliminar suscitada, ao argumento de que “*a notificação do Partido Liberal para participar dos autos é irrelevante, pois mesmo que ele assuma ter agido com desídia e inscrito a eleitora contra sua vontade, caberá a mesma adotar providências judiciais em face da referida Agremiação, mas não fará retornar o prazo para a sua inscrição (devido a preclusão) a modo e termo para que possa se candidatar pelo PSD*”.

Afirma que a recorrente “*não apresentou, nos autos, qualquer comprovação de suas afirmações sendo irrelevante qualquer manifestação parte dos partidos políticos supramencionados sob pena de, toda vez que ocorresse uma falha perpetrada por um partido ao escrever um eleitor no sistema FILIA a Justiça Eleitoral ter que deferir as inscrições retroativamente, o que tornaria o sistema criado completamente desnecessário sob o ponto de vista prático*”.

Sustenta que a pretensão deduzida pela recorrente “*é juridicamente impossível, pois frontalmente contrário à lei, podendo gerar um precedente perigoso, caso deferida a pretensão*”, acrescentando que o “*sistema FILIA goza de presunção de legitimidade, característica que não depende de lei expressa, já que deflui da sua própria natureza, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado*” e que essa “*presunção*

juris tantum (ou relativa) só pode ceder à prova em contrário de que este falhou, o que a requerente não conseguiu produzir nestes autos”.

Pugna pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer ministerial, ofertado nos termos do ID nº 10.045.795, opina, inicialmente, pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, ao argumento de que a documentação referente à filiação da recorrente ao Partido Liberal – PL – “*é essencial para o devido esclarecimento dos fatos e julgamento do feito*”, concluindo, assim, que a citação do partido para compor a lide revela-se necessária. Desta forma, opina “*pelo retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que, após a obtenção de esclarecimentos e documentos perante o PL, profira nova decisão*”.

Se superada a questão preliminar, manifesta-se pelo desprovimento do recurso, à mingua de informações acerca da controvérsia sobre as filiações partidárias, devendo prevalecer a regra legal que privilegia o registro de filiação mais recente, ou seja, a filiação ao Partido Liberal – PL.

Procuração outorgada pelas recorrentes contida no ID nº 9.794.295.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

De início, impende seja examinada a questão preliminar suscitada pelas recorrentes.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA (suscitada pelas recorrentes).

As recorrentes CARMEN LÚCIA VALOTTI DA SILVA e COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD – DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG aduzem que a sentença é nula, por não observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a necessidade premente de se intimar o representante do órgão municipal do Partido Liberal – PL – de Juiz de Fora/MG para esclarecer a filiação involuntária da primeira recorrente à mencionada agremiação, com a apresentação da ficha de filiação ao partido político.

Assiste razão às recorrentes ao sustentar que **o ônus da prova** de que a primeira recorrente **não teria se filiado ao Partido Liberal – PL – em 4/4/2020 não pode lhes ser atribuído**, pois **corresponderia a uma prova negativa**, contrariando a própria sistemática do art. 373, I, do Código de Processo Civil, que atribui ao réu a obrigação de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “*é firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo. Precedentes.*” (STJ – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1206818/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018 e publicado no DJE de 2/5/2018.)

Portanto, ao contrário do que sustenta o MPE de 1º grau, não é irrelevante o comparecimento do Partido Liberal – PL – nos presentes autos, já que somente a referida agremiação, na condição de ré, pode esclarecer a inclusão da primeira recorrente em sua lista de filiados.

Embora o procedimento previsto no art. 23 da Resolução nº 23.596/2019/TSE, aplicável à solução da coexistência de filiações partidárias, não preveja fase de dilação probatória, a providência reclamada (intimação do PL para comparecer aos autos) é indispensável, pois sem sua adoção não se alcança o cumprimento do devido processo legal, mediante o exercício da ampla defesa e do contraditório, absolutamente necessários para a realização de uma prestação jurisdicional efetiva e justa no caso ora em apreço.

Se bastasse simplesmente acatar os registros lançados no sistema FILIA, como afirma o MPE de 1º grau, não haveria razão para a existência de funcionalidade de reversão de cancelamento de filiações partidárias, no Módulo Interno do mencionado sistema, exclusivamente, para cumprimento de determinações judiciais, conforme previsto no art. 25 da Resolução nº 23.596/2019/TSE, que assim dispõe:

Art. 25. As funcionalidades de reversão de cancelamento e de reversão de exclusão de registro de filiação estarão disponíveis no Módulo Interno do FILIA, exclusivamente, para cumprimento de determinações judiciais, sendo necessária, para utilizá-las, a identificação do processo em que determinada a providência.

Portanto, **ACOLHO A PRELIMINAR** para **DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA**, dada a inafastabilidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que dão conformidade ao desenvolvimento válido e regular do processo.

PEDIDO DE VISTA

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

ADIANTAMENTO DE VOTOS

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, peço licença ao Des. Marcos Lincoln e à Juíza Patrícia Henriques e adianto o meu voto, acompanhando o Relator.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Sr. Presidente, também pedindo licença ao Des. Marcos Lincoln e à Juíza Patrícia Henriques, adianto o meu voto e acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 13/7/2020

Recurso Eleitoral nº 0600024-38.2020.6.13.0153

Procedência: 153ª Zona Eleitoral, de Juiz De Fora

Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Recorrentes: Carmen Lúcia Valotti da Silva; Comissão Provisória do Partido Social Democrático – PSD – de Juiz de Fora

Advogado: Dr. Wellington Aparecido Pereira – OAB/MG nº 118.770

Advogado: Dr. Rodrigo Alexandre Homem De Faria – OAB/MG nº 79012A

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO: Após o Relator acolher a preliminar de nulidade da sentença e anulá-la, pediu vista a Juíza Patrícia Henriques. Em adiamento de votos, os Juízes Nicolau Lupianhes e Cláudia Coimbra acompanharam o Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Patrícia Henriques, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

A JUÍZA PATRICIA HENRIQUES – Trata-se recurso eleitoral interposto por Carmen Lúcia Valotti da Silva e pela Comissão Provisória do PSD de Juiz de Fora em face da decisão proferida pelo Juiz da 153ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora/MG, que indeferiu o pedido formulado pelas ora recorrentes para manter a filiação da eleitora ao Partido Social Democrático – PSD –, de 30/1/2020, e manteve a última filiação registrada no Sistema FILIA, de 4/4/2020, no Partido Liberal – PL.

O judicioso voto de Relatoria, acolhendo a preliminar suscitada pelas recorrentes, julgou nula a sentença recorrida, ante a inafastabilidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pedindo vênias ao i. Relator, ousou divergir.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA (suscitada pelas recorrentes).

Concordo com o i. Relator que houve, no feito, evidente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ensejando a nulidade da decisão recorrida.

De fato, extraem-se as seguintes regras do art. 22, V e parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, este último com a redação dada pela Lei nº 12.891/2013:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: [...]

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

[...]

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

O art. 22 da Resolução nº 23.596/2019/TSE também prevê:

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único).

Embora a referida resolução não determine a intimação dos partidos envolvidos em coexistência de filiações com datas diversas, prevendo-a apenas para as hipóteses de data idêntica (art. 23), não há dúvida de que, se instaurada a controvérsia quanto à regularidade da filiação mais recente, os partidos interessados devem ser intimados para se manifestarem, sob pena de violação ao devido processo legal.

Entretanto, renovo vênia ao i. Relator e aos Pares que o acompanharam, para divergir quanto à possibilidade do julgamento imediato da demanda, com aplicação supletiva do art. 1.013, § 3º, do CPC.

Tal dispositivo estabelece, *in litteris*:

Art. 1.013. [...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II- decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Vê-se que não se extrai dos dispositivos acima a hipótese de nulidade da decisão por cerceamento de defesa ou violação ao contraditório. É que tal causa de nulidade, mormente quando ausente o interessado que deveria participar do processo e não foi chamado para tanto, manifesta-se incompatível com o instituto da causa madura.

Com efeito, no caso em exame, tanto o pedido inicial quanto o pedido recursal de mérito consistem no cancelamento da última filiação registrada no sistema Filia, qual seja a filiação ao PL, em 4/4/2020 – que, repita-se, não foi intimado para integrar a demanda –, com a pretensão de prevalecer a filiação ao PSD, de 30/1/2020.

Assim, a meu sentir, sem a oportunidade de manifestação do PL, com a possibilidade de demonstrar a regularidade da filiação de Carmen Lúcia Valotti da Silva em 4/4/2020, a causa não está apta a ser julgada.

Seria até mesmo contraditório anular a sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa, o que implica ter havido restrição indevida à instrução destes autos, e, ato contínuo, concluir que a ação está madura e apta a ser julgada nesta instância, dispensando a instrução do feito.

Noutros termos, os recorrentes alegam a irregularidade da filiação da eleitora ao PL, sob o argumento de que "*foi realizada contra sua vontade, senão de forma fraudulenta ou de forma ardilosa*" (ID nº 9793595, p. 1). Entretanto, diante da ausência de intimação desse partido, fica prejudicado o julgamento dessa alegação fática. O próprio Relator reconhece que o ônus da prova dessa inexistência não pode ser imputado às recorrentes, devendo, portanto, ficar a cargo do PL a prova da existência da filiação.

Nesse sentido, bem asseverou o Procurador Regional Eleitoral (ID nº 10045795, p. 3):

Nota-se que a intimação do PL, para se manifestar e apresentar a documentação relacionada com a filiação da recorrente, é essencial para o devido esclarecimento dos fatos e julgamento do feito. A citação do partido, portanto, para compor a lide revela-se necessária.

Ademais, a necessidade de celeridade no julgamento dos processos que envolvem filiação partidária não pode ensejar a violação aos princípios processuais constitucionais. Mesmo porque, em última análise, caso ainda não acertada a filiação partidária em comento, a questão poderá vir a ser objeto de discussão em possível registro de candidatura.

Assim, pelas razões expostas, decreto a nulidade da decisão de ID nº 9793895 e determino o retorno dos autos à 153ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora, a fim de que seja intimado o Partido Liberal – PL – para se manifestar e juntar a ficha de filiação de Carmen Lúcia Valotti da Silva, prosseguindo o feito de forma regular.

O DES.-PRESIDENTE – Dra. Patrícia, um instante. Primeiro nós vamos julgar só o acolhimento ou a rejeição da preliminar. Depois é que vamos entrar na consequência do acolhimento: a causa está madura, julgamento aqui no Tribunal; causa não madura, desce para julgamento em 1ª instância e o Juiz profere nova sentença. Vamos desmembrar assim.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Estou decretando a nulidade da decisão e determinando o retorno dos autos.

O DES.-PRESIDENTE – Sim, mas depois vamos para essa parte. Pode ser assim?

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Pode.

O DES. MARCOS LINCOLN – Sr. Presidente, acompanho o voto da Juíza Patrícia Henriques, acolhendo a preliminar.

O JUIZ MARCELO BUENO – Acolho a preliminar, Sr. Presidente.

O DES.-PRESIDENTE – Então, o Tribunal acolheu a preliminar de nulidade e anulou a sentença. Agora, quanto à consequência disso, passo a palavra ao Relator.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Sr. Presidente, na preliminar, acolhemos a nulidade. Porém, **deixo de acatar o pedido de remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de origem para regular processamento do feito e prolação de nova sentença**, por entender que **o processo já se encontra em condições de imediato julgamento**, a teor do que dispõe o art. 1.013, § 3º, do CPC, nos seguintes termos:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Assim, por economia processual, em razão da celeridade que se deve dar ao julgamento de filiações partidárias, bem como de não haver impedimento legal, e, ainda, nos termos do art. 435 do CPC, a apresentação, nesta instância recursal, da ficha de filiação partidária da recorrente CARMEN LÚCIA VALOTTI DA SILVA ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD – (ID nº 9.794.445), como prova da sua voluntária escolha de permanecer filiada à aludida agremiação partidária, deve ser aceita e apreciada para julgamento do processo.

Passo ao julgamento imediato da causa.

Assim, partindo da valoração da prova apresentada, pende a favor da recorrente o esforço em comprovar o seu voluntário alistamento às fileiras do Partido Social Democrático – PSD – em 30/1/2020, cuja boa-fé não deve ser desprezada, ainda que haja registro de filiação no Partido Liberal – PL – em data posterior, 4/4/2020, do qual a recorrente nega a existência.

A declaração de vontade de filiação partidária da recorrente encontra-se albergada para além das fronteiras dos direitos políticos, segundo uma interpretação abrangente do conceito de livre associação (art. 5º, XVII, da Constituição da República).

Assim, na pendência de registro de filiação partidária em mais de uma agremiação partidária, deve-se privilegiar a escolha do cidadão quanto à agremiação partidária de sua preferência, atento à garantia constitucional de que nenhum cidadão poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado à agremiação com a qual não tem a menor afinidade (art. 5º, XX, da Constituição da República).

Ao contrário do que sustenta o MPE de 1º grau, o cancelamento da última filiação registrada ao Partido Liberal – PL – em 4/4/2020, no Sistema FILIA, não representará nenhum descrédito ao mencionado sistema, nem tampouco ato *contra legem* a ensejar precedente danoso à credibilidade do processo vigente de filiação partidária, fiscalizado pela Justiça Eleitoral, uma vez que apenas se manterá registro de filiação partidária já alimentado no sistema, incluído em 30/1/2020, não havendo inclusão de dados novos de filiação partidária após o prazo-limite de 6 (seis) meses, de que trata o art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97, para fins de candidatura às eleições.

A própria Resolução nº 23.596/2019/TSE, que institui e disciplina o funcionamento do Sistema FILIA, prevê, em seu art. 25, a existência de funcionalidades de reversão de cancelamento de registro de filiação partidária, contido no Módulo Interno do sistema, para cumprimento de determinações judiciais, bastando, para tanto, a identificação do processo em que fora determinada a providência.

Logo, inexistente obstáculo ou qualquer motivo que impeça seja autorizado ao cidadão, no caso de coexistência de filiações partidárias, optar pela permanência da filiação ao partido político com o qual tem afinidade.

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DEFERIR O PEDIDO FORMULADO POR CARMEN LÚCIA VALOTTI DA SILVA E PELA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD – DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG, DETERMINANDO QUE SE PROCEDA, NO SISTEMA FILIA, AO RESTABELECIMENTO DO REGISTRO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DA 1ª RECORRENTE AO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD –, DATADO DE 30/1/2020, E, POR CONSEQUENTE, AO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE FILIAÇÃO AO PARTIDO LIBERAL – PL –, DE 4/4/2020.**

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Uma vez acolhida a preliminar, entendo que a causa não está madura, peço vênias ao i. Relator, dirijo para negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida e a filiação de Carmen Lúcia Valotti da Silva ao PL, em 4/4/2020.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Pela ordem, Sr. Presidente. Permita-me.

O DES.-PRESIDENTE – Pois não.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Salvo engano de minha parte, a Juíza Patrícia Henriques acolheu a preliminar e anulou a sentença.

O DES.-PRESIDENTE – Anulou, mas mandou voltar à origem porque a causa não estava madura na opinião dela.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Exato. Se a causa não está madura no entendimento de S. Exa., a Juíza Patrícia Henriques – e respeito –, não pode manter a filiação, tem que devolver o processo para julgamento.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Desculpe-me, Sr. Presidente. O problema foi que o voto tinha sido feito no sentido de ser o julgamento conjunto. O Juiz Nicolau Lupianhes tem razão. Modificarei o voto para decretação da nulidade da decisão, determinando o retorno dos autos à 153ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora, a fim de que seja intimado o Partido Liberal – PL – para se manifestar e juntar a ficha de filiação de Carmen Lúcia Valotti da Silva, prosseguindo o feito de forma regular.

O DES. MARCOS LINCOLN – Acompanho o voto do eminente Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, peço vênias à divergência e acompanho o voto do ilustre Relator, porque também entendo que a causa está madura para julgamento. Em homenagem à efetividade do processo e à prioridade da apreciação do mérito, e, ainda, porque o entendimento encontra-se de acordo com a corrente que firmamos aqui na Corte, acompanho o voto do Relator.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Peço vênias à divergência e acompanho o voto do Relator, por ser também meu entendimento neste caso.

O JUIZ MARCELO BUENO – Sr. Presidente, rogando vênias à divergência, estou de acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 20/7/2020

Recurso Eleitoral nº 0600024-38.2020.6.13.0153

Procedência: 153ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora

Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Recorrentes: Carmen Lúcia Valotti da Silva; Comissão Provisória do Partido Social Democrático – PSD – de Juiz de Fora

Advogado: Dr. Wellington Aparecido Pereira – OAB/MG nº 118.770

Advogado: Dr. Rodrigo Alexandre Homem de Faria – OAB/MG nº 79012A

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO: O Tribunal acolheu a preliminar de nulidade da sentença e anulou a sentença, à unanimidade, e, considerando a causa madura, deu provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Patrícia Henriques, e a Dra. Daniela Batista Ribeiro, em substituição ao Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-71
Rio Casca – 234ª Z.E.
Município de Santo Antônio do Grama

Recurso Eleitoral nº 0600025-71.2020.6.13.0234
Procedência: 234ª Zona Eleitoral, de Rio Casca, Município de Santo Antônio do Grama
Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista
Recorrente: Simone Ana Silveira
Advogado: Dr. Iderde Graziane Gomes Corcini – OAB/MG160272
Advogado: Dr. Kimberly Jhenifer Tomaz Vieira – OAB/MG0184085A
Recorrida: Justiça Eleitoral

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO COMPROVADO. EXCLUSÃO DO PEDIDO.

1 - Nova petição da Procuradoria Regional Eleitoral. Tempestividade de recurso.

A propósito da vista, V. Exa. trouxe um fato novo. Essa preliminar foi suscitada pelo Ministério Público Eleitoral. Todavia, em nova petição id 1138995, protocolada após o processo ter sido incluído em pauta, o Ministério Público, reposicionando, manifesta pelo conhecimento do recurso em razão de que a exclusão do requerimento do recorrente se com a publicação do edital no dia 2/6/2020.

Assim, diante de essa nova análise de fatos novos trazidos no processo, bem como esclarecido que o edital foi publicado em 2/6/2020 e o recurso interposto em 28/5/2020, vou considerar tempestivo o recurso.

2 - Não conhecimento dos documentos juntados aos autos em sede recursal. Suscitado pela Procuradoria Regional Eleitoral. Rejeitada.

Juntada de documentos no recurso. Possibilidade para efetivar o contraditório, uma vez que se trata de procedimento administrativo. **Conhecimento dos documentos juntados com as razões de recurso.**

3 - Mérito

A prova destinada a comprovar a residência ou mesmo o vínculo com o Município de Santo Antônio do Grama/MG foi colacionada de forma suficiente ao requerimento pela recorrente, de modo que restou atendido o requisito do art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral, bem como o vínculo com o município.

Dado provimento ao recurso eleitoral, para reformar a sentença e deferir a transferência de domicílio eleitoral da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de intempestividade e conhecer do recurso, com reposicionamento de votos do Relator e do Juiz Nicolau Lupianhes; conhecer dos documentos juntados em sede recursal, por maioria, e dar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2020.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Simone Ana Silveira de Carvalho** em face da decisão do **MM. Juiz da 234ª ZE, de Rio Casca**, que determinou a exclusão do seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral para o município de Santo Antônio do Grama/MG (Protocolo nº 022340505206149922 do Título Net).

A recorrente, nas razões de ID nº 9939745, assevera, inicialmente, que o seu recurso é tempestivo, uma vez que só teria tomado conhecimento da decisão em 28/5/2020, em razão do atendimento remoto realizado pelo cartório. Afirma, ainda quanto a esse ponto, que a procuradora só obteve acesso às informações necessárias ao recurso quando a serventia voltou a atender ao público por telefone.

No mérito, aduz, em suma, que, ao requerer a transferência do seu domicílio eleitoral, juntou documento hábil a comprovar que reside no endereço indicado no formulário, imóvel rural do qual, inclusive, o seu esposo é funcionário; que é hábito local que os funcionários residam nas fazendas juntamente com as suas famílias; que esse é o seu caso; que a decisão de exclusão do seu requerimento é ilegal, pois a legislação vigente autoriza a transferência a partir dos documentos apresentados; que somente com o deferimento da transferência é possível que exerça o seu direito de votar no local em que se fixou; que, não tendo havido visita *in loco*, o servidor do Cartório não pôde verificar a verdade das informações fornecidas no requerimento; que tal fato não pode impedir o exercício do sufrágio; que, além da residência, também possui “*vínculo afetivo, político e social com o Município de Santo Antônio do Grama*”; que é abrangente o conceito de domicílio eleitoral, de acordo com a jurisprudência da Justiça Eleitoral; que, além disso, nos termos do art. 234 do Código Eleitoral, o direito ao sufrágio não pode ser embaraçado ou impedido por quem quer que seja.

Assim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja deferido o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

Com o recurso, juntou aos autos os documentos de Id. 9939795, Id. 9939845, Id. 9939895, Id. 9939945 e Id. 9939995.

Na decisão de Id. 9940195, o Juízo *a quo* manteve a decisão que determinou a exclusão do requerimento. Salientou, na ocasião, que a recorrente fora notificada, em 7/5/2020, no endereço eletrônico que indicou no requerimento, para complementar a documentação, mas que deixou transcorrer o prazo; que, após, em 13/5/2020, também por meio do mesmo correio eletrônico, a recorrente fora intimada da exclusão do requerimento, conforme o documentos de Id. 9940095.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de Id. 10192895, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade. No mérito, se superada a preliminar, pugna pelo não conhecimento dos documentos juntados em sede recursal, e, em razão disso, pelo não provimento do recurso.

Em seguida, vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por **Simone Ana Silveira de Carvalho** em face da decisão do **MM. Juiz da 234ª ZE, de Rio Casca**, que determinou a exclusão do seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral para o município de Santo Antônio do Gramma/MG (Protocolo nº 022340505206149922 do Título Net).

Sustenta a PRE, no parecer de Id. 10192895, que o recurso aviado é intempestivo, uma vez que, segundo a informação fornecida pelo Juízo *a quo* (Id. 9940095), a recorrente foi intimada da decisão em 13/5/2020, e só protocolizou o recurso em 28/5/2020, superando, assim, o prazo de 5 dias previsto no art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 21.538/2003.

Acerca da tempestividade recursal, a recorrente argumentou nas razões recursais que, no presente caso, só teria tido conhecimento da exclusão do seu pedido de transferência em 28/5/2020, data em que protocolizou o recurso, em função da circunstância de que o Cartório Eleitoral estava com funcionamento em regime de trabalho remoto. Disse, ainda, que a sua procuradora só teve acesso às informações necessárias ao recurso quando o Cartório Eleitoral retomou o atendimento ao público via telefone.

Verifico que o prazo recursal de 5 dias, previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 6.996/82 (que derogou o art. 45, § 7º, do Código Eleitoral) e no art. 18, § 5º, da Resolução 21.538/2003/TSE, não foi observado pela recorrente, tendo terminado em 18/5/2020.

Assim sendo, acolho a preliminar de intempestividade suscitada pela d. Procuradoria Regional Eleitoral e não conheço do recurso.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Peço vista dos autos para melhor exame da preliminar.

ADIANTAMENTO DE VOTO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Peço vênia à Juíza Patrícia Henriques para acompanhar o voto do Relator.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 16/7/2020

Recurso Eleitoral nº 0600025-71.2020.6.13.0234 – Santo Antônio do Grama

Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Recorrente: Simone Ana Silveira

Advogado: Dr. Iderde Graziane Gomes Corcini – OAB/MG160272

Advogado: Dr. Kimberly Jhenifer Tomaz Vieira – OAB/MG0184085a

Recorrida: Justiça Eleitoral

DECISÃO: Após o Relator acolher preliminar de intempestividade e não conhecer do recurso eleitoral, pediu vista a Juíza Patrícia Henriques; em adiamento de voto, o Juiz Nicolau Lupianhes acompanhou o Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Patrícia Henriques, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA – DIVERGENTE NA PRIMEIRA PRELIMINAR

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Simone Ana Silveira de Carvalho em face da decisão proferida pelo Juiz da 234ª Zona Eleitoral, de Rio Casca/MG, que “excluiu” o requerimento de transferência eleitoral da recorrente para o Município de Santo Antônio do Gramma/MG, em razão da não comprovação do vínculo mínimo de 3 (três) meses no município.

O judicioso voto de Relatoria, acolhendo a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, entendeu que o recurso é intempestivo, dele não conhecendo.

Todavia, dois dias antes da sessão de julgamento, o d. Procurador Regional Eleitoral juntara nova manifestação aos autos (ID nº 11389995), retificando o parecer anterior da Procuradoria (ID nº 10192895) no que se refere à preliminar antes suscitada.

Como a PRE manifestou-se, por fim, pelo conhecimento do recurso, em razão da informação de que a publicação do edital contendo a exclusão do requerimento de transferência se deu em 2/6/2020, pedi vista para melhor estudar o caso.

Tendo compulsado detidamente os autos, peço vênias ao i. Relator, para divergir de seu judicioso voto.

1. Preliminar de intempestividade do recurso (suscitada pela PRE).

O meio utilizado para a intimação da recorrente, em 13/5/2020, acerca da decisão que, no dia 12/5/2020, “excluiu” seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral, foi o e-mail (ID nº 9940095).

Verifico que ela já havia sido intimada, por esse mesmo meio, para atender diligência e apresentar documentos complementares, ainda em primeira instância, mas não atendeu tempestivamente à notificação.

Como o recurso foi interposto em 28/5/2020 (ID nº 9939695), o d. Relator entendeu que o prazo recursal de 5 (cinco) dias, previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 6.996/82 (que derogou o art. 45, § 7º, do Código Eleitoral) e no art. 18, § 5º, da Resolução 21.538/2003/TSE, não foi observado, tendo terminado em 18/5/2020 (segunda-feira).

Ocorre que não consta dos autos comprovação do recebimento do e-mail com a intimação da decisão recorrida (ID nº 9940095).

Portanto, e reiterando vênias àqueles que entendem diversamente, essa intimação não pode ser considerada regular para fins de determinar o início do prazo recursal.

Ante a inexistência de disposição legal em contrário, não há como dispensar a confirmação do recebimento da intimação enviada por e-mail, mormente em se tratando de eleitora residente na zona rural, onde o acesso à Internet é sabidamente limitado.

Assim, considerando que a matéria de fundo repercute diretamente no direito fundamental ao voto da eleitora, a exegese que promove em maior medida o princípio da participação político-eleitoral recomenda que só não se conheça do apelo quando demonstrada de forma inequívoca a intempestividade.

Não bastassem essas razões, conforme destacado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, em manifestação de ID nº 11389995, que retificou o parecer originariamente juntado aos autos, no caso, a publicação do edital, contendo a exclusão do requerimento da transferência, se deu no DJE nº 098 de 2/6/2020, portanto, em data posterior à interposição do apelo.

Pelo exposto, conheço do recurso.

REPOSICIONAMENTO DE VOTO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Pela ordem, Sr. Presidente.

1 – Nova petição da Procuradoria Regional Eleitoral. Tempestividade de recurso.

Sustenta a PRE, no parecer de Id. 10192895, que o recurso aviado é intempestivo, uma vez que, segundo a informação fornecida pelo Juízo *a quo* (Id. 9940095), a recorrente foi intimada da decisão em 13/5/2020, e só protocolizou o recurso em 28/5/2020, superando, assim, o prazo de 5 dias previsto no art. 18, § 5º, da Res. TSE nº 21.538/2003.

Acerca da tempestividade recursal, a recorrente argumentou nas razões recursais que, no presente caso, só teria tido conhecimento da exclusão do seu pedido de transferência em 28/5/2020, data em que protocolizou o recurso, em função da circunstância de que o Cartório Eleitoral estava com funcionamento em regime de trabalho remoto. Disse, ainda, que a sua procuradora só teve acesso às informações necessárias ao recurso quando o Cartório Eleitoral retomou o atendimento ao público via telefone.

A propósito da vista solicitada pela Juíza Patrícia Henriques, S. Exa. trouxe um fato novo. Essa preliminar foi suscitada pelo Ministério Público Eleitoral. Todavia, em nova petição ID nº 1138995, protocolada após o processo ter sido incluído em pauta, o

Ministério Público, reposicionando, manifesta pelo conhecimento do recurso, em razão de que a exclusão do requerimento do recorrente se deu com a publicação do edital no dia 2/6/2020.

Assim, diante de essa nova análise de fatos novos trazidos no processo, bem como esclarecido que o edital foi publicado em 2/6/2020 e o recurso interposto em 28/5/2020, passo a considerar tempestivo o recurso.

O DES. MARCOS LINCOLN – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Também me reposiciono, rejeito a preliminar e conheço do recurso.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Acompanho o Relator, conhecendo do recurso.

O JUIZ MARCELO BUENO – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – **2 – Não conhecimento de documentos juntados aos autos em sede recursal. Suscitado pela Procuradoria Regional Eleitoral.**

Assevera a PRE, ainda, que os documentos que a recorrente juntou em sede recursal não devem ser conhecidos, uma vez que, além de ter havido notificação para que fossem juntados antes da decisão, o que transcorreu *in albis*, estes não se enquadrariam em qualquer das hipóteses do art. 435 do CPC.

Da análise dos autos, vê-se que, com o fim de comprovar a sua residência no município para o qual pleiteava a transferência do domicílio eleitoral, a recorrente foi notificada para, no prazo de 3 dias, complementar a documentação, a fim de demonstrar de modo inequívoco a sua residência no Município de Santo Antônio do Grama. Essa notificação ocorreu por e-mail, em 7/5/2020, conforme determinação contida no § 2º, do art. 4º, da Portaria Conjunta nº 39/2020 – PRE, não tendo sido atendida.

Assim, em razão de adesão à maioria formada pelo colegiado e em atenção ao princípio da colegialidade, altero meu entendimento, pois em se tratando de procedimento administrativo, para efetivar o contraditório, essa Corte tem permitido a juntada de documentos com as razões recursais, **razão pela qual conheço da cópia de fatura da CEMIG (Id. 9939795), cópia de certidão de casamento e de CTPS (Id. 9939895) e documento de identificação (Id. 9939945) que a recorrente juntou aos autos com o recurso.**

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Em relação à segunda preliminar acompanho o e. Relator para rejeitar a preliminar de não conhecimento dos documentos, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

O DES. MARCOS LINCOLN – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – **Conhecimento de documentos juntados na fase recursal**

O i. Relator entende que há a possibilidade para efetivar o contraditório, uma vez que se trata de procedimento administrativo. Assim, conhece dos documentos juntados com as razões de recurso.

Entretanto, entendo que os documentos juntados pela interessada não se trata de documentos novos, uma vez que a recorrente teve acesso a eles durante em momento anterior, ou seja, no momento do requerimento e antes da prolação da decisão de 1ª Instância. Portanto, **não devem ser conhecidos**.

O conhecimento de eventuais documentos juntados após o julgamento do requerimento de transferência eleitoral é incabível, visto que abriria perigosos precedentes para burlar a avaliação e apreciação do conjunto probatório construído na fase de instrução.

Assim, mantendo a coerência com julgamentos anteriores, em que me manifestei permitindo a aceitação tão somente de documentos aos quais o interessado não teve acesso à época do julgamento, peço vênia, para divergir do Relator.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO BUENO – De acordo com o Relator.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – **3 – Mérito**

Conforme se pode aferir dos autos, a recorrente requereu ao Juízo da 234ª ZE, de Rio Casca, transferência de domicílio eleitoral para o município de Santo Antônio do Grama/MG, por meio do Protocolo nº 022340505206149922 do Título Net.

O requerimento, contudo, foi colocado em diligência, nos termos do art. 4º, da Portaria Conjunta nº 39/2020 – PRE, que assim dispõe:

Art. 4º O Juízo Eleitoral competente para conversão do Título Net em RAE fará a análise das informações prestadas e dos documentos apresentados, confrontando-os com a imagem do requerente e sua respectiva fotografia no documento de identificação.

§ 1º Para as operações de revisão de dados e transferência de domicílio eleitoral, os dados biométricos, caso existentes, também deverão ser consultados, notadamente para o confronto das fotografias.

§ 2º No caso de documentação incompleta ou de dúvida sobre os documentos apresentados, o requerimento será colocado em diligência e o Juízo Eleitoral notificará o eleitor, pelo meio eletrônico informado para contato, a promover a complementação ou apresentar explicações, no prazo de 03 (três) dias úteis da notificação.

§ 3º A análise documental verificará o preenchimento dos requisitos legais, especialmente no tocante à situação de quitação eleitoral e eventual existência de registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

Conforme consignado pelo MM. Juiz Eleitoral na decisão de Id. 9940195:

(...)

A recorrente, eleitora da 339ª Zona Eleitoral de Jequeri/MG, anexou conta de consumo de luz, emitida em 27/01/2020, em nome de João Marcelo Bayão, para comprovar residência/domicílio na Zona Rural de Santo Antônio do Grama/MG (ID 1358952) e as páginas 14 e 15 de uma CPTS na qual consta vínculo empregatício ativo com o titular da conta.

A recorrente foi notificada, em 07/05/2020, pelo endereço eletrônico informado para contato, qual seja, reginanunes.nunes@yahoo.com.br, nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta n.º 39/2020 - PRE, para, no prazo de 3 (três) dias úteis, enviar as páginas de CPTS que contêm a qualificação civil e foto do titular, sob pena de exclusão do requerimento (ID 1474472).

O prazo legal transcorreu em 12/05/2020, sem qualquer manifestação (ID 1474472).

(...).

Simone Ana Silveira, casada com Milton Pereira de Carvalho, ora recorrente, reside na Fazenda Boa Vista, zona rural de Santo Antônio do Gama, com seu cônjuge, conforme documentos juntados no ID nº 9939695, ou seja, comprovante de residência, declaração da recorrente, certidão de casamento.

Vê-se, portanto, que a prova destinada a comprovar a sua residência ou mesmo o vínculo com o Município de Santo Antônio do Grama/MG foi colacionada de forma suficiente ao requerimento pela recorrente, de modo que restou atendido o requisito do art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral, bem como vínculos patrimoniais, sociais ou efetivos, já consagradas pela jurisprudência desta especializada.

Assim, dou provimento ao recurso eleitoral, para reformar a sentença e deferir a transferência de domicílio eleitoral da recorrente.

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Relator.

O DES. MARCOS LINCOLN – De acordo com o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Uma vez que a Corte conheceu dos documentos, acompanho o voto do Relator.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO BUENO – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 23/7/2020

Recurso Eleitoral nº 0600025-71.2020.6.13.0234 – Santo Antônio do Grama

Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Recorrente: Simone Ana Silveira

Advogado: Dr. Iderde Graziane Gomes Corcini – OAB/MG160272

Advogado: Dr. Kimberly Jhenifer Tomaz Vieira – OAB/MG0184085A

Recorrida: Justiça Eleitoral

DECISÃO: O Tribunal rejeitou preliminar de intempestividade e conheceu do recurso, com reposicionamento de votos do Relator e do Juiz Nicolau Lupianhes; conheceu dos documentos juntados em sede recursal, por maioria, e deu provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Marcos Lincoln e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Patrícia Henriques, e a Dra. Daniela Batista Ribeiro, em substituição ao Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procuradora Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-68
Rio Pardo de Minas – 237ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 0600044-68.2020.6.13.0237
Procedência: 237ª Zona Eleitoral, de Rio Pardo de Minas
Relator: Juiz Nicolau Lupianhes
Recorrente: Wesley dos Reis Mesquita
Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648
Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A
Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A
Recorrente: Emerson Pinheiro Costa
Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648
Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A
Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A
Recorrente: Genilza Soares da Cruz
Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG Nº 96.648
Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A
Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A
Recorrente: Helenice de Freitas Lima
Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648
Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A
Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A
Recorrente: Janaina Versiani Santos Xavier
Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648
Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A
Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A
Recorrente: José Salvador de Souza
Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648
Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG Nº 8326300A
Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG Nº 133025A
Recorrente: José Victor Santos Lopes
Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG Nº 96.648
Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A
Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A
Recorrente: Jovelino Pinheiro Costa
Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648
Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A
Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A
Recorrente: Maria Eliza Pinheiro Costa
Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648
Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A
Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 0133025A
Recorrente: Veranice Carvalho dos Santos Nascimento
Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG Nº 96.648
Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A
Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A
Recorrente: Partido Verde – PV – Rio Pardo de Minas/MG
Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648
Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A
Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 0133025A
Recorrida: Justiça Eleitoral

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO DE NOME. LISTA ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA. PEDIDO INDEFERIDO.

Recorrentes são membros do órgão provisório do partido. Certidão da Justiça Eleitoral. Estatuto do partido. Previsão de o filiado votar e ser votado nas reuniões dos órgãos partidários. A não inclusão de filiado na relação encaminhada à Justiça Eleitoral cede frente à prova de que os recorrentes eram integrantes de comissão provisória, devendo a Certidão da Composição do Órgão Provisório ser considerada meio de prova suficiente para comprovar a regular filiação dos recorrentes ao partido. Súmula 20 do TSE

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Juiz Marcelo Bueno e com voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator e as Juízas Cláudia Coimbra e Patrícia Henriques.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2020.

Juiz MARCELO BUENO, Relator designado

RELATÓRIO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por WESLEY DOS REIS MESQUITA e OUTROS contra a sentença proferida pelo Juízo da 237ª Zona Eleitoral, de Rio Pardo de Minas/MG, que indeferiu o pedido de inclusão do nome de WESLEY DOS REIS MESQUITA e outros eleitores na lista oficial de filiados do Partido Verde – PV – daquela localidade.

Sentença acostada no ID nº 10332045/PJe.

Em suas razões recursais – ID nº 10332395/PJe –, os interessados alegam que integram os quadros do Partido Verde em Rio Pardo de Minas/MG, compondo, inclusive, sua Comissão Executiva Municipal, e que são, portanto, indiscutivelmente filiados à agremiação partidária em questão. Afirmam que, *“sendo os Recorrentes integrantes da Direção local, far-se-ia inteiramente desnecessário, até mesmo estranho, que os mesmos abonassem as próprias fichas”*.

Ressaltam que, ao contrário do que consta na decisão de 1º grau, os documentos juntados aos autos são hábeis a comprovar seu vínculo com o Partido Verde e afirmam que, por equívoco, seus nomes não foram incluídos na última lista apresentada no mês de abril à Justiça Eleitoral, motivo pelo qual requerem a reforma da decisão recorrida, *“determinando-se a inclusão dos nomes dos Recorrentes perante a respectiva lista partidária do Partido Verde”*.

Procuração no ID nº 10332295/PJe. Substabelecimento no ID nº 10332345/PJe.

Manifestação da Promotora Eleitoral no ID nº 10332545/PJe.

Parecer do douto Procurador Regional Eleitoral – ID nº 10398445/PJe –, opinando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, no essencial.

VOTO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **WESLEY DOS REIS MESQUITA e OUTROS** contra a sentença proferida pelo Juízo da **237ª Zona Eleitoral, de Rio Pardo de Minas/MG**, que indeferiu o pedido de inclusão do nome de WESLEY DOS REIS MESQUITA e outros eleitores na lista oficial de filiados do Partido Verde – PV – daquela localidade.

O recurso é próprio e tempestivo (intimação da sentença em 8/6/2020 – segunda-feira; publicação no DJE em 9/6/2020 e razões apresentadas no dia 12/6/2020 – ID nº 10332395/PJe, ou seja, no tríduo legal). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Compulsando os autos, observo que a questão trazida nesta demanda refere-se à análise da filiação ou não de diversos eleitores junto ao Partido Verde do Município de Rio Pardo de Minas. Os recorrentes são os eleitores WESLEY DOS REIS MESQUITA, EMERSON PINHEIRO COSTA, GENILZA SOARES DA CRUZ, HELENICE DE FREITAS LIMA, JANAINA VERSIANI SANTOS XAVIER, JOSÉ SALVADOR DE SOUZA, JOSÉ VICTOR SANTOS LOPES, JOVELINO PINHEIRO COSTA, MARIA ELIZA PINHEIRO COSTA e VERANICE CARVALHO DOS SANTOS NASCIMENTO, além da Comissão Partidária do Partido Verde daquela urbe.

Inicialmente, verifico que os interessados sustentam que, por equívoco, **seus nomes** não foram incluídos na última lista apresentada pelo órgão municipal do Partido Verde em Rio Pardo de Minas/MG à Justiça Eleitoral, que foi entregue em abril de 2020, mas que eles são, seguramente, filiados a essa agremiação.

Argumentam que, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e da Súmula nº 20 do TSE, juntaram **documentos comprobatórios** de tal circunstância, consistentes nas fichas de filiação e na certidão de composição do órgão municipal do Partido Verde, que indica que os recorrentes são membros da Comissão Executiva da agremiação em Rio Pardo de Minas/MG. Observo que os documentos foram acostados nos IDs nºs 10331095, 10331145 e 10331195.

Defendem que, diferentemente do que consta da sentença, esses elementos demonstram, de modo incontestado, sua filiação ao Partido Verde, e que o *“fato de seus nomes não terem constado da lista partidária do último mês de abril não é motivo suficiente a criar óbice quanto ao reconhecimento de sua adesão”*.

Analisando atentamente cada documento, entendo que não há provas suficientes de que os eleitores estão devidamente filiados ao Partido Verde. Isso porque as fichas de filiação, pelo que se apresentam, não têm a confirmação da direção do Partido de que foram devidamente **recebidas e aceitas** pela agremiação, **faltando-lhes assinatura dos dirigentes partidários responsáveis** ou até mesmo **um protocolo da instituição gremista**. Dessa forma, configura-se como prova unilateral, não havendo outros elementos, nos autos, para confirmá-la.

Nesse sentido, manifestou-se o i. representante ministerial:

Entretanto, o caso dos autos comporta algumas especificidades que não permitem concluir que os recorrentes são, de forma indubitável, filiados ao partido a que se dizem vinculados. Em primeiro lugar, as fichas de filiação

juntadas sob ID 10331095 não foram assinadas pelos representantes do Partido Verde, nem por qualquer outro responsável pelas questões administrativas da agremiação, de modo que constituem, em última análise, documentos unilaterais, pois firmados exclusivamente pelos pretensos filiados, sobre os quais não há como ter certeza de que exprimem, com fidelidade, a realidade fática.

Assim também fundamentou o julgador de 1ª Instância:

No entanto, os requerentes juntaram aos autos documentação frágil a demonstrar vínculo com o PV deste município (fichas de filiações embora datadas, não estão abonadas pelo presidente do PV), havendo que se falar, portanto, em documento produzido de forma unilateral.

Inclusive, não há provas de que ocorreu a má-fé do órgão partidário, ao não inserir o nome dos eleitores na lista de filiados. Embora o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95, assim como o art. 11, § 2º, da Resolução nº 23.596/2019/TSE, resguarde aos filiados a partidos políticos que, **por má-fé ou desídia da agremiação**, tenham seus nomes omitidos nas listas oficiais que devem ser encaminhadas regularmente à Justiça Eleitoral, permitindo-lhes requerer tal providência diretamente ao Juízo da respectiva zona eleitoral, não há qualquer elemento probatório nesse sentido, no processo.

De acordo com a Súmula nº 20 do TSE, "*a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública*". Contudo, repito, não há elementos de convicção no processado.

Os interessados sustentam que, "*sendo os Recorrentes integrantes da Direção local, far-se-ia inteiramente desnecessário, até mesmo estranho, que os mesmos abonassem as próprias fichas*". Ora, se tal premissa fosse verdade, não haveria necessidade de colacionar outras provas, nem mesmo fichas de filiação supostamente válidas. Ademais, o fato de que pertencem à direção do PV em Rio Pardo de Minas não gera presunção absoluta do vínculo partidário para fins de candidatura.

Como expressou, muito bem, o representante ministerial, "*Não há nenhuma disposição legal que torne desnecessário o 'abono' pelos responsáveis do partido, em situações como a dos autos, e não seria 'estranho', como aduzem, a exigência de que eles apresentassem os documentos assinados pelo responsável do partido.*"

Sobre a questão, manifestou-se o sentenciante:

(...) quanto aos requerentes que compõem a Comissão Executiva, o fato de que pertencer à direção partidária não gera presunção absoluta de vínculo partidário para fins de candidatura, este se dá por meio da ficha de filiação assinada pelos requerentes e abonada pelo presidente da agremiação, materializada pela inclusão do nome do filiado em lista

interna e oficial. Não há que se falar em desídia quando os próprios membros da comissão executiva não verificam que seus nomes estavam no sistema FILIA, trata-se de negligência de quem deveria conhecer todos os integrantes da agremiação.

Transcrevo alguns precedentes relacionadas ao tema:

Agravo Interno. Requerimento de Registro de Candidatura. Filiação partidária. Inexistência. Indeferimento do pedido. Eleição 2018. Agravo interno, com pedido de efeito suspensivo ativo até o trânsito em julgado, interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de registro de candidatura no pleito de 2018, por inexistência de filiação partidária. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, os documentos produzidos unilateralmente pela parte, tal como ocorre com a ficha de filiação partidária, declaração do órgão partidário e print de e-mail trocados entre o requerente e o partido, são insuficientes para comprovar sua filiação, como pretende o requerente. Portanto, o dispositivo legal, bem como a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, expressa na Súmula 20 do TSE não atendem as pretensões do requerente. Teses apresentadas pelo agravante não foram suficientes para reformar a decisão monocrática já prolatada. Recurso a que se nega provimento. (Registro de Candidatura nº 060266104, Acórdão de 26/10/2018, Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira, Publicação: PSESS Publicado em Sessão, Data 26/9/2018).

Agravo. Registro de candidatura. Eleições 2018. Ausência de comprovação de filiação partidária. Pedido de registro indeferido. Juntada aos autos de ficha de filiação, declaração da Secretaria de Organização do Partido e fotos em atividades partidárias. Já consignou o c. TSE que os documentos produzidos unilateralmente não são aptos a comprovar a filiação partidária. Súmula nº 20 do TSE. Não preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação. Agravo a que se nega provimento. (REGISTRO DE CANDIDATURA nº 060256671, ACÓRDÃO de 24/9/2018, Relator: Juiz RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/9/2018).

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. Pelo enunciado da Súmula nº 20 do TSE, é possível a comprovação da filiação partidária por outros elementos de convicção que não aqueles constantes no registro realizado pelo Filiaweb. A ficha de filiação de fl. 21 e o espelho interno de filiação emitido pelo sistema Filiaweb de fl. 30, no caso dos autos, não autorizam tal reconhecimento. É que há divergência quanto a data da filiação, ou seja, se vale a data da ficha, 27/09/2015, ou a do sistema de filiação, 11/07/2015. Por outro lado, sendo membro da comissão executiva, na condição de tesoureiro, desde 10/06/2015, não é crível o seu argumento de que desconhecia que o seu nome não estava inserido no sistema de filiação. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE ANTONIO GOMES DAS DORES. (RECURSO ELEITORAL nº 25971, ACÓRDÃO de 28/9/2016, Relatora Juíza SÔNIA DINIZ VIANA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/9/2016).

Portanto, não constato qualquer motivo para que as fichas de filiação apresentadas sirvam como prova contundente de que os 10 (dez) eleitores ora recorrentes sejam filiados à mencionada agremiação, uma vez que a apresentação de

tais documentos demonstra ter um único objetivo: de suprir ilegitimamente uma omissão.

Por oportuno, é importante observar, ainda, que a composição da **Comissão Provisória do Partido Verde em Rio Pardo de Minas/MG foi registrada em 31 de março de 2020**, ao passo que as fichas de filiação dos recorrentes são datadas de **4 de abril de 2020**. Um tanto quanto estranho, pois a filiação deveria ter ocorrido normalmente antes da composição da comissão provisória. Assim, não há como considerar que integrar a direção do órgão partidário seja prova inequívoca da filiação.

Sobre o tema, destacou o Procurador Regional Eleitoral que:

Em outras palavras, as circunstâncias dos autos evidenciam que, antes mesmo de requererem sua filiação ao Partido Verde, os recorrentes já integravam seu órgão provisório municipal, caindo por terra o argumento por eles suscitado, no sentido de que o desempenho de funções diretivas na agremiação é um indicativo indubitável da filiação partidária.

Apenas a título de observação, é válido ressaltar que, de acordo com a certidão de composição completa do órgão provisório do Partido Verde em Rio Pardo de Minas/MG, o nome de HELENICE DE FREITAS LIMA sequer consta na lista dos responsáveis pela coordenação da agremiação, de modo que as justificativas expostas pelos ora recorrentes não se mostram extensíveis a ela. A seu respeito, só constam nos autos seus documentos pessoais e a ficha de filiação assinada em seu nome, elementos que, sozinhos, como mencionado, são insuficientes para fazer prova concreta dos vínculos com o partido.

Diante desse cenário, entendo que não há elementos que comprovem a devida filiação dos recorrentes ou que demonstrem ter havido conduta de desídia ou de má-fé da agremiação, que pudesse prejudicar os eleitores que pretendiam se candidatar para o próximo pleito, motivo pelo qual acertou o sentenciante ao indeferir o pedido de inclusão dos nomes dos ora recorrentes na lista oficial do Partido Verde em Rio Pardo de Minas/MG.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso eleitoral e mantenho integralmente a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau.

É como voto.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ MARCELO BUENO – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 20/7/2020

Recurso Eleitoral nº 0600044-68.2020.6.13.0237

Procedência: 237ª Zona Eleitoral, de Rio Pardo De Minas

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

Recorrente: Wesley dos Reis Mesquita

Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A

Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A

Recorrente: Emerson Pinheiro Costa

Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG Nº 96.648

Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A

Recorrente: Genilza Soares da Cruz

Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648

Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A

Recorrente: Helenice de Freitas Lima

Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648

Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A

Recorrente: Janaina Versiani Santos Xavier

Advogado: Dr. Júlio Firmino Da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648

Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A

Recorrente: José Salvador de Souza

Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648

Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A

Recorrente: José Victor Santos Lopes

Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648

Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A

Recorrente: Jovelino Pinheiro Costa

Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648

Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A

Recorrente: Maria Eliza Pinheiro Costa

Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648

Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 0133025A

Recorrente: Veranice Carvalho dos Santos Nascimento

Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648

Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A

Recorrente: Partido Verde – PV – Rio Pardo de Minas/MG

Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648

Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 0133025A

Recorrida: Justiça Eleitoral

Defesa oral pelo Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho, advogado dos recorrentes.

DECISÃO: Pede vista o Juiz Marcelo Bueno, após o Relator e a Juíza Cláudia Coimbra negarem provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Patrícia Henriques, e a Dra. Daniela Batista Ribeiro, em substituição ao Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA – DIVERGENTE

O JUIZ MARCELO BUENO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por WESLEY DOS REIS MESQUITA e OUTROS contra a sentença proferida pelo Juízo da 237ª Zona Eleitoral, de Rio Pardo de Minas/MG, que indeferiu o pedido de inclusão dos nomes de WESLEY DOS REIS MESQUITA, EMERSON PINHEIRO COSTA, GENILZA SOARES DA CRUZ, HELENICE DE FREITAS LIMA, JANAINA VERSIANI SANTOS XAVIER, JOSÉ SALVADOR DE SOUZA, JOSÉ VICTOR SANTOS LOPES, JOVELINO PINHEIRO COSTA, MARIA ELIZA PINHEIRO COSTA e VERANICE CARVALHO DOS SANTOS NASCIMENTO na lista oficial de filiados do Partido Verde – PV – daquela localidade.

Os recorrentes sustentam que, por equívoco, não foram incluídos na última lista apresentada pelo órgão municipal do Partido Verde em Rio Pardo de Minas/MG à Justiça Eleitoral, mas que, seguramente, são filiados a essa agremiação.

Sustentam que, *“sendo os Recorrentes integrantes da Direção local, far-se-ia inteiramente desnecessário, até mesmo estranho, que os mesmos abonassem as próprias fichas”*. Nesse contexto, razão lhes assiste. Não há que se exigir dos próprios dirigentes partidários, ao se filiarem, que abonem a sua própria ficha de filiação.

De fato, razão lhes assiste.

Verifica-se, no ID nº 10331195, que os recorrentes são os dirigentes do partido, membros do Órgão Provisório Municipal do PV, cuja vigência iniciou-se em 31/3/2020, conforme documento de ID nº 10331195 – Certidão de Composição emitida pela Justiça Eleitoral –, hipótese que autoriza concluir pela efetiva filiação partidária dos recorrentes, porquanto soa desarrazoado conceber que o candidato possa ocupar cargo no órgão diretivo do partido sem estar filiado ao respectivo grêmio político.

Ademais, é o que se pode inferir do art. 10, Seção II, do Estatuto do Partido Verde, publicado no Diário Oficial da União, ao dispor que: **“Aos filiados do PV asseguram-se os seguintes direitos: I – votar e ser votado nas reuniões dos órgãos partidários a que pertença”**.

Portanto, a não inclusão de filiado na relação encaminhada à Justiça Eleitoral cede frente à prova de que os recorrentes eram integrantes de comissão provisória, devendo a Certidão da Composição do Órgão Provisório do Partido Verde de Rio Pardo de Minas/MG ser considerada meio de prova suficiente para comprovar a regular filiação dos recorrentes ao partido, nos termos da Súmula nº 20 do TSE, que dispõe: *“a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”*.

Com essas breves considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso.
É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Na linha da convicção externada pelo Exmo. Sr. Juiz Marcelo Bueno, também peço licença ao eminente Juiz-Relator e àqueles que convergiram ao voto por ele proferido, para manifestar posicionamento divergente.

A ficha de filiação partidária, formalmente preenchida e submetida à apreciação do partido, na avaliação deste Juiz, não constitui mais do que instrumento de manifestação quanto ao propósito do eleitor em vincular-se a uma determinada agremiação.

Não é, porém, o único ato formal pelo qual essa vontade do eleitor pode inequivocamente se revelar.

No caso de que se cuida, os recorrentes já integram o próprio partido, na medida em que são componentes da comissão provisória na circunscrição eleitoral. Assim, ainda que por outro procedimento, que não a formal ficha de filiação não oportunamente apresentada, já mantêm relação oficial suficiente a tornar inequívoco o vínculo partidário.

Postas essas considerações, peço vênias para acompanhar a divergência.

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Peço vênias à divergência, mas acompanho o voto do Relator, por entender que não necessariamente esses documentos seriam suficientes.

O DES. MARCOS LINCOLN – Acompanho a divergência.

VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE – Vou desempatar. Fico com a divergência inaugurada pelo Juiz Marcelo Bueno, pedindo vênias ao Relator e àqueles que o acompanharam, e estou dando provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 23/7/2020

Recurso Eleitoral nº 0600044-68.2020.6.13.0237

Procedência: 237ª Zona Eleitoral, de Rio Pardo de Minas

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

Relator Designado: Juiz Marcelo Bueno

Recorrente: Wesley dos Reis Mesquita

Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A

Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A

Recorrente: Emerson Pinheiro Costa

Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648

Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A

Recorrente: Genilza Soares da Cruz

Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648

Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A

Recorrente: Helenice de Freitas Lima

Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648

Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A

Recorrente: Janaina Versiani Santos Xavier

Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648

Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A

Recorrente: José Salvador de Souza

Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648

Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A

Recorrente: José Victor Santos Lopes

Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648

Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A

Recorrente: Jovelino Pinheiro Costa

Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648

Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A

Recorrente: Maria Eliza Pinheiro Costa

Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648

Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 0133025A

Recorrente: Veranice Carvalho dos Santos Nascimento

Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648

Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 133025A

Recorrente: Partido Verde – PV – Rio Pardo de Minas/MG

Advogado: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG nº 96.648

Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG nº 8326300A

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Pereira Macedo - OAB/MG nº 0133025A

Recorrida: Justiça Eleitoral

DECISÃO: O Tribunal deu provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Juiz Marcelo Bueno e com voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator e as Juízas Cláudia Coimbra e Patrícia Henriques.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Patrícia Henriques, e a Dra. Daniela Batista Ribeiro, em substituição ao Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-98
Pará de Minas – 202ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 0600049-98.2020.6.13.0202
Procedência: 202ª Zona Eleitoral, de Pará de Minas
Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista
Recorrente: Márcio Lara
Advogado: Dr. Antônio Carlos Lucas – OAB/MG51579
Advogada: Dra. Letícia Priscila de Faria Lucas – OAB/MG0181953A
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM. REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL.

1 - Veiculação, no Facebook, no mês de março do ano eleitoral, da seguinte mensagem por Vereador pretendo candidato à reeleição: “*Meus amigos e amigas se o senhor permitir vou me candidatar à reeleição. Posso contar com apoio de vocês?*”

2 - O recorrente foi notificado pelo MPE no procedimento preparatório, tendo apresentado a sua manifestação (Id. 9812245). Ajuizada a representação, abriu-se o contraditório e a ampla defesa, para que, obedecido o devido processo legal, o recorrente pudesse, no âmbito judicial, apresentar a sua defesa, o que efetivamente fez, conforme o documento de Id. 9812395. Ausência de ilegalidade quanto à prova documental. Em sede de representação por propaganda eleitoral extemporânea, não há óbice a que a condenação se fundamente em prova exclusivamente material, ainda que única.

3 - Conforme já decidiu o e. TSE, “*A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos*” (Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

4 - Ao veicular pedido de apoio aos eleitores associado ao fato de que pretende se lançar candidato à reeleição para o cargo de Vereador do Município de Pará de Minas, nas eleições de 2020, o recorrente excedeu os limites do quanto permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. A propaganda eleitoral extemporânea foi perpetrada pelo recorrente através de elemento que traduz o pedido explícito de votos (“*Posso contar com apoio de vocês?*”).

6 - Despicienda à configuração do ilícito a demonstração da quantidade de pessoas que visualizaram a mensagem veiculada por meio da rede social, assim como fato de a mensagem ter sido divulgada meses antes da data prevista para o pleito. O recorrente antecipou, ilegalmente, a sua propaganda eleitoral, quebrando, por consequência, a igualdade de condições entre os futuros concorrentes. Bem jurídico afetado.

7 - Já tendo sido aplicada a multa no mínimo legal pelo juízo *a quo* (R\$ 5.000,00), a razoabilidade e a proporcionalidade não podem ser invocadas com o objetivo de reduzir a penalidade a um patamar abaixo do estabelecido pelo § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições, sob pena de se negar vigência aos limites da norma sancionatória.

8 - Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que, julgando procedente o pedido contido na representação, condenou o recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, e com voto de desempate do Des.-Presidente.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2020.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Márcio Lara** em face da sentença de Id. 9812645, que, julgando procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral**, condenou o recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00.

Nas razões recursais de Id. 9812745, o recorrente sustenta, em suma, que, por meio da mensagem veiculada, em março do corrente ano, no Facebook, qual seja, *“Meus amigos e amigas se o senhor permitir vou me candidatar à reeleição. Posso contar com apoio de vocês?”*, não teria realizado pedido de voto, não sendo, assim, possível afirmar a qual tipo de apoio se refere. Além disso, que não seria possível afirmar a quantidade de pessoas que visualizaram a publicação na referida rede social, nem se aferir o *“viés eleitoral que não seja a simples manifestação do desejo de se candidatar”*; que a ausência de precisão na data da veiculação da mensagem torna *“dúbia a alegação de campanha eleitoral extemporânea”*; que, antes da realização das convenções partidárias, não é possível afirmar que uma pessoa seja candidata, mas apenas que seja pretensa candidata; que, no caso dos autos, não há pedido explícito de voto ou mesmo outra afirmação que leve a esse intuito, nem se demonstrou a *“potencial lesão a isonomia do pleito”*; que, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, *“a simples menção à pretensa candidatura não configura propaganda eleitoral antecipada”*; que, da leitura da mensagem veiculada na rede social, não se extrai, ainda que implicitamente, qualquer referência à palavra voto; que, nesse ponto, a sentença é

contraditória; que a palavra “apoio” foi usada com relação ao processo de candidatura, e não ao pleito em si; que, não havendo qualquer elemento nos autos que prove a relação da mensagem com as eleições, a sentença teria se baseado em meras presunções; que, na mensagem, não há qualquer adjetivo que possa levar ao entendimento de que o recorrente é o mais apto a exercer o cargo eletivo; da mesma forma, não há qualquer alusão às suas ações políticas; que não há provas, ou mesmo indícios, de que o recorrente objetivou vantagens políticas com a veiculação da mensagem; que, sendo insignificante a lesão ao desequilíbrio do pleito, não haveria ilícito eleitoral; que a única prova documental que sustenta a condenação – *print screen* da publicação no *Facebook* - foi obtida pelo MPE, na fase pré-processual, unilateralmente, por meio de denúncia anônima; que essa prova não tem a capacidade de “*demonstrar a abrangência da mensagem, o número de eleitores, tampouco o número de pretensos eleitores que poderiam vir a votar no Recorrente*”, não podendo haver condenação com base nessa prova, sob pena de ofensa à ampla defesa e ao contraditório; que, por fim, o valor da multa aplicada não seria razoável, uma vez que “*não há comprovação da extensão e da abrangência da mensagem*”, devendo, ainda, ser considerado “*o lapso temporal entre a publicação da mensagem e a realização do pleito.*”

Dessa forma, requer o provimento do recurso, a fim de que seja julgado improcedente o pedido formulado na representação. Eventualmente, se mantida a condenação, requer, quanto à multa, “*melhor arbitramento da quantia fixada.*”

Em sede de contrarrazões (Id. 9812995 e Id. 9813045), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral. Aduz o recorrido, em suma, que, embora não tenha havido o uso da palavra voto, “*o apelo eleitoral é franco e deliberado*”, notadamente por se tratar de pré-candidatura declarada e de existir a intenção de influenciar a vontade do eleitorado. Diz, ainda, que a “*divulgação maciça do nome e da imagem*”, como no caso dos autos, preparando o caminho para a campanha, desequilibra e torna injusto o processo eleitoral; que há propaganda eleitoral subliminar, com explicitação da condição de pré-candidato do recorrente, que, na ocasião, dirigiu-se diretamente ao eleitorado; que, somente a partir de 16 de agosto, é permitida a veiculação de propaganda eleitoral; que, antes disso, “*qualquer mensagem levada ao conhecimento do eleitor, sugerindo direta ou indiretamente, expressa ou dissimuladamente a candidatura*”, deve ser sancionada; que não se pode falar em prova unilateral, uma vez que, no procedimento preparatório, foi dada ao recorrente a chance de se manifestar sobre o documento que instrui a representação; que, na ocasião, o recorrente apresentou justificativa; que a mensagem veiculada pelo recorrente não se alinha a qualquer exceção prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/1997; que é irrelevante

saber quantas pessoas visualizaram a postagem, bem assim perquirir acerca do impacto da veiculação no processo eleitoral. Por fim, ressalta que a multa já foi fixada no mínimo legal.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de Id. 9995945, manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral.

Em seguida, vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – O recurso é próprio, tempestivo e está regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por **Márcio Lara** em face da sentença de Id. 9812645, que, julgando procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral**, condenou o recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00.

Com amparo nos documentos de Id. 9812195 e Id. 9812245, bem assim nas alegações produzidas nos autos, consigno ser inequívoco que, em março do corrente ano, o recorrente veiculou, por meio da sua página pessoal na rede social Facebook, a seguinte mensagem: ***“Meus amigos e amigas se o senhor permitir vou me candidatar à reeleição. Posso contar com apoio de vocês?”***

A questão dos autos, portanto, cinge-se à compatibilização da mensagem acima transcrita, cujas autoria e veiculação são de responsabilidade do recorrente, com as regras atinentes às permissões contidas no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais

atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Após análise detida dos autos, tenho que é o caso de negar provimento ao recurso eleitoral, conforme passo a expor.

Inicialmente, no que se refere à prova documental constante dos autos, tenho-a por, além de suficiente, hígida. O Ministério Público Eleitoral, em sede de procedimento preparatório, tendo recebido “denúncia” anônima da prática do ilícito que ora se analisa, notificou o recorrente, que, conforme demonstra o documento de Id. 9812245, teve, primeiro, a chance de manifestar na apuração administrativa. Ademais, ajuizada a representação, abriu-se o contraditório e a ampla defesa, para que, obedecido o devido processo legal, o recorrente pudesse, no âmbito judicial, apresentar a sua defesa, o que efetivamente fez, conforme o documento de Id. 9812395. Não há, portanto, qualquer ilegalidade quanto à prova dos autos. Ademais, em sede de representação por propaganda eleitoral extemporânea, não há óbice a que a condenação se fundamente em prova exclusivamente material, ainda que única.

Dito isso, destaco que, conforme preceituado no caput, do art. 36-A, da Lei das Eleições, já transcrito, há a exigência de que o fato, para que seja considerado propaganda eleitoral antecipada, assim entendida como aquela veiculada antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, envolva pedido explícito de voto. Se não contiver pedido de voto, são permitidas, dentre outras ações, a “*menção a pretensa candidatura*”, “*a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*” e, ainda, “*a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais*” (inciso V).

O recorrente sustenta, quanto a esse aspecto, que não há, sequer sob a modalidade subliminar, pedido de voto na mensagem que veiculou. Afirma, em suma,

que o pedido de apoio contido na mensagem veiculada no *Facebook* se relaciona ao processo de escolha dos candidatos pelos partidos políticos, e não às eleições que, até então, estão previstas para ocorrer em outubro do corrente ano.

Conforme já decidiu o e. TSE, entretanto, “*A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos*” (Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

Ressaltou o e. Relator, no voto condutor do referido julgado, que “(...) à *Justiça Eleitoral caberá a análise pormenorizada, à luz da utilização, na peça publicitária, de “palavras mágicas” como ‘vote em’, ‘vote contra’, ‘apoie’, ‘derrote’, ‘eleja’, ou outras expressões congêneres, a exemplo da utilizada na espécie.*” (Destaque nosso.)

Esse é o caso dos autos. Ao veicular pedido de apoio aos eleitores associado ao fato de que pretende se lançar candidato à reeleição para o cargo de Vereador do Município de Pará de Minas, nas eleições de 2020, o recorrente excedeu os limites do quanto permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Isso porque, muito embora não tenha se valido da palavra voto, não se pode olvidar que a mensagem veiculada tem o nítido propósito não só de mencionar a sua intenção de ser candidato à reeleição, mas, principalmente, de interferir na vontade dos eleitores. A propaganda extemporânea, assim, na linha do julgado destacado do e. TSE, foi perpetrada pelo recorrente através de elemento que traduz o pedido explícito de votos.

A expressão “***Posso contar com apoio de vocês?***”, no contexto em que inserida no caso dos autos, não pode, em que pese a tese defensiva, ser lida como pedido de apoio para que o recorrente seja escolhido na convenção partidária como candidato. Essa decisão não pertence ao público em geral, mas apenas aos membros da agremiação partidária, sendo certo, lado outro, que a mensagem não estava direcionada ao público intrapartidário.

Conforme consignado pelo d. PRE, em seu parecer de Id. 9995945:

A mensagem veiculada pelo recorrente inequivocamente representa pedido de apoio político, que se dá, sobretudo, por meio do voto. O autor da mensagem eminentemente comunica seu interesse de concorrer nas eleições de 2020, buscando a reeleição. Não suficiente a exteriorização dessa notícia de maneira antecipada, ele ainda clama pelo apoio dos demais. Veja-se que o pedido de apoio ou endosso é amenizado por meio de uma indagação, quando, em meio ao contexto eleitoral e ao jogo político usual, é perceptível que o apoio supostamente indagado é, na verdade, pedido de voto disfarçado de forma sutil. Ao contrário do que leva

a crer o recorrente, não se trata de mera inferência abstrata. A conclusão possível é que houve pedido explícito de voto no caso.

Quanto à alegação de que não se logrou demonstrar nos autos a quantidade de pessoas que visualizaram a mensagem veiculada, tenho que essa circunstância é despicienda à configuração do ilícito, para cuja caracterização não se exige a demonstração de que o intento desejado tenha sido alcançado, ou seja, que a mensagem veiculada por meio de redes sociais tenha alcançada um considerável número de eleitores, a ponto de causar impacto no pleito vindouro.

Do mesmo modo, não tem impacto sobre a ilicitude o fato de a mensagem ter sido divulgada meses antes da data prevista para o pleito. O que importa, quanto a esse aspecto, é que a propaganda extemporânea não deixe dúvida acerca de qual eleição se refere. No caso dos autos, a postagem é explícita quanto à intenção do recorrente, já detentor de mandato eletivo, de obter “apoio”, aqui entendido como votos, à sua reeleição nas eleições de 2020.

O bem jurídico tutelado é a igualdade na disputa. Nesse caso, valendo-se de rede social, mormente quando já ocupante do cargo de Vereador, para, a pretexto de divulgar sua pretensa candidatura, realizar pedido de voto, ainda que de forma dissimulada, o recorrente antecipou, ilegalmente, a sua propaganda eleitoral, quebrando, por consequência, a igualdade de condições, porque se lançou na disputa à frente dos demais futuros concorrentes.

Desse modo, tenho por caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, a qual deve ser sancionada nos termos do § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97.

O recorrente pleiteia, no caso da manutenção da condenação em sede recursal, o arbitramento da multa em patamar abaixo do fixado no 1º Grau, ao argumento de que o Juízo *a quo* não teria observado o postulado da razoabilidade na sua fixação.

Conforme já decidiu reiteradamente o e. TSE, “*A redução da multa abaixo do mínimo legal por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade resulta inviabilizada, pois, conquanto devam ser observados os referidos postulados, figura-se impossível estabelecer valor abaixo do patamar mínimo previsto na legislação correlata*”. (Agravo de Instrumento nº 44960, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 07/02/2020, Página 46).

Assim, já tendo sido aplicada a multa no mínimo legal pelo juízo *a quo* (R\$ 5.000,00), a razoabilidade e a proporcionalidade não podem ser invocadas com o objetivo de reduzir a penalidade a um patamar abaixo do estabelecido pelo § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições, sob pena de se negar vigência aos limites da norma sancionatória.

Isso posto, nego provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença que, julgando procedente o pedido contido na representação, condenou o recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00.

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE – Pergunto ao Des. Marcos Lincoln se vai antecipar o voto.

O DES. MARCOS LINCOLN – Sr. Presidente, em consideração ao pedido de vista da Juíza Patrícia Henriques, vou aguardar a manifestação de S. Exa.

O DES.-PRESIDENTE – Pergunto ao Juiz Nicolau Lupianhes se vai antecipar voto.

ANTECIPAÇÃO DE VOTOS

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, peço licença à Juíza Patrícia Henriques, já que estudei bem este processo, examinei-o, e como meu biênio está por findar, quero antecipar meu voto, acompanhando o Relator com a devida vênia.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE – Pergunto à Juíza Cláudia Coimbra se quer antecipar voto.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Sr. Presidente, também vou antecipar o meu voto. Já tenho minha convicção formada a respeito e vou acompanhar o Relator.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE – Pergunto ao Juiz Marcelo Bueno se quer antecipar voto.

O JUIZ MARCELO BUENO – Sr. Presidente, aguardo o voto de vista da Juíza Patrícia Henriques.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 9/7/2020

Recurso Eleitoral nº 0600049-98.2020.6.13.0202 – Pará de Minas

Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Recorrente: Márcio Lara

Advogado: Dr. Antônio Carlos Lucas – OAB/MG51579

Advogada: Dra. Letícia Priscila de Faria Lucas – OAB/MG0181953A

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Decisão: Pediu vista a Juíza Patrícia Henriques para o dia 16/7/2020, após o Relator negar provimento ao recurso e, em adiantamento de votos, os Juízes Nicolau Lupianhes e Cláudia Coimbra acompanharem-no.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Patrícia Henriques, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por MÁRCIO LARA em face da sentença de ID 9812645, que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

O judicioso voto de Relatoria entendeu que a mensagem veiculada pelo recorrente, em rede social, excedeu os limites do permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, “ao veicular pedido de apoio aos eleitores associado ao fato de que pretende se lançar candidato à reeleição para o cargo de Vereador do Município de Pará de Minas, nas eleições de 2020.” Em virtude disso, manteve a decisão condenatória e a multa pela prática de propaganda eleitoral extemporânea por meio de postagem em rede social.

Pedindo vênias ao i. Relator, ousou divergir, pois, pelas razões que passo a expor, a meu ver, a publicação objeto deste recurso não configura propaganda eleitoral antecipada ilícita.

Consta dos autos que, em março de 2020, o recorrente publicou a seguinte mensagem: “Meus amigos e amigas se o senhor permitir vou me candidatar a reileicao (sic). Posso contar com apoio de vocês?” (ID 9812195).

É certo que tanto a questão temporal quanto o conteúdo da mensagem nos permitem concluir que a publicação é relevante para a esfera eleitoral, uma vez que se deu em março de 2020 - ano eleitoral -, e menciona de forma expressa uma possível candidatura à reeleição.

Nesse sentido, passando a publicação pelo primeiro dos três filtros estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência do TSE, **em especial no Agr. no REspE 4346 e no Agr. no AI 924, ambos julgados em 2018**, concluo que se está diante de verdadeira propaganda eleitoral, pois estão presentes na mensagem algumas das “palavras mágicas” típicas do gênero, a saber, “candidatar” e “reeleição”.

Trata-se, ademais, e inequivocamente, de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que veiculada antes do período estabelecido em lei para a realização das campanhas.

Cito precedente do TSE:

A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, referência à pretensa candidatura, pedido de voto, ações políticas que se pretende desenvolver ou a ideia de que o beneficiário é o mais apto para o

desempenho da função pública eletiva [...]. (Ac. de 16.4.2015 no AgR-AI nº 26055, rel. Min. Luiz Fux.)

Pois bem, prosseguindo com a análise, e passando pelo segundo filtro, ainda no que se refere ao conteúdo da mensagem, entendo que, para a configuração da ilicitude da propaganda extemporânea, consoante previsão do art. 36-A da Lei 9.504/97, é imprescindível que, da publicação, conste “pedido explícito de voto.”

A nova redação do mencionado artigo, dada pela Lei nº 13.165/2015, superou o entendimento jurisprudencial anterior, segundo o qual, seria possível a caracterização da propaganda antecipada vedada quando houvesse “pedido subliminar” ou “implícito” de votos, inferido de atos como o pedido de apoio e a promoção pessoal de pré-candidato:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

[...]

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

No caso, entendo que a postagem em questão está inserida nas permissões previstas no art. 36-A, acima transcrito, por não conter pedido explícito de voto. Ela passa, portanto, pelo segundo filtro. Está-se diante, forçoso concluir, de propaganda eleitoral antecipada lícita.

Não há dúvida acerca do pedido de apoio veiculado. Todavia, com as vênias devidas àqueles que pensam diferentemente, a interpretação segundo a qual o pedido de apoio configuraria uma expressão congênere ao pedido explícito de voto se mostra, a meu sentir, equivocada.

Ela pretende, por via oblíqua, revogar o texto expresso no § 2º do mencionado artigo e afastar, sem qualquer razão legislativa ou constitucional para tanto, a definição constante do *caput* do art. 36-A da Lei das Eleições, cuja inserção atendeu aos anseios do legislador pátrio.

Ademais, sobre a exigibilidade do pedido expresso de voto para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada ilícita, já decidiu esta Corte:

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Imprensa escrita. Jornal. Improcedência. Multa.(...)

A propaganda eleitoral antes somente era permitida após o dia 05 de julho do ano em que se realizarem eleições (art. 36, caput, Lei nº 9.504/97). Na atual vigência do art. 36-A da Lei 9.504/97, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a

menção a pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. No conteúdo da entrevista concedida não se extrai mais do que a expressão de desejo de voltar a candidatar-se no futuro. Não há vedação legal a conduta de declarar em público pretensa candidatura. Extinção da penalidade. Extensão dos efeitos, de ofício, a segunda recorrente, a fim de evitar punição por fato lícito. Recurso a que se dá provimento. (TRE-MG - Recurso Eleitoral no 7.408, acórdão de 20/10/2015, Relator MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator designado VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico TREMG de 12/11/2015).

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Pedido julgado improcedente pelo Juízo a quo. Divulgação na internet, na rede social denominada "Facebook", de convite para participação em convenção partidária, mediante conclamação do eleitorado à escolha dos candidatos que concorrerão às eleições majoritárias e proporcionais deste ano. Conduta expressamente permitida pelo art. 36-A, caput e inciso I, da Lei nº 9.504/1997. Inexistência de pedido explícito de votos. Manutenção da sentença que considerou indevida a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Recurso desprovido. (TRE-MG Recurso Eleitoral nº 6389, Relator Juiz RICARDO TORRES OLIVEIRA, Relator designado Desembargador PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, publicado em sessão de 5/9/2016).

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. TELEVISÃO. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (...) 2. Propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido expresso de voto ou de ato que venha a afrontar a isonomia de chances e a higidez do pleito, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte, em especial o REspe 51-24/MG, Rel. Min. Luiz Fux, de 18/10/2016. 3. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 22-26/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.3.2017).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. ARTS. 37, § 2º, E 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A divulgação de publicidade de caráter eleitoral ocorrida antes de 15 de agosto é tratada pelo legislador como propaganda eleitoral antecipada/extemporânea, cujo conceito foi amainado na minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015, de modo que, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, "não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet". 3. A propaganda eleitoral extemporânea caracteriza-se somente quando há o pedido explícito de votos, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 (AgR-REspe nº 22-26/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.3.2017 e REspe nº 51-24/MG, de minha relatoria, PSESS em 18.10.2016). 4. A publicidade veiculada antes de 15 de agosto do ano das eleições, com referências a pleito eleitoral ou a eventual candidato, que nem sequer caracteriza propaganda eleitoral extemporânea não se sujeita, por consectário, aos

regramentos para divulgação de propaganda eleitoral dispostos na Lei nº 9.504/97. 5. In casu: a) das premissas constantes do aresto regional, não se verificam elementos capazes de configurar a realização de propaganda eleitoral extemporânea por meio de banner, notadamente porque não houve pedido explícito de votos no teor da mensagem divulgada no artefato publicitário, mas somente informações sobre o partido, o cargo a ser disputado e o nome de urna do candidato e foto ao lado do presidente estadual do PHS, conteúdo que está albergado pelas liberdades de expressão e informação, que ostentam uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades. b) considerando que não ficou evidenciada a propaganda eleitoral antecipada por meio do artefato publicitário, não incide, por corolário, a norma proibitiva prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97. c) no tocante ao evento realizado no hotel Serra Palace, em 8.7.2016, igualmente, não há falar em veiculação de propaganda antecipada ou irregular. Isso porque se extrai do aresto regional que houve apresentação de artista para animar a reunião eleitoral ocorrida no hotel para divulgação da pré-candidatura do ora Agravado, sem constar, todavia, qualquer evidência acerca da existência de elementos configuradores de propaganda eleitoral antecipada (i.e. pedido explícito de voto). d) não verificada a propaganda eleitoral extemporânea, a hipótese vertente não atrai, via de consequência, a incidência do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97. 6. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 25603, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 08/03/2018, Página 27-28).

Não sendo objeto de controvérsia nos autos a licitude da forma de divulgação, registro que a questão não foi devolvida a esta Corte, cumprindo-me apenas consignar que se torna, por isso mesmo, despiciendo submetê-la ao terceiro filtro ou etapa de análise.

Assim, uma vez que a postagem questionada não contém pedido explícito de voto, embora se trate inequivocamente de propaganda eleitoral antecipada, concluo pela sua licitude.

Nesses termos, rogando vênias ao i. Relator, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença, JULGANDO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E AFASTANDO A MULTA COMINADA.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O DES. MARCOS LINCOLN – Rogando vênias ao em. Relator, Juiz Itelmar Raydan, ousou também divergir de seu judicioso voto para me alinhar à divergência instaurada pela Juíza Dra. Patrícia Henriques, na esteira do entendimento do c. TSE.

Com efeito, para afastar a licitude da propaganda, à luz da redação do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei 13.165/2015, imprescindível o expresse pedido de

voto, conforme exposto no voto de Sua Excelência e considerando o entendimento do c. TSE.

Nesse sentido, destaco o RESPE nº 5124, de Relatoria do Min. Luiz Fux:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 36-A). DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM FACEBOOK. ENALTECIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. MENÇÃO À POSSÍVEL CANDIDATURA. **AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO** DA LIBERDADE JUSFUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se - e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016 - prelo).

3. A ratio essendi subjacente ao art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, visando a não desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

4. A ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral propriamente dito se ancora em dois postulados fundamentais: no princípio republicano, materializado no dever de prestação de contas imposto aos agentes eleitos de difundirem atos parlamentares e seus projetos políticos à sociedade; e no direito conferido ao eleitor de acompanhar, de forma abrangente, as ideias, convicções, opiniões e plataformas políticas dos representantes eleitos e dos potenciais candidatos acerca dos mais variados temas debatidos na sociedade, de forma a orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, quando do exercício de seu ius suffragii.

5. A propaganda eleitoral extemporânea consubstancia, para assim ser caracterizada, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral, de maneira que, não ocorrendo in concreto qualquer ultraje a essa axiologia subjacente, a mensagem veiculada encerrará livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático.

6. O limite temporal às propagandas eleitorais encontra lastro no princípio da igualdade de oportunidades entre partidos e candidatos, de forma a maximizar três objetivos principais: (i) assegurar a todos os competidores um mesmo prazo para realizarem as atividades de captação de voto, (ii) mitigar o efeito da (inobjetável) assimetria de recursos econômicos na viabilidade das campanhas, no afã de combater a plutocratização sobre os resultados dos pleitos; e (iii) impedir que determinados competidores extraíam vantagens indevidas de seus cargos ou de seu acesso aos grandes veículos de mídia, antecipando, em consequência, a disputa

eleitoral (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 127-128 - prelo).

7. A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

8. No caso sub examine, a) O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, por maioria, deu parcial provimento a recurso eleitoral, reduzindo ao mínimo legal multa aplicada ao Recorrente pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral, ante o reconhecimento de propaganda eleitoral extemporânea, em virtude de "[ter] public[ado], em seu perfil no Facebook, uma imagem contendo sua fotografia e, ao lado, a seguinte mensagem: "PSB/MG - O melhor para sua cidade é 40!" (fls. 116). b) Aludida mensagem, a despeito de enaltecer determinado partido político e de indicar possível candidatura, não configura propaganda eleitoral extemporânea vedada pela legislação de regência, como supõe o aresto vergastado. c) É que, com o fim das doações empresariais e com o reduzido tempo de campanha eleitoral, impõe-se que os pretensos candidatos, no afã de difundir suas propostas e de enaltecer suas qualidades pessoais, logrem buscar formas alternativas de conexão com o seu (futuro) eleitorado, de modo que me parece natural que eles se valham de publicações em posts e de mensagens nas mídias sociais (facebook, twitter etc.) para tal desiderato. d) A veiculação de mensagens pelas mídias sociais, dada a modicidade de seus custos, harmoniza-se com a teleologia que presidiu tanto a proscrição de financiamento por pessoas jurídicas quanto a Minirreforma Eleitoral: o barateamento das campanhas eleitorais, característica que as tornam inaptas a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito. e) A Justiça Eleitoral, se reprimir a implementação de métodos alternativos de divulgação de propostas e plataformas políticas (com excessiva restrição ao uso das mídias sociais), contribuirá negativamente para o esvaziamento integral do período democrático de debates (para alguns, denominado de pré-campanha), instituído pela Lei nº 13.165/2015, na medida em que aniquilará, sem qualquer lastro constitucional ou legal, a interação que deve ocorrer entre os pretensos candidatos e os cidadãos, de ordem a produzir odioso chilling effect nos pretensos candidatos, tamanho o receio de verem suas mensagens e postagens qualificadas como propaganda extemporânea. f) Como consectário, incentiva-se o aparecimento dos cognominados candidatos-surpresa - aqueles que exsurtem às vésperas do pleito, estimulando um arranjo que, decerto, antes de fortalecer, amesquinha a democracia. g) O desenho institucional que potencializa e leva a sério o regime democrático requer que seja franqueado maior espaço de difusão de ideias, projetos políticos e opiniões sobre os mais diferentes temas, sobre as qualidades pessoais de pretensos candidatos e sobre os planos de governo futuro, visando a propiciar maior controlabilidade social por parte dos demais players do prélio eleitoral. h) A exposição por largo período de tempo - sem pedido expresso de voto, o que é vedado por lei - permite que essas ideias sejam testadas no espaço público: se, por um lado, forem falsas ou absurdas, a oposição poderá contraditá-las e a população estará mais bem informada; se, por outro lado, forem boas soluções alvitadas, a oposição terá de aperfeiçoar suas propostas e projetos e o cidadão será, mais uma vez, beneficiado.

i) Destarte, a mensagem veiculada não acarretou prejuízo à paridade de armas, pois qualquer eventual competidor poderia, se assim quisesse, proceder da mesma forma, divulgando mensagens sobre seus posicionamentos, projetos e qualidades, em igualdade de condições, principalmente por tratar-se de propaganda de custo diminuto, inapta a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito;

9. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 5124, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2016)

Com essas considerações, renovando vênias ao em. Relator, acompanho a divergência para dar provimento ao recurso e, reformando a sentença, julgar improcedente a representação.

É como voto.

O JUIZ MARCELO BUENO – Sr. Presidente, após a análise do processo, bem como do voto do ilustre Juiz Itelmar Raydan Evangelista, Relator, e também do voto de divergência instaurada pela Juíza Patrícia Henriques, estou de acordo com a divergência.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE – Houve empate. Peço vista para desempate.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 16/7/2020

Recurso Eleitoral nº 0600049-98.2020.6.13.0202 – Pará de Minas

Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Recorrente: Márcio Lara

Advogado: Dr. Antônio Carlos Lucas – OAB/MG51579

Advogada: Dra. Letícia Priscila de Faria Lucas – OAB/MG0181953A

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Decisão: Pediu vista o Des.-Presidente para o voto de desempate para o dia 20/7/2020.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido na votação.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Márcio Lara contra sentença da Juíza da 202ª Zona Eleitoral, por meio da qual foi julgado procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta pelo Ministério Público Eleitoral e condenado o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00.

O Relator, Juiz Itelmar Raydan, ao fundamento de que ao (...) *veicular pedido de apoio aos eleitores associado ao fato de que pretende se lançar candidato à reeleição para o cargo de Vereador do Município de Pará de Minas/MG, nas eleições de 2020, o recorrente excedeu os limites do quanto permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997*, negou provimento ao recurso. Acompanharam-no os Juízes Nicolau Lupianhes e Cláudia Coimbra.

Em voto divergente, a Juíza Patrícia Henriques consignou que (...) *não há dúvida acerca do pedido de apoio veiculado. Todavia, com as vênias devidas àqueles que pensam diferentemente, a interpretação segundo a qual o pedido de apoio configuraria uma expressão congênere ao pedido explícito de voto se mostra, a meu sentir, equivocada. Ela pretende, por via oblíqua, revogar o texto expresso no § 2º do mencionado artigo e afastar, sem qualquer razão legislativa ou constitucional para tanto, a definição constante do caput do art. 36-A da Lei das Eleições, cuja inserção atendeu aos anseios do legislador pátrio*. Seguiram com a divergência o Desembargador Marcos Lincoln dos Santos e o Juiz Marcelo Bueno.

Verifica-se, pois, que o empate se limita a analisar se a expressão “Meus amigos e amigas se o senhor permitir vou me candidatar à reeleição. **Posso contar com apoio de vocês?**” (destaque nosso), configura ou não propaganda eleitoral extemporânea.

Passo à análise.

Nos termos do caput do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, para que se tenha a prática de propaganda eleitoral antecipada, há que se ter pedido explícito de voto.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I – (...). (Destaque nosso.)

O Tribunal Superior Eleitoral, com a alteração da redação do *caput* do referido artigo, por meio da Lei nº 13.165/2015, buscou, desde então, encontrar entendimento harmônico para a interpretação da expressão “pedido explícito de voto”.

Em junho de 2018, com o julgamento conjunto do AI nº 9-24.2016.6.26.0242 e do REspe nº 43-46.2016.6.25.0009, o TSE fixou tese sobre os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada para o julgamento das ações relativas à eleição de 2018 em diante^[1].

Assim, a partir desses julgados, o TSE tem assentado que a propaganda eleitoral antecipada não se configura apenas quando há expressa menção, escrita ou falada, da expressão “vote em mim”, mas, também, quando é possível identificar elemento que traduza o pedido explícito de voto.

É o que se colhe do voto proferido pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto ao confirmar entendimento deste Tribunal no acórdão proferido na Rp nº 0602780-62.2018.6.13.0000 da minha relatoria^[2].

Naquela oportunidade, os Juízes desta Corte, à unanimidade, acompanharam o meu entendimento de que a frase “Peço, confie no Felipe como nosso Federal”, pronunciada em discurso em evento realizado em bem de uso comum, configurava propaganda eleitoral extemporânea. Transcrevo trecho do voto do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto no AI nº 0602780-62.2018.6.13.0000, DJe de 18/03/2020:

(...)

Da leitura do acórdão regional, extrai-se que o agravante, ao discursar em evento realizado em um clube, proferiu a seguinte frase: “Peço, confie no Felipe como nosso Federal”.

Cumpre assinalar que a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem *vote em mim*. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

De acordo com Aline Osório, à Justiça Eleitoral caberá a análise pormenorizada, à luz da utilização, na peça publicitária, de “palavras mágicas” como “vote em”, “vote contra”, “apoie”, “derrote”, “eleja”, ou outras expressões congêneres, a exemplo da utilizada na espécie.

Desse modo, o Tribunal *a quo*, ao concluir pela prática de propaganda eleitoral antecipada, adotou posicionamento em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

(...)

Com base no exposto, pedindo vênia à divergência e mantendo-me fiel ao entendimento que adotei na eleição de 2018, o qual foi confirmado pelo TSE, acompanho o Relator e nego provimento ao recurso eleitoral.

É como voto.

^[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. ÁUDIO. CARRO DE SOM, REDES SOCIAIS E WHATSAPP. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO DE TESES. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

(...)

2. Ademais, em julgamento conjunto do presente caso com o AgR-AI 9-24/SP, de relatoria do e. Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, fixou-se tese sobre os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada para feitos relativos às Eleições 2018 em diante. (REspe nº 43-46.2016/SE, rel. Min. Jorge Mussi, acórdão de 27/09/2018).

^[2] Rp nº 0602780-62.2018.6.13.0000, rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, DJeMG 16/09/2019.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 20/7/2020

Recurso Eleitoral nº 0600049-98.2020.6.13.0202 – Pará de Minas

Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Recorrente: Márcio Lara

Advogado: Dr. Antônio Carlos Lucas – OAB/MG51579

Advogada: Dra. Letícia Priscila de Faria Lucas – OAB/MG0181953A

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, e com voto de desempate do Des.-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Patrícia Henriques, e a Dra. Daniela Batista Ribeiro, em substituição ao Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-64
Uberaba – 347ª Z.E.
Município de Água Comprida

Recurso Eleitoral nº 0600074-64.2020.6.13.0347
Procedência: 347ª Zona Eleitoral, de Uberaba, Município de Água Comprida
Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista
Recorrente: Domingas Tomé Soares
Advogado: Dr. Vitor Costa Júnior – OAB/MG nº 0105791A
Recorrida: Justiça Eleitoral

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL.

PRELIMINARES:

Preliminar de intempestividade do recurso. (Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral).

Ocorre que, diferentemente do modo como se procedeu no que tange à intimação para diligências, cuja efetivação se comprovou nos autos pela juntada do documento de ID nº 9117645, p. 1, não consta comprovação da confirmação de leitura da intimação da decisão recorrida (no ID nº 9717545, p. 6).

Portanto, e reiterando vênias àqueles que entendem diversamente, essa intimação não pode ser considerada regular para fins de determinar o início do prazo recursal.

Conforme a inexistência de disposição legal em contrário, não há como dispensar a confirmação de leitura da intimação enviada pelo aplicativo de mensagens instantâneas, mormente em se tratando de eleitora residente na zona rural, onde o acesso à Internet é sabidamente limitado. Assim, considerando que a matéria de fundo repercute diretamente no direito fundamental ao voto da eleitora, a exegese que promove em maior medida o princípio da participação político-eleitoral recomenda que só não se conheça do apelo quando demonstrada de forma inequívoca a intempestividade.

Recurso conhecido.

Preliminar de não conhecimento dos documentos juntados com o recurso.

(Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral)

Conforme jurisprudência desta própria Corte, o pedido de transferência se processa na origem como procedimento meramente administrativo de alistamento eleitoral, adquirindo natureza jurisdicional apenas com a interposição do recurso contra a decisão de indeferimento. Não é por outra razão que a primeira peça dos autos é o recurso. Não me parece coerente que, por analogia, equipare-se a peça recursal a uma verdadeira petição inicial para impor ao recorrente o ônus processual de constituir advogado nos autos, mas se lhe restrinja o direito de juntar prova preconstituída e apresentar os documentos que entender necessários para provar o seu direito.

Documentos juntados aos autos conhecidos.

MÉRITO.

O deferimento do requerimento de transferência eleitoral condiciona-se à prova do domicílio eleitoral, que, segundo o disposto no art. 55, § 1º,

do Código Eleitoral e art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82, depende da demonstração de residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio. Por sua vez, o art. 65, *caput*, da Resolução nº 21.538/2003/TSE, agregando o entendimento jurisprudencial acerca do tema, exige que a comprovação do domicílio eleitoral se perfaça através da apresentação de documentos que demonstrem que o eleitor seja residente ou tenha vínculos profissionais, patrimoniais ou comunitários no município, a abonar a residência exigida.

Existência, nos autos, de documentos comprobatórios de domicílio eleitoral no município.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em rejeitar a preliminar de intempestividade e conhecer do recurso, com voto de desempate do Presidente; em rejeitar, por maioria, a preliminar de não conhecimento dos documentos, conhecendo dos documentos; e, no mérito, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2020.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **DOMINGAS TOMÉ SOARES**, nos termos do ID nº 9.717.195, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 347ª Zona Eleitoral, de Uberaba, que indeferiu o requerimento de transferência eleitoral da recorrente para o Município de Água Comprida, em razão de ter apresentado documento de comprovação de residência (fatura de energia elétrica – CEMIG) com data superior a 4 anos, em desacordo com o disposto nos art. 18, III, e art. 65, § 1º, da Resolução nº 21.538/2003/TSE e art. 2º, II, da Portaria nº 4/2019, do Foro Eleitoral de Uberaba.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que seu requerimento de transferência eleitoral fora indeferido sob o argumento de que não teria juntado a imagem de comprovante de residência válido.

Alega que, embora a fatura de energia elétrica não esteja em seu nome, não representaria óbice para o deferimento da transferência de seu título eleitoral para a cidade em que mora, trabalha e sustenta sua família.

Afirma que o comprovante de residência fora emitido com o endereço da fazenda onde trabalha e reside com sua família, pois é lavradora e caseira da propriedade rural, sendo que seu companheiro se encontra em igual situação.

Assevera que tem como provar seu vínculo com o Município de Água Comprida mediante a apresentação do cartão do SUS em seu nome, bem como comprovante de matrícula de seu filho em escola pertencente ao mencionado Município.

Requer, ao final, o recebimento e provimento do recurso para que seja deferido o seu requerimento de transferência eleitoral para o Município de Água Comprida.

Em decisão contida no ID nº 9.717.695, o MM. Juiz Eleitoral não reconsiderou sua decisão, determinando a subida dos autos a este Tribunal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer ministerial contido no ID nº 9.805.145, suscita, preliminarmente, a intempestividade do recurso. Manifesta-se, também, pelo não conhecimento dos documentos juntados com o recurso e, no mérito, por seu desprovimento.

Procuração outorgada pela recorrente contida no ID nº 9.717.245.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – O recurso é próprio e regularmente processado. Todavia, sua tempestividade é contestada nos termos da preliminar que se segue.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. (Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral).

Em parecer ministerial apresentado nos termos do ID nº 9.805.145 (p. 2), a douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL sustenta que o recurso é intempestivo, porque a eleitora foi intimada da decisão de indeferimento do seu pedido de transferência eleitoral em 12/5/2020, conforme informação contida no ID nº 9.717.545, sendo que a peça recursal foi interposta somente em 20/5/2020, ou seja, em prazo superior aos 5 (cinco) dias previstos no art. 18, § 5º, da Resolução nº 21.538/2003/TSE, que assim dispõe:

Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:
(...)

§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/1982, art. 8º). (Destaque nosso.)

O prazo recursal previsto no § 5º do art. 18 da Resolução nº 21.538/2003/TSE é, em verdade, até mais benéfico ao eleitor, uma vez que é superior àquele previsto no art. 57, § 2º, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

(...)

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, **no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada**, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido. (Destaque nosso).

O prazo maior previsto no § 5º do art. 18 da Resolução nº 21.538/2003/TSE valeu-se da regra prevista na Lei nº 6.996/82, que instituiu o processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e que, em seu art. 7º, § 1º, estabeleceu o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso contra indeferimento de requerimento de inscrição eleitoral. O comando legal possui a seguinte redação:

Art. 7º - Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos Partidos Políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1º - Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de Partido Político no prazo de 10 (dez) dias.

De toda sorte, a recorrente não observou sequer o prazo recursal de 5 (cinco) dias, conforme apontado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.

De acordo com as informações prestadas pelo Chefe do Cartório da 347ª Zona Eleitoral, de Uberaba, por meio do ID nº 9.717.545, **a recorrente foi intimada da decisão de indeferimento** do pedido de transferência eleitoral, **em 12/5/2020** (terça-feira), tendo sido adotada a intimação por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 2º, da Portaria Conjunta nº 39/2020/TRE-MG, que assim dispõe:

Art. 4º O Juízo Eleitoral competente para conversão do Título Net em RAE fará a análise das informações prestadas e dos documentos apresentados, confrontando-os com a imagem do requerente e sua respectiva fotografia no documento de identificação.

(...)

§ 2º No caso de documentação incompleta ou de dúvida sobre os documentos apresentados, **o requerimento será colocado em diligência e o Juízo Eleitoral notificará o eleitor, pelo meio eletrônico informado para contato**, a promover a complementação ou apresentar explicações, **no prazo de 03 (três) dias úteis** da notificação.

O procedimento excepcional adotado foi regulamentado com vistas a garantir o acesso à Justiça Eleitoral neste período emergencial de prevenção à pandemia causada pelo Coronavírus (causador da COVID-19) e, ao mesmo tempo, com o objetivo de prevenir o contágio dos interessados e servidores públicos envolvidos no atendimento.

Logo, considerando a regularidade da intimação eletrônica realizada em 12/5/2020 (terça-feira), e a interposição do recurso (ID nº 9.717.195), formalizada somente 20/5/2020 (quarta-feira), **decorreram 8 (oito) dias**, evidenciando, portanto, a intempestividade do presente recurso eleitoral.

Saliente-se que **ao tempo da intimação da decisão de indeferimento** do requerimento de transferência eleitoral – 12/5/2020 (terça-feira) – **já tinham sido retomados os prazos processuais em relação aos processos eletrônicos**, por força do art. 3º, *caput*, da Portaria TSE nº 265 de 24/4/2020.

Conforme o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR e NÃO CONHEÇO DO RECURSO**.

VOTO DIVERGENTE NA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se recurso eleitoral interposto por Domingas Tomé Soares em face da decisão proferida pelo Juiz da 347ª Zona Eleitoral, de Uberaba, que indeferiu o requerimento de transferência eleitoral da recorrente para o Município de Água Comprida, em razão de ela não ter apresentado documento de comprovação de residência válido.

O judicioso voto de Relatoria, acolhendo a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, entendeu que o recurso é intempestivo, dele não conhecendo.

Pedindo vênias ao i. Relator, ousou divergir.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. (Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral).

Vê-se que o *WhatsApp* foi o meio utilizado para a intimação da recorrente, em 12/5/2020, acerca da decisão que indeferiu seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

Verifico que ela já havia sido intimada por esse mesmo meio a respeito da diligência para apresentar documentos complementares, ainda em 1ª instância.

Como o recurso foi interposto em 20/5/2020 (ID nº 9717195), o d. Relator entendeu que o prazo recursal de 5 (cinco) dias, previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82 (que derogou o art. 45, § 7º, do Código Eleitoral) e no art. 18, § 5º, da Resolução nº 21.538/2003/TSE, não foi observado, tendo terminado em 18/5/2020 (segunda-feira).

Ocorre que, diferentemente do modo como se procedeu, no que tange à intimação para diligências, cuja efetivação se comprovou, nos autos, pela juntada do documento de ID nº 9117645, p. 1, não consta comprovação da confirmação de leitura da intimação da decisão recorrida (no ID nº 9717545, p. 6).

Portanto, e reiterando vênias àqueles que entendem diversamente, essa intimação não pode ser considerada regular para fins de determinar o início do prazo recursal.

Devido à inexistência de disposição legal em contrário, não há como dispensar a confirmação de leitura da intimação enviada pelo aplicativo de mensagens instantâneas, mormente em se tratando de eleitora residente na zona rural, onde o acesso à Internet é sabidamente limitado.

Assim, considerando que a matéria de fundo repercute diretamente no direito fundamental ao voto da eleitora, a exegese que promove em maior medida o princípio da participação político-eleitoral recomenda que só não se conheça do apelo quando demonstrada de forma inequívoca a intempestividade.

Não sendo esse o caso dos autos, **conheço do recurso.**

O DES. MARCOS LINCOLN – Sr. Des.-Presidente, a partir da análise que fiz da questão, com a devida vênias, **votarei com a divergência**, uma vez que neste mesmo sentido já votei, em outra oportunidade.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Des.-Presidente, peço vênias à divergência e voto de acordo com o i. Relator, porque trata-se de um caso de intimação por *WhatsApp* e a parte fica responsável por acompanhar as intimações por meio do número que ela fornecer, em razão da natureza do processo. **Acompanho o i. Relator.**

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Também peço vênia à divergência e acompanho o Relator.

O JUIZ MARCELO BUENO – Após a análise dos autos, rogando vênia ao entendimento do i. Relator, acompanho a divergência.

O DES.-PRESIDENTE – Tendo havido empate, peço vista dos autos para voto de desempate.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 13/7/2020

Recurso Eleitoral Nº 0600074-64.2020.6.13.0347 – Água Comprida

Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Recorrente: Domingas Tomé Soares.

Advogado: Dr. Vitor Costa Júnior – OAB-MG nº 0105791A

Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Relator, o Juiz Nicolau Lupianhes e a Juíza Cláudia Coimbra não conheceram do recurso, acolhendo a preliminar de intempestividade. A Juíza Patrícia Henriques, o Des. Marcos Lincoln e o Juiz Marcelo Bueno conheceram do recurso, rejeitando a preliminar de intempestividade. Pediu vista o Presidente para voto de desempate.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes dos Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Patrícia Henriques e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido na votação.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Domingas Tomé Soares em face da decisão que indeferiu o pedido de transferência de sua inscrição eleitoral para o Município de Água Comprida, pertencente à 347ª Zona Eleitoral, em razão da ausência de comprovação de domicílio eleitoral.

O Relator, Juiz Itelmar Raydan Evangelista, acolheu a preliminar de intempestividade suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral e não conheceu do recurso, ao fundamento de que (...) *a recorrente foi intimada da decisão de indeferimento do pedido de transferência eleitoral em 12.05.2020 (terça-feira), tendo sido adotada a intimação por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 2º, da Portaria Conjunta TREMG nº 39/2020, e que, (...) considerando a regularidade da intimação eletrônica realizada em 12.05.2020 (terça-feira), e a interposição do recurso (ID nº 9.717.195), formalizada somente 20.05.2020 (quarta-feira), decorreram 08 (oito) dias, evidenciando, portanto, a intempestividade do presente recurso eleitoral.* Acompanharam-no os Juízes Nicolau Lupianhes e Cláudia Coimbra.

Em voto divergente, a Juíza Patrícia Henriques consignou que (...) *não consta comprovação da confirmação de leitura da intimação da decisão recorrida (no ID 9717545, p. 6) e que (...) essa intimação não pode ser considerada regular para fins de determinar o início do prazo recursal.* Acompanharam-na o Desembargador Marcos Lincoln e o Juiz Marcelo Bueno.

Verifica-se, pois, que o empate se limita à preliminar de intempestividade do recurso, ligada à validade da intimação realizada via *WhatsApp*.

Passo à análise.

Em processo de prestação de contas referente ao pleito de 2018, em que esta Corte debateu sobre a validade da intimação via *WhatsApp*, quando não há prova da leitura da mensagem, posicionei-me no sentido de que apenas a confirmação da leitura da mensagem permite ter como válida a intimação, é o que se verifica no acórdão proferido na PC nº 0603835-48.2018.6.13.0000.

Por outro lado, para as eleições de 2020, consta na Resolução nº 23.608/2019/TSE^[1], que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/97 para as eleições, que a intimação poderá ser realizada por mensagem instantânea e se considera válida pela confirmação de entrega ao destinatário no número de telefone informado, dispensada a confirmação de leitura. Igual entendimento está previsto na Resolução nº 23.609/2019/TSE^[2], que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, e na Resolução nº 23.607/2019/TSE^[3], que trata da arrecadação e dos gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, e sobre a prestação de contas nas eleições. Anote-se, contudo, que esses dispositivos se aplicam às representações, fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, às reclamações, aos pedidos de direito de resposta, à prestação de contas e aos requerimentos de registro no que diz respeito à intimação de partido, coligação ou candidato. Assim, a partir de então, para os citados processos, dando cumprimento ao previsto nas Resoluções do TSE, adotarei como válida a intimação por mensagem instantânea que contenha apenas a confirmação de entrega ao destinatário.

^[1] Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo:

I - (...)

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;

^[2] Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo, respectivamente:

I - (...)

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail, no número de telefone ou endereço informado pelo partido, coligação ou candidato, dispensada a confirmação de leitura;

^[3] Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária o titular e o vice ou suplente, conforme o caso, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, o presidente e o tesoureiro, bem como seus substitutos, na pessoa de seus advogados.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º:

I - (...)

II - quando realizada pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;

Porém, o caso em exame cuida da análise de requerimento administrativo de transferência eleitoral solicitado pela eleitora, Domingas Tomé Soares, que foi indeferido pelo Juiz da 347ª Zona Eleitoral. Com a apresentação do recurso eleitoral, desloca-se a análise da matéria para a seara jurisdicional. O tema está disciplinado nas Resoluções nºs 21.538/2003/TSE, 23.615/2020/TSE e 23.616/2020/TSE e nas Portarias Conjuntas nº 37 e 39/2020-PRE/TRE-MG.

Verifica-se do *print* da tela do *WhatsApp*, enviado para um dos números de telefone cadastrados no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE – pela eleitora, que não há a comprovação da leitura da mensagem por meio da qual foi encaminhada para ciência do inteiro teor da decisão de indeferimento do requerimento de transferência.

A Portaria Conjunta nº 39/2020-PRE/TRE-MG^[4], que dispõe sobre o atendimento remoto para o requerimento das operações no Cadastro Nacional de Eleitores, não possui norma assemelhada àquela prevista nas citadas Resoluções do TSE, quanto à validade da forma de intimação por “meio eletrônico”, nos procedimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso, tenho que a referida intimação, sem a confirmação de leitura, não pode ser considerada válida para fins de fixação de termo inicial de prazo para apresentação de recurso eleitoral.

Conforme o exposto, pedindo vênias ao Relator e àqueles que o acompanham, na linha do voto divergente apresentado pela Juíza Patrícia Henriques, **rejeito a preliminar de intempestividade e conhecimento do recurso.**

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – *PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO.*

(Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral).

Em parecer ministerial apresentado, nos termos do ID nº 9.805.145 (p. 2), a douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL sustenta que os documentos que acompanham a peça recursal, contidos nos IDs nºs 9.717.295, 9.717.345, 9.717.395 e

^[4] Art. 4º O Juízo Eleitoral competente para conversão do Título Net em RAE fará a análise das informações prestadas e dos documentos apresentados, confrontando-os com a imagem do requerente e sua respectiva fotografia no documento de identificação.

(...)

§ 2º No caso de documentação incompleta ou de dúvida sobre os documentos apresentados, o requerimento será colocado em diligência e o Juízo Eleitoral notificará o eleitor, pelo meio eletrônico informado para contato, a promover a complementação ou apresentar explicações, no prazo de 03 (três) dias úteis da notificação.

9.17.445, não podem ser conhecidos, porque “a recorrente já teve a oportunidade de apresentar os documentos que foram juntados em sede recursal antes mesmo do julgamento de seu requerimento de transferência, quando foi intimada para apresentar um comprovante de residência válido, mas permaneceu inerte”, sendo que sua juntada desafiaria o disposto no art. 435 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

A preliminar ora suscitada merece guarida, uma vez que o art. 268 do Código Eleitoral deve ser interpretado em consonância com as disposições do art. 435, parágrafo único, do CPC, de forma a somente autorizar a juntada de novos documentos, na fase recursal, que não sejam preexistentes, isto é, que se tornaram somente conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a parte ter se manifestado durante a fase de instrução do processo.

É nesse sentido que se posiciona, hodiernamente, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgado abaixo colacionado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 28, § 4º, DO CE. JULGAMENTO REALIZADO COM O QUÓRUM POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 275 DO CE E ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. MEROS MANDATÁRIOS. ARTS. 268 E 270 DO CÓDIGO ELEITORAL. **JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. NECESSIDADE DE QUE SE COMPROVE QUE SE TRATA DE DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTOS PRÉ-EXISTENTES. APLICAÇÃO DO ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** MÉRITO. MASSIVA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO ANO ELEITORAL. GRANDE NÚMERO DE CONTRATAÇÕES NA VÉSPERA DO INÍCIO DO PERÍODO VEDADO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. A realização de julgamento com a presença de cinco membros, por estar se aguardando a nomeação de membro da classe dos juristas pelo Presidente da República, não enseja nulidade por violação ao art. 28, § 4º, do CE, quando realizada com o quórum possível.

2. Inexiste violação aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC, porquanto o tribunal regional respondeu a todas as questões suscitadas pelas partes em sede de aclaratórios, entretanto, com conclusão contrária àquela desejada.

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, é desnecessária a formação de litisconsórcio entre candidato beneficiário e agente executor da conduta vedada, quando atua na qualidade de simples mandatário. Precedentes.

4. No caso dos autos, os Secretários Municipais de Moju/PA agiram na condição de longa manus na realização das contratações temporárias, sendo desnecessário que fossem chamados a compor o polo passivo da lide.

5. Os arts. 268 e 270 do Código Eleitoral devem ser interpretados em conjunto com o ordenamento jurídico vigente, especialmente, o art. 435, parágrafo único, do CPC, que condiciona a juntada de documentos novos, após a petição inicial e a contestação, que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após estes atos.

6. Na espécie, os documentos juntados pelos agravantes em sede recursal foram "produzidos no âmbito da prefeitura do Município de Moju entre os anos de 2012 a 2016" (fl. 8.236), isto é, documentos que sempre estiveram acessíveis a eles, inexistindo, portanto, a suscitada nulidade.

7. No mérito, os agravantes contrataram 2.730 servidores temporários no ano eleitoral, sendo que destes, 640 foram contratados no dia 1º de julho de 2016, às vésperas do início do período vedado, revelando a prática de abuso de poder político dotada de gravidade suficiente para ensejar a cassação dos mandatos eletivos e a declaração de inelegibilidade do primeiro agravante, prefeito de Moju à época e candidato à reeleição.

8. A moldura fático-probatória delineada no acórdão regional não viabiliza conclusão diversa da que chegou a Corte de origem, de modo que a modificação do julgado, a fim de acolher os argumentos recursais do ora agravante, no sentido da não caracterização do abuso de poder político, resvalaria no reexame dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice plasmado no enunciado de Súmula nº 24/TSE.

9. Agravo interno desprovido. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41.514/PA – Moju, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 8/10/2019 e publicado no DJE de 27/11/2019, Tomo nº 228, p. 22).

No caso dos autos, a recorrente DOMINGAS TOMÉ SOARES fora intimada, em 28/4/2020, a apresentar, no prazo de 3 (três) dias, imagem de documentação comprobatória de domicílio eleitoral no Município de Água Comprida, que tenha sido emitida até no máximo 1 (um) ano atrás e até 3 (três) meses antes do pedido de transferência eleitoral, conforme se constata pelo ID nº 9.717.645.

Ocorre que a recorrente, embora regularmente intimada, não se manifestou sobre a diligência, segundo informação do Chefe de Cartório – ID nº 9.717.545 –, deixando para apresentar documentos apenas na fase recursal, nos termos dos IDs nºs 9.717.295, 9.717.345, 9.717.395 e 9.17.445.

Os documentos apresentados não se caracterizam como documentos novos, segundo a previsão contida no art. 268 do Código Eleitoral e art. 435, parágrafo único, do CPC.

O cartão do SUS em nome da eleitora (ID nº 9.717.295), bem como **a fatura da CEMIG referente a fevereiro de 2016, em nome de José Oscar Silva** (ID nº 9.717.345), são os mesmos apresentados junto ao pedido de transferência eleitoral (ID nº 9.717.595, p. 5 e p. 6).

Por sua vez, **a declaração de escolaridade do filho da eleitora** (ID nº 9.717.395) **foi emitida em 27/4/2020**, ou seja, **antes de a eleitora ser intimada para cumprir diligência**, representando, portanto, **documento preexistente**, que poderia ter sido apresentado na fase de instrução do processo.

Por derradeiro, a **cópia da decisão que indeferiu o pedido de transferência do companheiro da recorrente** (ID nº 9.717.445) em nada auxilia na finalidade de comprovação de seu domicílio eleitoral.

Com esses fundamentos, **ACOLHO A PRELIMINAR e NÃO CONHEÇO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS COM O PRESENTE RECURSO.**

VOTO DIVERGENTE NA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – *PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. (Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral).*

O voto de Relatoria também não conhece dos documentos juntados com o recurso, sob o fundamento de que o art. 268 do Código Eleitoral e o art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil autorizam a juntada de novos documentos na fase recursal desde que não preexistentes, isto é, desde que se tenham tornado conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a fase de instrução do processo.

Reiterando vênias, divirjo do i. Relator também nesse ponto.

Ao meu sentir, a decisão proferida pelo TSE em AIJE (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41.514/PA), citada no judicioso voto de Relatoria, não serve como precedente à hipótese em exame, nem oferece paradigma para o presente caso, dada a natureza exclusivamente jurisdicional daquela ação eleitoral típica, prevista no art. 22 da LC nº 64/90, e a natureza híbrida do processo sobre o qual ora nos debruçamos.

Conforme jurisprudência desta própria Corte, o pedido de transferência se processa na origem como procedimento meramente administrativo de alistamento eleitoral, adquirindo natureza jurisdicional apenas com a interposição do recurso contra a decisão de indeferimento.

Não é por outra razão que a primeira peça dos autos é o recurso.

Não me parece coerente que, por analogia, equipare-se a peça recursal a uma verdadeira petição inicial para impor ao recorrente o ônus processual de constituir

advogado nos autos, mas se lhe restrinja o direito de juntar prova preconstituída e apresentar os documentos que entender necessários para provar o seu direito.

Partindo justamente da *ratio decidendi* desta Corte, exposta em precedentes como o Recurso Eleitoral nº 8465 (ACÓRDÃO de 21/7/2016, Relator VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJE-MG – Diário de Justiça Eletrônico – TRE-MG, Data de 4/8/2016), concluo por ser inadmissível qualquer cerceamento à juntada de documentos com a peça recursal que inaugura a fase propriamente jurisdicional do processo.

Entendimento contrário implicaria violação ao direito fundamental de acesso universal à jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5º da CR/88, que torna os atos administrativos em geral, até mesmo os praticados por juízes eleitorais, passíveis de revisão pelo Poder Judiciário no exercício da função jurisdicional que lhe é típica.

Ademais, considerando o contexto público e notório de interrupção de fornecimento de serviços públicos presenciais e de restrição às possibilidades de transporte, em decorrência da pandemia de Covid-19, não seria razoável desconsiderar o documento de ID nº 9717395, emitido em 27/4/2020, somente porque já existia antes da eleitora ser intimada para cumprir diligência, presumindo que poderia ter sido apresentado na fase de instrução.

Na atual situação excepcional em que nos encontramos, em meio à restrição ao deslocamento de pessoas e ao funcionamento das escolas, é plausível que a recorrente ainda não tivesse o referido documento sob sua posse ou que enfrentasse dificuldades de trazê-lo a conhecimento da Justiça Eleitoral no prazo que lhe assinalou o Juízo eleitoral de 1ª instância, no exercício, repita-se, de competência de natureza administrativa, não jurisdicional.

Desse modo, pelas razões expostas, **conheço dos documentos juntados com o recurso.**

O DES. MARCOS LINCOLN – Sr. Des-Presidente, com a devida vênia, a respeito desta matéria, também já me manifestei em julgamentos anteriores ainda quando substituto, e neste tocante, **também acompanho a i. Juíza Patrícia Henriques para conhecer dos documentos juntados.**

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Peço vênia à divergência e acompanho o i. Relator.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Peço vênia ao Relator e acompanho a divergência.

O JUIZ MARCELO BUENO – Conheço do documentos, rogando vênias ao i. Relator.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – **MÉRITO**.

Sr. Des-Presidente, uma vez que a Corte conheceu dos documentos e eles passam a fazer parte dos autos, devem ser avaliados, inclusive, por este Relator, uma vez tendo sido estas questões superadas.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a pretensão da eleitora DOMINGAS TOMÉ SOARES.

O deferimento do requerimento de transferência eleitoral condiciona-se à prova do domicílio eleitoral, que, segundo o disposto no art. 55, § 1º, do Código Eleitoral e art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82, depende da demonstração de residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio.

Por sua vez, o art. 65, *caput*, da Resolução nº 21.538/2003/TSE, agregando o entendimento jurisprudencial acerca do tema, exige que a comprovação do domicílio eleitoral se perfaça através da apresentação de documentos que demonstrem que o eleitor seja residente ou tenha vínculos profissionais, patrimoniais ou comunitários no município, a abonar a residência exigida.

O cartão do SUS em nome da eleitora (ID nº 9.717.595, p. 5) se presta ao propósito de demonstrar domicílio eleitoral no Município e aponta vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com o Município de Água Comprida.

A fatura da CEMIG referente a fevereiro de 2016, em nome de José Oscar Silva (ID nº 9.717.595, p. 6) também se presta para fins de comprovação, embora emitida a mais de 4 (quatro) anos.

A declaração de escolaridade do filho da recorrente – ID nº 9.717.395 – do mesmo modo, é hábil a comprovar o domicílio eleitoral.

Em razão dos documentos comprobatórios de domicílio eleitoral da recorrente no Município nos três meses antecedentes ao requerimento de transferência eleitoral, bem como de documentos capazes de demonstrar vínculos profissionais, patrimoniais ou comunitários com o Município de Água Comprida, **impõe-se a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 347ª Zona Eleitoral, de Uberaba, que indeferiu o requerimento de transferência eleitoral da recorrente DOMINGAS TOMÉ SOARES.**

Conforme o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – *MÉRITO*.

Mais uma vez, rogando vênias ao i. Relator, dirirjo quanto à conclusão de ausência, nos autos, de documento que demonstre a residência da eleitora, ora recorrente, no município de Água Comprida.

No ato do requerimento de transferência do domicílio eleitoral, a recorrente declarou residir na Fazenda Quati, no Município de Água Comprida, há 5 (cinco) meses.

Embora a conta de energia juntada – em nome de terceiro e emitida em 2016 – e a cópia do cartão nacional do SUS não sejam suficientes para demonstrar a referida alegação, a declaração de escolaridade emitida em 27/4/2020 (ID nº 9717395) comprova que o filho da declarante não só está matriculado, mas também está frequente em escola da rede municipal de Água Comprida, do que se infere que tal situação se estende desde o início do ano letivo, evidenciando o cumprimento do requisito do art. 18, III, da Resolução nº 21.538/2003/TSE (residência mínima de três meses no novo domicílio).

Ao meu sentir, portanto, o deferimento da transferência do domicílio eleitoral da recorrente é medida que se impõe.

Pelo exposto, reiterando vênias ao i. Relator, dirirjo para rejeitar as preliminares suscitadas pela Procuradoria Regional Eleitoral e, no mérito, **dar provimento ao recurso e deferir a transferência eleitoral de Domingas Tomé Soares**.

É como voto.

O DES. MARCOS LINCOLN – Acompanhamento o Relator.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Com as mesmas anotações feitas pelo i. Relator em relação ao conhecimento dos documentos, também o acompanhamento. Uma vez que os documentos foram conhecidos, **acompanho o i. Relator**.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO BUENO – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 16/7/2020

Recurso Eleitoral nº 0600074-64.2020.6.13.0347 – Água Comprida

Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Recorrente: Domingas Tomé Soares

Advogado: Dr. Vitor Costa Júnior – OAB-MG nº 0105791A

Recorrida: Justiça Eleitoral

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de intempestividade e conheceu do recurso, com voto de desempate do Presidente; por maioria, rejeitou a preliminar de não conhecimento dos documentos juntados com o recurso, conhecendo dos documentos; e, no mérito, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes dos Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Patrícia Henriques e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

REVISÃO CRIMINAL Nº 0600198-21
São João Evangelista – 257ª Z.E.
Município de Cantagalo

Revisão Criminal nº 0600198-21.2020.6.13.0000
Procedência: 257ª Zona Eleitoral, de São João Evangelista, Município de Cantagalo
Relator: Juiz Nicolau Lupianhes
Revisora: Juíza Cláudia Coimbra
Requerente: Adeilson Medeiros de Oliveira
Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim – OAB/MG43712
Advogada: Dra. Jéssica Rodrigues Frois – OAB/MG184941
Advogada: Dra. Ana Paula Araújo Prates – OAB/MG100750
Advogado: Dr. Amando Prates – OAB/MG25760
Advogado: Dr. André Myssior – OAB/MG91357
Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda – OAB/MG111202
Advogada: Dra. Júlia Garcia Resende Costa – OAB/MG180996
Requerida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais
Terceiro Interessado: José Carlos Ferreira
Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim – OAB/MG43712
Terceiro Interessado: Matuzalem Cleber Carvalho de Pinho
Advogada: Dra. Raquel Tomaz Madeira de Oliveira – OAB/MG135570
Advogado: Dr. Bruno Tomaz Madeira – OAB/MG104422

ACÓRDÃO

REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 11, INCISO III, DA LEI Nº 6.091/74. PROCEDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO.

QUESTÃO DE ORDEM. FEITO NÃO ENCAMINHADO FORMALMENTE PARA A REVISÃO.

Processo judicial eletrônico. O feito encontrava-se disponível para a d. Revisora, que analisou os autos, tanto a questão de direito como a questão fática, inclusive, para proferir o seu julgamento.

Mera irregularidade. Ausência de nulidade no presente feito.

QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA.

MÉRITO

Nos autos da ação penal, conforme se infere do r. Acórdão condenatório, restou incontroverso o transporte irregular de eleitores.

Além disso, pelas provas colacionados naquele feito, restou provado que o requerente teve ciência e participou dos preparativos, bem como do custeio do transporte ilícito dos eleitores.

No presente feito, ao contrário do sustentado pelo ora requerente, esta c. Corte Eleitoral, ao prolator o v. Aresto, não fundamentou o *decisum* condenatório unicamente em prova testemunhal.

Da detida análise do r. Acórdão, é possível extrair que outros elementos de provas foram considerados, quando do julgamento realizado por este Regional, dentre eles a prova documental.

Lado outro, no que se refere à prova oral, o v. Aresto destacou outras testemunhas, além daquelas ouvidas na ação de justificação criminal, que afirmaram ser o requerente o responsável pelo transporte de eleitores até Cantagalo, bem como ter custeado as passagens dos eleitores transportados de volta para Belo Horizonte, em ônibus de linha. Portanto, o fato de três testemunhas terem retificado suas declarações na ação de justificação criminal, não tem o condão de afastar a validade dos demais depoimentos colhidos em juízo.

Por fim, destaca-se que o convencimento do juízo alicerça-se no conjunto probatório, que não é constituído exclusivamente da prova testemunhal. No caso dos autos, a prova documental, aliada ao depoimento de outras testemunhas, permite concluir, com a segurança necessária, que o requerente participou do transporte irregular de eleitores na cidade de Cantagalo, quando da realização das Eleições de 2008.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a questão de ordem, suscitada pelo Juiz Tiago Gomes, e, no mérito, por maioria, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, com voto de desempate do Des.-Presidente.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2020.

Juiz NICOLAU LUPIANHES, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Trata-se de Revisão Criminal, com pedido de tutela de urgência, impetrado por Adeilson Medeiros de Oliveira, em face da decisão condenatória proferida por este e. TRE-MG na AÇÃO PENAL Nº. 765-19.2011.6.13.0000, oriunda da 257ª Zona Eleitoral, de São João Evangelista, que condenou o ora requerente a 4 anos de reclusão e ao pagamento de 200 dias-multa, pela prática do delito inserido no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74 c/c o art. 29 do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Adeilson Medeiros de Oliveira afirma que foi denunciado pelo Ministério Público Eleitoral, conjuntamente com José Carlos Ferreira, pela prática do crime de transporte irregular de eleitores, previsto no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74. Na exordial acusatória, o i. RMPE narra que, no dia 5/10/2008, José Carlos Ferreira teria realizado o transporte irregular de aproximadamente 30 eleitores de Belo Horizonte para Cantagalo, sob a determinação do ora peticionário, então candidato a Prefeito, com o fim de beneficiá-lo com os votos dos eleitores transportados.

Destaca que no voto do d. Relator, Juiz Ricardo Matos de Oliveira, bem como nas declarações de votos dos demais e. membros desta Corte Eleitoral, que a prova

testemunhal colhida foi o elemento crucial de convicção para a formação do juízo condenatório.

Aduz que os embargos de declaração foram rejeitados e os recursos aos Tribunais Superiores que se seguiram não foram admitidos, sobrevivendo o trânsito em julgado da condenação, conforme certidão nos autos da ação originária, cuja cópia instrui este pedido revisional.

Contudo, assevera que em justificação prévia, apurou-se que a prova testemunhal em que se apoiara a decisão condenatória foi falseada, tendo os autores dos depoimentos retificado suas declarações.

Neste ponto, ressalta que as testemunhas mais relevantes para a formação da convicção desta e. Corte Eleitoral prestaram depoimentos em juízo, sob o crivo do contraditório, e confessaram que o ora requerente não tinha qualquer relação com o transporte dessas pessoas; que houve prévio ajuste entre as testemunhas para deliberadamente prejudicá-lo e que foram orientados pelos advogados da coligação adversária sobre o que fazer e como fazer para crer que o ora peticionário fosse o responsável pelo transporte.

Assim, afirma que resta evidente que toda a prova oral colhida no curso da instrução – que foi o elemento de convicção que embasou a condenação do ora requerente – é maculada. Os depoimentos prestados são comprovadamente falsos.

Requer a concessão de liminar, alegando a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para suspender os efeitos da decisão condenatória, até o julgamento final do pedido revisional por este e. TRE-MG. No mérito, após o regular processamento do feito, seja o presente pedido revisional deferido para absolver o peticionário pela prática do crime de transporte irregular de eleitores.

No ID nº 8820045/PJe, a liminar requerida foi indeferida.

Parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, ID nº 8949445/PJe, manifesta-se pela procedência do pedido de revisão criminal.

Pedido de reanálise da decisão de indeferimento da liminar acostado ao ID nº 8997595/PJe, bem como colacionado novos documentos de ID nº 9010795/PJe e seguintes até ID nº 9010995/PJe.

Proferida decisão, mantendo o indeferimento da liminar, ID nº 9028045/PJe.

Juntada de novos documentos pelo requerente, ID nº 9028045/PJe e seguintes até ID nº 9095545/PJe.

É bastante para o relatório.

À douta Revisão (art. 77, inciso III, do RITRE-MG).

VOTO

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, gostaria de fazer um esclarecimento aos ilustres pares.

O Dr. André Myssior é o advogado da parte autora da revisão criminal. O Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim requereu a sua habilitação na condição de advogado do corréu José Carlos Ferreira. Embora a revisão criminal não se trate de um recurso propriamente dito, mas, considerando que nas manifestações do autor, ele se refere a fato objetivo, que demandaria, no entender dele, a procedência da Revisão Criminal e, portanto, em respeito a todos os princípios que norteiam o Processo Penal, admiti a habilitação do ilustre advogado, Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, para a defesa dos interesses do corréu porque, a depender da decisão tomada pela Corte, os efeitos poderiam ser estendidos a ele. Então, por respeito ao devido processo legal, à amplitude da defesa e também por celeridade, assim o fiz. Esses são os esclarecimentos aos colegas, ao Ministério Público e aos ilustres advogados.

Trata-se de Revisão Criminal, com pedido de tutela de urgência, impetrado por Adeilson Medeiros de Oliveira, em face da decisão condenatória proferida por este e. TRE-MG na Ação Penal nº 765-19.2011.6.13.0000, oriunda da 257ª Zona Eleitoral de São João Evangelista.

Estatui o Código de Processo Penal em seu art. 621, *in verbis*:

Art. 621 - A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Assim, é de observar-se que, a Revisão Criminal somente é cabível nos exatos termos do dispositivo legal acima transcrito – rol taxativo – e trata-se de ação autônoma de impugnação, que tem como objetivo desconstituir a decisão judicial transitada em julgado.

Inicialmente, destaco que a Ação Penal nº 765-19.2011.6.13.0000 – que condenou Adeilson Medeiros de Oliveira a 4 anos de reclusão e ao pagamento de 200 dias-multa, pela prática do delito inserido no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74 c/c o art. 29, do Código Penal, – **transitou em julgado no dia 11/12/2019**, conforme certificado à fl. 56 do ID nº 8723445/PJe, sendo os autos remetidos a este c. TRE-MG, em 16.12.2019, para a execução imediata da condenação.

No caso em apreço, o ora requerente sustenta o cabimento da presente Revisão Criminal no fato da decisão condenatória ter se baseado em depoimentos falsos (**art. 621, inciso II, do CPP**), em especial das testemunhas Ademilson Calisto de Moura, Edvaldo José Nogueira Araújo e Washington Ferreira Rodrigues, conforme se extrai dos autos da Ação de Justificação Criminal nº 46-61.2019.6.13.0257 (ID nº 8723795/PJe e seguintes até ID nº 8724195/PJe).

Neste ponto, Adeilson Medeiros de Oliveira afirma que as mencionadas testemunhas – relevantes para a formação da convicção desta e. TRE-MG, quando do julgamento da Ação Penal nº 765-19.2011.6.13.0000 – retificaram suas declarações em juízo e confessaram a existência de um prévio ajuste entre os depoentes e os advogados da coligação adversária, para responsabilizar o ora requerente como sendo o responsável pelo transporte irregular de eleitores.

Pois bem. A conduta delitiva consubstanciada no transporte de eleitores em desacordo com a legislação eleitoral está descrita no art. 11, inciso III, c/c art. 5º da Lei nº 6.091/74, *in verbis*:

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

(...).

Portanto, tem-se que o transporte de eleitores do dia anterior até o posterior ao da eleição, salvo o transporte coletivo regular e aquele a serviço da Justiça Eleitoral, está tipificado na Lei nº 6.091/74.

Ademais, ressalto que o ilícito eleitoral supracitado tem como elemento subjetivo específico a exigência de o transporte ser concedido com o fim explícito de aliciar eleitores.

Neste sentido merece destaque a abalizada doutrina de José Jairo Gomes¹. Vejamos.

¹Gomes, José Jairo. Crimes e processo penal eleitorais / José Jairo Gomes, -- São Paulo : Atlas, 2015, p. 260.

É pacífico o entendimento segundo o qual a perfeição do delito de transporte de eleitores exige a demonstração de dolo específico na conduta do agente. Esse elemento subjetivo encontra-se implícito no tipo; é consubstanciado no fim explícito de aliciamento de eleitores, na captação de voto, na finalidade de impedir ou embaraçar o exercício do direito de sufrágio, ou, enfim, no auferimento de qualquer proveito ou vantagem eleitoral em razão da carona.

Também, pela pertinência, colaciono a remansada jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, *in litteris*:

Recurso Especial Eleitoral nº 305 - Prainha/PA - Acórdão de 04/08/2015 Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 25/26.

Ementa: AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. **TRANSPORTE DE ELEITORES. ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/74.** CANDIDATO A PREFEITO E VEREADOR. PLEITO DE 2008.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior "a prova do elemento subjetivo, da intenção de obter votos, pode ser revelada mediante o contexto verificado" (HC nº 432-93, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 22.3.2013). **Tal assertiva não afasta a firme orientação no sentido de que o tipo do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 tem como elemento subjetivo específico a exigência de o transporte ser concedido com o fim explícito de aliciar eleitores.** Precedente: AgR-REspe nº 28.517, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.9.2008; AgR-REspe nº 21.641, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 5.8.2005.

2. De acordo com as premissas do acórdão regional, que reformou a sentença de improcedência da denúncia, verifica-se ser incontroverso que houve apenas o transporte de quatro eleitores de uma mesma família, no dia da eleição, não restando evidenciadas outras circunstâncias que comprovassem o dolo específico de interferir na vontade dos eleitores mediante o fornecimento de transporte no dia da eleição.

Recurso especial provido. (Destaque nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21641 - Santa Cruz dos Milagres/PI - Acórdão nº 21641 de 19/05/2005 - Relator Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA - Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 05/08/2005, Página 252 - RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 258.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. LEI Nº 6.091/74, ARTS. 5º E 11. CÓDIGO ELEITORAL, ART 302.

Para a configuração do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, há a necessidade de o transporte ser praticado com o fim explícito de aliciar eleitores. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento. (Destaque nosso.)

Nos autos da Ação Penal nº 765-19.2011.6.13.0000, conforme se infere do r. Acórdão condenatório, restou incontroverso o fato de José Carlos Ferreira transportar, irregularmente, cerca de 30 eleitores de Belo Horizonte até Cantagalo, para que pudessem votar em Adeilson Medeiros de Oliveira nas Eleições de 2008.

Além disso, pelas provas colacionados naquele feito, restou provado que Adeilson Medeiros de Oliveira teve ciência e participou dos preparativos, bem como do custeio do transporte ilícito dos eleitores.

Dito isso, é importante destacar que, ao contrário do sustentado pelo ora requerente na presente Revisão Criminal, esta e. Corte Eleitoral, ao prolator o v. Aresto – fls. 26/61 do ID nº 8723295/PJe –, não fundamentou o *decisum* condenatório unicamente em prova testemunhal.

Da detida análise do r. Acórdão, é possível extrair que outros elementos de provas foram considerados quando do julgamento realizado por este c. TRE-MG, dentre eles a prova documental. Vejamos:

Das provas colacionadas aos autos, destacam-se: 1. o Boletim de Ocorrência de fls. 12-14, no qual se relatou a apreensão do veículo ônibus Mercedes Benz, placa GSH 6640, de Sabará/MG, para prestação de serviços fretado a 34 (trinta e quatro) passageiros; 2. nota fiscal de serviço de transporte no 002837 (fl. 10), constando o nome de José Carlos Ferreira, referente à "locação de veículo para transporte nos dias 4 a 05/10/2008"; 3. Fotos colacionadas às fls. 24-32, com imagens do referido veículo estacionado em frente a uma casa com propaganda de Adeilson, com diversas pessoas à frente, incluindo, segundo os depoimentos, o próprio Adeilson, e; 4. oitivas de testemunhas.

No que se refere às fotografias de fls. 42/58 do ID nº 8722345/PJe, inclusive, estas comprovam cabalmente a participação de Adeilson Medeiros de Oliveira no transporte irregular de eleitores, uma vez que o ônibus chegou por volta das 5 horas da manhã no Município de Cantagalo e foi estacionado em frente à casa do pai do ora requerente, local em que havia uma faixa com propaganda de sua candidatura, alinhado ao fato dele próprio estar presente, recepcionando os transportados.

Lado outro, no que se refere à prova oral, o v. Aresto destacou outras testemunhas, além daquelas ouvidas na Ação de Justificação Criminal, que afirmaram ser Adeilson Medeiros de Oliveira o responsável pelo transporte. Vejamos:

- Claudiana Ferreira da Cruz, à fl. 91 do ID nº. 8722945/PJe: "que foi o acusado Adeilson que providenciou o transporte para os eleitores".
- Lucimara Nascente e Silva, à fl. 37 do ID nº. 8722995/PJe, em que confirma declarações prestadas à polícia à fl. 63 do ID nº. 8722545: "*que sabe informar que Carlinhos Jacaré estava trabalhando para Deilson, portanto pode ser que ele tenha sido o responsável pelo fretamento do ônibus*".
- Cícera dos Santos Diogo, à fl. 57 do ID nº. 8722995/PJe, em que confirma declarações à polícia à fl. 105 do ID nº. 8722545: "*que foi a cidade de Cantagalo/MG de ônibus fretado pelo Sr. Prefeito eleito Deilson*".

Também, pela prova testemunhal, restou provado o fato do ora requerente ter custeado as passagens dos eleitores transportados de volta para Belo Horizonte em ônibus de linha. Neste sentido:

- Claudiana Ferreira da Cruz, à fl. 91 do ID nº. 8722945/PJe: "que alguns passageiros, como a depoente, retornaram a Belo Horizonte em um ônibus da empresa Saritur, no mesmo dia das eleições; que pelo que a depoente entendeu o acusado Adeilson comprou as passagens de volta para os eleitores que vieram no ônibus da empresa Saritur".
- Cícera dos Santos Diogo, à fl. 57 do ID nº. 8722995/PJe, em que confirma declarações à polícia à fl. 105 do ID nº. 8722545: "que voltou para Belo Horizonte em ônibus de carreira, sendo a passagem paga por Deilson".

Portanto, o fato de 3 testemunhas retificarem suas declarações na Ação de Justificação Criminal, não tem o condão de afastar a validade dos demais depoimentos colhidos em juízo.

Neste sentido, cumpre destacar, que basta uma única testemunha afirmar que houve o transporte com o fim explícito de aliciar eleitores para a tipificação da conduta capitulada no art. 11, inciso III, c/c art. 5º da Lei nº 6.091/74, ainda que os demais eleitores presentes no veículo não tenham sido conduzidos ilegalmente.

Por fim, destaco que o convencimento do juízo alicerça-se no conjunto probatório, que não é constituído exclusivamente da prova testemunhal. No caso dos autos, a prova documental aliada ao depoimento das testemunhas Claudiana Ferreira da Cruz, Lucimara Nascente e Silva e Cícera dos Santos Diogo permite concluir com a segurança necessária que Adeilson Medeiros de Oliveira participou do transporte irregular de eleitores na cidade de Cantagalo, quando da realização das Eleições de 2008.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na exordial da presente ação de REVISÃO CRIMINAL.

Sr. Presidente, requiro a V. Exa. que, no caso de procedência do pedido, sejam extraídas cópias dos devidos documentos e encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, de origem, para apreciação de eventual crime de falso testemunho, porque se as testemunhas, narraram um fato, desdisseram, narraram outro, depois de o processo produzir os seus efeitos em razão do transitado em julgado, não me parece correto, entendo que a questão judicial é muito séria para ficarmos nesta delonga.

Com essas considerações, pela improcedência do pedido.

É como voto.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Sr. Presidente, ouvi com a devida atenção as manifestações proferidas pelos advogados, Drs. André Myssior e Mauro Jorge de Paula Bomfim, e também pelo Procurador Regional Eleitoral, Dr. Ângelo Giardini de Oliveira.

Da análise que fiz dos autos, após prévia leitura, e também observando todos os argumentos expostos pelo ilustre Relator, acompanho-o na íntegra.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MARCELO BUENO – Trata-se de Revisão Criminal, com pedido de tutela de urgência, impetrado por Adeilson Medeiros de Oliveira, objetivando desconstituir a decisão condenatória proferida por este e. TRE-MG na Ação Penal nº 765-19.2011.6.13.0000, oriunda da 257ª Zona Eleitoral, de São João Evangelista, transitada em julgado em 11/12/2019, conforme certificado à fl. 56 do ID nº 8723445/PJe.

Cumprе destacar que o requerente foi condenado a 4 anos de reclusão e ao pagamento de 200 dias-multa, pela prática do delito inserido no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74 c/c o art. 29, do Código Penal, e que após o trânsito em julgado os autos foram remetidos a este c. TRE-MG, em 16/12/2019, com a determinação expressa do c. TSE para a execução imediata da condenação.

O revisionando sustenta que a decisão condenatória baseou-se em depoimentos falsos, em especial das testemunhas Ademilson Calisto de Moura, Edvaldo José Nogueira Araújo e Washington Ferreira Rodrigues, conforme se extrai dos autos da Ação de Justificação Criminal nº 46-61.2019.6.13.0257 (ID nº 8723795/PJe e seguintes até ID nº 8724195/PJe). Assim, defende o cabimento da presente Revisão Criminal, com amparo no art. 621, inciso II, do CPP, e requer a procedência do pedido.

Adeilson Medeiros de Oliveira afirma que as mencionadas testemunhas – relevantes para a formação da convicção desta e. TRE-MG, quando do julgamento da Ação Penal nº 765-19.2011.6.13.0000 – retificaram suas declarações em juízo e confessaram a existência de um prévio ajuste entre os depoentes e os advogados da coligação adversária, para responsabilizar o ora requerente como sendo o responsável pelo transporte irregular de eleitores.

Por fim, destaco que o d. Procurador Regional Eleitoral opina pela procedência do pedido revisional, destacando a fragilidade da prova no que se refere à autoria.

O Relator afirma que esta e. Corte Eleitoral, ao prolator o v. Aresto – fls. 26/61 do ID nº 8723295/PJe –, não fundamentou o *decisum* condenatório unicamente em prova testemunhal.

Das provas colacionadas aos autos, destacam-se: 1. o Boletim de Ocorrência de fls. 12-14, no qual se relatou a apreensão do veículo ônibus Mercedes Benz, placa GSH 6640, de Sabará/MG, para prestação de serviços fretado a 34 (trinta e quatro) passageiros; 2. nota fiscal de serviço de transporte no 002837 (fl. 10), constando o nome de José Carlos Ferreira, referente à "locação de veículo para transporte nos dias 4 a 05/10/2008"; 3. Fotos colacionadas às fls. 24-32, com imagens do referido veículo estacionado em frente a uma casa com propaganda de Adeilson, com diversas pessoas à frente, incluindo, segundo os depoimentos, o próprio Adeilson, e; 4. oitivas de testemunhas.

Verifico que realmente há outras provas nos autos. **Contudo, respeitando os que pensam de forma diversa, entendo que a prova testemunhal foi determinante para a condenação de Adeilson.** O Boletim de Ocorrência comprova tão somente a apreensão do veículo; a nota fiscal está em nome de José Carlos Ferreira; as fotos colacionadas comprovam que o veículo estava estacionado em frente a uma casa com propaganda do Adeilson Medeiros de Oliveira. E só!!! Não comprovam, isoladamente, a participação de Adeilson Medeiros de Oliveira nos fatos. Por isso reafirmo que a prova testemunhal foi imprescindível para a demonstração da autoria. Destaco que o acórdão mencionou diversas vezes os depoimentos prestados por ADEMILSON, EDVALDO e WASHINGTON como fundamentos da decisão condenatória. E o fato de haver três pessoas afirmando que mentiram em juízo sobre o envolvimento de Adeilson Medeiros de Oliveira no transporte irregular, a pedido da Coligação adversária, enfraquece sobremaneira o conjunto probatório, notadamente em ações advindas de disputas eleitorais.

Neste sentido é o parecer ministerial, com o qual coaduno, na íntegra. Por oportuno, destaco a seguinte conclusão do d. Procurador Regional Eleitoral:

Inegável é o nexo de causalidade existente entre os depoimentos falsos e a condenação, tendo em vista que o acórdão mencionou diversas vezes os depoimentos prestados por ADEMILSON, EDVALDO e WASHINGTON como fundamentos da decisão condenatória. Deveras, os novos depoimentos prestados refutam relevantes elementos probatórios utilizados para a formação do juízo condenatório, uma vez que declaram, em síntese, que: a) antes e durante o transporte, não houve pedido de votos para ADEILSON ou distribuição de material de campanha; b) o veículo que transportava os eleitores parou na frente da casa do pai de ADEILSON unicamente porque tal local constitui ponto de ônibus; c) que ADEILSON, de fato, estava no local de desembarque dos passageiros, mas que diversas outras pessoas também estavam; d) que a coligação adversária valeu-se de tais circunstâncias no intuito de atribuir o transporte irregular de passageiros a ADEILSON e, assim, prejudicá-lo no processo eleitoral; e e) que houve prévio ajuste entre as testemunhas com a

intenção de criar uma falsa versão dos fatos e prejudicar ADEILSON na disputa eleitoral. Vale destacar ainda que as demais provas existentes nos autos não se mostram robustas o suficiente para sustentar a participação de ADEILSON na conduta delitiva a ele imputada, militando, portanto, em seu favor a máxima do “in dubio pro reo”.

Neste cenário, havendo a comprovação de que o acórdão condenatório fundamentou-se em depoimentos falsos, impõe-se a sua revisão, nos termos do art. 621, inciso II, do Código de Processo Penal – CPP.

Por todo o exposto, pedindo vênias ao d. Relator, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na exordial da presente ação de Revisão Criminal.

É como voto.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Sr. Presidente, cumprimento os advs. Drs. André Myssior e Mauro Jorge de Paula Bomfim, pela sustentação oral, muito esclarecedora por sinal, o que certamente contribuiu para reavivar esses fatos.

Em resumo, a única referência que motiva esta Revisão Criminal é a alegada imprestabilidade de 3 testemunhas, que teriam sido prestadas de forma falsa e, por isso, motivado indevidamente, injustamente, uma condenação. Essas testemunhas, após o fato ocorrido, pelo que se relatou, em 2008, portanto, 12 anos após, volta-se aqui a este mesmo cenário. Essas testemunhas, 12 anos após, em novo depoimento, materializado numa Justificação Judicial, afirmaram haver mentido. A razão que teria motivado esse depoimento falso, segundo exposto na sustentação oral de ambos os ilustres advogados, seria para atender, à época, interesses político-partidários.

Pois bem, na verdade, essas 3 testemunhas, se não prestam para motivar a condenação, a meu sentir, também não prestam para motivar a revisão, porque não têm credibilidade alguma no que diz respeito à verdade a ser considerada como fundamento para desconstituir uma coisa julgada. Coisa julgada que foi objeto de decisão, apesar da manifestação em contrário do titular da Ação Penal, que pediu a absolvição e, mesmo assim, o Tribunal enxergou elementos suficientes para identificar a autoria e a materialidade do fato.

Na verdade, tenho até dúvidas se se pode afirmar se essas testemunhas mentiram ao tempo da instrução da Ação Penal ou estão mentindo agora. Essa segurança, como julgador, sinceramente, tenho dificuldade de avaliar, porque as mesmas razões que levaram essas testemunhas a alegar que mentiram à época, para atender interesses partidários, também poderiam ter interesses novamente partidários para prestar agora um depoimento diverso, notadamente no ano em que teria eleição

municipal. O autor da Revisão Criminal é o atual Prefeito e possível, não estou dizendo que será, pretendente a uma reeleição.

Então, essa prova que motiva a Revisão Criminal, que seria o alegado depoimento falso de 3 testemunhas, entendo mais frágil do que a prova prestada na Ação Penal, para justificar a desconstituição de uma coisa julgada. Mas não fosse por esta convicção que tenho a respeito do cenário que se desenhou, o eminente Relator foi preciso, por demonstrar que a motivação da condenação que ora se quer desconstituir não se baseou apenas nesses 3 testemunhos, foi mais amplo. Há prova documental, há outras provas testemunhais, tem todo um contexto retratado nos autos da Ação Penal que evidenciaram a materialidade e a autoria reconhecida aos então réus e os ora autores dessa Revisão Criminal ao ponto de, não obstante o Ministério Público pedir a absolvição, o Tribunal condenou, porque tinha elementos abundantes para além das testemunhas.

Com essas considerações, pedindo vênias ao eminente Juiz Marcelo Bueno, obviamente respeitando o seu entendimento, sua convicção, adiro à conclusão do eminente Relator Juiz Nicolau Lupianhes, para julgar improcedente o pedido revisional.

É como voto.

O JUIZ TIAGO GOMES – Sr. Presidente, estive atento às sustentações orais feitas pelos advogados, à manifestação do douto Procurador Regional Eleitor, ao judicioso voto do eminente Relator. Lembrei-me daquela máxima dos bancos da escola, acredito que todos ouviram isso: “a testemunha é a prostituta das provas”. Todos os Professores e a clássica doutrina falam disso. Não quero incorrer nesse jargão e nessa máxima popular, desse instituto relevantíssimo, porquanto se funda a absolvição ou condenação de um ser humano em testemunho. É necessário analisar de forma mais acurada a realidade dos autos, sobretudo para que eu possa examinar os documentos citados, explicitados pelo eminente Relator, para buscar em seu conteúdo, alguma fala, algum comportamento dessas 3 testemunhas. O art. 621 do Código de Processo Penal – CPP –, possui requisito objetivo, para aferir eventual falsidade da prova a que, *data venia*, do que explicitado pelo ilustre Juiz Itelmar Raydan Evangelista, embora com premissas e conclusão legítimas e adequadas do ponto de vista da semântica ou da hermenêutica, eu possa presumir de que lá as testemunhas mentiram, eventualmente, e cá, igualmente, possam ter mentido. A análise de Revisão Criminal é fundada em prova objetiva de que houve falsidade, e, portanto, vou pedir vista dos autos para analisar com mais cuidado se, por ora, teve fato novo a justificar a revisão fundada na falsidade dessa prova, pedindo vênias e me desculpando pela delonga.

Então, Sr. Presidente, peço vista dos autos.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Sr. Presidente, não vou antecipar voto, esperarei o voto do eminente Juiz Tiago Gomes, quero apenas fazer uma pequena digressão. É a seguinte: a Revisão Criminal é um instituto extremamente restrito no seu cabimento. O art. 621 do CPP estabelece as diretrizes para as hipóteses de cabimento.

Defendo dentro do sistema acusatório que acolho, a inconstitucionalidade do art. 385, do Código de Processo Penal. Mas ela não cabe aqui, na Revisão Criminal, e não cabe porque esse artigo está em vigor, ele não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e, portanto, a decisão vergastada pela Revisão Criminal não é contra texto expresso de lei. Daí porque esse argumento, aqui, nesse processo, a mim me parece que não cabe.

Vou aguardar a análise de vista do Juiz Tiago Gomes, sobre a questão das testemunhas, até em homenagem a S. Exa. que abrilhanta o nosso Tribunal e, portanto, vou esperar a próxima oportunidade, quando ele trouxer o seu voto, emitirei o meu entendimento.

São essas as considerações.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 11/5/2020

Revisão Criminal nº 0600198-21.2020.6.13.0000 – Cantagalo

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

Revisora: Juíza Cláudia Coimbra

Requerente: Adeilson Medeiros de Oliveira

Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim – OAB/MG43712

Advogada: Dra. Jéssica Rodrigues Frois – OAB/MG184941

Advogada: Dra. Ana Paula Araújo Prates – OAB/MG100750

Advogado: Dr. Amando Prates – OAB/MG25760

Advogado: Dr. André Myssior – OAB/MG91357

Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda – OAB/MG111202

Advogada: Dra. Júlia Garcia Resende Costa – OAB/MG180996

Requerida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Terceiro Interessado: José Carlos Ferreira

Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim – OAB/MG43712

Terceiro Interessado: Matuzalem Cleber Carvalho de Pinho

Advogada: Dra. Raquel Tomaz Madeira de Oliveira – OAB/MG135570

Advogado: Dr. Bruno Tomaz Madeira – OAB/MG104422

Defesa oral pelo requerente: Dr. André Myssior

Defesa oral pelo terceiro interessado, José Carlos Ferreira: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim

Decisão: Pediu vista o Juiz Tiago Gomes, após Relator, os Juízes Cláudia Coimbra e Itelmar Raydan Evangelista julgarem improcedente o pedido e o Juiz Marcelo Bueno julgá-lo procedente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Tiago Gomes e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ TIAGO GOMES – Boa tarde, Sr. Presidente, demais membros desta Corte Eleitoral, Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, cumprimento novamente o Dr. André Myssior, senhoras e senhores.

Sr. Presidente, antes de adentrar propriamente ao exame do voto que vou proferir, trago uma questão de ordem, para que esta Corte possa eventualmente deliberar. Atenta, a Assessoria me apontou que, a despeito de o Sr. Relator, Juiz Nicolau Lupianhes, ter apontado inclusive no seu voto, de que esse procedimento de Revisão Criminal exige formalmente uma análise pelo Revisor, que seria da Juíza Cláudia Coimbra, a Secretária, e nós nos certificamos disso, não teria encaminhado os autos formalmente para a douta Revisão. Embora na última sessão a Juíza Cláudia Coimbra já tenha, inclusive votado, mas apenas para evitar futura alegação de nulidade, sobretudo em processo penal, pela formalidade da legislação vigente é que submeto essa questão.

Ressalto, que não vejo prejuízo, porquanto houve análise por parte da douta Revisora, Juíza Cláudia Coimbra, apenas não foi formalmente encaminhamento os autos para a Revisão. Como o processo ainda está em julgamento, submeto ao colegiado a necessidade ou não de o processo ser retirado de pauta para formalmente ser enviado à Revisão ou se, em razão da Juíza Cláudia Coimbra já ter proferido o voto, supriria esse encaminhamento formal à Revisão. É esta questão de ordem que ora submeto à Corte.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, pela ordem.

Na condição de Relator, deste processo, observo que, por ocasião do Relatório, em 17 de abril, foi determinado o encaminhado dos autos à douta Revisão, conforme determina o art. 77, inciso III, do nosso Regimento. É absolutamente compreensível que, nesta fase em que estamos vivendo, de muita tecnologia, de muitos processos em novos sistemas, a Secretária não tenha encaminhado especificamente ou declaradamente para a Revisão. No entanto, Sr. Presidente, penso que a ilustre Juíza Cláudia Coimbra, que seria a Revisora do processo, que votou na sessão passada, examinou-o com percuciência, emitiu o voto que representa sua convicção, o juízo que faz, e acho que S. Exa. pode ratificar nesta sessão, dando o seu de acordo, se ela assim o entender, como revisto o processo, para que não haja a retirada de pauta. Seria uma mera irregularidade, não vejo nulidade, porque nós estaríamos decidindo a tempo e modo o mérito, que é o que interessa às partes, ainda mais nesse ano eleitoral, onde os possíveis interessados precisam de sua situação definida.

É o que sugiro, agradecendo ao Juiz Tiago Gomes pela observação e lembrança.

O DES. PRESIDENTE – Com a palavra a Juíza Cláudia Coimbra.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Sr. Presidente, ouvi com atenção a questão de ordem ventilada pelo Juiz Tiago Gomes e também as ponderações do Juiz Nicolau Lupianhes. Não vejo prejuízo, até porque, mesmo não tendo sido remetido o processo para revisão, analisei os autos, tanto a questão de direito como a questão fática, inclusive, proferi minha manifestação, meu voto, na sessão anterior.

Mas, para evitar qualquer nulidade, analisando a questão de direito, o art. 621, do CPP, prevê os casos de Revisão Criminal quando: sentença contrária ao texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos; sentença condenatória se fundar em prova falsa ou surgimento, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que autorizem diminuição da pena.

No caso, o pedido revisional vem com base em suposta oitiva de testemunhas que teriam prestado depoimento falseando a verdade. Seria o caso de retratação de depoimentos anteriormente prestados. Só que, como já havia analisado na sessão passada, entendi e alicercei também a minha manifestação com base no conjunto probatório que vislumbrou não só prova testemunhal, dessas testemunhas que se retrataram, mas também outras testemunhas ouvidas e, também, a prova documental. Com base nisso, verificando tudo que o Relator já tinha exposto em seu voto, que também tive a oportunidade de passar em revista, quando S. Exa. menciona a prova documental, e a oitiva das outras testemunhas, eu, na sessão passada, como agora, acompanho integralmente o Relator.

É como voto.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, pela ordem, dentro da condição de Relator do processo, sugiro a V. Exa. que o ilustre advogado e o Ministério Público também se manifestem, quanto a esta formalidade que estamos a suprimir e apreciar, para que no futuro não tenha alegação de eventual nulidade quanto a este fato, que se manifestem agora por gentileza, em homenagem à ampla defesa.

O DES. PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. André Myssior.

O DR. ANDRÉ MYSSIOR – Boa tarde, Sr. Presidente, Sr. Relator, senhores membros da Corte, Dr. Ângelo Giardini de Oliveira.

Com relação à questão de ordem trazida, na visão da defesa, não houve qualquer tipo de prejuízo. Na nossa visão, o julgamento pode prosseguir normalmente, até porque essa questão do Revisor, a formalidade era muito importante com o processo físico, porque os autos saem do gabinete do Relator, são remetidos, entregues em mãos do Revisor para que ele tenha acesso a todas as provas dos autos. E, no processo eletrônico, acho que isso até perde relevância. E, no caso concreto, pelo voto proferido pela Dra. Cláudia Coimbra, na última sessão, e agora reafirmado, ratificado, voto devidamente fundamentado, S. Exa. demonstrou que teve oportunidade de examinar não só o voto do Relator mas o inteiro teor dos autos, portanto não restou qualquer tipo de prejuízo à defesa. Nós entendemos que não há qualquer nulidade, somos pelo prosseguimento do julgamento.

O DES. PRESIDENTE – Com a palavra o Procurador Regional Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, observando o Regimento Interno do TRE-MG, ele efetivamente pede Revisor no art. 77, nos feitos de Revisão Criminal. Mas, como o Dr. André Myssior adiantou, sigo na linha do que S. Exa. falou, há de se questionar exatamente o que se entende por remessa dos autos ao Revisor quando o processo é eletrônico, se existe e prossegue essa necessidade específica, e se a simples leitura do feito pela Juíza Cláudia Coimbra, como no caso concreto, não equivale à remessa física quando os processos não eram eletrônicos. É por isso, também, que entendo que esse dispositivo do Regimento Interno terminou sendo cumprido.

Mas acho que talvez, enfim, seja importante, para que não haja discussões em outros processos futuros – neste, o Dr. André Myssior também já se manifestou pela continuidade do julgamento –, mas em outros processos que talvez seja caso de se certificar nos autos, enfim, ou alterar o Regimento Interno para essa nova realidade dos processos eletrônicos.

O JUIZ MARCELO BUENO – Sr. Presidente, estou de acordo com a continuação do julgamento na forma como foi apresentada pelo Juiz Nicolau Lupianhes, rejeitando a questão de ordem.

É como voto.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Sr. Presidente, considero muito oportuna a questão de ordem levantada pelo Juiz Tiago Gomes. Confesso que nenhum de nós se atentou para isso. Não sei se pela relevância, no caso

concreto, mas o Dr. Tiago foi atento e no processo penal é fundamental a observância da forma. Mas, como bem observado pelo Dr. André Myssior, em especial, com o processo eletrônico, a forma de prestar a jurisdição, nesse sistema, vivemos um novo paradigma. O próprio Código de Processo Civil trouxe essas inovações na medida em que o processo está disponível sempre para todas as partes. Então, acredito que, no caso concreto, essa revisão formal, tal como a conhecemos, não faria mais sentido, mais notadamente no caso concreto, cuja Revisora Juíza Cláudia Coimbra proferiu o voto que manifestaria de qualquer forma se tivesse tido um acesso formal aos autos, razão pela qual voto pela rejeição dessa questão de ordem e continuação do julgamento tal como iniciado.

É como voto.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Sr. Presidente, nada mais a dizer, tudo foi dito. Efetivamente, esse papel de revisor não existe mais nos processos cíveis. Ele hoje só existe nos processos criminais, porque está previsto no Código de Processo Penal. Há necessidade dessas revisões em crimes punidos com reclusão, etc., até em outros crimes, não. Mas, com o processo judicial eletrônico, realmente, perde um pouco da necessidade e daquela especificidade do Revisor no processo penal. Então, não houve prejuízo e, portanto, voto pela rejeição da questão de ordem e continuação do julgamento.

É como voto.

O DES. PRESIDENTE – Então, vamos prosseguir agora com o voto de mérito.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ TIAGO GOMES – Trata-se de Revisão Criminal requerida por Adeilson Medeiros de Oliveira, com base no art. 621, inciso II do CPP, sob a alegação de que sua condenação nos autos da Ação Penal nº 765-19.2011.6.13.0000, transitada em julgado em 11/12/2019 (ID 8723445, p. 56), pela prática de transporte irregular de eleitores, crime previsto no art. 11, III c/c art. 5º, ambos da Lei nº 6.091/74, teria se fundado em depoimentos falsos, em especial das testemunhas Ademilson Calisto de Moura, Edvaldo José Nogueira Araújo e Washington Ferreira Rodrigues.

Juntaram-se autos de produção antecipada de prova 46-61.2019.6.13.0257 (ID 8723895 e seguintes).

O requerente foi condenado a 4 anos de reclusão e ao pagamento de 200 dias-multa, fixado cada dia-multa no montante de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pelo delito do art. 11, inciso III, c/c art. 5º, ambos da Lei nº 6.091/74 c/c o art. 29, do Código Penal, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor 2 salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de serviço por dia de condenação.

Em seu judicioso voto, o e. Juiz Relator indeferiu o pedido de Revisão Criminal sob o fundamento de que ficou incontroverso que José Carlos Ferreira transportou, irregularmente, cerca de 30 eleitores de Belo Horizonte até Cantagalo, para que pudessem votar em Adeilson Medeiros de Oliveira, ora requerente, nas Eleições de 2008 e que naquele feito ficou provado que Adeilson de Oliveira teve ciência e participou dos preparativos, bem como do custeio do transporte ilícito dos eleitores. Entendeu que o acórdão impugnado (ID 8723295, pp. 26-61) não fundamentou o *decisum* condenatório unicamente em prova testemunhal. Destaca que o ônibus chegou por volta das 5 horas da manhã no Município de Cantagalo e foi estacionado em frente à casa do pai do ora requerente, local em que havia uma faixa com propaganda de sua candidatura, alinhado ao fato dele próprio (Adeilson) estar presente, recepcionando os transportados.

O Juiz Marcelo Bueno apresentou voto divergente para julgar procedente o pedido de revisão por entender que “a prova testemunhal foi determinante para a demonstração da autoria” e a consequente condenação de Adeilson, destacando que “o fato de haver três pessoas afirmando que mentiram em juízo sobre o envolvimento de Adeilson no transporte irregular, a pedido da Coligação adversária, enfraquece sobremaneira o conjunto probatório, notadamente em ações advindas de disputas eleitorais”.

Pedi vista para melhor analisar os autos.

Vê-se que a posição do órgão de acusação é no sentido de que não há elementos probatórios suficientes para sustentar a condenação do ora requerente. Registro que o d. Procurador Regional Eleitoral defendeu a insuficiência do conjunto probatório desde o início do julgamento do mérito da Ação Penal originária pela Corte, em 29/1/2018, quando retificou a manifestação escrita do Procurador anterior e pediu a absolvição de Adeilson de Oliveira por ausência de provas quanto à participação dele no crime.

Passando ao largo do polêmico art. 385 do CPP, de caráter genuinamente inquisitório e de duvidosa constitucionalidade, apesar dessa tese não ser reconhecida pelos tribunais superiores, inclusive pelo TSE, consigno que, no estrito espaço desta via

processual, cumpre-me apenas valorar a relevância da prova produzida na justificção prévia e colacionada na presente Revisão Criminal para desconstituir, ou não, os fundamentos do acórdão condenatório impugnado.

Analisando atentamente os novos depoimentos (IDs 874845 a 8742045, juntados na ordem inversa pelas petições de IDs 8741595, 8741995 e 8743745), em cotejo com o acórdão impugnado (ID 8723295, pp. 26-61), entendo que ficou plenamente comprovado o pressuposto normativo contido no art. 621, inciso II, do CPP. Eis que, por meio de procedimento de produção antecipada de prova, logou-se demonstrar a falsidade, então à época, dos testemunhos de ADEMILSON CALISTO DE MOURA, EDVALDO JOSÉ NOGUEIRA ARAÚJO e WASHINGTON FERREIRA RODRIGUES a respeito da versão dos fatos declarados quando da instrução probatória da ação criminal e que levou à condenação do Sr. Adeilson Medeiros de Oliveira, candidato a Prefeito Municipal em 2008, juntamente com o motorista do ônibus, Sr. José Carlos Ferreira.

Os elementos de convicção estruturados na decisão condenatória dão conta de que houve o transporte dos eleitores, conforme se extraem de testemunhos, Boletim de Ocorrência, fotos e Nota Fiscal de transporte. Aliás, tais documentos evidenciam que o transporte efetivamente ocorreu de Belo Horizonte para o Município de Cantagalo, sendo tal situação incontroversa.

Ocorre que, conforme realçado pelo Juiz Marcelo Bueno, os três depoimentos reconhecendo, de forma uníssona, que as testemunhas mentiram em juízo sobre o envolvimento de Adeilson de Oliveira no transporte irregular em comento, a pedido da coligação adversária, fragiliza o conjunto probatório que fundamentou a participação do requerente no crime, evidenciando lastro probatório insuficiente para a subsistência dos fundamentos da condenação.

De fato, excluídas as referidas testemunhas, restariam os depoimentos citados pelo Juiz Relator de Claudiana Ferreira da Cruz (ID 8722945, p. 91), Lucimara Nascente e Silva (ID 8722995, p. 37) e Cícera dos Santos Diogo (ID 8722995, p. 57). Entretanto, Edvaldo José Nogueira Araújo (ID 8742445) afirma que as pessoas de Claudiana, Lucimara e Cícera integravam o mesmo grupo político que ele e que receberam a mesma orientação para prejudicar o ora requerente. Com efeito, Ademilson Calisto de Moura ficou sabendo do transporte por Lucimara, sendo que foi ele quem tirou as fotos que integraram o processo (ID 8723895, pp. 8/18), quando estava junto a Edvaldo José Nogueira de Araújo (ID 8723995), o que corrobora a informação do conluio, contaminando toda a prova testemunhal em que se baseou o acórdão condenatório.

No que se refere às fotografias de Adeilson de Oliveira próximo às pessoas transportadas (ID 8722345, pp. 42-58), que desembarcavam na frente da casa de seu

pai, conhecido ponto de ônibus, elas não evidenciam, isoladamente, a participação do requerente no transporte irregular de eleitores, em especial por não demonstrar, de per si, o elemento subjetivo especial do tipo previsto na Lei nº 6.091/74, que é o oferecimento do transporte com o fim de aliciamento dos eleitores.

É essa, aliás, a remançosa orientação jurisprudencial, verbis:

A conformação da conduta ao tipo penal do transporte irregular de eleitores exige não apenas a presença do elemento fornecimento de transporte a eleitores", mas, também, da finalidade de aliciar eleitores, conspurcando o livre exercício do voto (RESPRESPE nº 133 - Relator (a) Min. Admar Gonzaga - DJE -29/09/2017).

No caso em análise, o principal elemento de convencimento pela condenação consistiu na prova testemunhal, estruturadora dos demais elementos, esses últimos apenas indiciários da autoria. Assim, a nova prova testemunhal juntada com o pedido de revisão não só cria dúvida razoável acerca da participação do requerente no delito, o que seria insuficiente ante a não aplicação do princípio in dubio pro reo no processo de revisão criminal, mas fragiliza a própria fundamentação de que o requerente concorreu para a infração penal. Noutros termos, a prova testemunhal reconhecida como falsa influenciou decisivamente na conclusão do acórdão impugnado quanto à condenação do requerente.

Pelo exposto, com base no art. 621, inciso II, do CPP e, ainda, diante da manifestação do Ministério Público Eleitoral, estou reitero vênias ao ilustre Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo ilustre Juiz Marcelo Bueno e julgar procedente o pedido de Revisão Criminal para absolver Adeilson Medeiros de Oliveira, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP (não existir prova de que o réu tenha concorrido para a infração penal).

De toda sorte, em sendo ou não acolhido o pedido, necessário se faz oficial o Juízo da 257ª Zona Eleitoral, de São João Evangelista, para que comunique o Promotor Eleitoral para a tomada das providências que entender cabíveis quanto aos novos depoimentos prestados, que podem configurar a prática, em tese, de delitos contra a administração da Justiça Eleitoral (falso testemunho).

É como voto.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Sr. Presidente, na sessão de segunda feira, ouvi todos os votos com a atenção devida, até antecipei minha posição no sentido de que, para mim, o art. 385 do Código de Processo Penal, realmente é inconstitucional, mas que, em sede de Revisão Criminal, não poderíamos discutir essa questão.

Sr. Presidente, hoje de manhã, o Dr. André Myssior me pediu uma agenda eletrônica, e disse a ele que poderia me ligar por video, via *Whatsapp*. Nós conversamos, ele fez algumas ponderações, disse-lhe que ouviria, esperaria o voto do eminente Juiz Tiago Gomes, mas que a minha tendência era realmente pedir vista, como vou fazê-lo, e que essa vista seja para o dia 20, em razão de a pauta está muito cheia no dia 18.

Com essas considerações, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 13/5/2020

Revisão Criminal Nº 0600198-21.2020.6.13.0000 – Cantagalo

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

Revisora: Juíza Cláudia Coimbra

Requerente: Adeilson Medeiros de Oliveira

Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim – OAB/MG43712

Advogada: Dra. Jéssica Rodrigues Frois – OAB/MG184941

Advogada: Dra. Ana Paula Araújo Prates – OAB/MG100750

Advogado: Dr. Amando Prates – OAB/MG25760

Advogado: Dr. André Myssior – OAB/MG91357

Advogada: Dra. Loyanna De Andrade Miranda – OAB/MG111202

Advogada: Dra. Júlia Garcia Resende Costa – OAB/MG180996

Requerida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Terceiro Interessado: José Carlos Ferreira

Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim – OAB/MG43712

Terceiro Interessado: Matuzalem Cleber Carvalho de Pinho

Advogada: Dra. Raquel Tomaz Madeira de Oliveira – OAB/MG135570

Advogado: Dr. Bruno Tomaz Madeira – OAB/MG104422

Registrada a presença do Dr. André Myssior, advogado do requerente.

Decisão: Pediu vista o Des. Alexandre Victor de Carvalho, após rejeitarem a questão de ordem, suscitada pelo Juiz Tiago Gomes, e o Relator, a Revisora e o Juiz Itelmar Raydan Evangelista julgarem improcedente o pedido e os Juízes Marcelo Bueno e Tiago Gomes julgarem-no procedente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Tiago Gomes (substituto) e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 20/5/2020

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, pela ordem. Ilustre Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, por gentileza.

Na condição de Relator, apenas para deixar registrado, que recebi uma petição do Município de Cantagalo pedindo sua habilitação no processo, a qual deferi, e dei ciência aos ilustres colegas a tempo e modo. E, também, na data de hoje, proferi uma decisão indeferindo a impugnação feita pelo ilustre advogado, Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, para que não fosse admitido o referido Município nesta Revisão Criminal. Então, pelas mesmas razões de busca da verdade real, de amplitude da defesa e oportunidade àqueles que têm interesse jurídico relevante na causa, admiti todos os pedidos. Porém, observo, quero deixar registrado, que a admissão do Município de Cantagalo não está como assistente de acusação, ele recebe o processo no estado em que se encontra.

Muito obrigado.

VOTO DE VISTA

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Trata-se de revisão criminal, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Adelson Medeiros de Oliveira**, com fundamento no art. 621, inciso II, do Código de Processo Penal, condenado nos autos da Ação Penal nº 765-19.2011.6.13.0000 a 4 anos de reclusão e ao pagamento de 200 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, pela prática do crime previsto no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74 c/c o art. 29, do Código Penal, (fls. 6-40 do evento ID nº 8722445), sob a alegação de que a decisão, transitada em julgado em 11/12/2019 (fl. 56 do evento ID nº 8723445), teria por fundamento depoimentos falsos, revelados em sede de produção antecipada de provas nos autos nº 46-61.2019.6.13.0257 (ID nos 8723895, 8723995, 8724095, 8724045, 8724145 e 8724195 e mídias que acompanham as petições ID nos 8743745, 8741995

e 8741595), ocasião em que as testemunhas Ademilson Calisto de Moura, Edvaldo José Nogueira Araújo e Washington Ferreira Rodrigues retificaram as declarações anteriormente prestadas (ID nº 8722195).

Na sessão do dia 13/5/2020, após esta Corte rejeitar a questão de ordem suscitada pelo eminente Juiz Tiago Gomes, e, em relação ao pedido revisional, o Relator, a Revisora e o Juiz Itelmar Raydan Evangelista julgarem-no improcedente e os Juízes Marcelo Bueno e Tiago Gomes julgarem-no procedente, pedi vista dos autos, a fim de melhor analisar a questão posta.

Primeiramente cumpre registrar que, embora se admita, como exceção ao entendimento de não cabimento de Revisão Criminal em razão de mudança jurisprudencial, a propositura da presente via em caso de decisão transitada em julgado que aplique lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Pleno do STF ^[1], e que eu entenda, conforme já tive oportunidade de me manifestar no julgamento deste feito, que o art. 385, do Código de Processo Penal, não fora recepcionado pela Constituição da República vigente, por violar o sistema acusatório, calcado na separação entre as funções de acusar e de julgar e na dialética entre os sujeitos que as exercem, além de representar grave ofensa à garantia do contraditório, tem-se que a validade da norma em comento não foi afastada em juízo de compatibilidade pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não é admissível a Revisão Criminal por esse fundamento.

Sob o aspecto do art. 621, inciso II, do CPP, entretanto, verifico que razão assiste o requerente.

Analisando as declarações prestadas nos Autos nº 46-61.2019.6.13.0257 pelas testemunhas da Ação Penal, Ademilson Calisto de Moura, Edvaldo José Nogueira Araújo e Washington Ferreira Rodrigues, infere-se que o seu conteúdo comprova que os respectivos depoimentos prestados foram falsos, na medida em que revela, em conjunto, que a situação foi explorada com o propósito de prejudicar a candidatura do requerente, conforme estratégia articulada pelo grupo político da oposição, sob orientação de seus advogados.

^[1] Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Pedido de revisão criminal em razão de mudança jurisprudencial. Inadmissibilidade. Precedentes. Regimental não provido. 1. "A inadmissão da Revisão Criminal em razão de meras variações jurisprudenciais, ressalvadas situações excepcionais de abolição criminis ou declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais (inclusive incidenter tantum), é historicamente assentada por esta Corte (RE 113601, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 12/06/1987; RvC 4645, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 01/04/1982)" (RvC nº 5.457/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 11/10/17). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 153805 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018)

Dentre as provas produzidas no curso da ação penal, foram destacados no Acórdão, para embasar o decreto condenatório, os seguintes elementos de convicção: “1. o Boletim de Ocorrência de fls. 12-14, no qual se relatou a apreensão do veículo ônibus Mercedes Benz, placa GSH 6640, de Sabará/MG, para prestação de serviços fretado a 34 (trinta e quatro) passageiros; 2. nota fiscal de serviço de transporte no 002837 (fl. 10), constando o nome de José Carlos Ferreira, referente à "locação de veículo para transporte nos dias 4 a 05/10/2008"; 3. fotos colacionadas às fls. 24-32, com imagens do referido veículo estacionado em frente a uma casa com propaganda de Adeilson, com diversas pessoas à frente, incluindo, segundo os depoimentos, o próprio Adeilson, e; 4. oitivas de testemunhas” (fls. 18-19 do evento ID nº 8722445).

Segundo o Acórdão, “restou incontroverso o fato de que efetivamente ocorreu o transporte, bem como que foi o denunciado José Carlos Ferreira o responsável pelo veículo, conforme nota fiscal juntada à fl. 20 e confirmado em seu interrogatório, devendo-se analisar qual a finalidade do transporte, para fins de materialidade, e autoria. Para tal fim, devem ser sopesados os depoimentos das testemunhas, em conjunto com as demais provas documentais dos autos...” (fl. 19 do evento ID nº 8722445). A autoria de ambos os denunciados, por sua vez, “restou comprovada durante a instrução processual, em virtude das declarações prestadas pelas testemunhas que, em sua maioria, relataram que se deslocaram a Cantagalo com a consciente intenção de votar, após a notícia de que Adeilson estaria ofertando o transporte (Depoimentos de Lucimara Nascente - fls. 104 e 928, Washington Ferreira Rodrigues - fl. 760 e Carlos Rocha Gomes - fl. 762). Outra circunstância que comprova o envolvimento de Adeilson Medeiros de Oliveira é que, conforme testemunhos de Washington Ferreira Rodrigues, Edvaldo José Nogueira Araújo, Giliarde Gomes do Nascimento, Ademilson Calisto de Moura, Cícera dos Santos Diogo e Lucimara Nascente, sua presença no desembarque dos passageiros restou comprovada, sendo que todas elas apontaram sua foto no documento de fls. 25. Com relação a tal circunstância, também não parece crível que o segundo acusado (candidato a Prefeito) estaria, em horário atípico (próximo das 5 horas da manhã), em frente ao desembarque de passageiros, a apenas observar, sem qualquer intenção. Ademais, outra circunstância que corrobora a intenção dos acusados está nos depoimentos de Carlos José Gomes e Giliarde Gomes do Nascimento, que possuem a mesma informação de que, no desembarque em Cantagalo, havia um carro esperando os eleitores, para transporte aos locais de votação. Já com relação à apreensão do ônibus, Adeilson Medeiros de Oliveira - segundo testemunhos de Washington Ferreira Rodrigues, Claudiana Ferreira da Cruz e Cícera dos Santos Diogo (que informaram o recebimento

da passagem de volta) - pagou a passagem de volta, em ônibus comercial, de pessoas que retornaram a Belo Horizonte” (fls. 25-26 do evento ID nº 8722445).

Levando-se em consideração os depoimentos comprovadamente falsos, tem-se que a materialidade do fato permanece incólume, eis que não interferem nas provas documentais produzidas, entretanto, em relação à autoria do requerente, lastreada essencialmente nas fotos de fls. 42-58 do ID nº 8722345 e nas provas orais, percebo que o acervo probatório fora suficientemente afetado quanto à certeza então existente, seja pela negativa de sua participação, declarada por Ademilson Calisto de Moura, Edvaldo José Nogueira Araújo e Washington Ferreira Rodrigues, seja pela existência de indícios de conluio entre as testemunhas cujas declarações serviram de fundamento para condená-lo, as quais faziam parte do mesmo grupo político, conforme declarações contidas nos registros audiovisuais que acompanham as petições ID nos 8743745, 8741995 e 8741595.

Frise-se que, conforme consta dos Autos nº 46-61.2019.6.13.0257, o local em que ocorreu o desembarque, objeto das fotos jungidas ao feito, é um conhecido ponto de ônibus da cidade, e que, de acordo com o que ficou demonstrado, fica em frente da casa do pai do requerente, razão pela qual a sua presença próximo das pessoas que desembarcavam, por si só, não o vincula ao fato.

Não se trata, portanto, de falsidade periférica ou irrelevante. Ademais, há nexos causal entre os depoimentos falsos e o acórdão condenatório, uma vez que serviram de fundamento para a condenação.

Pelo exposto, data maxima venia do entendimento externado pelo i. Relator, acompanho a divergência aberta pelo Exmo. Juiz Marcelo Bueno e, com fundamento no art. 621, inciso II, do Código de Processo Penal, julgo procedente o pedido de Revisão Criminal para absolver, por falta de provas, o requerente.

A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, nos termos do art. 627 do CPP.

Remeta-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis.

É como voto.

O DES. PRESIDENTE – Obrigado, Desembargador Alexandre Victor de Carvalho. Havendo empate, estou pedindo vista para proferir o voto de desempate e anuncio o retorno de vista para 27 de maio próximo.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 20/5/2020

Revisão Criminal nº 0600198-21.2020.6.13.0000 – Cantagalo

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

Revisora: Juíza Cláudia Coimbra

Requerente: Adeilson Medeiros de Oliveira

Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim – OAB/MG43712

Advogada: Dra. Jéssica Rodrigues Frois – OAB/MG184941

Advogada: Dra. Ana Paula Araújo Prates – OAB/MG100750

Advogado: Dr. Amando Prates – OAB/MG25760

Advogado: Dr. André Myssior – OAB/MG91357

Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda – OAB/MG111202

Advogada: Dra. Júlia Garcia Resende Costa – OAB/MG180996

Requerida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Terceiro Interessado: José Carlos Ferreira

Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim – OAB/MG43712

Terceiro Interessado: Matuzalem Cleber Carvalho de Pinho

Advogada: Dra. Raquel Tomaz Madeira de Oliveira – OAB/MG135570

Advogado: Dr. Bruno Tomaz Madeira – OAB/MG104422

Registrada a presença do Dr. André Myssior, advogado do requerente.

Registrada a presença do Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, advogado do terceiro interessado.

Registrada a presença do Dr. Bruno Tomaz Madeira, advogado do terceiro interessado.

Decisão: Pede vista o Des.-Presidente, após rejeitarem a questão de ordem, suscitada pelo Juiz Tiago Gomes, e, no mérito, o Relator, a Juíza Cláudia Coimbra e o Juiz Itelmar Raydan Evangelista julgarem improcedente o pedido de Revisão Criminal e os Juízes Marcelo Bueno, Tiago Gomes e o Des. Alexandre Victor de Carvalho julgarem-no procedente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Tiago Gomes (substituto) e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O DES. PRESIDENTE – Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido na votação.

Trata-se de Revisão Criminal, com pedido de tutela de urgência, proposta por Adeilson Medeiros de Oliveira, em face da decisão condenatória proferida por este Tribunal na Ação Penal nº 765-19.2011.6.13.0000, que o condenou a pena de 4 anos de reclusão e ao pagamento de 200 dias-multa, pela prática do delito inserido no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, c/c o art. 29, do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A Corte rejeitou, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Juiz Thiago Gomes e, no mérito, o Relator Juiz Nicolau Lupianhes e os Juízes Cláudia Coimbra e Itelmar Raydan julgaram o pedido improcedente, ao fundamento de que o fato de três testemunhas retificarem suas declarações, na Ação de Justificação Criminal, não tem o condão de afastar a validade dos demais depoimentos colhidos em juízo e que (...) *a prova documental aliada ao depoimento das testemunhas Claudiana Ferreira da Cruz, Lucimara Nascente e Silva e Cícera dos Santos Diogo permite concluir com a segurança necessária que Adeilson Medeiros de Oliveira participou do transporte irregular de eleitores na cidade de Cantagalo, quando da realização das Eleições de 2008.*

Em voto divergente, os Juízes Marcelo Bueno, Thiago Gomes e o Desembargador Alexandre Victor de Carvalho julgaram procedente o pedido, para absolver Adeilson Medeiros de Oliveira, ao entendimento de que houve a comprovação de que o acórdão condenatório fundamentou-se em depoimentos falsos, que descortinaram um conluio que contaminou toda a prova testemunhal.

Não tendo tomado parte na votação, passo a proferir o voto de desempate.

Verifica-se dos autos da AP nº 765-19.2011.6.13.0000, que a denúncia foi oferecida pelo Procurador Regional Eleitoral, Dr. Felipe Peixoto Braga, e protocolada em 25/8/2011. Na peça acusatória, requereu-se a condenação do então Prefeito do Município de Cantagalo, Adeilson Medeiros de Oliveira, eleito no pleito de 2008 (mandato 2009/2012) e de José Carlos Ferreira, motorista do ônibus.

Com o fim do mandato eletivo de Adeilson Medeiros de Oliveira, houve o declínio de competência ao Juízo Eleitoral.

Em 26/2/2014, a Juíza da 212ª ZE assim sentenciou: "(...) *Em face do exposto e com força no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR os réus José Carlos*

Ferreira e Adeilson Medeiros de Oliveira pela prática do crime tipificado pelo artigo 11, inciso III, da Lei 6.091/74, ocorrido no dia 5.10.2008."

Apresentado Recurso Criminal pelos réus, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, então Procurador Regional Eleitoral substituto, em 9/5/2014, manifestou-se "*(...) pelo improvimento do recurso, sendo mantida a sentença condenatória em sua integralidade.*"

Em 5/5/2015, o Tribunal acolheu, de ofício, preliminar de nulidade do processo, cassou a sentença e determinou o retorno dos autos à Primeira Instância para interrogatório dos réus, anulando os atos decisórios posteriores à oitiva das testemunhas.

Na eleição de 2016, Adeilson Medeiros de Oliveira foi eleito Prefeito, tendo ocorrido, então, o declínio de competência para análise da Ação Penal para este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Procurador Regional Eleitoral, em 1º/9/2017, o Dr. Patrick Salgado Martins reiterou o "*(...) pedido de condenação dos réus, nos termos das alegações finais regularmente apresentadas pelo Promotor Eleitoral às fls. 1077/1083, no que requer designação de dia para o julgamento, com a maior brevidade possível.*"

Em sessão de 5/2/2018, no julgamento da Ação Penal, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, em retificação oral do parecer, pediu a condenação de José Carlos Ferreira e a absolvição de Adeilson Medeiros de Oliveira, por ausência de provas quanto a este último. Consta do Extrato da Ata: "*O Tribunal conheceu, por maioria, da arguição de inconstitucionalidade, e, por unanimidade, a rejeitou. Julgou procedente o pedido contido na denúncia, em relação a ambos os réus, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.*"

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Apresentados recursos especiais, os apelos foram inadmitidos.

Adeilson Medeiros de Oliveira protocolou agravo. O Ministro Og Fernandes negou-lhe provimento. Contra essa decisão monocrática foi apresentado Agravo Regimental. A Corte do Tribunal Superior Eleitoral negou provimento ao apelo. O Acórdão transitou em julgado em 11/12/2019 e a Câmara Municipal de Cantagalo, em 18/3/2020, declarou extinto o mandado de Prefeito de Adeilson Medeiros de Oliveira e deu posse ao Vice, Matuzalem Cleber Carvalho de Pinho.

O protocolo da Ação de Justificação Criminal, perante a 257ª ZE, ocorreu em 14/10/2019, com o fim de produzir prova para o presente pedido de Revisão Criminal. A ação teve como base a retificação dos depoimentos registrados pelas testemunhas Ademilson Calisto de Moura e Edvaldo José Nogueira Araújo. Durante a audiência designada para as oitivas, em 22/1/2020, o autor requereu a colheita do depoimento de

mais uma testemunha, Washington Ferreira Rodrigues, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Assim, os três passaram a afirmar que pertenciam a grupo político adversário e que, na tentativa de impedir a diplomação de Adeilson Medeiros de Oliveira, tramaram a alegada falsa situação de crime de transporte irregular de eleitores, de modo a responsabilizar o candidato criminalmente.

Nesta Revisão Criminal o Relator, em seu voto, afirma que outros elementos de prova foram considerados para a fixação da condenação, não apenas os testemunhos retificados, já os votos divergentes se fundamentam no fato de que é inegável o nexo de causalidade existente entre os depoimentos falsos e a condenação do ora requerente.

Vejamos o que consta do acórdão deste Tribunal na AP nº 765-19.2011.6.13.000 quanto ao caderno probatório:

1. o Boletim de Ocorrência de fls. 12-14, no qual se relatou a apreensão do veículo Ônibus Mercedes Benz, placa GSH 6640, de Sabará/MG, para prestação de serviços fretado a 34 (trinta e quatro) passageiros;
2. nota fiscal de serviço de transporte nº 002837 (fl. 10), constando o nome de José Carlos Ferreira, referente a "locação de veículo para transporte nos dias 4 a 05/10/2008";
3. fotos colacionadas às fls. 24-32, com imagens do referido veículo estacionado em frente a uma casa com propaganda de Adeilson, com diversas pessoas a frente, incluindo, segundo os depoimentos, o próprio Adeilson, e;
4. oitivas de testemunhas.

Segue parte do depoimento de algumas testemunhas transcritos no voto condutor do citado acórdão. Destaque-se que três delas, Edvaldo José Nogueira Araújo, Ademilson Calisto de Moura e Washington Ferreira Rodrigues, cujos nomes serão destacados a seguir em *itálico*, retrataram o seu testemunho na ação de justificação criminal.

- *Edvaldo José Nogueira Araújo* (...) "que viu descerem cerca de 30 ou 40 pessoas do Ônibus; que não tirou a foto; que Ademilson tirou fotos; (...) que reconhece as fotos de ff. 24/29 como sendo as que retratam os fatos que presenciou; que a f. 25 a testemunha reconhece sua própria pessoa na fotografia, quando observava os fatos; que reconhece Adeilson e Carlinhos Jacaré na foto de ff. 25; que ambos estão de camisa branca, um ao lado do outro". O depoente informou também que viu algumas pessoas, que desceram do Ônibus, em locais de votação".

- Giliarde Gomes do Nascimento informou que: "(...) viu, por volta das 5:00 hs da manhã o Ônibus encostar na porta da casa de Adeilson; (...) que as pessoas desceram Ônibus e foram recebidas por Adeilson; que algumas saíram andando e outras saíram de carro; (...) que na foto de f. 25 identifica as duas pessoas de camisas brancas, que estão uma ao lado da outra, como sendo Adeilson e Carlinhos Jacaré".

- *Ademilson Calisto de Moura* também informou que (...) "viu o Ônibus chegando por volta das 05:30 da manhã, com desembarque de várias pessoas, que cumprimentavam o candidato a prefeito. Informou também que identifica o candidato a prefeito nas fotos de fl. 25 e, ao lado de "Deilson", está "Carlinhos Jacaré".

- Claudiana Ferreira da Cruz - afirmou que: "(...) realmente foi transportada pelo acusado José Carlos Ferreira para a cidade de Cantagalo para votar nas eleições municipais do ano de 2008; que o Ônibus era dirigido pelo referido acusado; (...) que o Ônibus parou em frente a casa do pai do acusado Adeilson Medeiros de Oliveira, conhecido como Senhor Chico; que devia ter no Ônibus cerca de trinta passageiros; que a maioria dos passageiros eram eleitores (...); (...) que foi o acusado Adeilson que providenciou o transporte para os eleitores; (...) que quem dirigia o Ônibus era o acusado José Carlos; que o acusado José Carlos falou para os passageiros que transportaria os mesmos para votarem na cidade de Cantagalo; (...) que alguns passageiros, como a depoente, retornaram a Belo Horizonte em um Ônibus da empresa Saritur, no mesmo dia das eleições; que pelo que a depoente entendeu o acusado Adeilson comprou as passagens de volta para os eleitores que vieram no Ônibus da empresa Saritur".

- José Carlos de Araújo, testemunha da defesa, o acusado José Carlos trabalharia em Belo Horizonte como motorista de Ônibus e não teria condições econômicas.

- *Washington Ferreira Rodrigues*, à fl. 900, em depoimento em juízo, confirmou suas declarações de fl. 108 (fase policial), afirmando que: "(...) vota na cidade de CANTAGALO/MG; que foi para a cidade de Cantagalo nas vésperas da última eleição; que foi de Ônibus fretado pelo candidato Deilson, tendo embarcado na Praça da Estação em Belo Horizonte; que o responsável pelo Ônibus era CARLINHOS JACARE; (...) que ao chegar em Cantagalo, o desembarque do Ônibus ocorreu em frente a casa do senhor Deilson; que reconhece DEILSON na foto de fls. 25, indicado pela seta aposta, bem como o Ônibus que está parado em frente a casa; que durante a viagem foi distribuído santinhos do candidato a vereador de nome ABRIEL, não se lembrando se foi CARLINHOS que os distribuiu; que retornaram a Belo Horizonte pelo Ônibus da SARITUR, tendo recebido a passagem do candidato DEILSON (...)"

- Carlos José Gomes - informou que: "(...) havia outras pessoas dentro do Ônibus que eram eleitores em Cantagalo; (...) que em outras eleições também foi transportado em um Ônibus; que pelo que sabe o referido transporte não ocorre em outras épocas; que o depoente e demais passageiros foram desembarcados em frente à casa do denunciado Adeilson Medeiros; que o depoente votava na zona rural; que tinha um carro esperando o depoente para levá-los a zona rural, local onde era também sua seção de votação; (...) que não sabe informar se a época da eleição seu título estava válido ou cancelado e ele não votou no dia".

- Lucimara Nascente e Silva - "Que votou nas últimas eleições na cidade de Cantagalo/MG; que sim, foi para votar; (. . .) que o responsável pelo Ônibus era o Carlinhos Jacaré; que sabe informar que Carlinhos Jacaré estava trabalhando para Deilson, portanto pode ser que ele tenha sido o responsável pelo fretamento do Ônibus; que ficou sabendo que teria um Ônibus para Cantagalo através de uma amiga que também iria votar naquela cidade; (...) que sim, reconhece Deilson na foto de fl. 25 como sendo o cidadão de camisa branca que está na varanda da casa, sendo o indicado pela seta aposta neste ato na respectiva foto. Informou que Carlinhos Jacaré, na ocasião da viagem de Ônibus, lhe pediu para que votasse em Gabriel Caçapa, candidato a vereador do mesmo partido de Adeilson, e que **receberam, durante a viagem, santinhos, entregues por "Carlinhos Jacaré", com propaganda eleitoral de Gabriel Caçapa e de Adeilson Medeiros de Oliveira e uma notinha constando como se os mesmos tivessem pago a passagem de Ônibus de Belo Horizonte para Cantagalo.**

A depoente relatou, também, que inicialmente soube, por intermédio de sua conhecida Liliane, que o Ônibus era fretado por Adeilson Medeiros de Oliveira, sem custo para os passageiros, e que ouviu dizer que os passageiros retornaram para Belo Horizonte na linha comercial da

empresa Saritur, no domingo à noite, sendo as passagens pagas por Adeilson Medeiros de Oliveira.

Cícera dos Santos Diogo - afirmou que foi para Cantagalo de Ônibus fretado pelo Prefeito eleito Deilson e que reconhece como sendo Deilson o indicado pela seta na foto de fl. 25 dos autos. Informou também que voltou para Belo Horizonte em Ônibus de carreira com passagem paga por 'Deilson'.

Consta da peça inicial desta Revisão Criminal, ID nº 8722145, que:

(...) As testemunhas mais relevantes (porque mais vezes mencionadas) para a formação da convicção da Corte prestaram depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório e confessaram (mesmo expressamente advertidas pelo MM. Juiz de Primeiro Grau e pela Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral) que Adeilson não tinha qualquer relação com o transporte dessas pessoas; que houve prévio ajuste entre as testemunhas para deliberadamente prejudicar Adeilson e que foram orientados pelos advogados da coligação adversária sobre o que fazer e como fazer para fazer crer que Adeilson seria o responsável pelo transporte.

Isso foi devidamente esclarecido nos depoimentos prestados durante a Justificação. Washington Ferreira Rodrigues declarou que viajou no ônibus; que quem providenciou o fretamento foi José Carlos; que, antese durante a viagem, não houve qualquer menção à candidatura de Adeilson, pedido de voto ou distribuição de material de campanha. Disse que o ônibus não parou, em Cantagalo, na residência de Adeilson, mas na frente da residência de seu pai, pelo simples fato de se tratar um ponto tradicional de parada de ônibus; disse que foram pessoas ligadas à oposição que lançaram a “notícia” de que teria sido Adeilson que teria patrocinado a viagem e que tem ciência de que testemunhas foram orientadas pelos advogados da oposição e que ele próprio recebera tal orientação.

(...)

No mesmo sentido foram os depoimentos de Ademilson Calisto de Moura e Edvaldo José Nogueira Araujo.

Ambos relataram com detalhes que o transporte era de responsabilidade exclusiva de Carlinhos e que foram os candidatos de oposição que orquestraram a situação para fazer crer que era Adeilson o responsável. Mesmo advertidos de que poderiam vir a se incriminar, preferiram a verdade, demonstrando que foram instruídos pelos advogados da coligação adversária a atribuir o transporte a Adeilson.

A prova produzida, sob o crivo do contraditório, é firme e inequívoca no sentido de que houve o transporte dessas pessoas, mas que o liame subjetivo – essencial para a configuração do crime atribuído a Ademilson – foi inventado e disseminado pela oposição.

Resulta evidente que toda a prova oral colhida no curso da instrução – que foi o elemento de convicção que embasou a condenação de Ademilson – é maculada.

Os depoimentos prestados são comprovadamente falsos.

Busca o autor demonstrar que o conteúdo da retratação dessas três testemunhas desqualifica também o valor probante dos demais depoimentos.

Contudo, na linha do voto do Relator, tenho que há outros elementos nos autos da citada Ação Penal que confirmam a conclusão, à unanimidade, deste Tribunal quando do julgamento em 5/2/2018.

É fato certo e incontroverso que o ônibus saiu de Belo Horizonte levando eleitores para a cidade de Cantagalo no dia da eleição, bem como que o veículo era conduzido por José Carlos Ferreira, o qual, está provado nos autos, como se extrai do voto do Juiz Paulo Abrantes, que "(...) os *corréus já se conheciam há anos e de que José Carlos Ferreira trabalhou como contratado da Prefeitura em gestão anterior, em que foi Prefeito Wilson, irmão de Adeilson, bem como também trabalhou na gestão de Adeilson, de 2009 a 2012, o que indica alguma proximidade de José Carlos com o grupo político de Adeilson.* E, ainda, afirma o Magistrado que não é crível que José Carlos (...), *por conta própria, tenha custeado o transporte, ainda mais levando-se em consideração que não se tem notícia de que ele tenha se candidatado para que pudesse se beneficiar diretamente perante o eleitorado. Nesse sentido, o provável é que tenha feito a pedido de algum candidato ou, pelo menos, de alguém com poder de comando na campanha de algum candidato.*"

Nos depoimentos retificados, afirma-se que os testemunhos foram uma armação dos advogados da coligação adversária e que o ônibus parou em local habitual de parada de ônibus na cidade.

Considerados os depoimentos retratados, o conteúdo dos remanescentes e os demais elementos de prova, tem-se que o ônibus parou às 5 horas da manhã na frente da casa do pai do candidato Adeilson Medeiros de Oliveira, que o candidato estava presente, cumprimentou os passageiros e conversou com o motorista.

Não me parece habitual nem casual, como não pareceu para a Corte à época, a presença do candidato Adeilson no local, às 5 horas da manhã, exatamente na hora do desembarque de passageiros de ônibus que não era de carreira, ou seja, não tinha hora previamente conhecida para chegar à citada localidade.

Ademais, como já dito, o fato ocorreu às 5 horas da manhã, horário pouco comum para se estar desavisadamente na porta da casa do pai, onde havia faixa com propaganda de sua candidatura e, além disso, como se verifica dos documentos, o candidato não estava apenas na porta da casa do pai, mas também recepcionou os eleitores transportados.

Tenho que mesmo com a retratação das citadas testemunhas, como consta do voto do Relator, o acervo probatório que restou inalterado, lastreado em boletim de ocorrência, nota fiscal de serviço de transporte, fotos e oitiva de testemunhas, leva à improcedência do pedido contido na inicial desta Revisão Criminal.

A prova penal, para ensejar a condenação, segundo consolidada jurisprudência, tem de formar um conjunto harmônico e coerente:

TÓXICOS - TRÁFICO - ROUBO QUALIFICADO - DELAÇÃO DE CO-RÉU DISCORDANTE E CONTRADITÓRIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS - DEPOIMENTOS SUSPEITOS DE POLICIAIS - PROVAS INSUFICIENTES PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - A doutrina e a jurisprudência são uniformes no sentido de que a palavra de corrêu, se harmônica e coerente com o acervo probatório que lhe confirme caráter de certeza, deve ser admitida como prova suficiente para autorizar uma condenação. Mas se constituir na única fonte de incriminação, isolada e contraditória, não se presta a demonstrar a culpabilidade do outro acusado. - Os testemunhos de policiais devem ser recebidos sem nenhum preconceito e servem como suporte a um decreto condenatório, mas para isso **é mister estejam em harmonia e coerência com os demais elementos dos autos**. Recurso conhecido e improvido (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Criminal nº 1.0079.04.142159-9/001, Des. Gudesteu Bíber, julg. 29/11/2005, negritos meus).

No presente caso, portanto, verifica-se que a retratação dos depoimentos não quebrou a harmonia e coerência do conjunto probatório.

Ante o exposto, pedindo vênias aos entendimentos contrários, acompanho o Relator e julgo improcedente a ação de Revisão Criminal. E, ainda, na linha de votos precedentes, determino que se oficie ao Juiz da 257ª Zona Eleitoral para que, considerados os novos depoimentos prestados por Washington Ferreira Rodrigues, Ademilson Calisto de Moura e Edvaldo José Nogueira Araújo comunique-se o fato ao Promotor Eleitoral para as providências que entender cabíveis.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 27/5/2020

Revisão Criminal nº 0600198-21.2020.6.13.0000 – Cantagalo

Relator: Juiz Nicolau Lupianhes

Revisora: Juíza Cláudia Coimbra

Requerente: Adeilson Medeiros de Oliveira

Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim – OAB/MG43712

Advogada: Dra. Jéssica Rodrigues Frois – OAB/MG184941

Advogada: Dra. Ana Paula Araújo Prates – OAB/MG100750

Advogado: Dr. Amando Prates – OAB/MG25760

Advogado: Dr. André Myssior – OAB/MG91357

Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda – OAB/MG111202

Advogada: Dra. Júlia Garcia Resende Costa – OAB/MG180996

Requerida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Terceiro Interessado: José Carlos Ferreira

Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim – OAB/MG43712

Terceiro Interessado: Matuzalem Cleber Carvalho de Pinho

Advogada: Dra. Raquel Tomaz Madeira de Oliveira – OAB/MG135570

Advogado: Dr. Bruno Tomaz Madeira – OAB/MG104422

Registrada a presença do Dr. André Myssior, advogado do requerente.

Registrada a presença do Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, advogado do terceiro interessado.

Registrada a presença do Dr. Bruno Tomaz Madeira, advogado do terceiro interessado.

Decisão: O Tribunal rejeitou a questão de ordem, suscitada pelo Juiz Tiago Gomes e, no mérito, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, com voto de desempate do Des.-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Tiago Gomes (substituto) e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600416-49
Capelinha – 067ª Z.E.
Município de Água Boa

Mandado de Segurança nº 0600416-49.2020.6.13.0000
Procedência: 067ª Zona Eleitoral de Capelinha, Município de Água Boa
Relator: Juiz Tiago Gomes
Impetrante: Partido Social Liberal, Diretório Estadual – Minas Gerais
Advogado: Dr. Gustavo Henrique Leal Sant'ana Vieira – OAB/MG96554
Impetrado: Juízo da 67ª Zona Eleitoral, de Capelinha

ACÓRDÃO

Mandado de Segurança. Prestação de contas partidária. Exercício financeiro de 2015. Contas julgadas não prestadas. Suspensão da anotação do órgão partidário. Petição de Regularização. Indeferimento do pedido liminar de levantamento da suspensão.

Pretensão de afastamento da suspensão de anotação do Órgão Partidário imposta, em decorrência da não prestação de contas. Pedido de suspensão do feito de regularização da situação partidária, ante a determinação do Juízo de Regularização do CNPJ da agremiação. Diligência que depende de prévia regularização da anotação partidária. Liminar parcialmente concedida, pelo Juiz Plantonista, para determinar o levantamento da suspensão da anotação partidária e a suspensão da tramitação do processo de regularização de contas. Informações prestadas pela autoridade coatora. Alegação de imutabilidade da coisa julgada. Alegação de ausência de prejuízo à agremiação, a qual só restaria caracterizada, no período de realização das convenções partidárias. Não cabimento das alegações. Suspensão de anotação. Não caracterização de sanção.

Finalidade de compelir o órgão partidário omissor a prestar contas. Medida coercitiva, não alcançada pela imutabilidade absoluta da coisa julgada material. Possibilidade de levantamento, em caso de cumprimento ou em outras situações específicas. Inconstitucionalidade da suspensão de anotação, não cominada em processo próprio, com garantia de contraditório e ampla defesa. Entendimento fixado pelo STF, no julgamento da ADI 6032. Resolução do TSE que autoriza levantamento, de ofício, da suspensão da anotação partidária, cominada nos processos de prestação de contas. Reconhecimento do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Fulminação do ato apontado como ilegal e abusivo. Determinação de levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário e seguimento regular do processo de regularização da situação partidária.

Ordem concedida.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em conceder a segurança, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, ratificando, parcialmente, a liminar.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2020.

Juiz TIAGO GOMES, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ TIAGO GOMES – Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado pelo Partido Social Liberal (PSL) – Comissão Provisória do Estado de Minas Gerais - em face de suposto ato ilegal praticado pelo Juiz Eleitoral da 67ª Zona Eleitoral de Capelinha/MG, que, nos autos da Petição nº 0600027.57.2020.6.13.0067, indeferiu o pedido de tutela de urgência, para afastamento da suspensão de anotação da Comissão Provisória Municipal do Partido no Município de Água Boa/MG, decorrente da não apresentação das contas, relativas aos exercícios financeiros de 2014 e 2015.

Na petição inicial de ID 9198995, o impetrante afirma: que o juízo julgou as contas não prestadas e que não cominou sanção de suspensão da anotação ou do registro do Órgão Partidário local; que ainda assim, a suspensão da anotação foi registrada no sistema; que apresentou pedido de regularização de omissão do dever de prestar contas, com pedido de concessão de tutela de urgência, de caráter antecedente para levantamento da suspensão de anotação; que o pedido foi indeferido pela autoridade coatora; que o pedido de tutela não se confunde com pedido de efeito suspensivo, sendo que apenas este último não é admitido no procedimento de requerimento de regularização; que mesmo com o levantamento da sanção, as contas continuarão julgadas como não prestadas; que o art. 37-A da Lei dos Partidos Políticos prevê, tão-somente, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei"; que "uma sanção ilegal/inconstitucional deve ser revista a qualquer tempo, vez que não pode produzir efeitos"; que, nos termos da decisão do STF na ADI 6.032, a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário não pode ser aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas como não prestadas, pois deve ser decorrente de procedimento específico; que, além da plausibilidade jurídica exposta nos argumentos anteriores, restaria caracterizado o risco de dano irreparável, pois não basta que a agremiação esteja apta, por ocasião das convenções, uma vez que "O calendário eleitoral é extenso e uma agremiação política que deseja competir em igualdade de condições com as demais realiza atos preparatórios desde já". Destaca que o Juízo Eleitoral determinou a

realização de diligência impossível, no procedimento de regularização da situação partidária - a saber, a regularização do CNPJ da agremiação, a qual depende de prévia regularização da anotação.

Requer o deferimento de Medida Liminar para determinar a imediata retirada da anotação de suspensão do Órgão Partidário do PSL, no Município de Água Boa do sistema; e que seja suspensa a tramitação dos autos de nº 0600027.57.2020.6.13.0067, notificando-se o Juízo impetrado até que a composição partidária seja regularizada. Ao final, requer seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar, para restabelecer definitivamente a anotação do Órgão Partidário Municipal do PSL, de Água Boa.

Decisão do Juiz Plantonista de ID 9199645 concede, parcialmente, a medida liminar, para determinar o levantamento da suspensão do órgão partidário relativo ao julgamento das contas não prestadas, apenas relativas ao ano de 2015, ante a constatação de que a sanção havia sido aplicada como decorrência do julgamento das contas, nesse exercício financeiro; e para determinar a suspensão, por 15 dias, da tramitação do requerimento de regularização da situação partidária.

Intimada, a autoridade coatora junta informações no ID 9228845. Afirma que, da sentença proferida na PCON nº 67-30.2016.6.13.0067, referente às contas do exercício financeiro de 2015, constou expressamente a determinação de suspensão do registro do Órgão Partidário, conforme cópia anexada. Sustenta que a sanção aplicada está amparada pelo instituto da coisa julgada material e que deve prevalecer até a decisão final do requerimento de regularização. Afirma que, em razão do rito célere, a tramitação do pedido de regularização instruído com os documentos necessários não supera 30 dias. Destaca que, ante a previsão da Resolução TSE nº 23.604/2019, o requerimento de regularização não pode ser recebido com pedido de efeito suspensivo. Alega que o efeito ex tunc da decisão do STF na ADI 6032 não alcança a coisa julgada. Informa que não há, no Juízo, procedimento específico para determinar a suspensão da anotação do órgão partidário.

No parecer de ID 9286595, a Procuradoria Regional Eleitoral considera que “as decisões proferidas em Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, embora dotadas de efeitos retroativos e eficácia geral, encontram limites no instituto da coisa julgada”. Ressalta que, no requerimento de regularização da situação de inadimplência, há expressa vedação ao recebimento do pedido de regularização, com efeito suspensivo. Manifesta-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ TIAGO GOMES – A competência deste Tribunal para o processamento e julgamento do feito está fixada nos termos do art. 15, I, “d”, da Resolução TRE-MG nº 1.014/2016, Regimento Interno, pois a autoridade impetrada é o MM. Juiz Eleitoral da 67ª ZE.

Fixado esse ponto, cumpre ressaltar que o Mandado de Segurança, com sede constitucional e legal, requer a existência de direito líquido e certo não amparado por *Habeas Corpus* ou *Habeas Data*, contra ato de autoridade pública. Com efeito, a Lei nº 12.016/2009, que regulamenta o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, prevê que:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, o impetrante alega que possui o direito líquido e certo ao restabelecimento da anotação do órgão partidário, suspenso em razão do julgamento de suas contas, referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015, como não prestadas.

Tal direito lhe teria sido negado pelo ato ilegal e abusivo de indeferimento, pelo Juízo impetrado, do pedido de tutela de urgência, para afastamento da suspensão de anotação da Comissão Provisória Municipal do Partido, no Município de Água Boa/MG, decorrente da não apresentação das contas.

Pois bem, necessário consignar, já de início, que o impetrante é de fato titular do direito líquido e certo que alega possuir, conforme reconhecido pelo STF na ADI 6032, julgada em 5/12/2019. Embora o acórdão não tenha ainda sido publicado, o dispositivo da decisão pode ser obtido em pesquisa simples ao sítio eletrônico, daquele Tribunal:

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente

a ação, e o Ministro Roberto Barroso, que, na parte conhecida, também julgava-a improcedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 5.12.2019.

Liminar no mesmo sentido já havia sido deferida pelo Ministro Gilmar Mendes em 16/5/2019.

Para além disso, analisando as informações prestadas pela autoridade coatora, observo que os argumentos apresentados pelo impetrante foram debatidos por ocasião da decisão liminar prolatada pelo e. Juiz Plantonista. Não há reparos a fazer àquela decisão.

Sobre a alegação de que a suspensão da anotação aplicada está amparada pelo instituto da coisa julgada material, extrai-se, da decisão liminar, que tal determinação não transita em julgado, uma vez que, conforme fundamenta o Juiz Plantonista, se trata de efeito secundário da decisão que julga as contas como não prestadas - esta sim, submetida à imutabilidade imposta pela coisa julgada.

De minha parte, destaco que a suspensão da anotação partidária não constitui sanção propriamente dita; trata-se, antes, de medida coercitiva de natureza processual e, como tal, subsidiária, que visa a compelir ao adimplemento da obrigação principal, a saber, a apresentação das informações exigidas pela Legislação Eleitoral, no procedimento de regularização da situação partidária.

A leitura do dispositivo de regência da Resolução TSE nº 23.432/2014, aplicável ao exercício financeiro em análise, autoriza essa conclusão. Vejamos:

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

§ 1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhará os autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 28, III, da Lei nº 9.096, de 1995.

§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

Assim, o reconhecimento de que se está diante, na realidade, de uma medida coercitiva, e não de sanção cominada pelo Juízo, nos permite concluir que a suspensão em comento não é alcançada pela coisa julgada da decisão que julgou as contas não prestadas.

Na mesma linha, Didier Jr. entende que “é lícito ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, alterar a medida coercitiva imposta quando ela se mostrar ineficaz para a efetivação da decisão judicial ou quando se mostrar excessiva

para a obtenção do resultado almejado.” (DIDIER JR, Freddie et al. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2007. v. 2.).

No caso em análise, coaduno com a conclusão exposta pelo e. Juiz Plantonista na decisão liminar, por também considerar que o entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADI 6032 “gera efeitos contra todos e vinculante, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Lei 9.868/99. Além disso, como não foram modulados, os efeitos também devem ser considerados retroativos”.

Portanto, ante a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, em controle concentrado, da medida coercitiva prevista na resolução aplicável, é devido o levantamento da suspensão da anotação partidária, sem que tal levantamento implique revisão da coisa julgada material.

Ademais, registro que o Tribunal Superior Eleitoral aprovou, na Sessão de Julgamento de 5/5/2020, resolução que autoriza o levantamento de ofício – independentemente de provocação específica ou mesmo de apresentação das contas, com pedido de regularização – das suspensões de anotação ou registro dos Órgãos Diretivos Estaduais, Regionais e Municipais que tenham sido determinadas em decorrência de omissão, na prestação de contas, sem submissão a procedimento específico.

Nos termos da referida Resolução (ainda sem numeração), que se encontra registrada no Processo Administrativo nº 0600416-12.2020.6.00.0000:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Resolução e independentemente de provocação do órgão partidário ou de pedido para a regularização das contas, deverão proceder ao levantamento, no sistema SGIP, das suspensões de registros e anotações de órgãos partidários estaduais e municipais, determinadas em decorrência do julgamento de contas, tidas como não prestadas.

Constata-se, assim, que a determinação do TSE para que os Tribunais Regionais providenciem o levantamento das suspensões registradas no sistema SGIP, revela que também aquela Corte Superior considera ilegal a manutenção dessa medida coercitiva, quando aplicada sem observância de procedimento específico. Revela ainda que o TSE não condiciona o cumprimento dessa providência administrativa, ao manejo de procedimento judicial, para desconstituição de coisa julgada.

Em relação ao argumento de que a situação da Agremiação Partidária seria resolvida com o julgamento de mérito do requerimento de regularização da situação partidária, tal conclusão não afasta a possibilidade de que, para preservar direito líquido e certo, seja a restrição afastada pela via do presente *Mandamus*.

Na decisão liminar, o Juiz Plantonista destaca que “O pleito eleitoral se encontra a menos de seis meses, e os atos preparatórios que devem ser realizados pelos órgãos partidários possuem prazos. Assim, aguardar decisão final poderia inviabilizar a participação do partido, na circunscrição do município, nas eleições de 2020.”

Da mesma forma que o e. Juiz Plantonista, entendo caracterizado o prejuízo imposto à articulação política das agremiações, atores designados pela Constituição Federal como intermediários necessários à concretização dos direitos políticos em sua dimensão passiva, uma vez que a regularidade de anotação constitui pressuposto importante para viabilizar a negociação política, que antecede o período das convenções partidárias.

Com relação ao segundo pedido concedido na decisão liminar para suspender, por 15 dias, a tramitação do processo de regularização da situação partidária, registro que não mais subsiste razão para tanto, ante o levantamento definitivo da medida coercitiva.

Com tais considerações, ratifico parcialmente a liminar, CONCEDENDO A SEGURANÇA, PARA DETERMINAR O AFASTAMENTO DEFINITIVO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA.

Determino ainda que seja retomado o curso regular do processo de regularização da situação partidária de nº 0600027.57.2020.6.13.0067, na 67ª Zona Eleitoral, de Capelinha.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 25/5/2020

Mandado de Segurança nº 0600416-49.2020.6.13.0000 – Água Boa

Relator: Juiz Tiago Gomes

Impetrante: Partido Social Liberal, Diretório Estadual – Minas Gerais

Advogado: Dr. Gustavo Henrique Leal Sant'ana Vieira OAB/MG96554

Impetrado: Juízo da 67ª Zona Eleitoral, de Capelinha

DECISÃO: O Tribunal concedeu a segurança, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, ratificando, parcialmente, a liminar.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presente os Exmos. Srs. Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Tiago Gomes (substituto) e o Dr. Ângelo Giardini, Procurador Regional Eleitoral.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600422-56
São Romão – 285ª Z.E.
Município de Pintópolis

Mandado De Segurança nº 0600422-56.2020.6.13.0000
Procedência: 285ª Zona Eleitoral de São Romão, Município de Pintópolis
Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista
Impetrante: Partido Social Liberal Diretório Estadual – Minas Gerais
Advogado: Dr. Gustavo Henrique Leal Sant Ana Vieira – OAB/MG96554
Impetrado: Juízo Da 285ª Zona Eleitoral, de São Romão

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DE ANOTAÇÃO E REGISTRO DE ORGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL EM RAZÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016. INDEFERIMENTO, PELO MM. JUIZ ELEITORAL, DE PEDIDO TUTELA ANTECIPADA, DE CARÁTER ANTECEDENTE, PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EM QUE SE OBJETIVAVA O AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CASSAÇÃO DA DECISÃO. CONTRARIEDADE EM RELAÇÃO AO QUE FORA DECIDIDO NO JULGAMENTO DA ADI 6.032/STF. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DETERMINAÇÃO DE ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA NO PRESENTE MANDAMUS. CONCESSÃO DA ORDEM.

Assiste direito ao PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, ora impetrante, de manter a anotação do órgão partidário no Município de Pintópolis/MG, cuja suspensão não pode ser automática, mas sim decorrente de procedimento específico previsto no art. 28 da Lei nº 9.096/95, a ser iniciado após o trânsito em julgado da sentença que julgar as contas do partido como não prestadas.

Essa orientação encontra balizamento em decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI nº 6032, Rel. Gilmar Mendes, em 05.12.2019, que,

Competiria à MM. Juíza da 285ª Zona Eleitoral, de Pintópolis/MG, acatar o pedido de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 303 do CPC, possibilitando à agremiação partidária reativar o órgão municipal e assim regularizar as contas partidárias municipais referentes ao exercício de 2016, conforme requerido pelo impetrante na petição endereçada ao MM. Juiz nos autos do Processo PJE nº 0600006-09.2020.6.13.0285. O deferimento do pedido se justifica não somente por restar demonstrado *o fumus bonis iuris* em razão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, como também em razão do *periculum in mora* apontado na petição inicial encaminhada ao MM. Juiz eleitoral – ID nº 9.234.345, p. 7 - decorrente do fato de que *“se aguardar decisão final a ser proferida nestes autos, muito provavelmente os prazos eleitorais para as eleições locais que ocorrerão neste ano terão sido ultrapassados e o partido não estará apto a participar do pleito em referência.”*

Vale salientar que já existe pedido de regularização das contas partidárias municipais PSL, de Pintópolis/MG, referente ao exercício de

2016, que foi aviado pela Comissão Provisória Municipal do PSL, em 01.04.2020, e autuado como Processo PJE nº 0600013-98.2020.6.13.0285, que se encontra em trâmite na 285ª Zona Eleitoral, de São Rodo mão/MG, conforme comunicado nas informações prestadas pelo MM. Juiz eleitoral, nos termos do Ofício nº 008/2020, ID nº 9.294.795, e constatado por este Relator ao consultar o sistema PJE de 1º grau.

Não prospera o argumento sustentado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que a decisão proferida pelo Plenário do STF, em dezembro de 2019, não se aplicaria ao caso em apreço, pelo fato da sentença que julgou não prestadas as contas do órgão partidário municipal do PSL em Pintópolis/MG, relacionadas ao exercício financeiro de 2016, já ter transitado em julgado em 23.10.2017, conforme documentos colacionados ao ID no 9.294.845, fl. 02. A parte do dispositivo da mencionada sentença que suspendeu a anotação e registro do órgão partidário do PSL no Município de Pintópolis/MG não encontra limite no instituto da coisa julgada, uma vez que constitui efeito secundário da sentença, que, como bem destacado na decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6032, não é dotado de efeito automático. Esse entendimento evidencia o caráter secundário da penalidade, que requer, para seu adimplemento, a adoção do procedimento específico previsto no art. 28 da Lei nº 9.096/95.

Uma vez firmado o entendimento no sentido de se afastar a aplicação automática da penalidade de suspensão do registro e anotação do órgão partidário municipal, o impetrante encontra-se no direito de se valer da tutela antecipada de caráter antecedente requerida para obter o afastamento da penalidade de suspensão automática do registro e anotação do órgão partidário municipal.

Ademais, essa questão já foi discutida e decidida pelo TSE - RESOLUÇÃO-TSE Nº -PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600416-12.2020.6.00.0000 – DISTRITO FEDERAL – em que foi determinada o levantamento de das suspensões de registro ou anotação de órgão municipais e estaduais que tiveram suas contas anuais ou de campanha julgadas como não prestadas.

Outrossim, deve-se ressaltar que não houve perda do objeto, pois o que se discute nesse processo é a existência ou não de procedimento específico para suspender a anotação do órgão partidário. No caso, não há comprovação de que houve esse procedimento como excetua o art. 2º da Resolução TSE acima citada e o juízo impetrado, ao prestar informações, não informou sobre a reconsideração do ato que enseja o presente mandado de segurança.

Decisão liminar confirmada.

CONCEDO A ORDEM no presente *mandamus* para cassar a decisão proferida pelo MM. Juiz da 285ª Zona Eleitoral, de São Romão/MG, nos autos do Processo PJE nº 0600006-09.2020.6.13.0285, afastando a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário do Partido Social Liberal – PSL - do Município de Pintópolis/MG, determinado que se mantenha sua anotação, conforme certificado no ID nº 9.252.895, até que sobrevenha decisão em procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em conceder a segurança, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2020.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL**, representado por seu Presidente Estadual, Charles Thomacelli Evangelista, nos termos do ID nº 9.234.245, contra ato praticado pelo MM. Juiz da 285ª Zona Eleitoral, de São Romão/MG que, nos autos do PJE nº 060006-09.2020.6.13.0285, indeferiu pedido de tutela antecipada, de caráter antecedente, preparatória de ação de regularização de omissão de prestação de contas anuais, referente ao exercício de 2016, do órgão municipal do PSL, de Pintópolis/MG, em que o impetrante requeria o afastamento da suspensão do registro ou anotação do órgão partidário municipal.

O impetrante afirma que o órgão municipal do PSL, de Pintópolis/MG, deixou de prestar contas partidárias anuais, referentes ao exercício de 2016, bem como os de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2018, conforme informado pela serventia eleitoral.

Alega que o Juízo da 285ª Zona Eleitoral, de São Romão/MG, julgou as contas de 2016 não prestadas “*sem que houvesse qualquer sanção de suspensão da anotação ou do registro do órgão partidário local referente aos outros exercícios financeiros*”.

Assinala que requereu “*a concessão de tutela de urgência de caráter antecedente, objetivando o restabelecimento da suspensão do registro/anotação do órgão partidário do Impetrante no Município de Pintópolis, que não pode ser confundido com efeito suspensivo*”.

O impetrante invoca a aplicação do entendimento contido em decisão recente proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.032, em que fora concedida medida cautelar para afastar “*qualquer interpretação que permita sanção de suspensão do registro ou anotação de órgão partidário regional ou municipal com aplicabilidade automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente possa ser aplicada após decisão transitada em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/95*”.

Quanto ao perigo da demora, assevera que se justifica pelo “*simples fato de que, a se aguardar decisão final a ser proferida nestes autos, muito provavelmente os prazos eleitorais para as eleições locais que ocorrerão neste ano terão sido ultrapassados e o partido não estará apto (SEM REGISTRO) a participar do pleito em referência*”.

Requer, ao final:

a) Seja deferida a medida liminar pleiteada, em sede liminar, sem oitiva da parte impetrada, determinando-se a imediata retirada da anotação e/ou o registro de suspensão do órgão partidário do PSL no Município de PINTÓPOLIS do sistema próprio desta Especializada, **possibilitando, assim, seja regularizada a situação do órgão partidário na localidade, com a nomeação da composição partidária, reorganização de seu CNPJ e, conseqüentemente, com o prosseguimento do pedido de regularização de contas;**

(...)

c) **AO FINAL, SEJA CONCEDIDA A SEGURANÇA**, confirmando-se a liminar anteriormente concedida para o restabelecimento da anotação e/ou o registro de suspensão do órgão partidário do PSL no Município de PINTÓPOLIS do sistema próprio desta Especializada.

Em decisão liminar proferida por este Relator, em 15/4/2020, conforme ID nº 9.239.745, foi concedida liminar para suspender a exigibilidade da decisão proferida pelo Juiz Eleitoral e autorizar, provisoriamente, a anotação da Comissão Provisória Municipal do Partido Social Liberal – PSL – do Município de Pintópolis/MG, se não houver outro impedimento imposto por decisão judicial em outros autos de prestação de contas, até julgamento do mérito do presente mandado de segurança.

Foram também requisitadas informações ao Juízo Eleitoral, inclusive sobre a existência de procedimento próprio para suspensão de anotação de comissão provisória do partido na prestação de contas que originou o presente pedido de regularização, bem como foi determinada a juntada de cópia do feito que aplicou a suspensão da anotação do órgão partidário municipal do PSL, no prazo de 10 dias.

No termos do ID nº 9.252.895, fora certificado o restabelecimento da anotação do órgão partidário PSL de Pintópolis/MG no sistema SGIP.

Em 23/4/2020, nos termos do Ofício nº 008/2020 – ID nº 9.294.795, o MM Juiz da 285ª Zona Eleitoral, de São Romão/MG, prestou as informações requeridas, procedendo à juntada de cópia integral do Processo nº 55-09.2017.6.13.0252, que tramitou perante a 252ª Zona Eleitoral, de São Francisco/MG e ensejou o julgamento como não prestadas das contas anuais do órgão municipal do PSL, de Pintópolis/MG, referentes ao exercício de 2016. Informou o Magistrado que “*o pedido de regularização não possui qualquer informação à cerca das movimentações financeiras do PSL/Pintópolis ou conseqüente declaração de ausência de tais movimentações*” e que a “*tutela requerida foi indeferida ante a ausência do ‘fumus boni iuris’ e do ‘periculum in*

mora', sendo deferido ao postulante o prazo legal para manifestação e juntada dos documentos hábeis para a regularização das contas, até então transcorrido em branco". Por derradeiro, comunicou que "não existe procedimento próprio em curso para determinar a suspensão da anotação do PSL/Pintópolis, sendo que o órgão municipal do Partido apresentou pedido de regularização de contas do exercício 2016, objeto do presente Mandado de Segurança, protocolado no dia 1º de abril de 2020, sob o n. 0600013-98.2020.6.13.0285, onde declara a ausência de movimentação financeira e que tramita perante este juízo aguardando prazo para impugnação".

Em parecer ministerial, conforme ID nº 9.329.695, a douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela denegação da ordem ao argumento de que o "*entendimento consolidado na supracitada decisão não pode ser aplicado ao presente caso, uma vez que constam no feito informações no sentido de que a decisão prolatada nos autos n. 55-09.2017.6.13.0252, que julgou não prestadas as contas do PSL em Pintópolis/MG relativas ao exercício financeiro de 2016, transitou em julgado na data de 23/10/2017 (ID 9294845, fl. 02)*".

Acrescenta que as decisões proferidas em Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, embora dotadas de efeitos retroativos e eficácia geral, encontram óbice no instituto da coisa julgada, "*de modo que decisões transitadas em julgado baseadas em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal não são automaticamente desconstituídas pela decisão proferida em ADI*".

Procuração outorgada pelo impetrante, conforme ID nº 9.234.295.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Insta salientar que este Juiz deferiu a liminar pleiteada, atento à regra de que para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, imprescindível a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo de ser lembrado que não basta a presença de um deles para o exercício do poder geral de cautela na concessão de toda e qualquer tutela de urgência.

Ao reexaminar os autos, tenho que, de fato, o *fumus boni iuris* se encontra presente, uma vez que assiste direito ao PARTIDO SOCIAL LIBERAL– PSL, ora impetrante, de manter a anotação do órgão partidário no Município de Pintópolis/MG, cuja suspensão não pode ser automática, mas sim decorrente de procedimento

específico previsto no art. 28 da Lei nº 9.096/95, a ser iniciado após o trânsito em julgado da sentença que julgar as contas do partido como não prestadas.

Essa orientação encontra balizamento em decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI nº 6032, Rel. Gilmar Mendes, em 05.12.2019, que, conferindo interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, *caput*, e § 2º, da Resolução TSE 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res. TSE 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res. TSE 23.571/2018, afastou “*qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995*”. Essa decisão ainda não se encontra devidamente publicada, cuja íntegra encontra-se disponível no Informativo nº 962/2020/STF.

Portanto, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não se justifica a decisão do MM. Juiz da 285ª Zona Eleitoral, de Pintópolis/MG, de indeferir pedido de tutela de urgência, de caráter antecedente, preparatória de ação de regularização de omissão de prestação de contas anuais, referente ao exercício de 2016 do órgão municipal do PSL de Pintópolis/MG, em que o impetrante requeria o afastamento da suspensão do registro ou anotação do órgão partidário municipal, em consonância com o posicionamento adotado pela Excelsa Corte.

Competiria ao MM. Juiz acatar o pedido de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 303 do CPC, possibilitando à agremiação partidária reativar o órgão municipal e assim regularizar as contas partidárias municipais referentes ao exercício de 2016, conforme requerido pelo impetrante na petição endereçada ao MM. Juiz nos autos do Processo PJE nº 0600006-09.2020.6.13.0285.

O deferimento do pedido se justifica não somente por restar demonstrado o *fumus bonis iuris* em razão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, como também em razão do *periculum in mora* apontado na petição inicial encaminhada ao MM. Juiz Eleitoral – ID nº 9.234.345, p. 7 decorrente do fato de que “*se aguardar decisão final a ser proferida nestes autos, muito provavelmente os prazos eleitorais para as eleições locais que ocorrerão neste ano terão sido ultrapassados e o partido não estará apto a participar do pleito em referência.*”

Vale salientar que já existe pedido de regularização das contas partidárias municipais do PSL, de Pintópolis/MG, referente ao exercício de 2016, que foi aviado pela Comissão Provisória Municipal do PSL, em 1º/4/2020, e autuado como Processo

PJE nº 0600013-98.2020.6.13.0285, que se encontra em trâmite na 285ª Zona Eleitoral, de São Romão/MG, conforme comunicado nas informações prestadas pelo MM. Juiz eleitoral, nos termos do Ofício nº 008/2020, ID nº 9.294.795 e constatado por este Relator ao consultar o sistema PJE de 1º grau.

Não prospera o argumento sustentado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que **a decisão proferida pelo Plenário do STF**, em dezembro de 2019, **não se aplicaria ao caso em apreço**, pelo **fato da sentença que julgou não prestadas as contas do órgão partidário** municipal do PSL em Pintópolis/MG, relacionadas ao exercício financeiro de 2016, **já ter transitado em julgado em 23/10/2017**, conforme documentos colacionados ao ID no 9.294.845, fl. 2.

A parte do dispositivo da mencionada sentença que suspendeu a anotação e registro do órgão partidário do PSL no Município de Pintópolis/MG **não encontra limite no instituto da coisa julgada**, uma vez que **constitui efeito secundário da sentença** que, como bem destacado na decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6032, **não é dotado de efeito automático**. Esse entendimento evidencia o caráter secundário da penalidade que requer, para seu adimplemento, a adoção do procedimento específico previsto no art. 28 da Lei nº 9.096/95.

Logo, uma vez firmado o entendimento no sentido de se afastar a aplicação automática da penalidade de suspensão do registro e anotação do órgão partidário municipal, o impetrante encontra-se no direito de se valer da tutela antecipada de caráter antecedente requerida para obter o afastamento da penalidade de suspensão automática do registro e anotação do órgão partidário municipal.

Ante tais considerações, verifica-se que a decisão liminar, proferida nos termos do ID nº 9.239.745, foi analisada corretamente com base nos elementos e documentos de convicção disponíveis, merecendo ser CONFIRMADA. Transcrevo-a na íntegra para conhecimento e apreciação desta e. Corte:

(...) Passo a decidir.

Conforme relatado, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Partido Social Liberal – Comissão Provisória do Estado de Minas Gerais -, em face de suposto ato ilegal proferido pelo MM. Juiz Eleitoral da 285ª Zona Eleitoral de São Romão/MG, em razão de indeferimento de tutela provisória de restabelecimento de anotação da comissão provisória municipal de Pintópolis/MG, requerida no pedido de regularização - Petição n. 0600006-09.2020.6.13.0285.

Alega o impetrante, em suma, que a interpretação conforme a constituição dada às normas eleitorais existentes nos artigos 47, §2º, da Res./TSE 23.432/2014, 48, §2º, da Res./TSE 23.546/2017 e 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, no contexto da ADI 6.023, é que há impossibilidade da suspensão de anotação do órgão partidário de forma automática, em razão de julgamento de contas partidárias como não prestadas. Portanto,

necessita de procedimento próprio para suspensão da anotação de órgão partidário.

O MM. Juiz Eleitoral, em suma, sustentou o indeferimento da tutela de urgência com os seguintes argumentos (id 9234345):

[...]

A concessão de Tutela Provisória de Urgência, cautelar ou antecipada, depende de requisitos legais próprios, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O *fumus boni iuris* é o sinal ou indício de que o direito pleiteado e o fundamento sustentado de fato existe. Na legislação eleitoral, em específico, não se observa qualquer fundamento a lastrear o pedido de certificação, por parte da Justiça Eleitoral, das movimentações do partido político afim de subsidiar eventual apresentação de Contas ou Regularização daquelas julgadas não prestadas. A responsabilidade pela manutenção de escrituração contábil Partidária é do Partido Político, conforme artigo 30 da Lei de Partidos Políticos, e tal medida é requisito, inclusive, para conhecimento da sociedade em geral acerca da origem de suas receitas e consequentes destinações.

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Deste modo, não cabe a esta Justiça Especializada se movimentar para fornecer ao Partido Político informações que, originalmente, são de sua responsabilidade. Ao contrário do que sustenta o requerente, as diligências previstas nos incisos II e III do artigo 44 da Resolução 23.604/TSE não servem de fonte de informação à Prestação de Contas do Partido Político, mas sim de complementação legal às declarações e peças contábeis inicialmente apresentadas pelo órgão partidário com o objetivo de auxiliar a análise técnica e o Parecer Ministerial.

Ademais, a certificação pretendida pelo requerente não faz parte do procedimento de Regularização de Omissão de Contas, mas sim do Procedimento de Prestação de Contas. Não se confunde, por absoluto, ao Procedimento próprio às regularizações, previsto no artigo 58 da resolução 23604/TSE. Ainda que assim não fosse, depreende-se que as informações pretendidas pelo requerente não são de competência da Justiça Eleitoral e tampouco de sua exclusividade. As informações atinentes a extratos bancários, emissão de recibos eleitorais e distribuição de recursos de Fundo Partidário são na verdade comunicadas à Justiça Eleitoral pelos órgãos por elas responsáveis.

O *periculum in mora*, a seu turno, é o receio de que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. Sustenta o requerente que a falta da medida de urgência causaria dano de difícil reparação ao dificultar a participação da agremiação no pleito eleitoral que se avizinha. Nos termos da legislação eleitoral, a condição de participação nas eleições municipais é a constituição do órgão partidário municipal até a data da convenção, conforme art. 2º da Resolução 23.706/2019/TSE.

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº

9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II; e Res. TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43).

Assim, tendo em vista que a situação de suspensão do órgão partidário municipal, ainda que não impeça qualquer filiação à agremiação, nos termos do artigo 3º da Resolução 23.596/2019/TSE, pode ser sanada com a competente petição de regularização devidamente instruída, referente ao exercício 2016, não se verifica qualquer risco de dano que justifique amparo cautelar.

Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em razão da ausência dos requisitos legais à medida e determino a emenda da Petição Inicial em 5(cinco) dias, nos termos do art. 303 § 6º do Código de Processo Civil, com a documentação necessária à análise da regularização da omissão, sob pena de que a regularização seja extinta sem resolução de mérito.

[...]

Consta dos autos informação do Cartório da 285ª Zona Eleitoral, de São Romão, de que a comissão provisória do PSL de Pintópolis/MG não prestou contas nos autos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2016 e 2018.

Indubitavelmente, a cautelar deferida pelo Min. Gilmar Mendes veda a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário sem procedimento específico para tal finalidade:

[...]

Portanto, a partir de 2009, não resta dúvida que o legislador afastou qualquer possibilidade de cancelamento do registro e do estatuto do partido político quando a decisão da Justiça Eleitoral comprovar a não prestação de contas por órgão regional ou municipal. Assim, a inobservância do dever de prestar contas, pelo partido político, em nível nacional, poderá implicar sua extinção, após processo de cancelamento, por meio do procedimento previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 28, após decisão transitada em julgado comprovar a não prestação de contas. Justamente por isso, o art. 48 da Res. 23546/2017 do TSE determina “julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o TSE deve disponibilizar o processo ao MPE para fins do previsto no art. 28, III, da Lei 9.096. Logo, a sentença que julga as contas não prestadas não tem o condão de cancelar, nem mesmo suspender, o partido no âmbito nacional de imediato. Se, em relação ao partido, no âmbito nacional, a legislação eleitoral prevê um procedimento específico para o cancelamento do registro, parece coerente que, para os órgãos regionais ou municipais, consequência análoga também seja precedida de processo específico, no qual se possibilite o contraditório e a ampla defesa. Logo, as normas impugnadas, ao determinarem a suspensão do registro ou anotação do partido como consequência imediata do julgamento das contas, padecem de vício de inconstitucionalidade por violarem o due process of law.

[...]

Assim, faz-se necessário compatibilizar as diversas normas incidentes sobre o dever dos partidos políticos de prestar contas, em todos os níveis de direção partidária, de modo a concluir que a suspensão do órgão regional ou municipal, por decisão da Justiça Eleitoral, só poderá ocorrer após processo específico de suspensão, em que se oportunize contraditório e ampla defesa ao órgão partidário omissor. A mim me parece, em juízo preliminar, que permitir qualquer outra interpretação às normas em exame importaria em vício de inconstitucionalidade, posto que não permitira ao órgão suspenso defender-se adequadamente, podendo surpreender os filiados em ano eleitoral, prejudicando o jogo democrático.

[...]

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, § 3º, Lei 9.868/1999), para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995. Comunique-se, com urgência. Na sequência, inclua-se em pauta imediatamente para o julgamento colegiado do referendo da medida cautelar. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2019. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. (STF - MC ADI: 6032 DF DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: DJe-104 20/05/2019)

É importante mencionar que, em decisão do Pleno, datada de 5 de dezembro de 2019, o STF, convertendo o referendo a cautelar concedida pelo Min. Gilmar Mendes em julgamento definitivo de mérito, assim decide:

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente a ação, e o Ministro Roberto Barroso, que, na parte conhecida, também julgava-a improcedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.12.2019.

Como requisitos para a concessão do pedido liminar, aponta a existência de *fumus boni iuris*, existente pela leitura da decisão na ADI 6.032, e o *periculum in mora*, pois “a se aguardar decisão final a ser proferida nestes autos, muito provavelmente os prazos eleitorais para as eleições locais que ocorrerão neste ano terão sido ultrapassados e o partido não estará apto (SEM REGISTRO) a participar do pleito em referência”.

Vislumbro em um exame perfunctório não exauriente que o impetrante trouxe argumentos que sustentam, nesse momento, a concessão de tutela de urgência.

De fato, a decisão tomada pelo STF na ADI 6.032 impõe a necessidade de procedimento específico para a suspensão do registro do órgão partidário, que, ao que consta, não ocorreu no caso concreto.

Com relação aos efeitos da referida decisão na ADI, tem-se que, em um primeiro momento, entendo que a decisão que suspende a anotação de

órgão partidário não transita em julgado, o que transita em julgado é somente a decisão que julga as contas não prestadas.

Se os efeitos secundários da decisão que julga as contas não prestadas não puderem ser revertidos com a regularização (e é revertida com a regularização da prestação de contas), haverá uma pena de caráter perpétuo que é vedado pela alínea “b, inciso XLVII, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Essa proibição não só deve ser aplicado as sanções penais, mas a todas sanções previstas no ordenamento jurídico. A própria decisão que julga as contas não prestadas não é perpétua, pois com a apresentação das contas e/ou no prazo previsto na norma a sanção desaparece.

Ademais, a interpretação conforme a Constituição decidida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade gera efeitos contra todos e vinculante, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Lei 9.868/99. Além disso, como não foram modulados, os efeitos também devem ser considerados retroativos.

Desta forma, é devida a aplicação da interpretação dada pelo STF às normas de suspensão de registro de Órgão partidário, especialmente a necessidade de procedimento específico para tanto.

Os efeitos da demora na decisão também são claros. O pleito eleitoral se encontra a menos de seis meses, e os atos preparatórios que devem ser realizados pelos órgãos partidários possuem prazos. Assim, aguardar decisão final poderia inviabilizar a participação do partido, na circunscrição do município, nas eleições de 2020. Portanto, deve-se conceder a liminar com relação a esse primeiro pedido.

Pelo exposto, com base no art. 7º da Lei n. 12.016/2009, como não há notícia desse procedimento específico para suspensão de anotação de órgão provisório municipal, concedo a liminar requerida para, suspendendo a exigibilidade da decisão interlocutória proferida pelo Juiz Eleitoral, nos autos n. 0600006-09.2020.6.13.0285, autorizar provisoriamente a anotação do órgão municipal do PSL em Pintópolis/MG, se não houver outro impedimento imposto por decisão judicial em outros autos de prestação de contas, até julgamento do mérito do presente mandado de segurança.

Requisitem-se informações ao Juízo Eleitoral, inclusive sobre a existência de procedimento próprio para suspensão da anotação do órgão municipal do Partido na prestação de contas que originou o presente pedido de regularização, bem como juntem-se cópias dos autos em se que determinou a suspensão da anotação do órgão municipal aos presentes autos, no prazo de 10 dias.

Após as informações do MM. Juiz Eleitoral, abra-se vista ao Procurador Regional Eleitoral.

P. I.

Belo Horizonte, de abril de 2020.

Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Relator

Ademais, essa questão já foi discutida e decidida pelo TSE - RESOLUÇÃO - TSE Nº - PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600416-12.2020.6.00.0000 – DISTRITO FEDERAL – em que foi determinada o levantamento das suspensões de registro ou anotação de órgãos municipais e estaduais que tiveram suas contas julgadas como não prestadas, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Resolução e independentemente de provocação do órgão partidário ou de pedido para a regularização das contas, deverão

proceder ao levantamento, no sistema SGIP, das suspensões de registros e anotações de órgãos partidários estaduais e municipais, determinadas em decorrência do julgamento de contas, tidas como não prestadas.

§ 1º O disposto no caput aplica-se tanto às prestações de contas anuais dos órgãos partidários como às contas de campanha.

§ 2º O levantamento determinado no caput não impede que o juízo competente para o julgamento das contas do órgão partidário regional ou municipal determine nova suspensão, como consequência de decisão transitada em julgado proferida em procedimento específico de suspensão de registro, conforme vier a ser regulado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Outrossim, deve-se ressaltar que não houve perda do objeto, pois o que se discute nesse processo é a existência ou não de procedimento específico para suspender a anotação do órgão partidário. No caso, não há comprovação de que houve esse procedimento como excetua o art. 2º da Resolução TSE acima citada e o juízo impetrado, ao prestar informações, não informou sobre a reconsideração do ato que enseja o presente mandado de segurança.

Com esses fundamentos, após examinar detidamente a questão versada nos autos, ratifico os termos da liminar deferida e **CONCEDO A ORDEM** no presente *mandamus* para cassar a decisão proferida pelo MM. Juiz da 285ª Zona Eleitoral, de São Romão/MG, nos autos do Processo PJE nº 0600006-09.2020.6.13.0285, afastando a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário do Partido Social Liberal – PSL – do Município de Pintópolis/MG, determinando que se mantenha sua anotação, conforme certificado no ID nº 9.252.895, até que sobrevenha decisão em procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei nº 9.096/1995.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 25/5/2020

Mandado de Segurança nº 0600422-56.2020.6.13.0000 – Pintópolis

Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Impetrante: Partido Social Liberal Diretório Estadual – Minas Gerais

Advogado: Dr. Gustavo Henrique Leal Sant Ana Vieira – OAB/MG96554

Impetrado: Juízo da 285ª Zona Eleitoral, de São Romão

DECISÃO: O Tribunal concedeu a segurança, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, ratificando a liminar.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Tiago Gomes (substituto) e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600542-02
Januária – 148ª Z.E.
Município de Pedras de Maria da Cruz

Recurso Eleitoral nº 0600542-02.2020.6.13.0000
Procedência: 148ª Zona Eleitoral de Januária, Município de Pedras de Maria da Cruz
Relatora: Juíza Cláudia Coimbra
Recorrente: Norma Sarmento de Britto Pereira
Advogado: Dr. Noraldino Rocha Machado – OAB/MG nº 8.117
Advogada: Dra. Gabriela Camargo Silva – OAB/MG nº 186.847
Advogado: Dr. Antônio Cordeiro de Faria Júnior – OAB/MG nº 138.496-A
Recorrida: Justiça Eleitoral

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. **PRELIMINAR. OFENSA À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA.**

Alegação de que ocorreu ofensa à coisa julgada, ferindo o princípio da inércia da jurisdição, por ter o MM. Juiz Eleitoral retratado-se de sua decisão.

A decisão proferida em transferência de domicílio eleitoral é de natureza administrativa. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Possibilidade de a autoridade rever sua própria decisão.

Rejeitada.

MÉRITO.

O art. 9º da Lei nº 9.504/97 estabelece uma exigência para que o candidato possa concorrer às eleições; e o art. 18, II, da Resolução nº 21.538/2003/TSE, por sua vez, determina um requisito autorizador do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

A transferência de domicílio eleitoral ocorreu há menos de um ano da transferência realizada para outro município. Art. 18, II, da Resolução nº 21.538/2003/TSE.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de ofensa à coisa julgada e ao princípio da inércia e, no mérito, negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2020.

Juíza CLÁUDIA COIMBRA, Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – NORMA SARMENTO DE BRITTO PEREIRA apresenta recurso eleitoral contra a decisão, em juízo de retratação, que **indeferiu** o pedido de sua **transferência de domicílio eleitoral** para o Município de Pedras de Maria da Cruz/MG.

Alega que o requerimento, anteriormente, havia sido deferido, tendo em vista que os documentos encontravam-se, segundo ela, em conformidade com a legislação; que o MM. Juiz Eleitoral, na decisão de ID nº 9800095, retratou-se, depois de verificar que, ao proceder à digitação do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE – no sistema ELO, foi constatado que a recorrente efetivou uma transferência de domicílio eleitoral para o Município de Montes Claros há menos de um ano, não preenchendo o requisito previsto no art. 18, II, da Resolução nº 21.538/2003/TSE.

Suscita **preliminar de ofensa à coisa julgada e ao princípio da inércia**, ao argumento de que o Magistrado retratou-se, de ofício, de sua decisão, indeferindo o requerimento de transferência da recorrente. Aponta que a retratação se fundamentou no não preenchimento do requisito disposto no art. 18, II, da referida resolução, que veda a transferência de eleitor quando ainda não transcorrido mais de um ano da última transferência de título eleitoral. Menciona a decisão judicial da retratação.

Sustenta que a reforma da decisão é medida que se impõe, porque não há amparo à revisão de um pronunciamento judicial sujeito ao "manto da imutabilidade", uma vez que o Magistrado, de ofício e sem provocação, não o poderia rever. Aponta que, depois de deferida e processada a transferência eleitoral, o Juiz Eleitoral não poderia retratar sua decisão de ofício, notadamente porque a possibilidade de reexame possui regramento específico (art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82). Acrescenta que o impulso oficial do Magistrado "*vai de encontro ao princípio da inércia, previsto no art. 2º do CPC, que busca preservar a imparcialidade do juiz tornando facultade exclusiva das partes a iniciativa para movimentar o aparato judicial e a delimitação dos contornos do litígio*".

Requer o provimento do recurso, a fim de reconhecer a transgressão ao art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82 e ao art. 2º do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterado o domicílio eleitoral da recorrente no Município de Pedras de Maria da Cruz, posto que acobertado pela coisa julgada.

Quanto ao mérito, afirma que a decisão considerou um dispositivo isolado da Resolução nº 21.538/2003/TSE, sem atentar-se para uma análise mais aprofundada do ordenamento jurídico. Alega que a observância do prazo de um ano da última transferência de domicílio eleitoral para uma nova transferência só faz sentido quando

vigorava a redação original do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), ou mesmo quando da modificação ocorrida pela Lei nº 13.488/2017. Argumenta que, com a mudança do regramento, que passou a permitir, para a disputa eleitoral, o domicílio anterior, de seis meses, não há mais sentido a proibição. Faz menção aos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB). Sustenta que a interpretação normativa deve se pautar no afastamento da "antinomia" aparente de normas. Conclui que não há razão para que seja exigida transferência anterior de um ano, se a lei permite agora domicílio anterior de apenas seis meses.

Por fim, pede o provimento do recurso para ser reformada a decisão e deferida a transferência eleitoral da recorrente para o Município de Pedras de Maria da Cruz (ID nº 9799045). Junta documentos.

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso eleitoral (ID nº 10006345).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – NORMA SARMENTO DE BRITTO PEREIRA apresenta recurso eleitoral contra a decisão, em juízo de retratação, que **indeferiu** o pedido de sua **transferência de domicílio eleitoral** para o Município de Pedras de Maria da Cruz/MG.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão porque dele **conheço**.

Inicialmente, passo ao exame da preliminar de ofensa à coisa julgada e ao princípio da inércia.

PRELIMINAR. OFENSA À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA.

A recorrente alega que houve ofensa à coisa julgada e ao princípio da inércia, por ter o Magistrado se retratado, de ofício, de sua decisão.

O argumento não procede.

As decisões que julgam os pedidos de transferência de domicílio eleitoral são de **natureza administrativa**. Assim, não fazem coisa julgada. Neste sentido, o Procurador Regional Eleitoral observou, ao mencionar precedente do TSE (ID nº 10006345):

AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial. Domicílio. Transferência. Procedimento administrativo. Mandado de Segurança. Cabimento. Assistência. Admissão.

1 - Demonstrado o benefício que a requerente poderá auferir com o provimento do recurso, admite-se seu ingresso no feito como assistente.

2 - **A decisão judicial relativa a transferência de domicílio é de natureza administrativa, não fazendo coisa julgada.** Pode, assim, ser atacada por Mandado de Segurança. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28.844, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Acórdão de 14/2/2006. Destacou-se).

Tampouco há falar em ofensa ao princípio da inércia. Isso porque, as autoridades, no exercício de função administrativa, podem rever os próprios atos, de ofício, e declarar a nulidade destes, conforme disposto na Súmula nº 346 do STF, razão porque não verifico impedimento ao juízo de retratação no caso em análise.

Com essas considerações, REJEITO a preliminar.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente sustenta que a do prazo de um ano da última transferência do domicílio eleitoral para uma nova transferência só fazia sentido quando vigorava a redação original do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), ou mesmo quando da modificação ocorrida pela Lei nº 13.488/2017, não sendo mais necessária a exigência prevista no art. 18, II, da Resolução nº 21.538/2003/TSE, que dispõe que:

Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

(...)

II – **transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;** (destaque nosso).

As disposições anteriormente sustentadas pela recorrente não se anulam, porque o art. 9º da Lei nº 9.504/97 estabelece uma exigência para que o candidato possa concorrer às eleições; e o art. 18, II, da Resolução nº 21.538/2003/TSE, por sua vez, **determina um requisito autorizador do pedido de transferência de domicílio eleitoral.**

Portanto, o argumento da recorrente não procede, porque efetuou a transferência de domicílio eleitoral, há menos de um ano, para o Município Montes Claros/MG. Assim, o pedido da recorrente encontra óbice no art. 18, II, da Resolução nº 21.538/2003/TSE.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 9/7/2020

Recurso Eleitoral nº 0600542-02.2020.6.13.0000

Procedência: Pedras de Maria da Cruz

Relatora: Juíza Cláudia Coimbra

Recorrente: Norma Sarmiento de Britto Pereira

Advogado: Dr. Noraldino Rocha Machado – OAB/MG nº 8.117

Advogada: Dra. Gabriela Camargo Silva – OAB/MG nº 186.847

Advogado: Dr. Antônio Cordeiro de Faria Júnior – OAB/MG nº 138.496-A

Recorrida: Justiça Eleitoral

DECISÃO: O Tribunal rejeitou as preliminares de ofensa à coisa julgada e ao princípio da inércia e, no mérito, negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista e Patrícia Henriques, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

PETIÇÃO Nº 0600574-07
São João Nepomuceno – 258ª Z.E.

Petição nº 0600574-07.2020.6.13.0000
Procedência: 258ª Zona Eleitoral, de São João Nepomuceno
Relatora: Juíza Cláudia Coimbra
Requerente: Ministério Público Eleitoral
Requerido: Heldemir Azevedo Alves
Advogada: Dra. Juliana Torres Gallindo Moura – OAB/MG0140638A
Requerida: Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de São João Nepomuceno - MG

ACÓRDÃO

Ação de perda de mandato por infidelidade partidária. Alegação de mudança de desfiliação partidária sem justa causa. Inobservância do prazo de "janela partidária" para alteração de filiação sem caracterização de infidelidade.

Prejudicial. Decadência.

Improcedente. Aplicação do art. 19, § 1º, da Lei 9.096/95. Termo inicial da contagem do prazo para ajuizamento da demanda pela agremiação desfalcada é a data da intimação pessoal pela Justiça Eleitoral sobre a desfiliação do filiado detentor de cargo eletivo. Ação ajuizada dentro do prazo de trinta dias depois de escoado o prazo para a agremiação desfalcada ajuizar a demanda. Tempestividade.

Rejeição.

Mérito.

Comprovação pelo requerido de que a filiação ao novo partido ocorreu dentro do prazo previsto no art. 20-A, p. único, III, da Lei 9.096/95. Caracterizada justa causa para desfiliação. Erro no lançamento das informações no sistema da Justiça Eleitoral pela nova agremiação. Comprovação da data de desfiliação por meio documental, bem como da data da nova filiação dentro do prazo permitido. Não configuração de infidelidade partidária.

Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a prejudicial de decadência e julgar improcedente o pedido, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2020.

Juíza CLÁUDIA COIMBRA, Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Trata-se de ação de perda de mandato eletivo proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de HELDEMIR AZEVEDO ALVES e órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, de São João Nepomuceno/MG.

Narra que recebeu, em 30/4/2020, comunicação da 258ª Zona Eleitoral, de São João Nepomuceno, noticiando a desfiliação de HELDEMIR AZEVEDO ALVES do CIDADANIA (antigo PPS), partido pelo qual foi eleito Vereador no pleito de 2016.

Afirma que, conforme certidão extraída do sistema FILIA, em 4/6/2020, HELDEMIR AZEVEDO ALVES se filiou ao PTB no dia 1º/3/2020.

Alega que não vislumbra, até o momento, nenhuma das hipóteses de justificação arroladas no art. 22-A da Lei 9.096/95, sobretudo porque o requerido não teria observado a chamada “janela partidária” para mudança de partido, que somente teve início em 5/3/2020, segundo previsto no Calendário Eleitoral do TSE, incidindo em causa de infidelidade partidária.

Salienta que a presente ação é tempestiva, uma vez que a agremiação à qual o requerido era filiado anteriormente foi comunicado da sua desfiliação em 28/4/2020 e poderia ajuizar a ação até 28/5/2020, sendo que a partir desta data o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ainda tinha 30 dias para ajuizar a demanda, tendo-o feito em 5/6/2020.

Destaca, ainda, que efetuou consulta em 4/6/2020 no site deste TRE e verificou que o CIDADANIA não ajuizou nenhuma demanda nesse sentido, motivo pelo qual, configurada a desfiliação partidária sem justa causa, somada à inércia do partido desfalcado, impõe-se à Procuradoria Regional Eleitoral o dever de postular a decretação de perda do mandato eletivo do requerido.

Pede, ao final, seja julgado procedente o pedido para decretar a perda do mandato eletivo de HELDEMIR AZEVEDO ALVES, por desfiliação partidária sem justa causa.

Junta documentos comprobatórios.

HELDDEMIR AZEVEDO ALVES apresenta contestação na qual suscita preliminar de inépcia da inicial ao fundamento de que a *“é notório que a impetração da inicial padece de defeito insanável, ou seja, é nula de pleno direito, pois consta da regularidade da sua desfiliação no dia 14 de março de 2020, prazo inicial e decadencial para ajuizamento das ações cabíveis”*.

Pede, diante disso, o indeferimento da inicial.

No mérito, ressalta que, a despeito de constar a sua filiação ao PTB com data de 1º/3/2020, conforme provas documentais juntadas aos autos, a sua filiação data de 22/3/2020.

Afirma que o responsável por lançar as filiações ao PTB municipal teria se equivocado ao informar a data de sua filiação no sistema FILIA e, para corroborar sua afirmação, junta Ata Notarial lavrada por Tabelião na qual foram informadas todas as conversas trocadas, em 20/3/2020, com o presidente municipal do PTB a respeito da sua filiação.

Sustenta que, conforme consta da ficha de filiação anexa, filiou-se ao PTB em 22/3/2020, portanto dentro do prazo em que era autorizada a mudança de partido sem caracterização de infidelidade partidária, razão pela qual não pode ser prejudicado pela desídia da agremiação que fez o lançamento incorreto da data.

Destaca que o registro no sistema de sua filiação ocorreu apenas em 27/3/2020, dentro do prazo conhecido como “janela partidária”.

Requer seja julgada extinta a presente ação, procedendo-se à regularização de sua filiação ao PTB no dia 22 de março de 2020, conforme consta de sua ficha de filiação.

Junta documentos para comprovar suas alegações.

A COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO deixou transcorrer *in albis*, o prazo para se manifestar.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Trata-se de Ação de Perda de Mandato Eletivo proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de HELDEMIR AZEVEDO ALVES e órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, de São João Nepomuceno/MG.

Prejudicial. Decadência.

O requerido pede o indeferimento da petição inicial ao argumento de que teria se operado a decadência do direito de o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizar a presente demanda, uma vez que a agremiação foi comunicada de sua desfiliação em 14/3/2020.

Não tem razão o requerido.

A respeito do prazo para ajuizamento da Ação de Perda de Mandato Eletivo por Infidelidade Partidária, prevê o art. 19, § 1º, da Lei 9.096/95, com redação dada pela Lei 13.877/2019.

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

§ 1º **Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis.** (Grifos meus.)

Assim, verifica-se que a lei que disciplina o assunto prevê que o termo inicial do prazo para que o partido desfalcado ajuíze a ação contra o filiado eleito que se desfilou é a data que recebeu a intimação pessoal efetuada pela Justiça Eleitoral.

No caso dos autos, essa intimação pessoal ocorreu em 28/4/2020, conforme documento de ID nº 9897695. Assim, transcorridos 30 dias a partir desta data, sem que o partido tenha ajuizado a ação, se iniciou o prazo para que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL o fizesse.

Diante disso, a presente ação ajuizada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em 5/6/2020 é tempestiva, motivo pelo qual, **rejeito a prejudicial de decadência.**

Não havendo mais questões preliminares ou prejudiciais a serem tratadas, passo à análise do mérito.

Mérito.

Narra o requerente que o requerido teria se desfilado sem justa causa da agremiação pela qual foi eleito vereador em 2016, uma vez que teria inobservado a “janela partidária” para mudança de partido.

Conforme Calendário Eleitoral expedido pelo TSE por meio da Res. nº 23.606/2019, o dia 5/3/2020 foi a “*data a partir da qual, até 3 de abril de 2020, considera-se justa causa a mudança de partido pelos detentores do cargo de vereador para concorrer a eleição majoritária ou proporcional (Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, III)*”.

Verifico que o requerido, eleito Vereador em 2016 pelo partido CIDADANIA, filiou ao PTB. Sua filiação a este partido, registrada em 27/3/2020, data de 1/3/2020, momento anterior à “janela partidária”.

Ocorre que, conforme salientou o requerido, a ficha de filiação ao PTB, por ele preenchida e utilizada para embasar a sua filiação, data de 22/3/2020, momento que já se enquadra no período em que é permitida a alteração de filiação com justa causa, nos termos do art. 22-A, p. único, III, da Lei 9.096/95.

É certo que apenas a ficha de filiação, documento produzido unilateralmente, não tem força probatória suficiente para demonstrar a data de filiação.

Contudo, há nos autos outros elementos de prova que corroboram as alegações do requerido. Isso porque foi lavrada Ata Notarial em que fica evidente a conversa do requerido com o Presidente Municipal do PTB a respeito da filiação, realizada em 20/3/2020 (ID nº 11252345).

Pode-se verificar, na mencionada ata, inclusive as imagens da conversa por meio do aplicativo de mensagens *whatsapp*, que demonstram que os atos praticados pelo requerido, para formalizar sua filiação ao PTB, foram realizados apenas em 20/3/2020, sendo plausível que sua ficha de filiação seja datada de 22/3/2020 (ID nº 11252445, fl. 6).

Ainda a corroborar as alegações do requerido, consta dos autos comunicado de desfiliação entregue pelo requerido ao Presidente do Cidadania em 14/3/2020, com o recebido atestado nesta mesma data (ID nº 11252445, fl. 4), bem como pedido de filiação enviado pelo requerido ao presidente municipal do PTB e por ele recebido em 20/3/2020 (ID nº 11252445, fl. 5).

Por fim, destaco que, apesar de constar que a filiação ao PTB teria ocorrido em 1/3/2020, o seu cadastro no sistema FILIA foi efetuado somente em 27/3/2020, conforme certidão de ID nº 11252545, o que também é condizente com as alegações do requerido.

Sendo assim, com base nos documentos apresentados pelo requerido, concluo que procedem suas alegações de que o responsável pelo registro das filiações incorreu em erro ao efetuar o lançamento de sua filiação no sistema desta Justiça Eleitoral, sendo certo que sua filiação ocorreu dentro do período permitido para mudança de partido com justa causa.

Diante do exposto, **comprovada a justa causa para mudança de partido** pelo requerente, com fundamento no art. 22-A, p. único, III, da Lei 9.096/95, **julgo improcedente** o pedido contido na presente ação de perda de cargo eletivo proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 27/7/2020

Petição nº 0600574-07.2020.6.13.0000 – São João Nepomuceno

Relatora: Juíza Cláudia Coimbra

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: Helder Azevedo Alves

Advogada: Dra. Juliana Torres Gallindo Moura – OAB/MG0140638A

Requerida: Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de São João Nepomuceno - MG

DECISÃO: O Tribunal rejeitou a prejudicial de decadência e julgou improcedente o pedido, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e a Dra. Daniela Batista Ribeiro, em substituição ao Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

PETIÇÃO Nº 0600753-72
Governador Valadares – 119ª Z.E.

Petição nº 0600753-72.2019.6.13.0000

Procedência: 119ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares

Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Requerente: Armando Campos dos Santos

Advogado: Dr. Sanches Sidney Damasceno – OAB/MG189022

Requerido: Juarez Gomes da Silva

Advogado: Dr. Aloisio Batista Gusmao – OAB/MG55913

Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim – OAB/MG43712

Requerida: Comissão Provisória do Partido Trabalhista Cristão PTC da Cidade de Governador Valadares

ACÓRDÃO

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. **VEREADOR**. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. 1º SUPLENTE QUE TOMOU POSSE EM VIRTUDE DE VACÂNCIA DO CARGO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 485, VI, DO CPC.

Preliminares:

1. Preliminar de ilegitimidade passiva do 1º requerido e ausência de interesse processual do 2º requerido – art. 485, VI, do CPC (**suscitada de ofício**). O 1º requerido JUAREZ GOMES DA SILVA **se desfilou** do Democratas – DEM – partido pelo qual foi eleito nas eleições de 2016, **tendo se filiado** ao partido REDE na data de **30.8.2017**, e, posteriormente, ao Partido Trabalhista Cristão – PTC – em 7.4.2018, pelo qual, inclusive, concorreu ao cargo de Deputado Estadual, mas não foi eleito (ID nº 6.196.945, p. 4). Nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução nº

22.610/TSE, a ação é cabível a partir da data de desfiliação do antigo partido pelo qual foi eleito, cabendo o ajuizamento pelo partido político nos primeiros 30 (trinta) dias, e a quem demonstrar interesse jurídico, nos 30 (trinta) dias subsequentes. Todavia, na época em que o 1º requerido se desfilou do Democratas – DEM para se filiar ao partido REDE, em 30.8.2017, ostentava meramente a condição de suplente, não exercendo mandato eletivo. Ocorre que, segundo entendimento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não é cabível o ajuizamento da presente ação, fundada na Resolução nº 22.610/TSE, uma vez que os suplentes não exercem mandato eletivo, concluindo-se, assim, que a mudança de agremiação partidária de filiados que não exercem mandato eletivo constitui matéria *interna corporis* e escapa ao julgamento da Justiça Eleitoral. Logo, **conclui-se que, à época da desfiliação do partido pelo qual foi eleito**, o 1º requerido JUAREZ GOMES DA SILVA **não ostentava legitimidade passiva para figurar na ação fundada na Resolução nº 22.610/TSE**, simplesmente porque **não detinha mandato eletivo**. O 1º requerido JUAREZ GOMES DA SILVA **também não ostenta legitimidade passiva** para os fins da ação prevista na Resolução nº 22.610/TSE **a partir da posse no cargo de Vereador** do Município de Governador Valadares, ocorrida em 1º.8.2019, uma vez que, **na condição de detentor de mandato eletivo, não praticou ato de desfiliação partidária desde que assumiu o cargo**. Muito pelo contrário, ao tomar posse no cargo de Vereador, em 1º.8.2019, **o 1º requerido já se encontrava novamente filiado ao Democratas – DEM**

– desde **22.7.2019**, ou seja, o partido pelo qual foi eleito nas eleições de 2016, conforme demonstrado pela informação contida no ID nº 6.508.395, que corresponde às informações constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral, por meio da consulta pública ao sistema FILIA (blob:https://filia-consulta.tse.jus.br/5dfa38dc-78f2-40). A jurisprudência eleitoral orienta-se no sentido de que não há que se falar em infidelidade partidária, por desfiliação sem justa causa, se o mandatário infiel foi aceito de volta na agremiação, ainda mais, como no caso dos autos, em que o retorno à antiga legenda ocorreu antes mesmo do suplente tomar posse no cargo de Vereador, ou seja, em 22.07.2019. Portanto, diante da ilegitimidade passiva para integrar a lide , seja na época em que desfilou do Democratas – DEM – em 30.8.2017, bem como a partir da posse no cargo de Vereador, em 1º.8.2019, **conclui-se que o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito. Considerando que não há qualquer relação jurídica entre o 1º requerido, JUAREZ GOMES DA SILVA, e o 2º requerido, COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC – que condicione o resultado da prestação jurisdicional em relação a ambos, visto que, conforme petição contida no ID nº 6.509.445, o 2º requerido manifestou desinteresse na lide e ciência de que o 1º requerido se encontra filiado ao Democratas – DEM – não há óbice à extinção do processo, sem resolução do mérito. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva do 1º requerido e ausência de interesse processual do 2º requerido, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, de ofício, e, por maioria, extinguir o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva do 1º requerido e ausência de interesse processual do 2º requerido, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Juízes Thereza Castro e Marcelo Bueno.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2020.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de pedido de decretação de perda de cargo eletivo, com fundamento na Resolução nº 22.610/TSE, ajuizado em 30.9.2019, por ARMANDO CAMPOS DOS SANTOS, 2º suplente de Vereador do Município de Governador Valadares/MG pelo Democratas – DEM – em face de JUAREZ GOMES DA SILVA, 1º Suplente de Vereador do referido município pelo mesmo partido do requerente, e atualmente ocupante do cargo de Vereador, e

COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC –, DE GOVERNADOR VALADARES.

Na petição inicial contida no ID nº 6.196.245 o requerente alegou que, em 18/7/2019, diante do falecimento do Vereador eleito pelo Democratas – DEM –, Sr. Romilton de Oliveira Silva, ocorreu vacância do cargo, sendo convocado para ocupar a vaga o 1º requerido, JUAREZ GOMES DA SILVA, na condição de 1º suplente eleito pelo Democratas – DEM – nas eleições de 2016.

Ocorre que, segundo narra a inicial, o 1º requerido não mais se encontrava filiado ao partido político pelo qual foi eleito, tendo se filiado, em 30.8.2017, ao partido REDE, e agora estaria filiado ao Partido Trabalhista Cristão – PTC –, desde 7.4.2018, inclusive, tendo concorrido ao cargo de Deputado Estadual por esta última legenda partidária.

O requerente afirma que o 1º requerido, em uma tentativa de burlar as regras de fidelidade partidária e garantir sua permanência no cargo de Vereador, teria informado à Justiça Eleitoral, conforme Protocolo nº 52.250/2019, em anexo, que se filiara novamente ao Democratas – DEM – apresentando ficha de cadastro supostamente fornecida pelo Diretório Estadual do partido, tendo o MM. Juiz Eleitoral proferido decisão no sentido de que não competiria à Justiça Eleitoral a filiação aos quadros do partido.

O requerente sustenta que essa manobra orquestrada pelo 1º requerido não seria hábil a descaracterizar a infidelidade partidária praticada, razão pela qual caberia ao requerente, na condição de 2º suplente do Democratas – DEM – assumir o cargo vago na Câmara Municipal, uma vez que permaneceu filiado à agremiação partidária pelo qual foi eleito.

Requeriu, por fim, a procedência do pedido, com a decretação de perda do cargo eletivo do 1º requerido, por desfiliação partidária, sem justa causa, conforme prova documental anexa, *“comunicando a decisão ao Presidente daquela Casa Legislativa para que o requerente seja empossado na vaga do infiel”*.

Documentação apresentada pelo requerente, constante dos IDs nos 6.196.345, 6.196.395, 6.196.445, 6.196.495, 6.196.545, 6.196.645, 6.196.845, 6.196.945, 6.197.045 e 6.197.195.

Citação dos requeridos, realizada em 8.10.2018 (terça-feira), conforme ID nº 6.384.145.

Em contestação, apresentada nos termos dos IDs nos 6.501.245 e 6.499.395, o 1º requerido JUAREZ GOMES DA SILVA suscitou, preliminarmente, a ocorrência de litispendência em razão do ajuizamento de mandado de segurança perante a Justiça Comum da Comarca de Governador Valadares/MG, que em razão da declinação de competência, foi remetido a este Tribunal Eleitoral e distribuído, em 10.9.2019, sob o nº 30-39.2019.6.13.0118.

Também em sede preliminar, o 1º requerido suscitou a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do requerente ter ajuizado a mencionada ação mandamental sem observância da fluência dos primeiros 30 (trinta) dias correspondente ao prazo assegurado ao partido para manejar a ação de decretação de perda de mandato eletivo.

Prosseguindo nas questões preliminares, o 1º requerido alega não ser cabível a concessão do benefício da Justiça Gratuita em razão da remuneração recebida pelo requerente, na condição de servidor da Prefeitura Municipal de Governador Valadares.

Ainda, em sede preliminar, o 1º requerido sustenta a ausência de interesse processual, em razão de ter sido aceito novamente pelo Democratas – DEM – tendo a Executiva Estadual lhe incumbido de reorganizar o partido em Governador Valadares/MG.

Quanto ao mérito, sustenta a impossibilidade de incidência da Resolução nº 22.610/TSE em relação aos suplentes, conforme jurisprudência pacificada no TSE.

Assevera também que a jurisprudência do TSE orienta-se no sentido de afastar a hipótese de infidelidade partidária quando o partido aceita o filiado novamente aos seus quadros, ainda mais, como no caso dos autos, em que o 1º requerente foi novamente aceito no Democratas – DEM – ainda quando ostentava a condição de suplente, ou seja, em 22.7.2018, antes de tomar posse no cargo de Vereador, ocorrido em 1º.8.2019.

Afirma que em 29.7.2019 protocolizou requerimento endereçado ao Presidente da Câmara Municipal de Governador Valadares, pleiteando sua posse no cargo vago de Vereador, ostentando a sua condição de suplente e informando que sua ficha de filiação ao Democratas – DEM – foi diretamente formalizada perante a direção estadual do partido em Minas Gerais, ante a inexistência de órgão partidário municipal.

Ao final, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas, para o fim de se extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil – CPC –, bem como o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita e, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Requereu, ainda, a produção de provas, apresentado rol de testemunhas.

Documentação apresentada pelo 1º requerido, constante dos IDs nos 6.508.395, 6.499.395, 6.499.445, 6.499.495, 6.499.595, 6.500.445, 6.500.495, 6.500.545, 6.500.595, 6.500.695, 6.500.745, 6.500.795, 6.500.845, 6.500.895, 6.500.945 e 6.509.595.

Em petição apresentada nos termos do ID nº 6.509.395, o 2º requerido, Partido Trabalhista Cristão – PTC – requereu a concessão de prazo legal para a juntada de instrumento de procuração, bem como apresentou manifestação assinada

pelo Presidente Municipal da agremiação, conforme ID nº 6.509.445, na qual afirma que o PTC municipal, de Governador Valadares, tem ciência de que o 1º requerido se encontra filiado atualmente ao Democratas – DEM – não se opondo à nova filiação do requerido, não tendo interesse na lide.

Termos de depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, contidos no ID nº 6.990.295.

Em decisão de 08.11.2019 – ID nº 7.001.495 - foi **encerrada a instrução processual**, abrindo-se prazo para apresentação de alegações escritas pelas partes.

Em alegações finais contida no ID nº 7.069.095, o requerente ARMANDO CAMPOS DOS SANTOS, de forma sucinta, confirmou os pedidos iniciais, pugnano pela procedência do pedido, com o afastamento do 1º requerido do cargo e posse do requerente como Vereador do Município de Governador Valadares/MG.

Em alegações finais, apresentadas nos termos do ID nº 7.076.895, o 1º requerido JUAREZ GOMES DA SILVA reiterou os argumentos apresentados em contestação, assinalando que o requerente não fez provas de suas alegações e acrescentando que não haveria óbice à desfiliação do Partido Trabalhista Cristão – PTC – com o retorno ao Democratas – DEM – uma vez que o PTC não alcançou a cláusula de desempenho nas eleições de 2018, e, segundo o disposto no § 5º do art. 17 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017, seria permitida a mudança de partido, caracterizada como nova hipótese de justa causa a afastar a acusação de infidelidade partidária. Pugna pelo acolhimento das preliminares inicialmente suscitadas e pela improcedência dos pedidos iniciais.

Em pareceres ministeriais, constantes dos IDs nos 6.813.345 e 7.285.645, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares e improcedência dos pedidos.

Procuração outorgada pelo requerente, constante do ID nº 6.196.295, e do 1º requerido, contida no ID no 6.497.445. Substabelecimento pelo 1º requerido, conforme ID nº 6.990.295 (p. 2).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Antes de se fazer a incursão no mérito da pretensão deduzida na petição inicial, é necessário o enfrentamento das questões preliminares que se seguem.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 1º REQUERIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO 2º REQUERIDO – ART. 485, INCISO VI, DO CPC (SUSCITADA DE OFÍCIO)

Conforme noticiado na petição inicial constante do ID nº 6.196.245 e demonstrado pela certidão visualizada no ID nº 6.196.945, o 1º requerido JUAREZ GOMES DA SILVA se desfilou do Democratas – DEM – partido pelo qual foi eleito nas eleições de 2016, tendo se filiado ao partido REDE na data de 30.8.2017, e, posteriormente, ao Partido Trabalhista Cristão – PTC – em 7.4.2018, pelo qual, inclusive, concorreu ao cargo de Deputado Estadual, mas não foi eleito (ID nº 6.196.945, p. 4).

Nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/TSE, **a ação é cabível a partir da data de desfiliação do antigo partido** pelo qual foi eleito, cabendo o ajuizamento pelo partido político nos primeiros 30 (trinta) dias, e a quem demonstrar interesse jurídico, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Assim dispõe o referido comando normativo:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido **dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação**, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, **quem tenha interesse jurídico** ou o Ministério Público eleitoral. (Destaque nosso.)

Todavia, **na época em que o 1º requerido desfilou-se do Democratas – DEM para se filiar ao partido REDE, em 30.8.2017, ostentava meramente a condição de suplente**, não exercendo mandato eletivo.

Ocorre que, segundo entendimento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral, **não é cabível o ajuizamento da presente ação**, fundada na Resolução nº 22.610/TSE, uma vez que **os suplentes não exercem mandato** eletivo, concluindo-se, assim, que **a mudança de agremiação partidária de filiados que não exercem mandato eletivo constitui matéria interna corporis** e escapa ao julgamento da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPLENTE. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. NÃO-PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

1. A mudança de agremiação partidária de filiados que não exercem mandato eletivo constitui matéria interna corporis e escapa ao julgamento da Justiça Eleitoral, não configurando hipótese de cabimento de representação perante o c. Tribunal Superior Eleitoral.

2. A Resolução-TSE nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda do mandato eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, não é aplicável, uma vez que **os suplentes não exercem mandato eletivo**. Sua diplomação constitui "mera formalidade anterior e essencial a possibilitar à posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente", sem, contudo, conferir as prerrogativas e os deveres que se impõem aos parlamentares no exercício do mandato eletivo. *Mutatis mutandis*: STF, AgR-Inq nº 2453/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.5.2007.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE – Agravo Regimental em Representação nº 1399/SP – São Paulo, Relator Min. Felix Fischer, julgado em 19.02.2009 e publicado no DJE de 18.03.2009, p. 69 e na RJTSE, Vol. 20, Tomo 1.). (Destaque nosso.)

Logo, conclui-se que, **à época da desfiliação do partido pelo qual foi eleito**, o 1º requerido JUAREZ GOMES DA SILVA **não ostentava legitimidade passiva** para figurar na ação fundada na Resolução nº 22.610/TSE, simplesmente porque **não detinha mandato eletivo**, sendo certo que **a mudança de agremiação de filiados suplentes** representa **matéria interna corporis que não se encontra sujeita à apreciação da Justiça Eleitoral**.

O 1º requerido JUAREZ GOMES DA SILVA **também não ostenta legitimidade passiva** para os fins da ação prevista na Resolução nº 22.610/TSE **a partir da posse no cargo de Vereador** do Município de Governador Valadares, **ocorrida em 1º.8.2019**, uma vez que, **na condição de detentor de mandato eletivo, não praticou ato de desfiliação partidária** desde que assumiu o cargo.

Muito pelo contrário, **ao tomar posse no cargo de Vereador, em 1º.8.2019**, o 1º requerido **já se encontrava novamente filiado Democratas – DEM** – desde **22.7.2019**, ou seja, **o partido pelo qual foi eleito nas eleições de 2016**, conforme demonstrado pela informação contida no ID nº 6.508.395, que corresponde, validamente, às informações constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral, por meio da consulta pública ao sistema FILIA(blob:https://filia-consulta.tse.jus.br/5dfa38dc-78f2-40c4-82b8-57eeb11a819f).

A jurisprudência eleitoral **orienta-se no sentido de que não há que se falar em infidelidade partidária, por desfiliação sem justa causa, se o mandatário infiel foi aceito de volta na agremiação**, ainda mais, como no caso dos autos, em que **o retorno à antiga legenda ocorreu antes mesmo do suplente tomar posse no cargo de Vereador**, ou seja, em **22.7.2019**. Para ilustrar o posicionamento jurisprudencial, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO DE DEPUTADO FEDERAL. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RETORNO AO PARTIDO. INTERESSE DE AGIR. SUPLENTE. AUSÊNCIA. PEDIDO CONTRAPOSTO. DESCABIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. **Não há se falar em infidelidade partidária por desfiliação sem justa causa se o deputado dito infiel foi aceito de volta na agremiação.**

2. Sendo o mandato do partido, nos termos de reiterada jurisprudência, e não havendo prejuízo advindo da conduta do parlamentar, já que a vaga permanece com a agremiação, não se pode, nesse contexto, vislumbrar interesse jurídico do suplente em reivindicar a vaga que não lhe pertence.

3. O processo instituído pela Res.-TSE nº 22.610/2007 tem caráter dúplice porque, uma vez julgada improcedente a ação, pelo reconhecimento da justa causa, atestada estará a regularidade da migração partidária, sendo desnecessária e incabível a formulação de "pedido contraposto".

4. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

5. Desprovimento.

(TSE – Agravo Regimental em Petição nº 2778/MA – São Luís, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 23.04.2009 e publicado no DJE de 21.05.2009, pp. 16-17 e RJTSE, de 30.04.2009, Vol. 20, Tomo 3, p. 80.).
(Destaque nosso.)

Em contestação apresentada nos termos dos IDs nos 6.501.245 e 6.499.395, o 1º requerido informou que **foi reintegrado aos quadros do Democratas – DEM –** diretamente pela Executiva Estadual, em **22.7.2019**, com a missão de reorganizar o partido em âmbito municipal.

Portanto, diante da **ilegitimidade passiva para integrar a lide**, seja na época em que desfilou do Democratas – DEM – em **30.8.2017**, bem como a partir da posse no cargo de Vereador, em **1º.8.2019**, conclui-se que **o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito.**

Considerando que **não há qualquer relação jurídica entre o 1º requerido, JUAREZ GOMES DA SILVA, e o 2º requerido, COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC – que condicione o resultado da prestação jurisdicional em relação a ambos**, visto que, conforme petição contida no ID nº 6.509.445, o 2º requerido **manifestou desinteresse na lide e ciência de que o 1º requerido se encontra filiado ao Democratas – DEM – não há óbice à extinção do processo, sem resolução do mérito.**

Com esses fundamentos, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por **ilegitimidade passiva** do 1º requerido e por **ausência de interesse processual** do 2º requerido, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, para se manifestar sobre a preliminar arguida de ofício pelo Relator.

O DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM – A preliminar está muito bem colocada pelo eminente Relator e, como prejudicial, acredito que deva ser deliberada; também estamos nessa linha, porque, de fato, não há que falar numa infidelidade do suplente, que ainda não exercia mandato, vez que a regra é direcionada ao detentor do mandato eletivo.

Acolhendo essa preliminar, será feita também a costumeira justiça, na qual esta Corte é tão altaneira.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Sr. Presidente, ouvi com a devida atenção o Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e também o Dr. Angelo Giardini, representante do Ministério Público Eleitoral. Tenho um voto parcialmente divergente na preliminar suscitada, de ofício, pelo Relator, porque entendo que essa matéria suscitada na preliminar se confunde com o mérito. Fiz o estudo dessa questão já no mérito. Acredito que para uma maior segurança do julgamento deste feito, essa questão deveria ser analisada como mérito.

Então, com essas considerações, peço vênias ao eminente Relator para divergir parcialmente de S. Exa.

O DES.-PRESIDENTE – V. Exa. entende que a questão é pertinente, mas deve ser analisada no mérito?

A JUÍZA THEREZA CASTRO – Sim, enfrento-a no mérito. Trouxe voto escrito.

Trata-se de pedido de decretação de perda de cargo eletivo, com fundamento na Resolução TSE nº 22.610/2007, apresentado por **Armando Campos dos Santos** em face de **Juarez Gomes da Silva** e da **Comissão Provisória do Partido Trabalhista Cristão – PTC, de Governador Valadares**.

O judicioso voto de relatoria suscita, de ofício, preliminar de ilegitimidade passiva do 1º requerido e de ausência de interesse processual do 2º requerido.

Pedindo vênias, ousou divergir parcialmente nessa parte.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 1º REQUERIDO E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO 2º REQUERIDO

Como noticiado na peça de ingresso e confirmado pela certidão juntada no ID nº 6196945, o 1º requerido desfilou-se do Democratas – DEM, partido pelo qual foi eleito 1º suplente para o cargo de vereador nas eleições 2016, e filiou-se ao partido Rede em **30/8/2017**. Posteriormente, em **7/4/2018**, filiou-se ao Partido Trabalhista Cristão – PTC e, por fim, retornou aos quadros do DEM **22/7/2019**, tendo tomado posse como Vereador do município de Governador Valadares em 1º/8/2019.

Primeiramente, o voto de relatoria esclarece que, quando o 1º requerido se desfilou do DEM para se filiar ao partido REDE, em **30/8/2017**, ostentava a condição de suplente. Em razão disso, não possuía, à época da desfiliação do partido pelo qual foi eleito (DEM), legitimidade para figurar no polo passivo de ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

Coaduno com esse entendimento, uma vez que o suplente detém uma mera expectativa de assumir o cargo eletivo em caso de futura vacância, enquanto a legislação prevê a **perda do mandato propriamente dito pelo titular que se desfilou do partido pelo qual foi eleito**, desde que sem justa causa.

Entretanto, rogando vênias, dirijo do Relator quando reconhece a ausência de legitimidade passiva do 1º requerido a partir de sua posse no cargo de vereador, ocorrida em 1º/8/2019.

A meu ver, **essa questão se confunde com o mérito da demanda por exigir a análise da atual filiação do 1º requerido, e será tratada em tópico específico. Cumpre, portanto, não conhecê-la como preliminar.**

No que tange à ausência de interesse do 2º requerido, acompanho o i. Relator para reconhecê-la, uma vez que inexistente, atualmente, qualquer relação jurídica entre os 1º e 2º requeridos.

Com base no exposto, **dirijo parcialmente do i. Relator para**, novamente pedindo vênias, **não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva do 1º requerido**, pelos fundamentos acima apresentados, **e acolher a preliminar de ausência de interesse processual do 2º requerido para, com relação a ele, extinguir o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – Sr. Presidente, cumprimento o eminente advogado, Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim. a quem ouvi com toda atenção. Ouvi também com toda atenção a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Peço vênias à Juíza Thereza Castro, mas, com todo o respeito, acompanho o eminente Relator.

É como voto.

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Sr. Presidente, compreendo e louvo a preocupação da ilustre Juíza Thereza Castro no sentido de se definir o processo com a análise do mérito, talvez na linha da primazia do mérito, que geraria até uma eventual maior segurança processual, procedimental, na Zona Eleitoral de Governador Valadares. Mas seguindo a linha que tenho julgado, Sr. Presidente, acompanho o ilustre Relator, pedindo devida vênias à divergência.

É como voto.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Sr. Presidente, cumprimento o Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, a quem ouvi com toda atenção. Também ouvi com muita atenção o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Peço vênias à Juíza Thereza Castro para acompanhar o Relator.

É como voto.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ MARCELO BUENO – Sr. Presidente, cumprimento V. Exa., demais pares e o Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Após detido estudo do caso, Sr. Presidente, e profunda análise do processo, peço vênias ao ilustre Relator para acompanhar a divergência instaurada pela Juíza Thereza Castro.

É como voto

EXTRATO DA ATA

Sessão de 12/2/2020

Petição nº 0600753-72.2019.6.13.0000 – Governador Valadares

Relator: Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Requerente: Armando Campos dos Santos

Advogado: Dr. Sanches Sidney Damasceno – OAB/MG189022

Requerido: Juarez Gomes da Silva

Advogado: Dr. Aloisio Batista Gusmao – OAB/MG55913

Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim – OAB/MG43712

Requerida: Comissão Provisória do Partido Trabalhista Cristão – PTC da Cidade de Governador Valadares

Defesa Oral Pelo Requerido Juarez Gomes da Silva: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim

Decisão: O Tribunal, de ofício, e, por maioria, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva do 1º requerido e ausência de interesse processual do 2º requerido, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Juízes Thereza Castro e Marcelo Bueno.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**AGRAVO INTERNO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605404-84
Belo Horizonte**

Agravo Interno na Prestação de Contas nº 0605404-84.2018.6.13.0000
Procedência: Belo Horizonte
Relatora: Juíza Cláudia Coimbra
Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais
Agravada: Advocacia-Geral da União
Executado: Elias Andrade de Oliveira, Candidato a Deputado Federal

ACÓRDÃO

Eleições 2018. Agravo interno. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Deputado Federal. Contas julgadas não prestadas. Determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. Recursos de origem não identificada. Requerimento da União de arquivamento do feito. Pedido deferido.

Alegação da Procuradoria Regional Eleitoral de impossibilidade de arquivamento do processo. Afirmação de não aplicação de conciliação, mediação e autocomposição na seara eleitoral. Argumentação de anistia do candidato.

O cumprimento de sentença depende de pedido do exequente. Art. 513, § 1º, do Código de Processo Civil. É indispensável a ação do titular do crédito. Impossibilidade de execução de ofício.

Conciliação, mediação e autocomposição se diferem do pedido de execução.

Poder Judiciário está atrelado a ação do exequente.

Agravo interno não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao agravo interno, por maioria, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Nicolau Lupianhes.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2020.

Juíza CLÁUDIA COIMBRA, Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Cuida-se de processo de prestação de contas de ELIAS ANDRADE DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido PSL, nas Eleições de 2018.

Este Tribunal julgou as contas do candidato como não prestadas e determinou o recolhimento de R\$952,00 ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 34 e 82 da Resolução nº 23.553/2017, do TSE, e a transferência de R\$4.298,00 à Direção Regional do PSL de Minas Gerais, conforme art. 53, § 1º, da referida resolução, nos termos da decisão de ID 5430795.

A decisão transitou em julgado em 4/9/2019, conforme certidão de ID 5706595.

Nesses termos, o interessado foi intimado para comprovar os recolhimentos determinados no acórdão; porém, manteve-se inerte.

Por conseguinte, a União, por meio da Advocacia-Geral da União, foi intimada para se manifestar, tendo requerido a suspensão do processo, pelo prazo de 90 dias, em virtude de adotar “*medidas extrajudiciais, visando a satisfação do crédito correspondente; sem prejuízo de, frustrada a negociação administrativa, requerer o cumprimento definitivo da sentença/acórdão.*”

O requerimento foi deferido.

A União, transcorrido o prazo da suspensão solicitada, foi novamente intimada.

Em resposta, a União requereu o arquivamento do processo, motivado “*no baixo valor da condenação frente aos custos da máquina judiciária*”, nos termos da autorização contida no art. 1º-A, *caput*, da Lei nº 9.469/97.

O pedido de arquivamento foi deferido, conforme decisão de ID 9003895.

Intimada dessa decisão, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL interpôs **agravo interno**, ID 9056845, no qual requer “*a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma por esse e. Tribunal, de forma que sejam remetidos os autos ao setor contábil para atualização do débito e, posteriormente, seja intimada a AGU para fins de cobrança, na forma do art. 82, §§ 1º e 2º da Res. 23.553/2017.*”

Em contraminuta, ID 9063595, a União pugna pelo desprovemento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Cuida-se de processo de prestação de contas de ELIAS ANDRADE DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido PSL, nas Eleições de 2018.

Este Tribunal julgou as contas do candidato como não prestadas e determinou o recolhimento de R\$952,00 ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 34 e 82 da Resolução nº 23.553/2017, do TSE, e a transferência de R\$4.298,00 à Direção Regional do PSL de Minas Gerais, conforme art. 53, § 1º, da referida resolução, nos termos da decisão de ID 5430795.

A decisão transitou em julgado em 4/9/2019, conforme certidão de ID 5706595.

Nesses termos, o interessado foi intimado para comprovar os recolhimentos determinados no acórdão; porém, manteve-se inerte.

Por conseguinte, a União, por meio da Advocacia-Geral da União, foi intimada para se manifestar, tendo requerido a suspensão do processo, pelo prazo de 90 dias, em virtude de adotar *“medidas extrajudiciais, visando a satisfação do crédito correspondente; sem prejuízo de, frustrada a negociação administrativa, requerer o cumprimento definitivo da sentença/acórdão.”* O requerimento foi deferido.

Novamente intimada, transcorrido o prazo da suspensão solicitada, a União requereu o arquivamento do processo, motivado *“no baixo valor da condenação frente aos custos da máquina judiciária”*, nos termos da autorização contida no art. 1º-A, *caput*, da Lei nº 9.469/97.

O pedido de arquivamento foi deferido, conforme decisão de ID 9003895.

Intimada dessa decisão, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL interpôs agravo interno, ID 9056845, no qual requer *“a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma por esse e. Tribunal, de forma que sejam remetidos os autos ao setor contábil para atualização do débito e, posteriormente, seja intimada a AGU para fins de cobrança, na forma do art. 82, §§ 1º e 2º da Res. 23.553/2017.”*

Nesses termos, peço licença para colacionar a decisão agravada:

A UNIÃO FEDERAL requereu a suspensão do feito por prazo não inferior a 90 dias, a fim de adotar medidas extrajudiciais, visando à satisfação do crédito decorrente da decisão proferida nos presentes autos, sem prejuízo de, posteriormente, frustrada a negociação administrativa, requerer o cumprimento definitivo da sentença/acórdão.

Deferida a suspensão e transcorrido o prazo solicitado, a UNIÃO foi intimada para se manifestar.

Em resposta, a UNIÃO apresentou petição de ID 8994295 na qual informa que, nos termos da autorização contida no art. 1º-A da Lei 9.469/1997, se abstém de instaurar a fase de cumprimento de sentença nos presentes autos, considerando o baixo valor da condenação frente aos custos da máquina judiciária.

Pede, diante disso, o arquivamento do feito.

É o relatório. Decido.

A UNIÃO, interessada na execução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, manifesta-se pela falta de interesse em promovê-la, em razão da modicidade do valor, com fundamento no disposto no art. 1º-A da Lei 9.469/1997.

Regulamentando o mencionado dispositivo, o Órgão de Representação Judicial da UNIÃO, expediu a Portaria AGU nº 377/2011, que prevê:

Art. 2º. Os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. A autorização prevista no caput não se aplica aos créditos originados de multas decorrentes do exercício de poder de polícia pelos órgãos da União ou originados de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União, hipóteses nas quais o limite referido será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No presente caso, conforme Acórdão de ID 5430795, foi determinado ao candidato prestador de contas que recolhesse o valor de R\$ 952,00 ao Tesouro Nacional, a título de recursos de origem não identificada.

Sendo assim, nota-se que o valor que seria cobrado em eventual cumprimento de sentença é muito inferior ao patamar estabelecido pelo órgão de representação da UNIÃO, interessada no recolhimento dos valores, de maneira que ela está autorizada a deixar de promover a sua execução, sob pena de efetuar gastos superiores ao valor a ser arrecadado.

Considerando, portanto, a ausência de interesse no cumprimento da decisão da presente prestação de contas e tendo em vista que não há outras providências a serem adotadas, defiro o pedido da UNIÃO e determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

A Procuradoria Regional Eleitoral defende que as regras suscitadas pela Advocacia-Geral da União, ao requerer o arquivamento do feito, não devem ser aplicadas no processo em exame que orienta-se pela regra especial prevista nos arts. 6º e 11 da Resolução 23.478 de 2016, do TSE.

Sustenta que esses artigos não admitem a autocomposição, conciliação ou mediação, em razão do débito em análise constituir dívida de natureza eleitoral.

Argumenta, ainda, ser *“impossível acolher o pedido de desistência. Ainda que o valor a ser recolhido por ELIAS ANDRADE DE OLIVEIRA seja considerado irrisório sob o ponto de vista das normas internas à Advocacia-Geral da União, o motivo que levou à condenação – ausência de identificação da origem dos recursos - impede que o candidato seja desonerado da obrigação imposta no acórdão. A extinção do processo concede indevida anistia ao candidato, tornando inócuas as regras que determinam a correta identificação das fontes de financiamento de campanha.”*

Em contraminuta, a União afirma que, *“mesmo se tratando de créditos de natureza eleitoral, dados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e insignificância, deve ser aplicada pela Advocacia-Geral da União a regra do art. 1º-A da*

Lei nº 9.469/97, sem prejuízo da adoção das medidas extrajudiciais de coerção, a exemplo do protesto e da inscrição no CADIN. 11. A pretexto de estar se evitando a concessão indevida de anistia ao candidato, não se deve engessar da atuação da AGU com a obrigação de instaurar, de forma automática, o procedimento judicial de cumprimento de sentença nos aso em que os elementos constantes dos autos e a experiência anterior indiquem não ser essa a melhor forma de condução do processo, levando ao desperdício de recursos públicos, inclusive do Poder Judiciário.”

Assevera, também, que as normas destacadas pelo Procurador Regional Eleitoral não são aplicáveis ao caso em tela, “*uma vez que não se trata de caso (sic) pertinentes à conciliação ou à mediação, mas, apenas, do direcionamento da atuação judicial administrativa de forma razoável, econômica, eficaz e útil, assentada no permissivo legal do art. 1º da Lei nº 9.469/97.*”

O caso em análise cinge-se acerca da determinação de devolução ao Tesouro Nacional de quantia considerada como recurso de origem não identificada (RONI) na prestação de contas de ELIAS ANDRADE DE OLIVEIRA .

A Resolução nº 23.553 de 2017, do TSE, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, assim prevê em seu art. 82, § 1º:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (Destaque nosso.)

Observo, então, que o crédito em discussão pertence à União, representada neste feito pela Advocacia-Geral da União.

Nesse panorama, destaco os ditames do art. 53, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. (Destaque nosso.)

Extraí-se dessa norma, portanto, que não cabe ao Poder Judiciário agir de ofício no que procede ao cumprimento de sentença, **estando sujeito ao requerimento do exequente, titular do crédito.**

Verifico, também, que os ditames aventados pelo Procurador Regional Eleitoral atinentes à Resolução nº 23.478 de 2016, do TSE, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, referem-se a não aplicação, no processo eleitoral, das regras relativas à conciliação, mediação e autocomposição, previstas no Código de Processo Civil nos arts. 165 e seguintes, 190 e 191.

Contudo, esses institutos diferem-se do requerimento de execução em exame, que depende exclusivamente do titular do crédito, no caso, a União.

Assim, não obstante anuir com os argumentos do Procurador Regional Eleitoral atinentes a existência de verdadeira anistia aos devedores eleitorais, bem como com a importância de se pensar meios para que as regras que determinam a correta identificação das fontes de financiamento de campanha não se tornem inócuas, considero que o cumprimento de sentença está atrelado a ação do exequente, não sendo possível ao magistrado determinar o seu prosseguimento de ofício.

Consinto, também, com o entendimento desta Corte elucidado no RE 0600187-60.2018.6.13.0000, no sentido de que a questão não deve ser reduzida apenas quanto ao aspecto quantitativo, haja vista tratar-se de sanção eleitoral proveniente de mau uso de recursos públicos.

Todavia, como já exposto, não vislumbro a possibilidade de compelir a ação do titular do crédito, estando o judiciário impedido de agir, de acordo com as normas legais impostas ao caso em exame.

Com fundamento nessas considerações, nego provimento ao agravo interposto, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

O JUIZ MARCELO BUENO – De acordo com a Relatora.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – De acordo com a Relatora.

A JUÍZA THEREZA CASTRO – De acordo com a Relatora.

O DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO – De acordo com a Relatora.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ NICOLAU LUPIANHES – Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral na PCON de Elias Andrade de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2018, em face da r. decisão monocrática que extinguiu o processo e determinou o arquivamento dos autos, uma vez que a Advocacia-Geral da União, representante da União, informou que não promoveria o cumprimento da sentença em razão do pequeno valor do débito (R\$952,00), nos termos do art. 2º da Portaria AGU nº 377/2011.

A eminente Relatora nega provimento ao agravo interno e mantém a decisão monocrática. Entende que “*não cabe ao Poder Judiciário agir de ofício no que procede ao cumprimento de sentença, estando sujeito ao requerimento do exequente, titular do crédito.*” **Peço licença para divergir.**

Destaco que a União Federal peticionou nos autos manifestando-se que, em razão do valor do débito, não promoveria o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º da Portaria AGU nº 377/2011, sem importar renúncia ao crédito.

O d. Procurador Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou o AGRAVO INTERNO sustentando, em síntese, a obrigatoriedade da Advocacia-Geral da União em cobrar tais débitos.

Inicialmente, entendo que o recolhimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento é dívida de natureza eleitoral, não se sujeitando à autocomposição, conciliação ou mediação, conforme estabelecido na Resolução nº 23.478/2016/TSE, *in verbis*:

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, considerando a necessidade de disciplinar a aplicabilidade da Lei nº 13.105/2015, no âmbito da Justiça Eleitoral, resolve expedir a seguinte resolução:

(...)

Art. 6º Não se aplicam aos feitos eleitorais as regras relativas à conciliação ou mediação previstas nos arts. 165 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

(...)

Art. 11. Na Justiça Eleitoral não é admitida a autocomposição, não sendo aplicáveis as regras dos arts. 190 e 191 do Novo Código de Processo Civil.

Sobre o tema, manifestou-se o i. Representante Ministerial:

O recolhimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha constitui dívida de natureza eleitoral e, por consequência, **insuscetível à autocomposição, conciliação ou mediação**, nos termos da Resolução TSE n.23.478/2016. Por essa razão, impossível acolher o pedido de desistência.

Ainda que o valor a ser recolhido por ELIAS ANDRADE DE OLIVEIRA seja considerado irrisório sob o ponto de vista das normas internas à Advocacia-Geral da União, o motivo que levou à condenação –ausência de identificação da origem dos recursos – impede que o candidato seja desonerado da obrigação imposta no acórdão. A extinção do processo concede **indevida anistia ao candidato**, tornando inócuas as regras que determinam a correta identificação das fontes de financiamento de campanha.

Sendo assim, ressalto que não poderá haver certa desistência de sua cobrança. Inclusive, nesse sentido, esta e. Corte Eleitoral já se manifestou quando do julgamento do RE nº 0600187-60.2018.6.13.0000, de Relatoria do Juiz João Batista Ribeiro, em que o acompanhei no sentido de **impor a obrigatoriedade de cobrança à Advocacia-Geral da União**, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. ART. 18-B DA LEI nº 9.504/97. DESISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. NATUREZA DO CRÉDITO. SANÇÃO POR ATO ILÍCITO. 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Não há como desprezar a natureza do crédito objeto da execução**, em que pese tratar-se do valor de **R\$7.646,09. A questão não pode ser reduzida ao seu aspecto quantitativo**. A multa é originada de sentença condenatória, a qual, por sua vez, funda-se na norma sancionatória de ato ilícito, prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/97. **A natureza do crédito impede que a execução da multa aplicada no presente caso sucumba à discricionariedade da Advocacia-Geral da União. Trata-se de direito indisponível, à luz do disposto no art. 6º e 11, da Resolução nº 23.478/2016/TSE**, que estabelece diretrizes gerais para aplicação do Novo Código de Processo Civil, no âmbito da Justiça Eleitoral. É premente a necessidade de que a questão relativa à execução de multas de natureza eleitoral possa ser objeto de reavaliação por parte da Advocacia-Geral da União, e seus órgãos hierarquicamente subordinados, em nome da efetividade das normas eleitorais de natureza sancionatória. Precedente deste TRE-MG.NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA MANTER A DECISÃO DO JUÍZO DA 137ª ZONA ELEITORAL, DE ITANHANDU, QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DA MULTA ELEITORAL FIXADA NOS AUTOS DA PC nº 340-90.2016.6.13.0137.Expedição de ofício à Advogada-Geral da União, juntando-se o Acórdão deste TRE-MG para que tome ciência de seu teor e, ainda, das consequências danosas da não cobrança judicial (via cumprimento de sentença/acórdão) pela AGU-MG das condenações proferidas pela Justiça Eleitoral. 2. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. As partes e a Procuradoria Regional Eleitoral foram regularmente intimadas para se manifestarem nos autos, já tendo sido cumprido todo o rito procedimental do agravo de instrumento, cujo objeto, ademais, confunde-se com o próprio mérito do agravo interno, que intenta a antecipação da tutela recursal. Ausência de utilidade do agravo interno. Agravo julgado prejudicado. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator. (Destaque nossos.)

Entendo, por fim, que, independentemente do valor cobrado, ser ele insignificante ou não, malgrado a existência de regra aplicável à Advocacia-Geral da

União, tal procedimento mencionado e defendido pelo órgão não é motivo suficiente para impedi-lo a iniciar e concluir a execução, inclusive, para não desmerecer um árduo trabalho feito anteriormente pelo Poder Judiciário, trabalho esse que demandou material humano, tempo, aplicação e utilização correta das normas eleitorais vigentes e demais despesas e custos da máquina estatal. Não é crível depois de um longo trabalho, que começou desde o início do processo eleitoral e que busca a lisura do pleito e aplicação imediata das leis vigentes, seja simplesmente deixado de lado por causa de valores considerados irrisórios pela Advocacia-Geral da União. Num pensamento mais amplo, entendo ainda que caso a UNIÃO deixe de executar milhares de processos com valores considerados por ela ínfimos em todo o Brasil, com certeza deixaria de arrecadar valores que se somados alcançariam um montante substancial.

Diante do exposto, pedindo vênias à i. Relatora, **DIVIRJO** para **DAR PROVIMENTO** ao AGRAVO INTERNO interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral para que sejam remetidos os autos ao setor contábil para atualização do débito e, posteriormente, seja intimada a Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, na forma do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23.553/2017/TSE.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 23/4/2020

Agravo Interno na Prestação de Contas nº 0605404-84.2018.6.13.0000 – Belo Horizonte

Relatora: Juíza Cláudia Coimbra

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Agravada: Advocacia-Geral da União

Executado: Elias Andrade de Oliveira, Candidato a Deputado Federal

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Nicolau Lupianhes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Rogério Medeiros. Presentes os Exmos. Srs. Des. Alexandre Victor de Carvalho e Juízes Nicolau Lupianhes, Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Thereza Castro (substituta), e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

CRIME ELEITORAL

Inscrição fraudulenta

Condenação. Crime formal. Consumação. Requerimento. Transferência. Inscrição eleitoral. Fraude. Indeferimento. Pedido. Ausência. Impedimento. Caracterização. Inadmissibilidade. Tentativa. Agravante. Reincidência. Circunstância. Atenuante. Confissão espontânea. Ac. TRE-MG na AP nº 20-15.....5

Transporte de eleitor

Transporte. Eleitor. Irregularidade. Dia. Eleição. Alegação. Desconhecimento. Motorista. Candidato. Vereador. Necessidade. Dolo específico. Inocorrência. Ac. TRE-MG no RC nº 301-02.....45

Transporte. Eleitor. Irregularidade. Prova testemunhal e documental. Ilícitude. Ac. TRE-MG no RE nº 0600198-21.....167

EXECUÇÃO FISCAL

Embargos de Declaração. Embargos à execução fiscal. Análise. Tempestividade. Recurso. Data. Protocolo. Cartório. Inocorrência. Justiça Eleitoral. Aplicação. Código de Processo Civil. Contagem. Prazos processuais. Contagem. Prazo. Dia útil. Observância. Data. Protocolo. Cartório. Inadmissibilidade. Envio. Correio. Ac. TRE-MG no RE nº 34-92.....14

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Filiação partidária. Inocorrência. Nome. Eleitor. Tabela. Partido. Pedido. Inclusão. Relação Filiado. Apresentação Ficha. Filiação. Certidão. Composição. Comissão provisória. Ac. TRE-MG no RE nº 0600044-68.....118

Lista especial. Pedido. Inclusão. Filiação. Indeferimento. Ausência. Nome. Relação. Filiado. Juntada. Ficha. Filiação. Ausência. Preenchimento. Campo. Inserção. Dados. Partido político. Documento unilateral. Ac. TRE-MG no RE nº 0600024-21.....87

Triplicidade. Filiação partidária. Ausência. Observância. Princípios do contraditório. Ampla defesa. Inocorrência. Intimação. Representante. Órgão municipal. Partido político. Economia processual. Celeridade. Julgamento. Inexistência. Impedimento legal. Apresentação. Fase recursal. Ficha. Filiação partidária. Privilégio. Escolha. Cidadão. Agremiação partidária. Preferência. Ac. TRE-MG no RE nº 0600024-38.....94

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Ação. Perda de mandato eletivo. Infidelidade partidária. Termo inicial. Contagem. Prazo. Ajuizamento. Demanda. Data. Intimação pessoal. Filiado. Ocupante. Cargo eletivo. Comprovação. Filiação. Partido. Ocorrência. Janela partidária. Justa causa. Ac. TRE-MG na PET nº 0600574-07.....228

Pedido. Decretação. Perda de mandato eletivo. Infidelidade partidária. Ausência. Legitimidade passiva. Suplente. Retorno. Agremiação. Inicial. Ac. TRE-MG na PET nº 0600753-72.....234

PESQUISA ELEITORAL

Divulgação. Proximidade. Início. Prazo. Legislação eleitoral. Manutenção. Publicação. Ausência. Exigência. Registro. Ac. TRE-MG no RE nº 0600001-42.....54

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Prestação de contas de campanha eleitoral. Ausência. Apresentação. Contas. Determinação. Recolhimento. Valor. Tesouro Nacional. Recursos. Origem. Ausência. Identificação. Requerimento. União. Arquivamento. Processo. Deferimento. Impossibilidade. Execução. Ato de ofício. Obrigatoriedade. Cobrança. Advocacia-Geral da União. Dívida. Natureza eleitoral. Ac. TRE-MG na PC nº 0605404-84.....246

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO

Capacidade postulatória

Necessidade. Advogado. Caráter jurisdicional. Ac. TRE-MG no RE nº 63-88.....29

Suspensão. Anotação. Órgão partidário.

Mandado de segurança. Ausência. Apresentação. Contas partidárias. Suspensão. Anotação. Órgão partidário. Petição. Regularização. Resolução do TSE. Autorização. Levantamento. Ato de ofício. Suspensão.. Ac. TRE-MG no MS nº 0600416-49.....202

Mandado de Segurança. Sentença. Julgamento. Ausência. Apresentação. Contas partidárias. Suspensão. Anotação. Registro. Órgão partidário municipal. Necessidade. Especificidade. Procedimento. Lei dos Partidos Políticos. Início. Posterioridade. Trânsito em julgado. Prestação de Contas. Inocorrência. Afastamento. Penalidade. Suspensão. Ac. TRE-MG no MS nº 0600422-56.....210

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Veiculação. Facebook. Repetição. Postagem. Material. Campanha eleitoral. Eleições. Período pretérito. Improcedência. Ac. TRE-MG no RE nº 0600003-66.....69

Veiculação. Rede social. Prova material. Comprovação. Pedido. Voto. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 0600049-98.....131

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA

Extemporaneidade

Competência. Justiça Eleitoral. Veiculação. Propaganda eleitoral antecipada. Representação. Responsável. Divulgação. Música. Legitimidade ativa. Filiado. Imagem. Agressão. Realização. Janeiro. Distância. Veiculação. Início. Processo eleitoral. Inexistência. Pedido. Ausência. Voto. Descaracterização. Ac. TRE-MG no RE nº 0600001-94.....59

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

Procedimento administrativo. Admissibilidade. Prova. Juntada. Recurso. Comprovação. Residência. Vínculo. Município. Conhecimento. Documento. Ac. TRE-MG no RE nº 0600025-71.....	108
Vínculo. Comunidade. Religião. Município. Possibilidade. Comprovação. Ac. TRE-MG no RE nº 0600007-28.....	77
Ausência. Comprovação. Domicílio eleitoral. Intimação. Whatsapp. Possibilidade. Juntada. Prova pre-constituída. Apresentação. Documentos, Existência. Comprovação. Residência mínima. Três meses. Ac. TRE-MG no RE nº 0600074-64.....	150
Natureza administrativa. Possibilidade. Autoridade. Revisão. Decisão. Juízo de retratação. Transferência de domicílio eleitoral. Ocorrência. Período. Ano. Transferência. Município diverso. Ac. TRE-MG no RE nº 0600542-02.....	223

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS SELECIONADOS 1º SEMESTRE 2020

Nº	20-15, de 19.02.2020	5
Nº	34-92, de 02.03.2020	14
Nº	63-88, de 28.01.2020	29
Nº	301-02, de 06.02.2020	45
Nº	0600001-42, de 15.06.2020	54
Nº	0600001-94, de 25.05.2020	59
Nº	0600003-66, de 20.05.2020	69
Nº	0600007-28, de 10.06.2020	77
Nº	0600024-21, de 16.07.2020	87
Nº	0600024-38, de 20.07.2020	94
Nº	0600025-71, de 23.07.2020	108
Nº	0600044-68, de 23.07.2020	118
Nº	0600049-98, de 20.07.2020	131
Nº	0600074-64, de 16.07.2020	150
Nº	0600198-21, de 27.05.2020	167
Nº	0600416-49, de 25.05.2020	202
Nº	0600422-56, de 25.05.2020	210
Nº	0600542-02, de 09.07.2020	223
Nº	0600574-07, de 27.07.2020	228
Nº	0600753-72, de 12.02.2020	234
Nº	0605404-84, de 23.04.2020	246